



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2646–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO	2
DIRETORIA GERAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL	2
1ª CÂMARA CRIMINAL	12
2ª CÂMARA CRIMINAL	13
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	18
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	18
1ª TURMA RECURSAL	22
2ª TURMA RECURSAL	24
ESMAT	24
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	25
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	85

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação às Partes

PROCESSO: PA 42878/11 (11/0095752-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE: RENATA TERESA DA SILVA MACOR – JUÍZA DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator fica as parte interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO** de fls. 15: "intime-se o interessado a apresentar, para juntada, qualquer documento que comprove o exercício do magistério fornecido pela entidade respectiva (contrato, certidão, declaração, por exemplo), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2011. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

PROCESSO: PA 42880/11 (11/0095746-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE: HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS - JUIZ SUBSTITUTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator fica as parte interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **DESPACHO** de fls. 16: "intime-se o interessado a apresentar, para juntada, qualquer documento que comprove o exercício do magistério fornecido pela entidade respectiva (contrato, certidão, declaração, por exemplo), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2011. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator." **SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**, em Palmas, aos onze dias do mês de maio de 2011. Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a pedido e a partir de 10 de maio de 2011, ÉDER FIGUEREDO DE AZENHA, do cargo de provimento efetivo de Contador Distribuidor.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 197/201

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, considerando o Despacho nº. 883/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do PA 42742, no qual reconheceu como inexigível a licitação, nos termos do "caput" do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, visando o fornecimento mensal de água potável e captação de esgoto, para o prédio que abriga o Fórum da Comarca de Itacajá-TO, **RATIFICO-O** para declarar **INEXIGÍVEL** a licitação em comento, oportunidade em que **AUTORIZO** emissão da Nota de Empenho pela Diretoria Financeira em favor do **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE**, CNPJ 00.001.594/0001-55, no valor estimativo anual de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 198/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve **DESIGNAR** o Juiz Substituto **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, para, sem prejuízo de suas funções, **responder** pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 13/5/2011 a 5/7/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 199/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, resolve colocar a servidora **SILMA PEREIRA DE SOUSA**, Escrivã, lotada na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 16 de maio de 2011 à 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Edital

EDITAL

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e atendendo à solicitação contida no Processo Administrativo nº 5.517/2011, comunica

O extravio de duzentos selos de segurança, tipo reconhecimento de firma, de seqüência alfanumérica CJS353401 a CJS353600, ocorrido no Cartório do 8º Ofício de Notas e de Protesto de Títulos do Gama/DF, conforme Boletim de Ocorrência 20119/2011 – DICOE, Polícia Civil do Distrito Federal, de 19 de abril de 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de abril de 2011.

Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em exercício

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Pauta

Pauta nº 03/2011

Será julgado, pela Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete (17) dias do mês de maio de dois mil e onze (2011), terça-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores, o seguinte processo:

AUTO A SER JULGADO:

01-DÚVIDA SUSCITADA NA REDISTRIBUIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11085/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MAURÍLIO P. CÂMARA FILHO
AGRAVADO: ELI DIAS BORGES E OUTRA
ADVOGADO: MATEUS ROSSI RAPOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2011. (a) Rita de Cácia Abreu de Aguiar - Secretária

DIRETORIA GERAL

Despacho

REFERÊNCIA: PA 42739 (11/0094655-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DO TJ/TO
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TJ/TO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

DESPACHO Nº 876/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 490/2011, de fls. 36/38, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 35) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, DISPENSO a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a aquisição de material de consumo, necessário à instalação de televisor, da empresa M C DOS REIS CORADO, CNPJ 06.152.483/0001-26, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), conforme proposta de fl. 26.

Encaminhem os autos à DIFIN para emissão da Nota de Empenho, a qual, juntamente com o Termo de Referência de fls. 03/05, substituirá o instrumento contratual, exceto quanto aos dispositivos que se referem à necessidade de formalização do aludido instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 11 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 496/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 101/2011, resolve **conceder** aos servidores MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS, Técnico em Enfermagem, Matrícula 352465, e JUAREZ DOS SANTOS BRANDÃO, Motorista, Matrícula 352638, o pagamento de ½ (meia) diária por seus deslocamentos à Comarca de Miranorte, para buscar paciente em transferência para HGP de Palmas, na ambulância no dia 09/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 495/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 100/2011, resolve **conceder** aos servidores MAURICIO FERNANDES ASMAR, Engenheiro, Matrícula 352749, e VALDIVONE DIAS DA SILVA, Motorista, Matrícula 352664, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Guarai, Nova Olinda, Palmeirante e Colméia, para vistoria técnica nas obras das Unidades Judiciárias de Nova Olinda, Palmeirante, reforma do Fórum de Colméia e construção do Fórum de Guarai em verificação das condições em que se encontram as obras em relação às planilhas contratuais, no período de 12/05/2011 a 13/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 494/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 97/2011, resolve **conceder** aos servidores LUCIANO MOURA, Engenheiro, Matrícula 352750, e ABEL LUCIAN SCHNEIDER, Motorista, Matrícula 352626, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Natividade, Almas, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias e Palmeirópolis, para vistoria técnica nas obras das Comarcas citadas e levantamento para reformas, no período de 12/05/2011 a 13/05/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11195/10

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 55205-4/06 DA ÚNICA)
EMBARGANTE(S): DOMINGOS MUNIA NETO
ADVOGADO(A): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
EMBARGADO(A): FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): NADIN EL HAGE E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 378/394, abra-se vista destes autos à parte embargada – Francisco Marques da Silva Júnior – para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas, 02 de maio de 2011." (A)DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9519/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 83/85 (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.3083-7/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
EMBARGADO(A): DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: THAIS RAMOS ROCHA
EMBARGANTE(S): CLAUDINA DE FÁTIMA DO COUTO LIMA
ADVOGADO(A): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos às fls. 90/96 pela agravada, abra-se vista destes autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas, 02 de maio de 2011.". (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

APELAÇÃO Nº. 11619/2010

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1673-1/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): GEDEON BATISTA PITALUGA
APELADO : VIVO S/A
ADVOGADO(S): DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "VIVO S/A apresenta petição às fls. 113/126, requerendo que os autos da presente apelação sejam apensados aos autos das apelações nº 11327, 11328 e 11329, uma vez que as ações discutem o mesmo auto de infração – CDA nº A 62403. Tendo em vista, que há identidade da matéria objeto das lides, determino o apensamento da Apelação Cível nº 11619/2010, aos autos das apelações nº 11327, 11328, 11329. Após ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de fls. 106/108, retorne os autos ao Juízo de origem para os fins de Direito. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1681/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 1921/01 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
REQUERENTE(S): MANUEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): RIVADÁVIA XAVIER NUNES E MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA
REQUERIDO(A): ADNAER BARROS LELIS E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON RONDON OURIVES
REQUERIDO(A): CLEANTO BRASILEIRO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO(A): GEUNI MARIA BARREIRA ALVES
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que a carta precatória endereçada à Comarca de São Miguel do Araguaia – Estado de Goiás – não foi cumprida devido a irregularidades na sua formação, conforme despacho do juízo deprecado acostado às fls. 184. Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades, para possibilitar nova expedição de carta precatória. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2011..". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.784/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 128036-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTES: RAYLAN FACUNDES RAMOS E ELIANA AIRES RAMOS
ADVOGADO(A): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS
AGRAVADO(A): SILVÉRIO MACIEL FILHO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: "RAYLAN FACUNDES RAMOS, menor impúbere e, sua genitora, ELIANA AIRES RAMOS, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Indenização nº 128036-2/09, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para fixação dos alimentos provisórios. Aduzem que ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada dos Alimentos Provisionais em desfavor de SILVÉRIO MACIEL FILHO, possuindo como causa de pedir acidente náutico que resultou no falecimento do genitor, respectivamente, tendo, contudo, o Magistrado a quo indeferido o pedido de tutela antecipada postulada, sob o argumento de não restar comprovado nos autos a culpa do Agravado. Alegam haver desacerto na decisão atacada, porquanto, plenamente comprovada a culpa do Agravado, eis que evidenciada a propriedade da embarcação e, ainda, a sua negligência para conduzi-la. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, haja vista que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ao final, requerem a concessão de tutela recursal in limine, a fim de que sejam deferidos, pelo Agravado, os alimentos provisionais formulados na ação originária. Acostam documentos às fls. 11/60. RELATADOS, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela requerido. No caso em análise, pleiteiam os requerentes a concessão de antecipação de tutela para que sejam deferidos, pelo Agravado, os alimentos provisionais postulados na ação originária. Com efeito, ao relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras, de acordo com o que dispõe os artigos 527, II e 528 do Código de Processo Civil. Bem se vê que o deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, ante a necessidade de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pelos Agravantes, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. É de se considerar

que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, sustentando, sobretudo, às fls. 11/12, que, no caso, não se vislumbra a ocorrência de um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, já que, ainda, não há comprovação inequívoca da culpa do requerido ou de seu preposto. Lado outro, importante destacar que o indeferimento liminar ora requerido não acarretará na irreversibilidade da medida pleiteada. Portanto, inexistindo elementos capazes a demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA recursal requerida, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 11608/2010

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 7585/03 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTES/AGRAVADOS: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADOS/AGRAVANTES: SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, em razão de haver perdido entendimento com efeitos infringentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Maio de 2011..". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

REPUBLICAÇÃO - APELAÇÃO Nº. 12410/2010

ORIGEM : COMARCA DE GUARAI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 21101-1/05 DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSORIA
ADVOGADO: ALDRIN SENE AMARAL
APELADO: JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
APELANTE: ELVIS ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
APELADO: JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Razão assiste ao apelante ELVIS ANDRADE COSTA ao apontar que o termo final do prazo para o apelo foi 08/02/10, visto não ser dia útil, para atos processuais a serem praticados na sede do juízo, a data de 06/02/10, razão pela qual, refluio do posicionamento anterior. Entretanto, mantenho, por outro fundamento, a negativa de seguimento ao apelo do demandado Elvis Andrade Costa. Como se extrai do protocolo do petição recursal, este foi aforado no último dia do prazo às 18 horas e 05 minutos, portanto, além do horário de encerramento do expediente forense, definido no art. 109, II, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Tocantins e art. 172, III, do CPC, o que torna intempestiva a insurreição, ainda que indevidamente recebida pelo serventário. Desta forma, imperioso que se promova o estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvem os autos em conclusão para exame do recurso remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011..". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11259/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11.4978-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA AGUIAR
DEFEN. PÚBLICO(A): IWACE ANTÔNIO SANTANA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: ". Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão

proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína que, deferindo pedido de antecipação de tutela, impediu o agravante de divulgar uma entrevista concedida pelo agravado, e determinou a retirada “dos seus sites de vídeos aqueles relacionados ao requerente e descritos na peça vestibular”, bem como arbitrou multa diária no valor de R\$ 1.000,00, ao argumento de que a medida é impossível de ser cumprida, tendo em vista inexistirem meios técnicos aptos a imprimir um monitoramento tal que permita localizar, ainda que com a adoção de filtros de bloqueio, dentre a vasta quantidade de informações que dinamicamente circulam na internet, todos os vídeos relacionados agravado que, inclusive, deveria, sob seu entendimento, a cada nova postagem, submeter a análise da lesividade dos vídeos ao Judiciário, pois que, do contrário, a remoção indiscriminada deles, além de configurar censura, não poderia ser efetivada por si sem que houvesse risco de violação de direitos de terceiros. Esclarece que o site denominado “YouTube”, é um “provedor de serviço de hospedagem de vídeos na internet, que podem ser postados pelos usuários, conforme as políticas e termos de uso do serviço (...)”, de forma que a responsabilidade pelo conteúdo que é postado é do usuário, e que apenas posteriormente, quando verificada a postagem de algum vídeo impróprio, é que é possível realizar a sua remoção, sendo que, no caso do agravante, não teria havido nenhum pedido nesse sentido. Propõe que o agravado informe eventual postagem de vídeo no “YouTube” que reputa impróprio a sua imagem, indicando o URL, “endereço constante na barra superior do programa de navegação na internet e que identifica determinada página (...)”, para que o Juízo aprecie seu teor e o agravante possa removê-lo. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão agravada, e, por ocasião do julgamento final, para que seja afastada a incidência da multa e a obrigação determinada, ou, para que se condicione o seu cumprimento à apresentação, pelo agravado, dos URLs das páginas do “Youtube” onde estejam hospedados os vídeos dos quais pretende a remoção. Com a inicial juntou os documentos de fls. 33/230. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, motivo pelo qual dele conheço. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o periculum in mora, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, porquanto o agravante não trouxe aos autos elementos que permitam afirmar, seguramente, a impossibilidade de cumprimento da ordem emanada do juízo singular. Com efeito, o agravante permite que seus usuários postem vídeos em seu site de hospedagem denominado “Youtube”, condicionando-os apenas a uma inscrição em que é criado um nome de usuário e senha, condição que lhes dá poderes para exibirem qualquer tipo produção em vídeo. Essa circunstância, aliada ao caráter financeiro da atividade desenvolvida pelo agravante, impõe-lhe a responsabilidade de monitorar e evitar a perpetuação de ofensas a direitos fundamentais, sendo insubsistente o argumento que atribui tão somente ao terceiro que postou o vídeo a responsabilidade por sua veiculação quando, notificado o agravante da necessidade de sua retirada, mantém-se inerte. O direito à democracia não o autoriza a manter uma postura de descompromisso frente a direitos mais ou tão importantes quanto, como a dignidade moral. Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores – uma delas vítima de crime sexual – que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades. 2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante. 3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis. 5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. 8. Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. 9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público. 10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá

oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010). Pelo que se denota da decisão ora agravada, a determinação do juízo singular foi no sentido de que o agravante retirasse “dos seus sites de vídeos aqueles relacionados ao requerente e descritos na peça vestibular”. Confira-se: “DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR que os requeridos fiquem impedidos de divulgar a entrevista do autor, referida na inicial, bem como para DETERMINAR que a GOOGLE DO BRASIL INTERNET retire dos seus sites de vídeos aqueles relacionados ao requerente e descritos na peça vestibular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).” Ao contrário do que aduz o agravante, não é uma determinação para que sejam retirados todo e qualquer vídeo relacionado ao agravado de todos os sites da internet, mas tão apenas aqueles descritos na inicial. A agravante enfatiza, ainda, a impossibilidade de controle prévio dos vídeos postados, asseverando, contudo, possuir um sistema de controle eficiente realizado depois da postagem, na hipótese de eventual insurgência: “Do quanto exposto acima, SE DEPREENDE, AINDA, QUE NÃO HÁ CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO, já que impossível e inconstitucional de ser realizado. Nada obstante, o YouTube faz um controle eficiente, a posteriori, quando recebe informações de que este ou aquele vídeo contém cenas que violam os Termos de Uso, sendo então removidos pelos administradores do sistema” A jurisprudência, inclusive, tem sido no sentido de que esse controle prévio é inviável, ocorre que não é essa a determinação judicial emanada da decisão combatida, a ordem é para que os vídeos descritos na inicial, eventualmente postados, sejam retirados, e, assim, possuindo o agravante um meio de controle eficiente para, a posteriori, ou seja, após a postagem dos vídeos, removê-los, em sendo o caso, não existe razão para se entender que a decisão é impossível de ser cumprida, visto que o caso dos autos não trata de controle prévio de postagem de vídeos, mas de retirada daqueles postados, conforme indicação feita na inicial, motivo pelo qual também não se afigura pertinente determinar que o agravado indique os URLs e novamente submeta a matéria à apreciação judicial, porquanto já indicada pelo agravado a forma de se reconhecer e buscar os vídeos em questão, determinando o Juízo que a retirada fosse especificamente desses vídeos. No que concerne à multa imposta pelo Juízo a quo para o caso de descumprimento da decisão, em análise perfunctória, tenho de que o valor não se mostra abusivo, devendo ser mantido conforme estipulado, sendo insubsistente a alegação da necessidade de fixação do termo final para a incidência da multa diária, na medida em que não existe fundamento legal para tal argumentação, porquanto o objetivo das astreintes é obrigar o réu a cumprir, o quanto antes, a obrigação que lhe é imposta, deixando ela de incidir tão logo efetivado o seu cumprimento, momento em que se configura o seu termo final. Nesse sentido a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. - É lícito ao juiz modificar o valor e a periodicidade da astreinte (CPC, Art. 461, § 6º). Não é possível, entretanto fixar-lhe termo final, porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação. (REsp 890900/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). Ademais, restando demonstrada sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial, a multa aplicada será afastada. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo a quo. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e, na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de abril de 2011.” (A) Juiza ADELINA GURAK – em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11807/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº. 4.2464-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO.
AGRAVANTE: AUTO POSTO PEQUIZEIRO
ADVOGADO(S): JOCELINO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S): EVANDRO FIORINI E ODAIR FIORINI
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “AUTO POSTO PEQUIZEIRO maneja o presente recurso contra a decisão que indeferiu a medida liminar na Ação Cautelar de Arresto que promove contra EVANDRO FIORINI e ODAIR FIORINI. Informa a agravante que “é informação recorrente nos últimos meses que os agravados estão com muitas dívidas na praça, praticamente em situação de insolvência e irão deixar esta região”. Assevera que a prova da dívida se materializa pelas notas juntadas nos presentes autos, dando conta do crédito da parte autora, preenchendo, segundo afirma, o requisito do exigido pelo artigo 814 do CPC. Aduz que “o periculum in mora decorre da própria situação fática retratada, não são mais encontrados no endereço mencionado, conforme comprova as declarações em anexo dos vizinhos dos agravados, dando conta de que os mesmos já deixaram o imóvel locado, e, ainda, subitamente, sendo que não acertaram nem o aluguel com a proprietária do imóvel, decorre ainda do fato de estarem comercializando sua produção em de terceiros, caracterizando, assim, mais uma

hipótese descrita no artigo 813 do CPC". Pugna pela concessão da Tutela Antecipada recursal com o intuito de ver reformada a decisão singular para que lhe seja deferida a medida de arresto "da importância de 15 toneladas de soja", requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do presente. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente ressalvo que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº. 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, consigno que para a concessão de medida liminar de arresto, exige-se a presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, por sua vez, se apresentam através da prova literal da dívida líquida e certa e a justificação de alguns dos casos de perigo de dano jurídico, nos termos dos artigos 813 e 814 do CPC. Com efeito, tenho que na hipótese vertente, verifica-se, mesmo em um Juízo perfunctório de convencimento, a comprovação de que os recorridos se enquadram em uma das situações dispostas no art. 813 do Código de Ritos, no caso, a letra "b" do inciso II do referido artigo, conforme se observa dos documentos de fls. 50/51. Tal fato, consubstanciado com a prova da inadimplência exteriorizada às 23/39 (art. 814, inc. I, do CPC), enseja a concessão da medida a favor da recorrente. Ademais, tendo o credor ofertado caução idônea (CPC, art. 816, II), tenho por cabível o deferimento do arresto para assegurar a responsabilidade patrimonial do devedor. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DEFERIDA - GARANTIA DA EXECUÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO PRUDENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Com a apresentação de caução idônea, o arresto é medida que se impõe para garantir a efetividade da execução. (Agravo de Instrumento nº. 41613/2009, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. A. Bitar Filho. j. 02.12.2009, unânime, DJe 18.01.2010). Inclusive, neste diapasão, já decidiu o sodalício tocanlense: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE VALOR. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. In casu, o arresto de crédito junto à Prefeitura Municipal, visa acautelar o pagamento de dívida e a autora demonstrou satisfatoriamente os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, posto que, o rol do artigo 813 do Código de Processo Civil é exemplificativo, bastando o risco de prejuízo para configurar a legitimidade do arresto. Inexiste prejuízo imposto à agravante, pois a autora pretende apenas assegurar a eficácia de execução de quantia certa que, embora a devedora afirme ter condições financeiras para pagar, não adimpliu no prazo e na forma pactuada. Preenchidos os requisitos, impõe-se o deferimento do arresto, posto não se tratar de faculdade conferida ao juiz. Ademais, a expedição do mandado de arresto foi condicionada à prestação de caução, demonstrando assim, a coerência do decisum ao assegurar o direito de ambos. (Agravo de Instrumento nº. 7712/07, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Jacqueline Adorno. j. 26.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). Quanto ao perigo da não concessão imediata da medida, esse se consubstancia na iminência da comercialização da soja a ser arrestada. Por todo o exposto, por entender presentes elementos autorizadores para sua concessão, defiro a Tutela Antecipada para determinar, mediante a apresentação da caução ofertada, o arresto conforme requerido na peça vestibular ou, caso a soja, já tenha sido comercializado, que o adquirente se abstenha de efetuar o pagamento do produto diretamente aos agravados, fazendo-o junto ao Juízo singular. No mais, dê-se seguimento ao presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, intimando os agravados para apresentarem suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1736/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.4199-4/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou

o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de maio de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2070/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4513-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal

(CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1919/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 97572-3/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2229/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 80445-0/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência

privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2253/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 76242-1/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o

Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11725/11/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5.5953-1/10 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: M. J. A. P.
DEF.PÚBLICA: TATIANA BOREL LUCINDO
AGRAVADO(A)S : J. F. R. P. E OUTROS
ADVOGADO(A): VINICIUS PINHEIRO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "MARIA JOSÉ AGUIAR PEREIRA interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão singular, exarada na Ação de Alimentos em epigrafe, movida por JOÃO FELIPE RODRIGUES PEREIRA e Outros, em trâmite na 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas - TO, onde, em sede de liminar, o ilustre magistrado fixou os alimentos no percentual de 20%(vinte por cento) do benefício previdenciário da requerida, mediante desconto na sua folha de pagamento, conforme fls.47/48. Aduz a agravante, nas suas razões de fls.02/07, após sintetizar todos os fatos processuais, que:1) na Ação de Alimentos manejada pelos requerentes em face da agravada, foi requerido, em sede de liminar, a fixação de 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo. 2) no dia 31 de março de 2011, foi realizada audiência de conciliação, tendo comparecido as partes, inclusive a Requerida, que mora em Marabá-PA, quando lhe foi nomeada Defensora Pública, para patrocinar os interesses seus interesses.3) como a agravante estava desacompanhada de testemunha, designou-se a data de 08/6/2.011, para continuidade da audiência, em observância ao princípio da ampla defesa. 4) todavia, em 04.4.2011, foi prolatada a decisão combatida, por entendê-la injusta, fixando os alimentos provisórios no patamar de 20%(vinte por cento) do valor do benefício previdenciário da agravante, sem o prévio e necessário de saneamento do processo, para correção do pólo passivo da demanda, para chamar, também, os avós maternos, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento consolidado é no sentido de existir, no presente caso, litisconsórcio necessário.5) "Alega que não se pode olvidar que a obrigação avoenga é definida como complementar, justamente porque, no pólo passivo, encontramos pessoas normalmente, com idade avançada, acometidas pela senilidade, acompanhadas de enfermidades de todas as ordens, uso de medicamentos que se tornam dispendiosos, frente às aposentadorias da ordem de salários-mínimos, como é dos presentes autos."6) Teceu outras considerações e, por fim, pleiteou o provimento do presente agravo de instrumento, dando efeito suspensivo ao recurso, para determinar o saneamento do processo, a fim de que seja corrigido o pólo passivo da presente demanda, frente à existência de litisconsórcio necessário, procedendo-se o chamamento ao processo dos avós maternos, MARIA BATISTA RODRIGUES e JOSÉ RODRIGUES CARVALHO, bem como a suspensão da decisão, no que concerne a fixação do valor de 20%(vinte por cento) dos rendimentos da agravante, a título provisório, por colocar sua sobrevivência em risco, e, ainda, pede os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, por não dispor, nesse momento de recursos necessários a garantir o direito de aforar o presente agravo. Na oportunidade, instruiu o recurso com os documentos de fls.08/53.É, em síntese, O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. Ab initio, nos termos do artigo 4º, "caput 1, da Lei nº1.060/50, concedo os benefícios da justiça gratuita.A priori, cabe discorrer sobre os requisitos que devem ser observados pelo juiz, para concessão do objeto pretendido, no caso em epigrafe, os alimentos provisórios. Nesse diapasão, insta destacar que a expressão alimentos significa, na lição do mencionado autor YUSSEF SAID CAHALI, "tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é contribuição periódica assegurada a alguém, por título de direito, para erigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção" 2. Segundo estabelece o artigo 1.694 e seu § 1º, do nosso Código Civil, podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver, de modo compatível com sua condição social, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Sobre o tema, preceitua CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, estipulando os requisitos, no que toca ao direito alimentar: "Necessidade. São devidos alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade(...)

Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco da sacrificá-la se vier a dá-los. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentado reclamar de outro parente a complementação. Proporcionalidade. Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigí-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964). Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-alimentar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles (...)" 3No tocante a fixação dos alimentos provisórios, temos que o paradigma para a fixação do quantum da pensão alimentícia deve partir do binômio basilar (necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante), neste particular cumungo com o posicionamento do Magistrado de 1º grau, tendo em vista a observância ao princípio da razoabilidade. Ademais, entendo que se não há qualquer documento que comprove a renda da alimentante, apenas alegações dos agravados, o percentual de 20% deve permanecer, nos termos do artigo 1694, §1º do Código Civil.Impende frisar que apesar da relevância dos argumentos espostos pela agravante e ter amparo legal, em caso, não pode ser atendido em grau de recurso, posto que haverá suprimento de instância, na medida em que a agravante não manifestou sua pretensão perante o juízo de 1º grau, onde os avós maternos deverão ser chamados para integrar a lide.Todos que militam, no mundo jurídico, sabem que somente mediante a provocação, por quaisquer dos interessados, poderá o magistrado, caso entender necessário, determinar ou coibir a prática de determinado ato. Por outro lado, a denunciação à lide deve ser manifestada perante o juízo da causa principal e não há, nos autos, nenhuma provocação no sentido de chamar os avós maternos a integrar a lide.Cumprido ressaltar, ainda, que o Tribunal de Justiça não pode impor responsabilidades a quem não integra o processo, ainda que de caráter alimentar, sem que pelo menos o juízo monocrático tenha indeferido a formação do pretendido litisconsórcio.De fato, como já foi dito alhures, a liminar no agravo de instrumento será deferida quando comprovada possibilidade de lesão grave, ou de difícil reparação, nos termos da lei, o que não restou comprovado pelo agravante e, por isso, no caso em comento, não se afigura presente os requisitos para concessão da medida pretendida liminarmente.Por tais razões, parte da pretensão manifestada nos presentes autos mostra-se juridicamente impossível, vez que a agravante não requereu perante o juiz da causa a instalação do litisconsórcio necessário, que pretende ver constituído nos autos da Ação de Alimentos que lhe movem seus netos JOÃO FELIPE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS.DO EXPOSTO, com apoio no entendimento acima perfilhado, INDEFIRO A LIMINAR postulada, mantendo intacta a decisão agravada.REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10(dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC.INTIME-SE o agravado, para que responda no prazo de 10(dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, na conformidade do artigo 527, inciso V, do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 28 de ABRIL de 2011..". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2071/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.2651-5/2010 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Apesar do despacho de fl.110, deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, nas fls.85/90, foi prolatada sentença, pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi-TO, a qual julgou procedente os pedidos da parte autora em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), corrigindo monetariamente o montante apurado e, ainda, condenando aludida autarquia nos honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 15% (quinze por cento). Inconformada, a autora, a Sra. Maria Rodrigues da Luz, protocolou os embargos de declaração de fls.92/95, tendo sido os mesmos conhecidos e providos, para modificar a parte dispositiva da sentença açoiada (cfm. decisão de fls.97/100). Ulteriormente, e, sem a devida publicação da decisão dos aludidos embargos, o Juízo suscitado declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes ao magistrado suscitante (cfm. decisão de fl.102), o qual, declarando-se incompetente, suscitou o presente conflito e determinou a remessa destes a esta Corte de Justiça. Ora, com a prolação da sentença monocrática (fls.85/90), bem como dos mencionados embargos (fls.92/95), não há mais conflito, pois, o douto magistrado

suscitado, ao julgar a ação, terminou o seu ofício jurisdicional. Deste modo, o insigne magistrado não poderia, posteriormente, sem provocação da parte, dar-se por incompetente e determinar a redistribuição do feito, especialmente por tratar-se competência relativa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA DE MÉRITO - DECISÃO POSTERIOR DECLINANDO A COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 463 DO CPC - SÚMULA 59 DO STJ. I. (...). II. Prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido exordial, posterior e inusitadamente o MM. Juízo suscitado, declinou de sua competência para o MM. Juízo da Comarca de Nova Iguaçu por entendê-la absoluta, invocando para tanto o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determinando, também, a suspensão da execução. III. Inobservância do disposto no art. 463 do CPC. IV. Proferida sentença de mérito o Juiz termina o seu ofício jurisdicional não podendo revogá-la nem suspender sua execução sob o argumento de que no caso se apurou a incompetência do Juízo à luz do contido no art. 109, § 3º da Lex Magna, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência ensejar instabilidade nas situações jurídicas. V. Em respeito à norma contida no artigo 463 da Lei Instrumental Civil e diante do princípio da inalterabilidade da sentença pelo Juiz decreta-se, de ofício, a nulidade da decisão declinatoria do foro, prolatada posteriormente à sentença de mérito. VI. (...). VII. Conflito conhecido e fixada a competência do Juízo suscitado." (TRF2, Conflito de Competência nº 1999.02.01.055668-3/RJ, Quinta Turma Julgadora, Data da decisão: 30/09/2003, publicado no DJU de 15/10/2003). Ademais o Egrégio Tribunal Pleno do nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Desse modo, conforme demonstrado acima, o presente feito deve ser remetido à instância ordinária, para que o juiz suscitante dê o regular andamento aos presentes autos. Ex posititis, determino o retorno dos presentes autos ao Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi-TO, para dar regular andamento ao feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas-TO, 04 de MAIO de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2075/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23763-5/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Apesar do despacho de fl.135, deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 04 de MAIO de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2306/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 108540-7/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise dos autos, constatei que foi prolatada sentença, pelo douto Juízo da Vara das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Gurupi-TO, a qual julgou "EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil", como se vê às fls.42/44. Inconformada, a autora, Sra. Raimunda Pereira da Silva, aviou apelo, pelas razões de fls.46/52. Ora, com a prolação da aludida sentença monocrática, não há mais conflito, pois o douto magistrado suscitante, ao julgar a ação, terminou o seu ofício jurisdicional. Deste modo, o insigne magistrado não poderia, posteriormente, sem provocação da parte, dar-se por incompetente e determinar a redistribuição do feito, especialmente por tratar-se competência relativa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA DE MÉRITO - DECISÃO POSTERIOR DECLINANDO A COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 463 DO CPC - SÚMULA 59 DO STJ. I. (...). II. Prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido exordial, posterior e inusitadamente o MM. Juízo suscitado, declinou de sua competência para o MM. Juízo da Comarca de Nova Iguaçu por entendê-la absoluta, invocando para tanto o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determinando, também, a suspensão da execução. III. Inobservância do disposto no art. 463 do CPC. IV. Proferida sentença de mérito o Juiz termina o seu ofício jurisdicional não podendo revogá-la nem suspender sua execução sob o argumento de que no caso se apurou a incompetência do Juízo à luz do contido no art. 109, § 3º da Lex Magna, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência ensejar instabilidade nas situações jurídicas. V. Em respeito à norma contida no artigo 463 da Lei Instrumental Civil e diante do princípio da inalterabilidade da sentença pelo Juiz decreta-se, de ofício, a nulidade da decisão declinatoria do foro, prolatada posteriormente à sentença de mérito. VI. (...). VII. Conflito conhecido e fixada a competência do Juízo suscitado." (TRF2, Conflito de Competência nº 1999.02.01.055668-3/RJ, Quinta Turma Julgadora, Data da decisão: 30/09/2003, publicado no DJU de 15/10/2003). Ademais o Egrégio Tribunal Pleno do nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Desse modo, conforme demonstrado acima, o presente feito deve ser remetido à instância ordinária, para que o juiz sentenciante determine a intimação do apelado, para o oferecimento das suas contrarrazões ao recurso manejado, e, caso admitido, remetê-los ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o devido julgamento. Tanto isso é verdade que o recurso em comento foi endereçado ao egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, como se vê às fls.46. Ex posititis, determino o retorno dos presentes autos ao Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi-TO, para dar regular andamento ao feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas-TO, 04 de MAIO de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2131/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4511-4/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
APENSO: (AI 2009.01.00.058102-2 TRF 1ª REGIÃO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas

previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.54/56, opinou "pelo não conhecimento do conflito e, de consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região" (fl.56). EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 04 de MAIO de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 13570/07 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO (A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi, que declinou da sua competência a favor de um das varas cíveis daquela comarca, mas, neste caso, o Juízo da 1ª Vara Cível também entendeu ser incompetente, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, buscando solução para impasse, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz o suscitante, ainda, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para dela conhecer. A douta Procuradoria de Justiça, nas fls.133/137, manifestou-se pela inadmissibilidade do conflito negativo de competência, nos termos do art.115, II, do nosso Código de Processo Civil, tendo em vista que o juízo suscitante já prolatou sentença, nos autos originários, produzindo inclusive, coisa julgada. Requeru, ainda, que este Egrégio Tribunal determine ao juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi que, ao suscitar conflitos de competência, os faça nos moldes previstos na legislação, art.118, do CPC, e mantenha os autos do processo no juízo suscitante. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único 1, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitante, nas fls.122/123, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, consta nas fls.120, sentença de sua lavra, que extinguiu o processo, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC. Conforme preceitua o art.115, incisos I a III, do CPC, para que haja conflito de competência é necessário que: "I- dois ou mais juízes se declarem competentes; II- dois ou mais juízes se considerem incompetentes; III- quando entre dois ou mais juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". In casu, nenhum dos requisitos acima expostos restou demonstrado e, pelo contrário, o processo encontra-se devidamente sentenciado, tendo, inclusive, produzido coisa julgada, por tratar-se de competência relativa entre dois juízes cíveis da mesma comarca. Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado e, ainda, o disposto na referida Resolução nº07/2011, coadunando com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para ser arquivado, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 18 de abril de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a). 1 Art. 118. (...) Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10281/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 60118-1/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
PROMOTOR(A): CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS E FELÍCIO DE LIMA SOARES
LITIS.: JULIANO DO VALE
ADV.: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
RELATOR (A): JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, notifique-se JULIANO DO VALE para que se manifeste acerca da pretensão do Agravante, consoante cota ministerial de fls. 351. Cumprido integralmente o determinado, volvam-se conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011.". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.694/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7.8627-4/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA-TO
ADVOGADO(A): VIVIANE MENDES BRAGA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: SIDNEY FIORI JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Por tratar-se de matéria complexa que demanda uma análise mais acurada dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo pretendido, postergo a apreciação de tal pedido para após as informações da autoridade que preside o feito originário. Notifique-se a Excelentíssima Juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína para prestar as informações que julgar necessárias, solicitando que esclareça sobre o cumprimento pelo Agravante das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de abril de 2011.". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11703/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7.46384-4/09 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO(A): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
AGRAVADO(A): CÍCERO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum agravado. Requiram-se, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez(10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11704/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 11.7293-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: ADELAR MORGENSTERN
ADVOGADO(A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A): PAULO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO(A): JOSÉ PEREIRA BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADELAR MORGENSTERN contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Miracema/TO, nos autos de Embargos de Terceiro em epigrafe. Na demanda originária de embargos o ora agravante pretendeu tornar sem efeito a medida constritiva consubstanciada no bloqueio judicial e impedimento de novas obras "no imóvel residencial adquirido pelo embargante, devidamente registrado no CRI desta cidade de Miracema" (fls. 9). A decisão monocrática deferiu parcialmente o pleito liminar, concedendo ao agravante "o uso do imóvel, podendo fazer as reformas necessárias para o uso do imóvel, sendo que antes deve ser expedido mandado para que o oficial de justiça proceda a um laudo descrito da situação atual do imóvel com a sua avaliação, haja visto que as benfeitorias feitas a partir do laudo não serão indenizáveis..." (fls. 18). Fundou-se o magistrado a quo, para o deferimento parcial da medida, no fato de que "a proibição do uso do imóvel trará prejuízos ao embargante, a indisponibilidade não lhe trará danos..." (fls. 18). Irresignado com o decisum monocrático, o agravante apresentou o presente recurso objetivando liminarmente a baixa da restrição do bem imóvel pertencente ao agravante e no mérito, a confirmação da medida. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/86. É o relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou

nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para os que não careçam de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, posto preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante, embora afirme que a decisão monocrática poderá lhe trazer "lesão grave e de difícil reparação" (fls. 04), não demonstrou que perigo concreto poderia advir da manutenção do decisum, mormente quando o Magistrado singular autorizou ao agravante que permaneça na posse no imóvel durante o tramitar do processo. A restrição judicial que o impossibilita de alienar o bem objeto da lide, com a devida vênia, não possui o condão de trazer-lhe prejuízos, posto que o agravante "recentemente (27/08/2010) adquiriu o imóvel" (fls. 04), dando indicativos suficientes de que não tem a intenção de se desfazer do bem. Ex positis, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja apensado ao processo originário, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11639/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 17573-7/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO BECKER MENEGATTI E MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A): ANTÔNIO ROMÃO FERREIRA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum agravado. Requisitem-se, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez(10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intimem-se. Palmas –TO, 11 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 13504/11

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85707-0/09 DA ÚNICA VARA
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA
PROCURADOR(A): PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
APELADO: LUIS ROSA DE MELO
RELATOR(A): Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Verifico que os presentes autos subiram a esse Tribunal por equívoco. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por Autarquia Federal, cuja competência em segundo grau de jurisdição é afeta a esfera federal. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, com as homenagens de praxe. Palmas-TO, 18 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11132/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA Nº 6.7459-6/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: GERSON JOAQUIM MACHADO E ANTÔNIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A): CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): ELIAS SOUZA ROCHA E MARIA BENKE ROCHA
ADVOGADO(A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Na origem os agravantes ajuizaram Ação Reivindicatória em face dos agravados alegando que venderam aos recorridos 03 (três) lotes que totalizam a área de 1.808,18m² e que estão localizados na Rua Q 3, Quadra 03, lote 177 no Setor Couto Magalhães em Araguaína. Asseveram os recorrentes na inicial da Ação Reivindicatória que firmaram contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis e que os recorridos pagariam o total da venda, R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), em cinco parcelas sendo 4 (quatro) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a vencer nos dias 28 de fevereiro, 28 de março, 28 de abril e 30 de maio de 2009 e uma, no valor de R\$ 85.000,00 que seria paga também em 30 de maio de 2009. Ainda de acordo com as alegações da inicial, afirmam que os recorridos não honraram os compromissos do instrumento de compromisso de compra e venda. Diante disso, ajuizaram a reivindicatória e, em sede de antecipação de tutela, requereram a imissão na posse dos imóveis que já estava em poder dos recorridos. Analisando o pedido, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína indeferiu o pleito de antecipação de tutela sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da medida. Argüiu que para a ação de reivindicatória é necessária, além da prova da propriedade, a ocorrência da posse injusta, o que não restou demonstrado nos autos. De igual forma, apurou o douto julgador que não ficou aclarado nos autos a existência de perigo de demora na prestação jurisdicional, já que não há provas de que o indeferimento poderia causar aos recorrentes danos irreparáveis ou de difícil reparação. Contra essa

decisão é que se insurgem os agravantes no presente recurso. Pleitearam a concessão liminar de antecipação de tutela recursal, o que foi negado pela decisão de fls. 159/166, da lavra da eminente Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Contraminuta do agravo em que os recorridos pedem a manutenção do decisum. Informações do juízo às fls. 218/219. Relatados, decidido. O presente recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, pois, de acordo com as informações prestadas pelo r. Juízo de origem (fls. 218/219), deixou de fazer juntas as cópias de sua minuta aos autos do processo. O agravante deixou, portanto, de cumprir seus deveres processuais, pois a comunicação ao Juízo "a quo" precisa ser integral e conter todos dados de informação necessários à divulgação plena do teor do recurso, o que, inclusive, inviabiliza o exerci ei o da retratação. Aplica-se o parágrafo único do artigo 526 do CPC, descabendo o conhecimento da matéria argüida. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, "a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quanto intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". Ressalto que esse entendimento vem sendo adotado por esta e. Corte, haja vista, a decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento 10065 (Rel. Des. MOURA FILHO) e 11.058 (Rel. Des. BERNARDINO LIMA LUZ). Comunique-se o juízo de origem o teor dessa decisão e, após as providências de estilo, arquivem-se. Pelo que foi exposto, nego seguimento ao agravo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11729/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL Nº 1.679-2/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ LEOPOLDINO
ADVOGADO(A): ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA E OUTRO
AGRAVADO(A): BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos da Ação de Revisional c/c Repetição de Indébito e depósito incidente com pedido Liminar de Antecipação de Tutela movida pelo agravante e que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Aduziu o recorrente que firmou com a agravada um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo, parcelando o débito em 60 parcelas, cada uma no valor de R\$ 981,34 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). Afirmou, entretanto, que o contrato está eivado de nulidades, configuradas em inserção nos instrumentos de cláusulas leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Em antecipação de tutela requereu que: A posse direta do veículo; Abstenção do agravado em lançar o nome do recorrente nos órgãos de restrição ao crédito e, caso houver lançado, a baixa imediata; Determinação aos Cartórios competentes para que não efetuem apontamento de títulos cambiários vinculados ao contrato; Que o réu se abstenha de rescindir antecipadamente o contrato e de emitir, protestar ou fazer circular títulos de crédito contra o agravante; Aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferir o pedido de antecipação de tutela e; O depósito das parcelas no valor de R\$ 620,70 (seiscentos e vinte reais e setenta centavos) conforme cálculo apresentado pelo próprio requerente. Analisando o pleito de antecipação de tutela, o digno Julgador em decisão acostada às fls. 26/30, indeferiu o requerimento da autora, aduzindo, em síntese, que não vislumbrou a verossimilhança das alegações feitas pela agravante. Transcreveu no texto que indeferiu o pedido de liminar vários julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, para amparar seu entendimento. Dessa decisão é que se promove o presente Agravo de Instrumento onde a recorrente faz pedido de concessão de efeito suspensivo. Aduz, para tanto, que estão presentes os requisitos que autorizam o relator a conceder a mencionada suspensividade da decisão agravada. Aponta que são verossímeis as alegações de que a agravada abusou na fixação da taxa de juros utilizada no contrato e que é evidente a capitalização de juros causando o chamado anatocismo. De outra banda, indica que o indeferimento da medida liminar requestada poderá causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação, caracterizando a situação de periculum in mora. Eis, em resumo um breve relato. DECIDO. O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade e está acompanhado das peças essenciais mencionadas no artigo 525 do Código de Processo Civil, merecendo, assim, ser conhecido e processado regularmente. O núcleo controvertido neste recurso é tema constante de discussão nos tribunais brasileiros e diz respeito à possibilidade de depósito judicial de valores indicados em laudo apresentado unilateralmente pela parte que discute em juízo a validade de cláusulas de contrato de financiamento ou crédito bancário. Acessoriamente, discute-se, também, a permissão de a recorrente manter a posse do bem em seu poder e a proibição de o banco ou financeira inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Em que pese o requerimento da agravada pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, vale lembrar que o provimento jurisdicional solicitado na instância inicial foi indeferido não sendo possível, portanto, suspender os efeitos do decisum, pois eles simplesmente não existem. Na verdade, o que se pretende neste agravo é a concessão de tutela antecipada em sede recursal e, para tanto, deve o relator verificar a presença dos requisitos exigidos

no artigo 273 do CPC.No momento, contudo, cabe-me apenas apreciar a ocorrência concomitante dos pressupostos comuns a todas as medidas liminares, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nesse sentido é a lição da doutrina pátria:"Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar".1"Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar".2Pois bem.No caso dos autos, entretanto, apesar do esforço da agravante, não observo de imediato e com a clareza necessária a plausibilidade do direito invocado nas razões do recurso.Pelo contrário. As alegações do recorrente, embora relevantes, não são condizentes com a realidade daquilo que foi pactuado entre as partes no contrato.Obviamente que os fundamentos utilizados pelo agravante para amparar o seu convencimento podem até alicerçar um decreto favorável pela antecipação de tutela.Porém, para tanto, seria necessária uma análise mais aprofundada da matéria, o que é inviável nesse momento processual, mormente por que ainda não está formada a relação jurídica processual, visto que não foi oportunizado o contraditório.De igual forma, não vislumbro a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional, que consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Ora, a meu ver, não prevalece a tese de que a não concessão da liminar poderá causar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.Isto porque, a agravante já vinha pagando as parcelas no valor contratado inicialmente e, desta maneira, a continuidade do pagamento não lhe causará prejuízo algum, apenas será mantida uma situação já existente.Por tudo o que foi exposto, NEGOU a liminar pleiteada.Notifique-se o inclito Magistrado da Comarca de origem para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.Intimem-se o Agravado, BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no endereço indicado na inicial, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao Agravado Interposto também no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários.Publiche-se. Cumpra-se. Palmas 27 de abril 2011.

1. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

1.Sydney Sanches, "Poder cautelar geral do juiz no processo civil brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 43

2.José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1976, v. 5, 55 ed., p. 334.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 11744/10 – 10/0088011-4

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 70177-5/10 DA ÚNICA VARA
APELANTE: GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES
ADVOGADOS: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTROS
APELADA: ANAÍSA SOARES COELHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: CIVIL - ADOÇÃO – ATO VOLUNTÁRIO DO ADOTANTE – INVIABILIDADE JURÍDICA DE SE DEMANDAR PEDINDO A PRÓPRIA ADOÇÃO POR OUTREM – CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO. A adoção é ato voluntário praticado no intuito de se emprestar a condição de filho ao adotado. Implica efeitos jurídicos, inclusive sucessórios, razão pela qual, reclama-se para sua realização, expressa e solene manifestação de vontade. Não se pode impelir alguém, ainda que mantida prévia relação de afeto e/ou criação de fato, a aceitar a adoção de outrem. Pedido nesse sentido é juridicamente impossível, impondo a extinção de processo de adoção movido pela pretensa adotada. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 11744/10, em que figuram como apelante Geovana Célia Alves da Silva Soares e apelada Anaísa Soares Coelho. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau de jurisdição, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz. O Juiz Helvécio da Brito Maia Neto votou no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso para que o processo retorne ao juízo de 1ª instância para que seja dada oportunidade a Geovana Célia Alves da Silva Soares de emendar a inicial, chamando a pretensa mãe para incluí-la no pólo passivo evitando nova ação (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

APELAÇÃO Nº 11927/10 – 10/0088893-0

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANÁ – TO
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
APELADA: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE – ÔNUS DO RÉU EMITENTE DE FAZER PROVA DE "FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO" DO DIREITO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM BASE NO §4º DO ART. 20 DO CPC. O cheque goza de autonomia, prevalecendo em sua literalidade. Contudo, na via judicial, é lícito ao devedor, demandado para a cobrança do título, discutir a origem da dívida, sendo onerado, entretanto, com o dever de provar fato que venha impedir, modificar ou extinguir o crédito alegado pelo demandante (art. 333, II, do CPC). Condenada a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com esteio no §4º, do art. 20, do CPC. Em que pese não estar o magistrado atrelado aos limites impostos no parágrafo anterior, pode se valer dos aspectos descritos em tal dispositivo para arbitrar a verba remuneratória do advogado da parte vencedora. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 11927/10, em que figuram como apelante Município de Paran – TO e apelada Marca Motors Veculos Ltda. Sob a Presidncia do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sesso Ordinria Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Cmara Cvel do Egrgio

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo-se na ntegra a deciso atacada, tudo em conformidade com o relatrio e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvcio da Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justica a Drª. Anglica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11347/11 – 11/0091384-7

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AO DE EXECUO DE TTULO JUDICIAL Nº 8.0075-3/09 DA ÚNICA VARA CVEL DA COMARCA DE ARAGUANA-TO
AGRAVANTE: EDELVES DOS PASSOS DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADAS: ID REGINA DE PAULA E OUTRA
AGRAVADO: SALVADOR BATISTA BARROS
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A:AGRAVO DE INSTRUMENTO -- DECISO QUE DECLARA A NULIDADE DO TTULO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENA - RECURSO CABVEL - APELO - DECISO AGRAVADA MANTIDA - PROVIMENTO. Quando a deciso exarada no curso do feito executivo resolve a impugnao importando na sua extino, cabvel  espcie o recurso de apelao. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D  O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 11347/11, em que figuram como agravante Edelvels dos Passos de Carvalho Fernandes e agravado Salvador Batista Barros. Sob a Presidncia do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sesso Ordinria Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Cmara Cvel do Egrgio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de determinar que o magistrado proceda com a admissibilidade do apelo em foco, tudo em conformidade com o relatrio e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvcio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justica a Drª. Anglica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

APELAO Nº 11263/10 – 10/0085649-3

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AO DE COBRANA Nº 48492-6/08 DA 3ª VARA CVEL
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: FBIO JOO SOITO, MARINLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA: JANDELICE AIRES DOS SANTOS CALAI
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AO DE COBRANA – SEGURO DPVAT – PRESCRIO – PRAZO TRIENAL – TERMO A QUO – DATA DO CONHECIMENTO DO RESULTADO FINAL DO SINISTRO  VTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM INDENIZATRIO – PREVISO LEGAL  POCA DOS FATOS (LEI Nº 6.194/94) – VALOR MONETRIO CORRESPONDENTE AO GRAU DA OFENSA FSICA (QUARENTA SALRIOS MNIMOS). HONORRIOS ADVOCATCIOS FIXADO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAO – ADEQUAO AO §3º DO ART. 20 DO CPC - MANTENA.  de trs anos o prazo para a ao que vise o recebimento de verba securitria DPVAT, funcionando como termo a quo da contagem a data em que a vtima teve o inequívoco conhecimento do resultado do sinistro, considerado como tal, a consolidao de seus efeitos ao ofendido. O valor da verba compensatria deve corresponder  previso legal para a espcie (invalidez permanente), no caso dos autos, quarenta salrios mnimos vigentes  poca dos fatos, quantum monetrio que aps obtido dever sofrer os acrscimos legais at o efetivo pagamento. No se mostra exacerbada a fixao de verba honorria dentro da limitao do §3º, do art. 20 do CPC e observante dos aspectos consagrados na norma. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D  O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelao nº 11263/10, em que figuram como apelante Companhia Excelsior de Seguros S/A e apelado Jandelize Aires dos Santos Calai. Sob a Presidncia do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sesso Ordinria Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Cmara Cvel do Egrgio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo na ntegra a deciso de primeiro grau de jurisdio, observando-se, contudo, os critrios do cculo da condenao adrede esclarecidos, tudo em conformidade com o relatrio e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvcio da Brito Maia Neto. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida. Representou a Procuradoria Geral de Justica a Drª. Anglica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11105/10 – 10/0089324-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AO DECLARATRIA Nº 8.5204-4/10 DA 5ªVARA CVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: VALDIRENE PEREIRA RESENDE
ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
AGRAVADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS: MARCOS ANDR CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AO CONSIGNATRIA C/C REVISIONAL DE CLUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – CONSIGNAO EM PAGAMENTO – DOCUMENTO UNILATERAL – PROVA INEQUVOCA – NO CONFIGURAO – SERASA - EXCLUSO – REQUISITOS – AUSNCIA - RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a excluso do demandante devedor, de forma razovel, dos rgos de restrio de crdito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstrao de que a insurgncia da cobrana indevida esteja fundada na aparncia do bom direito. 3. Para que seja possvel, em sede de tutela antecipada, a consignao em ao ordinria de reviso contratual, imprescindvel que os depsitos correspondam ao valor previsto no contrato e no ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimental Conhecido e no provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 11105/10, em que figuram como agravante Valdirene Pereira Resende e agravada Cia Ilauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio da Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11092/10 – 10/0089249-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 59879-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADO: RAIMUNDO BATISTA ALMEIDA
DEF. PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO – PRAZO EXÍGUO – DILAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, ou seja, a determinação de juntada de extratos ou documentos afins do período entre 1989 e 1991, razoável é estender em mais 20 (vinte) dias o prazo fixado em 10 (dez) dias pelo magistrado singular. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 11092/10, em que figuram como agravante Banco da Amazônia S/A e agravado Raimundo Batista Almeida. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para dar-lhe provimento no sentido de estender o prazo fixado pelo magistrado singular em mais 20 (vinte) dias, ou seja, a agravante terá 30 (trinta) dias para apresentar os documentos determinados na decisão combatida junto ao Juízo singular, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10946/10 – 10/0087995-7

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL - HONDA - LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: DR. FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUSENTE PRESSUPOSTO INSERIDO NO ART. 273 DO CPC – TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tendo o recorrente demonstrado fato capaz de resultar lesão grave ou de difícil reparação, se não concedida a tutela antecipada, não há que se falar na presença dos requisitos que tratam o artigo 273 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 10946/10, em que figuram como agravante Administradora de Consórcio Nacional – Honda Ltda e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e a Juíza Célia Regina Régis. O Juiz Helvécio da Brito Maia Neto deixou de votar por motivo de suspeição. A Juíza Adelina Gurak deixou de votar por motivo de ausência momentânea. Sustentação oral não realizada por motivo de ausência do Procurador da parte Agravada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10524/10 – 10/0084351-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES Nº 35651-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTES: CAPITAL LOCAÇÕES LTDA E LORIVAN JOSÉ COLTRO
ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PACTUADA – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – ELEMENTOS AUTORIZADORES – PRESENÇA NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 40, ficou assegurado ao consumidor, se verificada a incidência de juros de remuneração discrepante à maior em relação à taxa média praticada pelas instituições financeiras no mês de firmamento do pacto, sua redução aos patamares de mercado. 2. O percentual remuneratório de dois por cento ao mês é perfeitamente aplicável aos patamares praticados pelas instituições financeiras no mês de contratação. 3. Com a edição da MP

1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 4. Para que o magistrado possa autorizar a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção de crédito deve-se demonstrar, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 10524/10, em que figuram como agravantes Capital Locações Ltda e Lorivan José Coltro e agravado Banco Finasa BMC S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8611/09 – 09/0072411-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 323/325
EMBARGANTE: DERTINS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA
EMBARGADOS: MÁRCIA ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: LIDIANE TEODORO DE MORAIS E LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REPARAÇÃO DE DANOS – CONDENAÇÃO FACE À FAZENDA PÚBLICA – ART. 475 DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL OBRIGATORIAMENTE INCIDENTE AO CASO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE QUESTÃO PATRIMONIAL EM RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO – IRRELEVÂNCIA – DEVOLUÇÃO AMPLA DO FEITO POR FORÇA DA BENESSE DO REEXAME NECESSÁRIO. PENSIONAMENTO – MORTE DOS PAIS DAS AUTORAS – DATA LIMITE – VINTE E CINCO ANOS DE IDADE – EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS TÃO SOMENTE PARA A IMPERATIVA REDUÇÃO. Revela omissão o acórdão que deixa de examinar aspecto da condenação de Fazenda Pública em ação reparatória de danos, em razão de que não houve impugnação expressa no recurso voluntário proposto pelo Estado réu, eis que o reexame da causa deve ser total, por força da obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475 do CPC). O pensionamento dos filhos pela morte dos pais não deve ultrapassar a data em que os primeiros completam vinte e cinco anos, data em que presumivelmente contrairão matrimônio, passando a subsistir do esforço comum com seus cônjuges. Efeitos modificativos excepcionais para reformar o acórdão embargado e reduzir o tempo de pensionamento das embargadas, mantida a decisão em seus demais aspectos, já analisados no julgamento de apelo e insuscetíveis de nova apreciação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº 8611/09, em que figuram como embargante Dertins – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins e embargados Márcia Alves Ribeiro e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27 de abril de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, empreendendo-lhes efeitos modificativos, reformou a sentença no sentido de reduzir o tempo de pensionamento devido às litigantes adrede nominadas de acordo com os termos fixados, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. O Desembargador Bernardino Lima Luz deixou de votar por motivo de ausência momentânea. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7466 (11/0095969-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: WISLEDY RODRIGUES DA SILVA
DEF. PÚBL. FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado na decisão de fl. 53/54, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA em favor do paciente WISLEDY RODRIGUES DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. A liminar foi indeferida às fls. 53/54. Às fls. 58/61 consta cópia da sentença absolutória da parte instada como coatora, o M.M. Juiz da instância singular, em que esclarece que a fase de instrução já foi encerrada tendo sido o paciente absolvido e consequentemente colocado em liberdade. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico que o paciente pleiteia o direito à liberdade provisória para aguardar o processo em liberdade, contudo o mesmo foi absolvido, sendo então expedido seu alvará de soltura, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo ao remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

Intimação de Acórdão**HABEAS CORPUS - HC-7414/11 (11/0094683-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 159, § 1º DO CPB.
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.
 PACIENTE: FRANCISCO NERY DA SILVA.
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.
 IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Não há de se falar em ilegalidade de decisão que decreta a prisão preventiva quando existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal). As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade e bons antecedentes – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7414/11, figurando como Impetrante Ivan de Souza Segundo, como Paciente Francisco Nery da Silva e como Impetrado o Juiz da Única Vara Criminal da Comarca de Taguatinga –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 3 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-12973/11 (11/0092002-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 62581-3/08 DA VARA CRIMINAL).
 APENSO: (REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Nº 16571-7/10).
 T.PENAL: ART. 121, § 1º E 2º, INCISO IV E ART. 121,§2º, INCISO IV, RESPECTIVAMENTE, TODOS DO CP.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADOS: WISMAX SANTOS COSTA E EDIVANÉLIA AMARAL DE SOUZA.
 ADVOGADOS: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO.
 APELANTE: WISMAX SANTOS COSTA E EDIVANÉLIA AMARAL DE SOUZA.
 ADVOGADOS: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. RÉPLICA. APRESENTAÇÃO DE TESE NOVA PELA DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Não há de se falar em anulação do processo de julgamento de réu por falta de provas concretas para a condenação do acusado, se o conselho de sentença, ao proferir o veredicto condenatório, entendeu suficientes as provas produzidas pela acusação. Inexiste nulidade processual, apta a anular a sessão do júri, o fato de o magistrado ter proferido oitiva de testemunha arrolada extemporaneamente pela defesa, posto caber ao juiz, quando julgar necessário, ouvir testemunhas que entender necessárias, bem como determinar diligências para suprir falta que possa prejudicar o esclarecimento da verdade real (arts. 209 e 497 do Código de Processo Penal). Na tréplica, pode a defesa inovar a tese sustentada anteriormente, sem que isso configure ofensa ao contraditório, haja vista a função do Ministério Público ser a de sustentar a acusação, e não a de rebater tese defensiva. Não é possível reformar a decisão do Conselho de Sentença que reconheceu ter o acusado cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, logo depois da injusta provocação da vítima, bem como reconheceu, em favor da ré, não ter sido o crime praticado por motivo fútil, se tal decisão não é manifestamente contrária às provas existentes nos autos e às apresentadas aos jurados durante a sessão do júri. Correta a pena-base fixada, pelo juiz, na sentença condenatória que reconheceu ser desfavorável ao réu a circunstância judicial da culpabilidade, haja vista ter este agido forma voluntária, livre e consciente, bem como por ter o magistrado justificado ser tal circunstância negativa, posto o réu, à época dos fatos, ter estudo e emprego fixo, condições que elevam o grau de reprovabilidade da conduta.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12973/11, em que figuram como Apelantes Ministério Público do Estado do Tocantins, Wismax Santos Costa e Edivanélia Amaral de Souza, e Apelados Ministério Público do Estado do Tocantins, Wismax Santos Costa e Edivanélia Amaral de Souza. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos de Apelação e, no mérito, negou-lhes provimento, para manter incólume a sentença vergastada que condenou o réu WISMAX SANTOS COSTA como incurso nas sanções do art. 121, §§1º e 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de quatorze anos e dois meses de reclusão, inicialmente fechado, e à ré EDIVANÉLIA AMARAL DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, do Código Penal Brasileiro, à pena de deztoito anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como também das custas processuais, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência

justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 3 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13240/11 (11/0093100-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 80093-5/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA NETO.
 ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. DOSIMETRIA. Admite-se a majoração da pena-base em dois anos acima do mínimo legal por conta do alto grau de culpabilidade do réu, haja vista a conduta intencional de efetuar transporte interestadual de sobrelevada quantidade de substância de alto poder destrutivo – mais de quinze quilos de cocaína –, além de ostentar maus antecedentes, por ter cumprido pena anterior, decorrente de condenação, em outro Estado, por crime idêntico, com punibilidade extinta há mais de cinco anos. A reincidência, por outra condenação transitada em julgado, por tráfico de drogas, enseja aumento de pena. O transporte interestadual de entorpecentes configura causa geral de aumento de pena, prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13240/11, na qual figuram como Apelante João Paulino de Oliveira Neto e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 3 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-12626/11 (11/0090829-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1659/03, DA 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.
 APELANTE: JOSANIR CUTRIM SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. É razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias do delito demonstrarem que o crime foi praticado com astúcia, agressividade e periculosidade da conduta.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12626/11, na qual figura como Apelante Josanir Cutrim Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 3 de maio de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº7532 – (11/0096547-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ARTS. 157, C/C 14, II, AMBOS DO CP
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
 PACIENTE: WANDERSON PEREIRA DE ARAUJO .
 DEF. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-TO.
 RELATOR: DES. BERNARDINO LIMA LUZ.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: WANDERSON PEREIRA DE ARAUJO, através do ilustre Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls. 02/13, que: 1) o paciente encontra-se preso, desde o dia 04.04.2011, por suposta prática de roubo tentado, sendo que, no dia 26/04/2011, seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pela digna autoridade coatora; 2) “contudo, a fundamentação do MM. Julgador é totalmente incoerente com o fato concreto, isto porque, o horário do suposto crime não é fundamento idôneo para a denegação da liberdade provisória, porquanto mera circunstância fatídica, sem relevância no crime

de roubo. Igualmente, cumpre ressaltar que o fato do acusado não ter juntado o comprovante de residência no pedido de liberdade provisória não pode ser considerado em seu favor, porquanto no pleito foi indicada a moradia do Suplicante, não havendo qualquer prova de que se trata de endereço falso." (fl.03); 3) pelo conteúdo da decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória, as peculiaridades do caso concreto não foram observadas pela autoridade coatora; 4) o paciente é réu primário e possui bons antecedentes; e, 5) "a ausência de fundamentação, ou simplesmente, fundamentações genéricas, acerca da gravidade do delito implicam na ilegalidade do decreto condenatório, por ferir o dispositivo do artigo 93, IX, da Constituição, que ordena a fundamentação das decisões." (fls.09/10). Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após citar dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que este possa gozar dos benefícios da liberdade provisória, e, mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.14/42. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos e, por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida. Neste ponto, colaciono a jurisprudência remansosa do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Além do mais, os argumentos trazidos para o bojo dos autos, especialmente os constantes no item 2, do relatório acima lançado, necessitam de análise de provas para confirmá-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que, de igual forma, impede a concessão liminar da presente ordem. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: "PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do 'habeas corpus' não é sede adequada à discussão de questões meritórias que impliquem o exame de provas; tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do 'habeas corpus', que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada". (20070020152402HBC, Relator GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal do TJDF, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Considerando que os documentos acostados pelo Impetrante à peça exordial são suficientes a análise do mérito, especialmente a decisão de fls.41/42, dispensa-se o pedido de informações ao MM. Juiz Impetrado, com supedâneo no que dispõem os artigos 664, "caput", do CPP, e 1º, §2º, do Decreto-Lei nº552/69. No mesmo norte, o seguinte julgado, litteris: "ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE - (...) - Nos termos dos arts. 662 e 664 do CPP, as informações da autoridade coatora não são peça obrigatória no pedido de "habeas corpus", podendo ser dispensadas, caso o Magistrado julgue-as desnecessárias para decidir a questão." (RSE Nº 000.275.281-4/00, Rel. Des. MERCÉDO MOREIRA, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Data do julgamento: 13/08/2002, Data da publicação: 23/10/2002. Destarte, nos termos do artigo 150, do RITJ-TO, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer conclusivo. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de MAIO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R."

HABEAS CORPUS Nº 6988 (10/0090487-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 213 E 214 C/C ART. 29 E 71 TODOS DO CPB
IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
PACIENTE: LEANDRO PINTO DA SILVA
DEFEN.PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK - RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak - Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que nos autos do HC nº 7262, constam indícios, nas informações prestadas pelo Juízo, de que o processo alusivo ao paciente em tela já teria sido sentenciado, oficie-se ao Juízo da causa, requisitando-se informações detalhadas sobre o atual estágio do processo crime que deu origem ao presente "writ", com o prazo de cinco dias. Palmas - TO, 12 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK-RELATORA".

APELAÇÃO Nº 13303 (11/0093442-9)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 121628-1/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 213, DO CP
APELANTE: MARILDA LUZIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ MARINHO JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
PROCURADOR DA JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO Nº 14023-DESPACHO: "Atendendo a cota ministerial de fls. 163/162, determino o retorno dos autos à Comarca de origem, afim de que seja intimado o Defensor Público do réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso manejado pela assistência da acusação. Após, remetam-se os autos diretamente à procuradoria Geral da Justiça para o parecer. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 14023 (11/0096456-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 106776-0/07, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISOS II, III E IV, DO CP E AINDA, COM ARTIGO 1º INCISO I, DA LEI Nº8072/90)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: EDIGAR PEREIRA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
APELANTE: EDIGAR PEREIRA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO Nº 14023-DESPACHO: Retornem os autos à Comarca de origem para o oferecimento das contrarrazões ministeriais. Aportando novamente os autos neste Tribunal, remeta-os à douta Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2011. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 7358 (11/0093319-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE : JULIO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, Advogado regularmente constituído, em favor do paciente JÚLIO CESAR DA CRUZ, acusado pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 2º e 4º, IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-To, em síntese, ao argumento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 26/54. Decisão de fls. 79/82, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 84, esclarecendo que o paciente encontra-se solto desde o dia 14/04/2011, acrescendo que em 03/05/2011 foi proferida sentença no processo nº. 2011.0000.1432-6, absolvendo-o das acusações a ele imputadas, por ausência de demonstração da autoria delitiva. DECIDO. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto desde o dia 14/04/2011, tendo inclusive sido absolvido das acusações do delito em comento, com efeito, o presente "writ" perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "writ", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJTO, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 12 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK - RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº 7421 (11/0094886-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 140 E 147 C/C ART. 7º, I, E V DA LEI 11.340/06
IMPETRANTE : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR
PACIENTE : ANTERINO MACHADO DINIZ FILHO
ADVOGADO : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
EFAMILIAR CONTRA A MULHER DE PALMAS-TO
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "**DECISÃO**" Trata-se de pedido de habeas corpus, impetrado em favor do paciente Anterino machado Diniz Filho, via Advogado, regularmente constituído nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas-To, nos autos em que o paciente figura acusado pelo descumprimento de liminar deferida contra ele, pela prática do delito dos artigos 140 e 147 do CP c/c art. 7º, I e V da Lei nº. 11.340/2006, argumentando, em síntese, que não teria agredido fisicamente a vítima, com a qual convive maritalmente, e que, tendo em vista ser réu primário, possuir bons antecedentes, residência e trabalho fixos, correndo perigo, inclusive de ser demitido, faria jus a concessão de liberdade

cautelar. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/10. Em plantão judiciário foi proferida decisão às fls. 12/13, indeferindo o pedido de concessão de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 19/20, esclarecendo que, em vista do requerimento da vítima para liberação do acusado, afirmando não mais existirem os atos de violência, foi proferida sentença, revogando a prisão preventiva do acusado, com a expedição de alvará de soltura. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente, face à perda do objeto da impetração. **DECIDO.** Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto em virtude de sentença que revogou a prisão cautelar do mesmo, com efeito, o presente "*writ*" perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.**"

HABEAS CORPUS Nº 7411 (11/0094676-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA
 DEF. PÚBLICO : SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "**DECISÃO**" Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado via Defensoria Pública em favor do paciente **André Luiz Feitosa da Silva**, acusado pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, ao argumento de que a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-To, que indeferiu pedido de liberdade provisória com espeque na garantia da ordem pública, seria ilegal, pois, ausente de fundamentação específica, nos termos do art. 312 do CPP, sustentando as condições subjetivas favoráveis do paciente e ressaltando o caráter excepcional da prisão cautelar, posto que, ainda que o paciente fosse condenado ao crime a ele imputado, haveria possibilidades de que a pena não fosse a de privação da liberdade, uma vez que tal fato não teria gerado grande repercussão social. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 26/54. Decisão proferida às fls. 58/61, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 64, esclarecendo a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a concessão de liberdade provisória em favor do paciente. **DECIDO.** Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto, com efeito, o presente "*writ*" perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.**"

HABEAS CORPUS Nº 7262/2011 (11/0092370-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : ART. 157, § 2º, I e II (duas vezes vítimas) e 213, 214 c/c 69 e 29, todos do Código Penal
 IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA E LEANDRO PINTO DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK – Em substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Drª ADELINA GURAK - Relatora (em Substituição) ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor dos pacientes Maurício Alves de Oliveira e Leandro Pinto da Silva, acusados pela prática do delito tipificado nos arts. 157, § 2º, I e II, (duas vezes – duas vítimas) e 213, 214 c/c 69 e 29, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-To, em síntese, ao argumento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/91. Decisão de fls. 95/98, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 100/103, reproduzindo o teor de outras informações anteriormente prestadas pelo mesmo Juízo, em relação aos recursos de HC nº. 6988/11 e 6989/11, em que possuem como pacientes Leandro Pinto da Silva e Maurício Alves de Oliveira, respectivamente, levantando a reiteração dos pedidos, e, esclarecendo, quanto ao presente recurso, que a prisão cautelar dos pacientes se deu para preservação da garantia da ordem pública e da incolumidade da população, acrescendo ao final, que em virtude da insistência da Defesa na oitiva de uma testemunha, o término da instrução processual foi prorrogada. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando-se pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente por perda do objeto da impetração, tendo em vista as informações obtidas junto à 1ª Vara Criminal de fls. 109/120, elucidando a superveniência de sentença que condenou os pacientes como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II e 213 c/c art. 69 e 29, todos do CP, fixando a pena em 17 (dezesete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão para o Paciente Leandro e 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o paciente Maurício, inicialmente no regime fechado. **DECIDO.** Diante das informações trazidas aos autos pelo insigne Procurador de Justiça nesta instância, noticiando a superveniência de sentença condenatória, não mais subsiste o objeto da impetração do presente "*writ*", qual seja, o alegado excesso de prazo da instrução criminal, pelo que, com efeito, operou-se a prejudicialidade deste "*habeas*

corpus". A respeito, confira-se orientação jurisprudencial: "**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.** 1. *Verifica-se a perda do objeto do writ no que tange ao alegado constrangimento decorrente de excesso de prazo na instrução e ausência de fundamentos para a custódia provisória do paciente, tendo em vista a superveniência de sentença condenatória, nos autos da Ação Penal n. 021.09.007004-2, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.* (HC 165741 / ES - Relator(a): Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento 03/02/2011)". "**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. WRIT PREJUDICADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** I. *Se a matéria objeto de irrisignação já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que a via estreita do habeas corpus – no caso, a prisão foi mantida pela superveniente sentença condenatória - com a formação de título judicial, tal circunstância impede o conhecimento das teses manejadas no mandamus. Precedentes desta Corte e do STF.* II. *Nesta hipótese, eventual irrisignação com o decreto condenatório deverá ser veiculada mediante a interposição dos recursos ordinários previstos na legislação processual penal.* III. *Ordem não conhecida.* (HC 140801 / ES - Relator(a): Ministro GILSON DIPP – Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 05/04/2011)". A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.**

HABEAS CORPUS Nº 7311 (11/0092771-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 155, PARAGRAFO 4º, II C/C ART. 14, II AMB OS DO CP
 IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO
 PACIENTE: UBIRATAN ARAÚJO DE SOUZA
 DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO: JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de pedido de *habeas corpus*, impetrado em favor do paciente **Ubiratan Araújo de Souza**, via Defensor Público, regularmente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a **Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-To**, condenado a 7 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, argumentando, em síntese, que estaria cumprindo regime mais gravoso que o lhe imposto em sentença, vez que obteve a progressão de regime com data retroativa a 14/12/2010, ao passo em que estaria permanecendo em cela fechada no Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã, na cidade de Cariri-TO, requerendo para tanto, a concessão de regime domiciliar. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/36. Agravo Regimental interposto contra decisão que proferida às fls. 51/54 que não conheceu do recurso, que resultou em reconsideração quanto a negativa de seguimento, via decisão de fls. 93/97 que, concomitantemente indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 100, esclarecendo que o paciente, desde o dia 31.03.2011, encontra-se cumprindo regime domiciliar, tendo em vista a inexistência de casa de albergado na respectiva Comarca. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pela declaração da prejudicialidade do presente, face ao perecimento do objeto da impetração. **DECIDO.** Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto, cumprindo a pena em regime domiciliar, por falta de estabelecimento adequado, com efeito, o presente "*writ*" perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.**

HABEAS CORPUS Nº 7104/11 (11/0091396-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : ART. 155 CP.
 IMPETRANTE : JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : FERNANDO RAMOS DENKENE
 ADVOGADO : JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado via Defensoria Pública em favor do paciente Fernando Ramos Denkene, acusado da prática do delito tipificado no art. 155 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-To, em síntese, ao argumento de ausência de fundamentação clara da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, sem observância dos termos do art. 312 do CPP, e do caráter excepcional da prisão cautelar. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/57. Decisão de fls. 61/64, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 68, esclarecendo que ao paciente foi concedido liberdade provisória no dia 10.02.2011. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente, face à perda do objeto da impetração. **DECIDO.** Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto desde 10.02.2011, com efeito, o presente "*writ*" perdeu seu

objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "writ", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK – RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº 7305 (11/0092493-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 121, CAPUT DO CP.
IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : WILKELES GOMES CARDOSO
DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **"DECISÃO** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente **Wilkeles Gomes Cardoso**, acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-To, em síntese, ao argumento de ausência de sustentáculo jurígeno para a decretação da prisão cautelar do paciente, tal como foi feito pelo Juízo singular, vez que na decisão ora combatida, o insigne magistrado teria empregado como fundamento a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, porém, de forma genérica, sem observar os fundamentos elencados no art. 312, do CP, conforme o caso concreto. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/10. Decisão de fls. 14/16, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 20, esclarecendo que o paciente encontra-se solto desde o dia 05/04/2011, em virtude do Alvará de nº. 28/11. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pela prejudicialidade do presente, face à superveniente perda do objeto da impetração. **DECIDO.** Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o paciente encontra-se solto desde o dia 05/04/2011, com efeito, o presente "*writ*" perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c.c. o art. 30, inc. II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK - RELATORA.**

HABEAS CORPUS Nº7523(11/0096479-4)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: artigo 157, caput, do Código Penal
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO.
PACIENTE : WALDEON VIANA DA SILVA
DEF. PÚBLICA: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
RELATOR : DES. BERNARDINO LIMA LUZ.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: D E C I S Ã O: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente WALDEON VIANA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 31.01.2011, pela prática do delito de roubo tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. O Impetrante alegou, em síntese, que foi protocolado pedido de liberdade provisória e foi negado pelo Magistrado a quo, através de decisão não fundamentada, onde o Juiz não demonstrou concretamente a necessidade da prisão e inexistiu impedimento para seu livramento provisório. No seu entendimento, a gravidade do crime em abstrato não pode ser utilizada como único fundamento, para a manutenção da prisão e, por isso, diante do alegado constrangimento, após citar dispositivos legais e jurisprudenciais, o impetrante requereu, em sede liminar, a concessão da ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls.11/42. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. O presente remédio heróico destina-se a tutelar o sagrado direito constitucional do cidadão de ir e vir, ou seja, a sua liberdade de locomoção, quando injustamente maculada por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Dada à sua importância, é possível a concessão da ordem de habeas corpus liminarmente, desde que o constrangimento seja demonstrado de forma patente, cristalina, mediante a presença concomitante dos pressupostos consubstanciados no binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Desprovida de previsão legal específica, mas admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, por isso, todo zelo e cuidado do julgador é recomendável, posto que, nesta fase, a visão do processo é unilateral, dispondo somente dos elementos apresentados pelo Impetrante. Daí, exigir-se, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que não ocorre, in casu, conforme será demonstrado adiante. Após análise perfunctória, única possível neste momento, vejo que o paciente praticou o delito com o intuito de conseguir dinheiro, para consumo de drogas. Sua atitude acabou por colocar toda a sociedade em situação de perigo, pois o objetivo era atacar qualquer vítima que aparecesse em sua frente. De outro lado, em que pese a argumentação do Impetrante, a decisão que negou o pedido de liberdade provisória não se mostra carente de fundamentação. Ao contrário, o magistrado 'a quo' baseou seu entendimento na gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, justificativa plausível, levando-se em conta a necessidade de manutenção da ordem pública, e de se acautelar a sociedade local, bem como a própria credibilidade da justiça. De outro lado, cumpre anotar que o caso não se identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois as alegações de que se valeu o Impetrante, para justificar a ilegalidade da coação imposta – ausência de perigo à ordem pública - recomenda que se remeta para o julgamento definitivo do writ, com análise mais percuente das razões

postas em debate. Nesse contexto, a necessidade da prisão cautelar, ao menos em princípio, se justificaria, conforme decidido pelo douto magistrado de 1º grau. Importante salientar, ainda, que a medida liminar, neste caso, equivale a uma antecipação do pedido de mérito e somente em casos específicos merece receber deferimento, no momento inaugural da impetração, conforme se demonstrou acima. Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquirida coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e extirpe de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, com fulcro no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de MAIO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R".

HABEAS CORPUS Nº 7519(11/0096474-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : Artigo 14 da lei 10.826/03,
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: MARCOS TAVARES DA LUZ
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O defensor público **Julio Cesar Cavalcanti Elihimas**, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso – TO, e impetra neste Sodalício ordem de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, em benefício de Marcos Tavares da Luz, visando sua soltura. Esclarece o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 08 de março passado, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 da lei 10.826/03, e que requerida sua liberdade provisória esta restou negada em 03 de maio. Sustenta que o paciente é tecnicamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Alega que a prisão preventiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, mas que não houve a análise da necessidade da prisão com base no caso concreto, fazendo alusão somente à gravidade do crime e à necessidade de se manter a paz social. Finaliza dizendo que referida decisão é "desmotivada e em confronto com a jurisprudência dominante", requerendo a concessão da medida liminar, bem como de sua confirmação no mérito com a expedição do competente alvará de soltura. Acostou com a inicial os documentos de fls. 11/29. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos verifico que ao indeferir a liberdade provisória do paciente, dispôs o magistrado da seguinte forma: "*Depreende-se dos autos que o requerente confessou perante a autoridade policial a imputação que lhe é atribuída, afirmando que adquiriu o revólver calibre 32, marca Taurus, nº. 676071, na cidade de Goiânia – GO, uma semana antes de ser preso, pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo que a finalidade da arma seria ceifar a vida de um desafeto seu, que coincidentemente também se chama Marcos, o qual no ano de 2010 no estabelecimento denominado 'Chop House', nesta urbe, teria lhe 'furado', ficando nitidamente demonstrado o sentimento de vingança do postulante. Interessante ressaltar-se, ainda, que o requerente já havia sido preso em data anterior, ou seja, aos 04.02.2011, quando portava arma de fogo e, já naquela oportunidade, teria enfatizado que andava armado com a intenção de matar o citado desafeto. Aos 18.02.2011 o mesmo fora colocado em liberdade, todavia, fluído lapso temporal relativamente curto, novamente fora recolhido ao cárcere, face a sua obstinação em andar armado e ao que parece, em matar o desafeto Marcos de Tal". Desta maneira, ao contrário do que sustenta o impetrante, entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se pautada em elementos concretos, vez que há notícias nos autos de que pela segunda vez o paciente foi pego portando arma de fogo com a finalidade de ceifar a vida de outrem. Ressalto, inclusive, que o fundamento utilizado pelo magistrado tem como amparo o interrogatório prestado na fase inquisitorial, no qual alegou o paciente às fls. 17/18, "*que comprou o revólver para matar um rapaz de nome Marcos, o qual desteriu duas facadas no interrogando, fato ocorrido no começo do ano de 2010 (...)* Que afirma que chegou ao circuito do carnaval desarmado, todavia, depois que viu que Marcos estava no local, pegou um taxi e foi até a sua residência buscar o revólver (...) aduz que no dia 04/02/2011, havia sido preso também por prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, fato ocorrido nesta cidade, afirmando que a arma apreendida naquela ocasião também seria utilizada para matar Marcos.". Destarte, ao menos em juízo preliminar entendo que a ordem pública merece ser resguardada, pois as atitudes do paciente indicam que se colocado em liberdade voltará a delinquir, a fim de saciar sua sede de vingança. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reanálise. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Colha-se o parecer ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2011. **Desembargador AMADO CILTON-Relator**".*

HABEAS CORPUS Nº7521(11/0096478-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: Art 157, § 1º, 2º, incisos I e II, e § 3º, do Código Penal
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: WANDERLEY SOUSA GOMES
DEF. PUB.: JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público **JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS**, em favor de **WANDERLEY SOUSA GOMES**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO. Sustenta que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 16/03/2011, pela suposta prática de crime de roubo (art. 157, § 1º, 2º,

incisos I e II, e § 3º, do Código Penal). Afirma que, requerida a liberdade provisória em favor do paciente na data de 24/03/2011, esta restou indeferida pela autoridade impetrada, sob o argumento de garantia da ordem pública. Argumenta a ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva ora combatida e que os motivos delineados pelo Magistrado no decisório atacado não se sustentam, não sendo aptos a justificar a medida restritiva do acusado, configurando, portanto, constrangimento ilegal. Alega que os pressupostos cautelares, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, restam evidentes nos autos. Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Acosta documentos às fls. 11/38. **Relatados, decido.** Com efeito, a liminar, em sede de *Habeas Corpus* não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso *sub examinem*, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática de crime previsto no art. 157, § 1º, 2º, incisos I e II, e § 3º, do Código Penal. Desta forma, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão de liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado. Com efeito, é de se considerar que o deferimento da medida postulada somente seria admitido caso demonstrada a manifesta necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. *In casu*, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante e a documentação que o presente *Writ* instrui, não vislumbro presentes requisitos necessários à concessão da medida postulada. É que não se denota haver nulidade no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Importante destacar que, no decisório atacado, fls. 36, a autoridade impetrada consigna que crimes da natureza do praticado pelo paciente estão ocorrendo com muita frequência naquela Comarca, de modo que sua conduta causa intranquilidade no meio social, donde se presumir que o deferimento de sua liberdade provisória causará um sentimento de injustiça na sociedade local e muito mais na parte ofendida, tendo em vista a forma como o delito foi perpetrado, pelo que, a concessão do beneplácito encontra óbice na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de maio de 2011. **JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS-Relatora em Substituição**”.

HABEAS CORPUS Nº7501(11/0096229-5)

Origem:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: Art. 159, § 1º do CPB
Impetrante: AMANDA MENDES DOS SANTOS
Paciente: GILDEON DE PAULA TELLES
ADVOGADA: AMANDA MENDES DOS SANTOS
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA - TO
Relato: Desembargador Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: DECISÃO: Cuida o presente feito de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILDEON DE PAULA TELLES, em face de suposto constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17/03/2011, acusado da prática do crime tipificado no art.159, § 1º, do nosso Código Penal, sendo o ato convertido em prisão preventiva. Alega, em síntese, que requerida liberdade provisória, a decisão que a indeferiu resta desprovida de fundamentação, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente. Termina postulando a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, para que o paciente seja posto em liberdade, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva e, no mérito, sua confirmação definitiva. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/144. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de processo de *habeas corpus*, como é cediço, somente se dará quando restar evidenciado dos autos, de modo incontestado, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial causador da alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. Nesse compasso de idéias, para o deferimento liminar do pedido, é necessário, que a impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela vindicada (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, diante da ilegalidade da coação, que não pode se prolongar, muito tempo, até que ocorra o julgamento pedido pelo colegiado. Da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento, verifica-se, quanto à presença do *fumus boni iuris*, que este não restou evidenciado, ante a prisão em flagrante do paciente, por manter uma criança em cárcere privado na finalidade de adquirir dinheiro, restando provada a materialidade e o indício suficiente de sua autoria. Doutra banda, no que pertine a presença do *periculum in mora*, também não se mostra configurada, tendo em vista que, a priori, a decisão vergastada fundou-se na necessidade de acautelamento a sociedade local e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito. Cumpre anotar, a meu sentir, que o caso em tela não se identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois as alegações de que se valeu a impetrante, para justificar a ilegalidade da coação imposta – ausência de perigo à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal - recomenda que se

remeta para o julgamento definitivo do mandamus a análise mais percuente das razões postas em debate. Convém, por derradeiro, salientar que a ação de *habeas corpus* é um remédio jurídico, com procedimento sumaríssimo, pois clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos bens consubstanciados numa das garantias constitucionais - a liberdade do cidadão (CF, 5º LXVIII). Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar, que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido, insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual, somente em casos específicos merece receber deferimento, no momento inaugural da impetração. Nesse sentido, tenho decidido por inúmeras vezes, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que: “A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.” (HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). “Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008).” (grifos acrescentados). ISTO POSTO, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis,” DENEGO a liminar requestada. Deixo de solicitar as informações da digna autoridade coatora em virtude da faculdade prevista no art. 664, do CPP, bem como pela farta documentação acostada aos autos, em especial, a decisão denegatória de liberdade provisória de fls.140/144. Fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a d. Procuradoria-Geral da Justiça, para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de MAIO de 2011. Desembargador Bernardino Luz- R E L A T O R”.

HABEAS CORPUS Nº 7529(11/0096501-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: art. 157, do Código Penal
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MAURÍCIO MACIEL MOREIRA
DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO”: Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente MAURÍCIO MACIEL MOREIRA, preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 157, do Código Penal, ao argumento de que a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, indeferindo seu pedido de liberdade provisória, carece da devida fundamentação. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a impossibilidade de se considerar tão somente a pluralidade de procedimentos criminais e os maus antecedentes para se determinar a prisão cautelar. Assevera ser primário e de bons antecedentes, nos termos do resultado de pesquisa realizada na “Rede Infoseg”. Sob a alegação de que presentes a fumaça do bom direito, consubstanciada na falta de fundamentação da decisão que determinou a prisão cautelar, e o *periculum in mora*, revelado por sua submissão ao ambiente prisional, com consequente privação do convívio familiar e da possibilidade de trabalhar, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com inicial trouxe os documentos de fls. 09/40. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da decisão de fls. 38/40, que o magistrado a quo, acolhendo parecer do Ministério Público, reiterou a necessidade da manutenção da prisão cautelar, fundamentando a decisão na necessidade de se garantir a ordem pública, conforme preconiza o art. 312, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: *Visualizando a documentação que acompanhou o pedido em análise, é correto afirmar que nenhum documento restou produzido com a qualidade de descaracterizar a necessidade da custódia do requerente, cuja cautelar apresenta-se eficaz desde o instante em que o mesmo restou preso em flagrante-delito pela prática de conduta adequada à tipificação delineada no artigo 157 do Código Penal Brasileiro. Outrossim, as certidões constantes de fls. 22, 24/25, e as consultas realizadas junto ao SPROC anexadas na contra capa notificam que o postulante é dado à perpetração de condutas delituosas, inclusive teve regressão provisória de regime (certidão de fl. 25). Portanto, factível é a assertiva de que Maurício Maciel Moreira – se porventura solto – colocará em risco a ordem pública. E isso, por si só, é considerado por este juízo como fato confirmador de ser ele possuidor de considerada periculosidade. Por conseguinte, subsistindo no presente caso um dos requisitos que ensejam a prolação de um decreto de prisão preventiva (garantia da ordem pública), não vislumbro, neste instante, qualquer possibilidade de se conceder a liberdade provisória requestada. Observo, ainda, que a necessidade de resguardo da ordem pública (paz social), transmuda-se num motivo suficiente para justificar o indeferimento do pleito sob exame, pois, conforme disposição do parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal, a liberdade provisória somente é possível de ser deferida quando ausente qualquer das hipóteses que autorizam o decreto cautelar preventivo. Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de*

convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, e dos argumentos expendidos, **indefiro o pedido de liminar**. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações sobre o processo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149 do RITJTO. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 11 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK-Relatora"**

HABEAS CORPUS Nº 7331 (11/0092810-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 121 do Código Penal
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE : WELLINTON RODRIGUES RICARDO
DEFENSOR PÚBLICO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO
RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de WELLINTON RODRIGUES RICARDO, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Extrai-se do writ que o paciente foi preso em flagrante delicto na data de 13 de dezembro de 2010 pela prática do crime tipificado no art. 121 do Código Penal. Apresentado pedido de liberdade provisória em 14 de dezembro de 2010, o paciente teve referido pedido negado pelo juiz de Direito da Comarca de Paraíso/TO, "por entender a impossibilidade de liberdade provisória em crime hediondo..." (fls. 03). Aponta o impetrante que não subsistem os motivos da prisão cautelar e que "o fato de o paciente responder por homicídio não é óbice a concessão da liberdade provisória se o magistrado não demonstrar, no caso concreto, a necessidade do ergastulamento cautelar..." (fls. 04), concluindo que a decisão monocrática encontra-se totalmente desfundamentada. Solicitou liminarmente a ordem de habeas corpus e, no mérito, a sua manutenção definitiva. Juntou os documentos de fls. 08/37. Liminar indeferida às fls. 41/43. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 45/46. Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça às fls. 49/52 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Conforme informações trazidas aos autos pelo magistrado singular, foi exarada "decisão de PRONÚNCIA em data de hoje [30/03/2011], incursionando o agente nos termos da prefacial..." (fls. 45). A presente ordem de habeas corpus restou, portanto, prejudicada por força da superveniência da decisão de pronúncia, deixando assim superado o constrangimento ilegal porventura existente em prisão cautelar do paciente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "batendo-se contra a decisão que indeferiu a liberdade provisória, com a superveniência da pronúncia tem-se por prejudicada a insurgência, dado novo título da segregação..." (RHC 27.184/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010). No mesmo sentido: DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que ordenou a prisão preventiva e verificando-se a superveniente prolação de pronúncia, onde a custódia cautelar foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial. 2. A alegada possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser analisada pelo STJ, a fim de se evitar indevida supressão de instância. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, denegada a ordem. (HC 123.492/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009). Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de abril de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator – em substituição.

HABEAS CORPUS Nº 7215 (11/0092144-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CP (FLS. 30)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JÚNIOR DOS SANTOS ALVES
DEF. PÚBLICO : LARA GOMIDES DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Dra CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O: À fl. 109 a Magistrada monocrática notícia a progressão de regime prisional ao Paciente, cessando o suposto constrangimento alegado. Dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal que: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus nº 7215, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Determino o envio de cópia desta decisão ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. Arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011. JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

Intimação de Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 6706 (10/0086944-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (FLS. 181)
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
PACIENTE : KEYTTOHELSON LIMA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS MERITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. O trancamento da Ação Penal é medida excepcional, e para ser eficaz, a falta de justa causa tem que estar clara e assente a não proporcional qualquer dúvida. 2. O impetrante deixou de demonstrar prova incontroversa da ausência de criminalidade, para configuração da alegada justa causa. Contrariando o sustentado, o contexto da ação evidencia o envolvimento do paciente. 3. A análise de circunstâncias meritórias, não é suportado pela via do habeas corpus. 4.. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do membro do Parquet, CONHECEU do Habeas Corpus, porém DENEGOU o "WRIT", nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 14ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 26/04/2011. Houve sustentação oral proferida pela Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa da Procuradora Angélica Barbosa da Silva e pelo Advogado Paulo Roberto da Silva. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador. AMADO CLTON e Desembargador BERNARDINO LUZ. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 12 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Aviso de Licitação****PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2011
(Aquisição de Água Mineral)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de sua Pregoeira, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de conveniência administrativa, fica SUSPENSA a presente licitação.

Palmas/TO, 12 de maio de 2011.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

Extrato de Termo Aditivo**PROCESSO: PA 42126**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2011.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Valadares Revendas de Bebidas Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: "Cláusula primeira – Objeto. 1.1 - O presente termo aditivo tem como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 010/2011 de fornecimento de água mineral, decorrente de áreas econômicas, extraordinária e extracontratual, relacionando ao item 1 (um), descrito na cláusula Primeira do Contrato que sofrerá alteração, reajuste, quanto ao preço, para fornecimento, conforme descrito abaixo:

IT EM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Água mineral garrafão de 20 litros.	Santa Clara	4.840	R\$ 5,00	R\$ 24.200,00

1.2 - O contrato nº 010/2011 ficará ajustado no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais)."

DATA DA ASSINATURA: 11/05/2011.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3710ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:33 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0084719-2 - 29/6/2010

APELAÇÃO 11095/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94596-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94596-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO, CACILDO VASCONCELOS, CARLOS HENRIQUE AMORIM, HANNA HALUM, EDUARDO BONAGURA, ELI DIAS BORGES, FABIO MARTINS DE SANTANA, FABION GOMES DE SOUSA, FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS, HELCIO SANTANA SAMPAIO, IDERVAL JOÃO DA SILVA, JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE AUGUSTO PUGLIESI TAVARES, JOSE SANTANA NETO, JOSELI ANGELO AGNOLIN, JOSIANE BRAGA NUNES, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, MANOEL ARAGÃO DA SILVA, PALMERI COSTA BEZERRA, PAULO SIDNEI ANTUNES, RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR, RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS E VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
 PROC.(ª) E: GLAUCIA HEINE GUERRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 380, POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO NOS TERMOS DO ART. 135 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

PROTOCOLO : 10/0088165-0 - 14/10/2010

APELAÇÃO 11794/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2870/02
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2870/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARCIO MAGALHÃES
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 APELADO : REJANIO GOMES BUCAR
 ADVOGADO : TÚLIO JORGE CHEGURY
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0089228-7 - 16/11/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11085/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 8.0807-5/06
 REFERENTE : (AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 8.0807-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURÍLIO P. CÂMARA FILHO
 AGRAVADO(A): ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES
 ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO ROMANO MODELO E MATEUS ROSSI RAPOSO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 66 - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART. 135 DO CPC.

PROTOCOLO : 10/0089524-3 - 24/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO 41970/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 110/2010
 REFERENTE : ENCAMINHA CÓPIA DA MOÇÃO DE INDIGNAÇÃO EXPEDIDA PELO CEDCA
 REQUERENTE: SILVANA MARIA PARFIENIUK - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0092132-7 - 22/2/2011

APELAÇÃO 12992/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1542 515/07 98331-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 98331-9/09, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 APENSO(S) : (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 515/07) E (DESAFORAMENTO CRIMINAL 1542 TJ/TO)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP E ARTIGO 211, DO CP
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : WELSON OLIVEIRA SANTOS
 DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093146-2 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13254/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13/2010 27924-0/10 49227-0/10 60919-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 60919-4/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO(S) : (INQUERITO POLICIAL Nº 13/2010), (INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS S/Nº), (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 49227-0/10) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 27924-0/10)
 T.PENAL(S): PEDRO ISAAC: ART. 33, CAPUT, E ART.35,CAPUT,DA LEI Nº11343/06, C/C O ART.12,DA LEI Nº10826/03 E ART. 69,DO CP, EDMAR E VALUIR: ART. 33,CAPUT, E ART.35,CAPUT,DA LEI Nº 11343/06 E ART.69 E DO CP
 APELANTE(S): PEDRO ISAAC RIBEIRO DINIZ E EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): HAMURAB RIBEIRO DINIZ E OUTRO

APELANTE : VALMIR BATISTA DE MELO
 ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084030-9

PROTOCOLO : 11/0094367-3 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13463/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1768/04 190/03
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1768/04 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 10 DA LEI DE Nº 9437/97
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : OTERO FERREIRA ARAÇA NETO
 ADVOGADO(S): DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E OUTRO
 APELANTE : OTERO FERREIRA DE ARAÇA NETO
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061861-0

PROTOCOLO : 11/0094560-9 - 29/3/2011

APELAÇÃO 13553/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19070-1/08
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 19070-1/08 DA UNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 121, §2º, INCISO IV DO CODIGO PENAL
 APELANTE : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0096206-6 - 2/5/2011

APELAÇÃO 13950/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9059-6/11
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9059-6/11 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP
 APELANTE : CARLOS DOS SANTOS BRAZ
 DEFEN. PÚB: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096403-4 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14013/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 99129-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 99129-0/09 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MOISES NOGUEIRA AVELINO
 ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
 APELADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : ENIR BRAGA
 APELADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE
 ADVOGADO : ALBERTO SEVILHA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096407-7 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14014/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 900/02
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 900/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 3959/04)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 APELADO : LUIZ ALBERTO COQUEIRO FILHO
 ADVOGADO : ROBERTO LACERDA CORREIA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096409-3 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14015/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 620/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO Nº 620/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
 APELADO : CIMENTO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO : MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES SILVEIRA LEITE
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096410-7 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14016/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 559/02

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE Nº 559/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MOISES NOGUEIRA AVELINO
 ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
 APELADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096411-5 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14017/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 189/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 189/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ELFAS ELVAS E OUTRO
 APELADO : NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO REZENDE GONÇALVES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0093002-4

PROTOCOLO : 11/0096412-3 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14018/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 894/02
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº 894/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MOISES NOGUEIRA AVELINO
 ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 067/2011.

PROTOCOLO : 11/0096413-1 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14019/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 397/02
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 397/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO : ROSALIA DAMASCENO BRITO
 ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 067/2011.

PROTOCOLO : 11/0096414-0 - 5/5/2011

APELAÇÃO 14020/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 757/02
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Nº 757/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MELO E ARAÚJO LTDA
 ADVOGADO : VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: TEOTÔNIO ALVES NETO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, CONFORME DECRETO N.º 067/2011.

PROTOCOLO : 11/0096454-9 - 6/5/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1821/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2225/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2225/03 - DA ÚNICA VARA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 IMPETRANTE: MEDALHÃO PERSA LTDA
 ADVOGADO(S): EMERSON ANTÔNIO ASSUNÇÃO E OUTRO
 IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA CIDADE DE PEDRO AFONSO-TO
 PROC.(ª) E: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034881-9

PROTOCOLO : 11/0096464-6 - 6/5/2011

APELAÇÃO 14027/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1030-4/11 127/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1030-4/11 DA 3ª VARA CRIMINAL)
 APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 127/2010)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : PROFETA SOARES NOGUEIRA
 ADVOGADO : IVANI DOS SANTOS
 APELANTE : EDERVAN ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096517-0 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14038/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5563/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5563/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 APELADO : MARIA S. C. VIEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096518-9 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14039/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6752-4/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6752-4/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : REAL CAR REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIOS LTDA - ME
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096522-7 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14040/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3513-4/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3513-4/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : DANIELA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096525-1 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14041/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 65437-4/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65437-4/09 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO : LOOK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096529-4 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14042/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5843/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5843/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : NOVO NORTE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096532-4 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14043/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6009/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6009/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : ANTÔNIA R. PARENTE LIMA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO 11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096533-2 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14044/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5857/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5857/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : MARMORARIA VEREDA LTDA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096534-0 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14045/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4925/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4925/02 - 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
APELADO : LEAL COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096539-1 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14046/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5580/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5580/03 - 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
APELADO : FORTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096541-3 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14047/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5773/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5773/03 - 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
APELADO : CARMEM LUCIA HUYER GROSS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096542-1 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14048/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5812/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5812/03 - 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO : PALMAS SOFT INFORMÁTICA E COMPUTADORES LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096544-8 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14049/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5839/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5839/03 - 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
APELADO : RM ELETRO SOM DE MOVEIS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096562-6 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14053/TO
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 5051-0/07 ap 12899
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5051-0/07 DA ÚNICA VARA)
APELANTE : FÁBIO JOSÉ FELICE FAJARO
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
APELADO : AGROPECUÁRIA JAN S/A
ADVOGADO : ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0091490-8

PROTOCOLO : 11/0096575-8 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14057/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 65452-8/09
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65452-8/09 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
APELADO : PAPELARIA PIONEIRA LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096577-4 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14058/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5113/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5113/02 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
APELADO : NOVA OPÇÃO COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096579-0 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14059/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5944/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5944/03 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
APELADO : TÉCNICA SERVIÇOS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096581-2 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14060/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 65449-8/09
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65449-8/09 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
APELADO : BARRETO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096583-9 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14061/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5028/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5028/02 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
APELADO : ZATILUS COMERCIAL DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096584-7 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14062/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5889/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5889/03 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO : IRANEIDE ALVES DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096586-3 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14063/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5890/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5890/03 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO : LEAL COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096587-1 - 9/5/2011

APELAÇÃO 14064/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 65429-3/09
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65429-3/09 DA 1ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
APELADO : M J GOMES DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, CONEXÃO POR PROCESSO
11/0096517-0

PROTOCOLO : 11/0096590-1 - 9/5/2011

TERMO CIRCUNSTÂNCIADO 156/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 7312/09/PGJ, ARTIGO 146 § 1º, DO CP)
IND. : PEDRO GERALDO CUNHA AGUIAR
VÍTIMA : GILMARQUES DIAS JÚNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096637-1 - 10/5/2011
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2332/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 51461-2/11
REFERENTE : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 51461-2/11 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITADO:(JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096638-0 - 10/5/2011
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2333/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 51465-5/11
REFERENTE : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 51465-5/11 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITADO:(JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096661-4 - 10/5/2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO 11831/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.0357-3/10
REFERENTE : AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 7.0357-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
AGRAVANTE:(MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA E MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA
ADVOGADO(S): STANLEY MARTINS FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0090743-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096671-1 - 10/5/2011
APELAÇÃO 14086/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1976-9/08
REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1976-9/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : J.T.DA S.
DEFEN. PÚB: TESSIA GOMES CARNEIRO
APELADO : J.V.C. DA S. - REPRESENTADO POR SUA GENITORA J.C.S.
DEFEN. PÚB: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096680-0 - 10/5/2011
HABEAS CORPUS 7537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
PACIENTE : JÂNIO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096683-5 - 11/5/2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO 11832/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.0876-7/11
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2.0876-7/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE:(FRANCISCO CHAGAS FELIPE MIRANDA E ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
ADVOGADO : ADWARDYS BARROS VINHAL
AGRAVADO(A): AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0095630-9 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096691-6 - 11/5/2011
AGRAVO DE INSTRUMENTO 11833/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.1342-2/10
REFERENTE : (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL Nº 10.1342-2/10 DA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE : SALVADOR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096701-7 - 11/5/2011
MANDADO DE SEGURANÇA 4893/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO(S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 11 DE MAIO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2468/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.457/10

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Embargada: Clésia Ribeiro da Silva
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1 - A embargante sustenta que o acórdão de fl. 143/145 é omissivo no sentido de não declarar o motivo da aplicação da condenação em 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado da causa. 2 - São inconsistentes as razões da parte embargante. A multa de 20% constante do acórdão é consectário da aplicação do artigo 18, § 2º do CPC, consoante expresso na súmula de julgamento. *Verbis: [...] com fulcro no artigo 18, caput e seus parágrafos 1º e 2º [...]* "Concerne aos honorários arbitrados, não se apontou o vício de omissão, contradição ou obscuridade a que se deva reparar. 3 - Embargos conhecidos e improvidos. 4 - Recurso não sujeito a preparo (art. 536, CPC). (5J - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2468/11 em que figura como embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como embargado CLÉSIA RIBEIRO DA SILVA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Déborah Wajngarten. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.947-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança indevida

Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros (1º recorrente)

Embargado: Luiz Geraldo da Silva Souza

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes – Defensor Público (1º recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder a qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.903.947-4, em que figura como Embargante Consórcio Nacional Honda e Embargado Luiz Geraldo da Silva Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer dos Embargos de Declaração, entretanto negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.359-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Valdecy Abadio da Costa

Advogado(s): Dr. Leandro Jefferson Cabral de Mello

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1 - A embargante sustenta que o acórdão de fl. 143/145 é omisso no sentido de não declinar o motivo da aplicação da condenação em 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado da causa. 2 - São inconsistentes as razões da parte embargante. A multa de 20% constante do acórdão é consectário da aplicação do artigo 18, §2º do CPC, consoante expresso na súmula de julgamento. *Verbis: [...] com fulcro no artigo 18, caput e seus parágrafos 1º e 2º [...]*. Concernente aos honorários arbitrados, não se apontou o vício de omissão, contradição ou obscuridade a que se deva reparar. 3 - Embargos conhecidos e improvidos. 4 - Recurso não sujeito a preparo (art. 536, CPC). 5 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.901.354-2 em que figura como embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como embargado VALDECY ABADIO DA COSTA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juízes José Maria Lima e Déborah Wanjgarten. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.216-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: João Paulo Silveira

Advogado(s): Dr. Renato Duarte Bezerra

Recorrido: HDI Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Adam Miranda Sá Sethling e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO - NOVA INTIMAÇÃO INCAPAZ DE REINICIAR O PRAZO RECURSAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não há no julgado qualquer omissão, vez que a intimação da data da publicação ocorreu em audiência, da qual o embargante saiu ciente; 3. O fato de ter sido constituído novo patrono, não é suficiente a ensejar a nulidade da intimação efetuada em audiência, até porque o feito tramita em meio eletrônico, estando ao alcance do embargante todos os atos processuais; 4. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 5. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2010.902.216-3, em que figura como Embargante João Paulo Silveira e Embargado HDI Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.242-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar

Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda // 14 Brasil Telecom Celular S/A Advogado(s): Drª. Elisa Alonso Barros e Outros (1º recorrente) // Dr. Júlio Franco Poli (2º recorrente)

Recorrida: Valbenes Sousa Guimarães

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder a qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.902.242-9, em que figura como Embargante Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda e Embargados Brasil Telecom Celular S/A - Oi Celular e Valbenes Sousa Guimarães, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer dos Embargos de Declaração, entretanto negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

334ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 12 DE MAIO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2513/11 (JECC-MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0003.0051-5

Natureza: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Impetrante: BV Financeira S/A CFI

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Miranorte-TO

Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2514/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0009.1615-1/0 (4404/10)

Natureza: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrida: Sheila Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2515/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.7305-5/0 (4515/11)

Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais

Recorrente: Eurípedes Barsanulfo de Oliveira

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Recorrido: BV Financeira S/A CFI

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2516/11 (JECC – PARAÍSO - DO TOCANTINS TO)

Referência: 2010.0011.5237-6/0 (9843/10)

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais

Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

Advogado(s): Dr. Mauricio Haeffner

Recorrida: Elismar Gregório da Silva

Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2517/11 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2007.0007.9570-2/0 (9877/10)

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Maria da Paz Câmara Gomes

Advogado(s): Dr. Valdiram Câmara Gomes

Recorrido: Bruno Vinícius dos Santos

Advogado(s): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2518/11 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2010.0000.2632-6/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Francisco Artur Machado Portela

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2519/11 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2010.0000.2728-4/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Keyla Rocha Nogueira

Advogado(s): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

Recorrido: BV Financeira S/A CFI

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Boletim de Expediente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.051-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Execução de Sentença (Cobrança de Seguro)

Embargantes: Safra Vida e Previdência e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Embargada: Margarida Aquino Feitosa

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A interposição de embargos declaratórios antes de publicado o acórdão é intempestiva e impõe o não conhecimento dos declaratórios; 2. A leitura e publicação do acórdão no sistema processual se deu em 27/04/2011, portanto, a peça processual protocolizada em 15/04/2011 é prematura e, não deve ser conhecida, eis que ausente a ratificação, sendo esse inclusive o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF - AI 760139 AgR-ED / R S - PRIMEIRA TURMA - Rei. Min. Ricardo Lewandowski - Julgado em 15/02/2011 - Dje 18/03/2011). 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2008.903.051-7, em que figura como Embargante Safra Vida e Previdência S/A e Embargado Margarida Aquino Feitosa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer dos embargos declaratórios por serem extemporâneos. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2011:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2010.902.726-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Desacato e Desobediência

Apelante: Gilmar Neidson Bueno Cabral

Advogado(s): Dr. Victor Dourado Santanna

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível a interposição de apelação em face de ato judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, em procedimento relativo à ação penal pública incondicionada (crimes de desobediência e desacato), decide pelo arquivamento. 2. A hipótese, no máximo, e apenas para a hipótese de divergência judicial, seria de suscitação de nova apreciação pelo Ministério Público e na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.902.726-1, em que figura como Apelante GILMAR NEIDSON BUENO CABRAL e Apelado Justiça Pública, por quorum mínimo, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Criminal, e manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95. Votou acompanhando o Relator, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 26 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2328/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2010.0000.3411-6 (9.486/10)

Natureza: Ação Indenizatória de Seguro Obrigatório (DPVAT)

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros

Recorrido: Dina Martins Costa

Advogado(s): Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. FRATURA NA COLUNA E Pelve. PREJUÍZO DA ATIVIDADE LABORATIVA. LAUDO PARTICULAR. PROVA PERICIAL, DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos a recorrida pleiteou indenização em razão da invalidez permanente com seqüela definitiva, decorrente de acidente de trânsito, que restou devidamente comprovada através de exame realizado por médico especialista, (fl. 15), mostrando-se desnecessária a realização da prova pericial, complexa, diante do exame já realizado. 2. A preliminar de incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a causa, já analisada e decidida pelo juiz a quo, não merece ser acolhida. 3. A Bradesco Seguros, por integrar o consócio DPVAT, pode figurar no polo passivo da lide. 4. Se do acidente automobilístico resultou invalidez permanente, de modo a incapacitar a vítima para o trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a seguradora no pagamento do valor integral do seguro obrigatório (DPVAT). A natureza da lesão (fratura da coluna e pelve) confere a seguradora o direito ao recebimento do valor máximo legal, como definido na sentença ora revista. Inteligência do artigo 30, §1º, II, Lei 6.194/74 - preservadas a proporcionalidade e a extensão do dano. 5. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. 6. Custas e honorários no importe de 10% sobre a condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença monocrática. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e Maysa Vendramini Rosal - Membro substituto. Palmas-TO, 26 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2347/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0005.5932-4/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt

Recorrido: Antônio Alves de Miranda

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EM ATRASO. AUTO-RELIÇÃO. COBRANÇA DE TAXA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 91, inciso I, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, quando houver atraso no pagamento da fatura. 2. É correta a cobrança de taxa de auto-relição em razão do disposto no artigo 92 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 3. Não havendo ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica, em face do não pagamento da conta no vencimento, feita a notificação, não há falar em abalo à imagem ou à moral do recorrido, impondo-se o afastamento da condenação por danos morais. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente os pedidos iniciais. Sem sucumbência, em razão do provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento -Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e Maysa Vendramini Rosal - Membro substituto. Palmas-TO, 26 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.768-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral e Material

Recorrentes: Leandro Rodrigues Marques // Autório Administradora e Construtora Ltda (Planeta Locadora de Veículos)

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz (1º recorrente) // Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (2º recorrente)

Recorridos: Autório Administradora e Construtora Ltda e Rilges Laranjeira da Silva // Leandro Rodrigues Marques

Advogado: Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (1º e 2º recorridos) // Dr. Vinicius Coelho Cruz (3º recorrido)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É deserto o recurso se ausente o preparo recursal, na forma do Enunciado n.º 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas pelo recorrente. Honorários advocatícios em favor do advogado do recorrido no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Palmas-TO, 26 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.394-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dr. Josué Pereira de Amorim e Outros

Recorrido: Pedro Pereira de Arruda

Advogado: Dra. Sueli S. Souza Aguiar

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO -RELAÇÃO DE CONSUMO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA - DANOS MORAIS - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A preliminar de perda do objeto deve ser afastada pois, mesmo o serviço sendo restabelecido, há requerimento de reparação moral. 2. Trata-se de falha na prestação do serviço, sendo passível de indenização por danos morais. 3. Danos morais fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) levando-se em conta que a recorrente é litigante contumaz. 4. O valor fixado representa-se suficiente e justo ao caso, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.394-7, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Maysa Vendramini Rosal, em substituição automática à Drª Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 26 de abril de 2011

ESMAT

Portaria

PORTARIA No 04/2011

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, no uso das atribuições que a Resolução no 08/2011 lhe confere e,

CONSIDERANDO as atribuições institucionais das Escolas Superiores da Magistratura, assim estabelecidas no art. 93, II, “c”, e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância da troca de informações entre os magistrados tocantinenses em busca de uma prestação jurisdicional mais efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e gestão de um banco de sentenças para o aprimoramento da jurisdição e da pesquisa científica;

CONSIDERANDO o disposto na Seção IV do Capítulo II do Regimento Interno.

R E S O L V E

Art. 1º Designar os seguintes magistrados, sem prejuízo de suas funções, como Gestores do Banco de Sentenças da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, consoante Resolução nº 02/2010 – ESMAT:

OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Coordenador

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS - Membro

FÁBIO COSTA GONZAGA – Membro

ZACARIAS LEONARDO – Suplente

ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Suplente

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas –TO, 12 de maio de 2011.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da ESMAT

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2006.0001.4915-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: VICENTE CELSON MIGUEL
Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO 259-A
Requerido: FISÃO YAMAMOTO E OUTRO
INTIMAÇÃO: "Renove-se a intimação do credor, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o pagamento integral das custas processuais. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 723/2001 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007
Requerido: JANUÁRIO FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Diga as partes via DPJ sobre o laudo de avaliação com a ressalva que ainda é necessário correção monetária ou outro parâmetro de correção do hectare de terra oficial. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 155/04 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MANOEL CARDOSO DE CERQUEIRA
Requerido: EUDINO CARDOSO
INTIMAÇÃO: "ISTO POSTO, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, CPC e artigo 51 da lei 9099/95. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0007.0633-1 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA OAB/TO 1.857-A
Requerido: ROSALVES MARTINS DE SOUZA
INTIMAÇÃO: "Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 35, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer outras providências que reputar necessárias. [...] Certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação ou requerimento, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil, por prazo indeterminado, até a ocorrência de algum fato que justifique o desarquivamento ou nova procuração dos interessados. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2007.0010.4100-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ERIVAN COSMO CERQUEIRA
Advogado: JEFFERSON PÓVOA FERNANDES OAB/TO 2313
Requerido: ZILDENE SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Folhas 11, diga o exequente. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0007.0637-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ELETROLAR ALMAS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 278-B
Requerido: TIMÓTEO NUNES FERREIRA
INTIMAÇÃO: "Sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça, diga a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0007.3561-7 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007
Requerido: JOÃO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Intimem-se a parte autora via DPJ o disposto à fl. 76 [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2011.0002.6862-0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JOSÉ LEANDRO COSTA FEITOSA
Advogado: FLÁVIO DE FARIA LEÃO OAB/TO 3.965-B
Requerido: RAIMUNDO MARIVALDO VIANA CARREIRO
INTIMAÇÃO: "Versam os presentes autos de ação cautelar inominada proposta por José Leandro Feitoza em face de Raimundo Marinaldo Viana Carreiro e Reginaldo Gonçalves Aragão em que requer pedido liminares de exclusão de averbações no Cartório de Registro de Imóveis de Almas e pedido de proibição aos requeridos de adentrarem no imóvel em litígio. Com efeito, o autor não possui interesse-adequação para o recebimento da petição inicial da presente demanda. No caso em tela o pedido de número um tem natureza declaratória e tem por escopo exaurir/eliminar um direito exauriente das partes requeridas e não de prevenir o direito processual, assegurando o direito material de outro processo de conhecimento exauriente. [...] A tutela que satisfaz o direito material, ainda que no curso do processo de conhecimento – tutela antecipatória, não pode ser confundida com tutela cautelar, pois esta última não tem o escopo de realizar ou satisfazer o direito, mas apenas o de assegurá-lo. Pois bem. A parte Autora sequer mencionou a ação principal, o que me convence seguramente de que não é situação de cautelar atípica, ainda quando o pedido é satisfativo. O processo cautelar pressupõe sempre a existência de outro processo em andamento ou a se instaurar (artigo 796), o que se objetiva é o acautelamento dos efeitos práticos, ainda incertos, da sentença de processo de conhecimento, ou dos efeitos da atividade executória, deferida ou a se deferir. No tocante ao segundo pedido, de tutela inibitória, a parte autora deveria ter requerido consoante o procedimento expresso no livro IV, capítulo V do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267 VI e 295 III e V do CPC. Condene nas custas [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2010.0007.2180-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: HILDA LEMES CARDOSO
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
Requerido: BANCO VOTORANTIM
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311
INTIMAÇÃO: "Intime-se a Requerente para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2010.0005.6120-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUÍZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
Requerido: BRASIL TELECON S/A
Advogado: MÁRCIO VINICIUS SILVA GUIMARÃES OAB/GO 27.801
INTIMAÇÃO: "Intime-se a Requerente para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 730/2001 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007
Requerido: ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO
INTIMAÇÃO: "Ao Banco para prosseguir com o andamento no feito. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0008.4568-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VENCESLINA PEREIRA BARBOSA
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
Requerido: BANCO SCHAIN S/A
Advogado: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361
INTIMAÇÃO: "Dos pedidos e documento de fls. 55 a 62, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0008.4566-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARA ROSÂNGELA RIBEIRO XAVIER
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361
INTIMAÇÃO: "Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso de apelação de fls. 84/127, interposto por Banco do Brasil S.A, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 246/98 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA
Advogado: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA OAB/GO 5860
Requerido: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Oportunizo a parte autora contraditório do pedido de denunciação da lide feito por Paulo Carneiro e Ronan de Souza Carneiro em face do Intertins (fls. 257/261). [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2008.0005.7119-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: OSMAR LIMA CINTRA
Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA OAB/TO 1.023
Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE ALMAS
Advogado: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA OAB/TO 259-A
INTIMAÇÃO: "Intimem-se via DJ o advogado da parte autora para que se quiser apresente réplica em 10 (dez) dias, da contestação de fls. 179/265. [...] Cientifique-se ao autor pelo DPJ, fls. 294/303. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2011.0002.6861-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VANEIDE NUNES DA SILVA MARTINS
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO 2456
Requerido: EDMILSON WILLIANS FREDERICO BRASSANINI
INTIMAÇÃO: "[...] Considero que não é possível receber a petição inicial. Com efeito, reconheço de ofício a prescrição com fulcro no artigo 206 § 5º, I do Código Civil. A norma em tela é novidade no Código Civil de 2002 e se trata de categoria extraordinária de prescrição aplicável ao caso em tela. Impende citar que no código civil de 1916 ante a ausência de disposição especial aplicava-se a regra geral do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme se vê da jurisprudência anexa. [...] Cabe ressaltar que o prazo de 10 (anos) do artigo 205 apenas é aplicável se não hou ver previsão especial de prescrição, em face do princípio da segurança jurídica. Na presente relação jurídica o autor teria o prazo de 05 (cinco) anos a contar do início em que a dívida se mostra exigível (30.5.2005) para ajuizar a presente ação de cobrança consubstanciada em contrato de instrumento particular. [...] O enunciado 14 da jornada de Direito Civil explicita que: o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 219 § 5º do CPC, em combinação com o artigo 206 § 5º, I do Código Civil e 267, I e 269, IV do CPC. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2011.0003.1486-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JOAQUIM FERREIRA BENÍCIO
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
Requerido: CLEUZINA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO: "Versam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial – Cível ajuizado por Joaquim Ferreira Benefício em face de Cleuzina Gonçalves dos Santos Pereira, no valor de R\$ 6.194,20 (Seis mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Consta o título à fl. 05. É certo que toda execução deve ter por base um título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583). Não menos certo é que, ao requerer a execução, cumpre ao credor instruir a petição com o título executivo e com o demonstrativo atualizado do débito (CPC, art. 614). Cabe

salientar que o título extrajudicial que originou a presente execução é uma nota promissória a certo tempo de vista, título segundo o qual o acerto é contado a partir de uma data inicial, no caso o vencimento, que nos autos é no dia 27 de agosto de 2008. Verifica-se a exigibilidade do título a contar do dia 27 de agosto de 2008, momento segundo o qual o título é exigível. O art. 78 da Lei Uniforme admite expressamente a possibilidade de pagamento a certo tempo de vista, entretanto, a validade da nota é condicionada a um visto do devedor. O visto exigido pelo artigo 78 da Lei Uniforme não se equivale ao aceite, mas o momento segundo o qual se mostra exigível a dívida, pois com a ciência do devedor promitente no protesto, supre-se a exigência da lei uniforme, e o prazo prescricional se inicia. Dessa forma, entendendo ser necessário a juntada de prova do protesto do título para que a dívida seja certa, líquida e exigível. Diante do exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e junte a prova do protesto do título. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2008.0003.8616-9 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: NOEMI SANTOS DA SILVA
Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intimem-se a parte contrária para oferecer contra-razões [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2008.0004.9281-3 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA
Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões da apelação de fl. 58/70. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2008.0003.7196-0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: EDINISIA ELIAS PEREIRA NETO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões do recurso apelação de fls. 65/69; no prazo legal. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0012.0667-7 – APOSENTADORIA

Requerente: GESSY NATALINA TEODORO
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação de fls. 19/32. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0012.0663-4 – APOSENTADORIA

Requerente: JOAQUIM CARLOS RAMALHO
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intimem-se a parte autora para apresentar réplica. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0012.0660-0 – APOSENTADORIA

Requerente: ELZITA RAMALHO DOS SANTOS
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a Requerente, via DPJ, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0012.0661-8 – APOSENTADORIA

Requerente: NERCILIA ANTUNES DE SOUSA
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se o Requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de fls. 22-34. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2008.0003.7185-4 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: FRANCISCA RIBEIRO DIAS
Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a Requerente, via DPJ, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0012.0659-6 – APOSENTADORIA

Requerente: RENILDE MATIAS RODRIGUES
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: "Intime-se a Requerente, via DPJ, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2010.0007.5190-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: BRADESCO S/A
Advogado: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361
Requerido: VENCERLINA RODRIGUES DO BONFIM
Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/TO 2.350
INTIMAÇÃO: "Está evidenciado nos autos a existência de composição entre as partes, visando o fim do litígio em questão de maneira volitiva e sem vício de consentimento, em que o Réu se compromete ao pagamento da quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante depósito judicial, o qual resta devidamente

comprovado nos autos. Considerando que estão cumpridas as formalidades pertinentes, homologo o acordo entabulado às fls. 57-58, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ex positís, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0002.5374-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4.110-A
Requerido: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
Advogado: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA OAB/TO 1763
INTIMAÇÃO: "AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença, prolatada em 17 de dezembro de 2010, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com efeito, a instância a quo deve realizar o juízo de admissibilidade recursal. Nesse sentido, verifico que, muito embora, estejam preenchidos alguns dos pressupostos de admissibilidade, deve ser negado seguimento ao recurso, ante sua manifesta intempestividade. Determina o art. 508, caput, do Código de Processo Civil, que o prazo de apelação é de 15 (quinze) dias. Como se vê às fls. 131-132, o advogado do apelante foi intimado da sentença em pelo DJ 2577 publicado em 28 de janeiro de 2011, de modo que, o prazo para interposição da apelação começou a correr em 31 de janeiro de 2011, conforme a regra do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006. Assim é que, caindo o dia 28/01/2011 em uma sexta-feira, iniciou-se o prazo do recurso no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, ou seja, na segunda-feira (dia 31/01/2011). Deste modo, o prazo findou em 14 de fevereiro de 2011. Todavia, como se vê no carimbo de protocolo integrado, a petição recursal (fls. 152-166) foi protocolada na Comarca de Palmas no dia 15 de fevereiro de 2011, ou seja, um dia após findo o prazo. Dessa maneira, ausente o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0001.0785-3 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: JESUÍNO MARQUES DE SANTANA
Advogado: RHAISA RAVENA ALMEIDA VIEIRA OAB/GO 28.971-A
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. [...] Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2007.0007.3001-5 – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATOS E CONTAS CORRENTES**

Requerente: JAIR ALVES FERREIRA JUNIOR E AGROPECUÁRIA MONALIZA LTDA
Advogado: Dr. Mário Antonio da Silva Camargos – OAB/TO 37-A
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
Intimação do requerido, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar quanto a Laudo Pericial apresentado às fls. 1182/1400.

Autos n. 2009.0004.5611-4 – RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS

Requerente: ERISVALDO BISPO RODRIGUES
Advogado(a): Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.320-A
Requerido(a): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: Dra. Luciana de Castro Assis – OAB/SP 131.933
SENTENÇA "(...) NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO REQUERENTE e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I Código de processo Civil. De consequência: 1. Declaro a rescisão contratual e a nulidade da cláusula de incidência de cláusula penal e de multa relativa a supostos prejuízos causados ao grupo consorcial; 2. Determino que a requerida proceda à devolução da quantia paga pelo requerente, no prazo de 30 dias, após o término do grupo. Devendo o valor ser atualizado nos termos da Súmula 35 do STJ, e do montante deduzidos, apenas, os documentos relativos à Taxa de Administração e seguro prestamista, nos percentuais contratados e durante o período em que o autor foi cotista do consórcio; 3. Caso o pagamento não se dê no prazo mencionado no item "2", determino a incidência de juros de 1% ao mês. Registre-se, por fim, que não há que se falar em sentença ilíquida quando o valor da condenação depende de simples cálculos. Em face de sucumbência recíproca, distribuo proporcionalmente entre as partes, as custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º, sendo 5% cada causídico (dada à sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com o pagamento de seus respectivos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada,....".

Serventia Cível e Família

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº. 2011.0005.3726-4 – Divorcio Litigioso
Requerente: Jose Domingos de Souza
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB GO Nº 514
Requerida: Maria Sandra da Fonseca de Souza
Advogado:
CITAÇÃO DA REQUERIDA : Autos 2011.0005.3726-4. para, querendo no prazo de 15(quinze) dias oferecer defesa á pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Advertencia: não sendo contestada a ação no prazo supra, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (Arts. 285. 297 e 319 ambos do CPC).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos nº. 2011.0005.3726-4 – Divorcio Litigioso**

Requerente: Jose Domingos de Souza

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB GO Nº 514

Requerida: Maria Sandra da Fonseca de Souza

Advogado:

CITAÇÃO DA REQUERIDA : Autos 2011.0005.3726-4. para, querendo no prazo de 15(quinze) dias oferecer defesa á pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto a matéria de fato Arts. 285. 297 e 319 ambos do CPC. **Certidão: Certifico e dou fé que, afixei cópia do presente edital no placard do forum local.**

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2006.0004.1446-8 – AÇÃO ANULATÓRIA**

REQUERENTE: DERLI ESTEFANUTO

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ARAGUATINS

ADVOGADO(A): ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2.096-B

REQUERIDO: JOÃO STEFANUTO E LODIR STEFANUTO

ADVOGADO(A): SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1.799

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FLS. 204/206: "...Requisite-se a junta comercial em Araguaína/TO uma cópia autenticada de todas as folhas da terceira alteração contratual do Empreendimento Hoteleiro Araguatins LTDA, documento este indispensável para se adentrar no mérito. Requisite-se em cinco dias. Com a juntada abra-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e faça-se conclusão para sentença." - FICAM OS REQUERIDOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DE QUE FOI JUNTADA PELO AUTOR UMA CÓPIA AUTENTICADA DE TODAS AS FOLHAS DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ARAGUATINS LTDA. ASSIM, FICAM INTIMADOS A SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS.

Autos n. 2007.0002.0391-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738

REQUERIDO: MÁRIO VAZ

ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1.363

DESPACHO DE FLS. 89: "1-Penhore-se imóvel descrito às fls. 84/85, por termo nos autos; 2 – expeça-se carta precatória para avaliação e, com o laudo de avaliação, intím-se as partes para, querendo, manifestar em cinco dias; 3 – independentemente de intimação, aguarde-se comprovação do registro da penhora. Intím-se." - FICA O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA COMPARECER NO CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE PENHORA. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

AUTOS: 2006.0002.1588-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: Benassi Paraná Ltda.

Advogado (a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530.

Requerido: A. J. Araújo Falcão Ltda.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 277/281, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "...DISPOSITIVO: *Ex positis*, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência, face à revelia da requerida. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Araguaína, 10 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto".

Autos n. 2007.0004.8323-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: CARLOS OTAVIANO INÁCIO

ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1.363

REQUERIDO: DARCY JERÔNIMA CABRAL GOUVEIA

DESPACHO DE FLS. 30: "...Assim, expeça-se mandado de penhora do imóvel..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 15,36, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE PENHORA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2007.0003.0349-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS LTDA

ADVOGADO(A): ELOILSON PEREIRA DA SILVA – OAB/PE 15.606

REQUERIDO: ÓTICAS ARAGUAINA LTDA

DESPACHO DE FLS. 96: "...II - Expeça-se mandado de avaliação..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 19,20, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE AVALIAÇÃO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0001.9353-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: LA SEINE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: AURIDEIA PEREIRA LOIOLA

DESPACHO DE FLS. 43: "...Assim, expeça-se mandado de penhora..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 19,20, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE PENHORA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2007.0003.2608-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

REQUERIDO: AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA

DESPACHO DE FLS. 59: "Proceda-se à penhora do bem descrito às fls. 58..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 38,40, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0001.4837-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2.188 e DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104-B

REQUERIDO: DADINHO DA CONCEIÇÃO E OUTRA

DESPACHO DE FLS. 34: "...Expeça-se mandado de penhora..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 15,36, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0002.5785-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: RAÇÕES FRI-RIBE S/A

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: CAMPO FERTIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

DESPACHO DE FLS. 49: "...II - Expeça-se mandado de avaliação do bem construído..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 28,80, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE AVALIAÇÃO EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2008.0009.8781-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A

REQUERIDO: FRANCISCO DIAS COELHO

DESPACHO DE FLS. 60: "Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 15,36, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE AVALIAÇÃO EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0001.4140-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738

REQUERIDO: SORVETERIA ALMEIDA LTDA E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 75: "...Fls. 63/65: 1 - expeça-se mandado de avaliação..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 514,56, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE AVALIAÇÃO EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0002.5212-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: KAKARECO LOCAÇÕES E VENDA DE EQUIP. PARA CONST. CIVIL TDA

ADVOGADO(A): THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO 2.891

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS BERNARDES

DESPACHO DE FLS. 76: "...1 – expeça-se mandado de penhora e avaliação..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 19,20, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0001.9347-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: GILBERTO AFONSO RODRIGUES E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 63: "Defiro a penhora de bens descritos às fls. 54 e fls. 57..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 15,36, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

Autos n. 2006.0001.8438-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO 2.223-B

REQUERIDO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO VEGETAL E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 140: "Avalie-se o bem penhorado..." - FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 15,36, NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, A FIM DE QUE O MANDADO DE AVALIAÇÃO EXPEDIDO SEJA ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2009.0012.0497-6

Requerente: Maria de Fátima Reis da Luz

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerida: Ideal Tecidos Ltda (Tocantins Tecidos)

Advogado: Edson da Silva Souza OAB/TO 2870

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 41/42, bem como da parte autora para que proceda ao depósito e para impugnar a contestação. DECISÃO: "... Isto posto, defiro a antecipação da tutela para que a ré retire a negatificação do nome da autora de cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato em discussão mediante a prestação de caução através de depósito judicial no valor de R\$ 159,05 (cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos) a ser feito dentro de cinco dias. Com o depósito judicial, expeça-se mandado para cumprimento. A ausência do depósito no prazo legal implicará em revogação automática do deferimento da tutela antecipada, sem prejuízo do prosseguimento do processo. Intimem-se a autora para, querendo, impugnar a contestação em dez dias. Intimem-se. "

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2009.0008.3738-0

Requerente: Rosa Maria Pereira Mota

Advogado: Sheila Marielli Morganti Ramos OAB/TO 1799 e Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2096

Requerida: SPA – ENGENHARIA

Advogado: Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723 e Carlene Lopes Cirqueira Marinho OAB/TO 4029

INTIMAÇÃO: da despacho de fl. 99, da parte autora para manifestar sobre a contestação..
DESPACHO: 1. Autue-se em apartado a impugnação ao valor dado à causa e, após, no prazo de dez dias ouça-se o impugnado. 2 – Sobre contestação ouçam-se os autores no prazo de dez dias. 3 – Após vista ao representante do Ministério Público por dez dias. 4 – Apreciarei o pedido de antecipação após oitiva do Ministério Público, tendo em vista que há situações de fato que não prescindem de mais provas para embasamento. Intimem-se."

AÇÃO: DECLARATÓRIA 2010.0008.8054-8

Requerente: N N Distribuidora de Gás Ltda

Advogado: José Hilario Rodrigues OAB/TO 652

Requerida: Americel S/A

INTIMAÇÃO: da decisão de fl. 78/82, para que proceda ao depósito judicial correspondente ao valor da dívida R\$ 4.176,85 (quatro mil, cento e setenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos) e, assim, sucessivamente, em relação às faturas telefônicas que forem vencendo no decorrer do processo e as vencidas após a propositura da ação, repito em relação a linha número 63-92285662; bem como da item 2 do despacho de fl. 58, em virtude da carta de citação ter sido devolvida por ser desconhecido o endereço informado. DECISÃO DE FL. 78/82: "... Isto posto: 1 – Preenchido os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, durante o tramite desta ação, se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos restritivos de crédito ou, se já inscrito, que proceda ao cancelamento em relação aos débitos d alinha telefônica nº 63 92285662. O cumprimento da ordem deverá ser precedido do depósito judicial correspondente ao valor da dívida R\$ 4.176,85 (quatro mil, cento e setenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos) e, assim, sucessivamente, em relação às faturas telefônicas que forem

vencendo no decorrer do processo e as vencidas após a propositura da ação, repito em relação a linha número 63-92285662. 2 – Com o depósito judicial, expeça-se mandado ao réu para abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em cinco dias da intimação, ou, se já inscrito, que proceda ao cancelamento sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até um máximo de 12 (doze) meses. Havendo protesto, fica deferida somente a suspensão de seus efeitos. Nomeio a agência da CEF, nesta cidade, como depositária. 3 – Indefiro o pedido para a suspensão da emissão de faturas telefônicas, pro não haver prova contundente de que o autor não esteja utilizando o número em discussão. Deixo, assim, para reapreciar o pedido após o prazo para defesa. 4 – Certifique-se a escritania se a carta de fl. 59 foi postada e, em caso positivo, a data da postagem. Aguarde-se devolução do AR. Intimem-se. Cumpra-se." DESPACHO DE FL. 58: "... 2 – Não encontrado o réu para citação, vista ao autor para providenciar o ato citatório no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (artigo 219, §3º, CPC), sob pena de não interrupção da prescrição, salvo demora imputável ao serviço judiciário..."

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO DECLARAÇÃO – 2006.0002.3418-4

Requerente:CAPINGO – CIA AGROPECUÁRIA DO NORTE DE GOIÁS

Advogado:JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546; LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 4520-A

Requerido:BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado:DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Ante a não manifestação quanto aos honorários periciais, resta caracterizada a desistência da parte quanto à mesma. 2.CIENTIFIQUE-SE o perito designado quando a não realização do ato, agradecendo-lhe os préstimos. 3.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas. 4. INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. 5. INTIMEM-SE as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. 6.Ficam deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. 7. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína-TO, em 05 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0013.2467-0

Requerente:REINALDO HENRIQUE DEBIAZZI

Advogado:DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

Requerido:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ORIONE - FACDO

Advogado:JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Por versar a presente sobre direitos patrimoniais disponíveis, e não descartando a possibilidade de conciliação, DESIGNO audiência preliminar para o dia 20.06.2011 (vinte de junho de dois mil e onze), às 14:00 horas (CPC, art. 331). 2. INTIMEM-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir. INTIME-SE E CUMpra-SE. Araguaína, 04 de maio de 2011. (a) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N.2007.0007.0548-7**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ANAÍDE RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: DR. ELAINE ALEM BRITO OAB/MS 8418

REQUERIDO: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA (EDMAR OLIVEIRA CARDOSO)

ADVOGADO: DEARLEY KUHN OAB- 530-TO E EUNICE FERREIRA KUHN OAB-TO 529-TO

INTIMAÇÃO da parte autora, para contra-razoar apelação de fls. 164/173

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0007.7019-0 – EXECUÇÃO FORÇADA - D**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA

Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530

Requerido: EDUARDO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.62: Proceda-se à liquidação. Após, Manifestem-se as partes, sobre a liquidação e avaliação.

AUTOS: 2009.0010.2155-3 /0 – AÇÃO MONITÓRIA – M.L.

Requerente: SK AUTOMOTIVE S/A – DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS.

Advogada: DRª. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS – OAB/SP Nº. 87.192.

Requerido: WANCIRLEY COELHO DOS SANTOS.

Advogado: DR. ANDRÉ LUIS FONTANELA – OAB/TO Nº. 2.910.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fl.68 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Destarte, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado nos autos às fls. 63/64, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Indefiro o pedido de suspensão do feito, em razão da homologação do acordo efetuado entre as partes. Após, o trânsito em julgado,

ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2010.0006.2819-9 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
Advogadas: DRª. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO Nº. 2489; DRª. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 4.093.
Requerido: JOSÉ AILTON DOS SANTOS.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fl. 49 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 33/35 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, o mesmo deve ser observado. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Indefiro o pedido de suspensão do feito, em razão da homologação do acordo efetuado entre as partes. Expeça-se alvará de liberação do veículo apreendido conforme auto de busca, apreensão e depósito fl. 40, em favor da parte ré. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2011.0003.2655-7 /0 – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – M.L.

Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA.
Advogado: DR. ALAN JORGE SOUSA SILVA – OAB/TO Nº. 4.460.
Requerido: MANOEL DE TAL.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença proferida em Audiência de Justificação, realizada dia 12 de Maio de 2011, às 14:00 horas, a seguir transcrita:
SENTENÇA: "A parte autora veio a juízo, postulando a Nunciação de Obra Nova cumulada com Indenização por Danos Morais, alegando que a parte ré, sendo seu vizinho, começou a fazer construções no imóvel do mesmo vindo a atingir a sua propriedade. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela no sentido de embargar a obra da parte ré, e assistência judiciária gratuita. Determinou-se a Citação da parte ré para comparecer à Audiência de Justificação designada para esta data, conforme Despacho de fls. 14. Antes mesmo do cumprimento da Citação, veio aos autos a parte autora pedindo a desistência do presente feito (fls. 18). Verifica-se que o pedido de desistência foi protocolizado aos 19 dias do mês de Abril de 2011. Ainda verifica-se às fls. 26 que a Citação do réu não se consumou, conforme certidão da Srª. Oficial de Justiça datada em 09 de Maio de 2011. A parte autora é dado o direito de postular a extinção do feito, sem resolução de mérito, desistindo da ação, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Em não havendo sequer a citação da parte ré, não há de se falar em necessidade e sua manifestação. Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). Defiro à parte autora assistência judiciária gratuita, uma vez que devidamente pleiteada na inicial e juntada às fls. 06 a Declaração de Pobreza, isentando-o das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sequer citada a parte ré. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas legais."

AUTOS: 2010.0008.4465-7 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogada: DRª. SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA Nº. 8.544.
Requerido: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO.
Advogado: DR. RENATO ALVES SOARES – OAB/TO Nº. 4.319.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 53 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0000.9255-4 /0 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO – M.L.

Requerente: GILDECY RIBEIRO DOS SANTOS.
Advogada: DRª. MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO Nº. 604-B.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 152/160 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) POSTO ISTO, com arrimo no art. 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, doutrina e jurisprudência acima, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora demanda, condenando a requerida a pagar ao autor GILDECY RIBEIRO DOS SANTOS para o fim de: a) ANTECIPAR os efeitos da tutela, uma vez que preenchidos os requisitos da verossimilhança e da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos e moldes do que dispõe o art. 273, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil, por se tratar de valor referente a própria subsistência da parte autora, direito fundamental, portanto, determinando a implantação do benefício junto ao INSS para pagamento imediato; b) CONDENAR a parte ré INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora GILDECY RIBEIRO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, correspondente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, e abono anual, previsto no art. 40 da mesma lei, desde a data da cessação do pagamento, ou seja, 15 (quinze) dias de janeiro do ano de 2009, devendo a correção monetária ser calculada nos termos da Lei 6.899/91, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) o mês, a partir da citação; c) CONDENAR a parte ré INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora GILDECY RIBEIRO DOS SANTOS, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 11, §1º, da Lei 1.060/50, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e doze a vencer; d) EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS: 2011.0001.4474-2 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO Nº. 4.618.
Requerido: RICARDO MARINHO CATUABA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 57 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando aos autos o contrato de financiamento contendo o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o contrato juntado às fls. 49/50 e aditamento de fl. 55 não consta o endereço do réu. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0010.6714-6 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO Nº. 3.350; DR. MAURO ARRUDA DE MOURA APOITIA – OAB/MT Nº. 11.896.
Requerido: ALEXANDRE DO PRADO PEIXOTO.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 39 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 36, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0011.3941-4 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogado: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO Nº. 3.350.
Requerido: JOSÉ DIVINO ALVES MACHADO.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 31 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para constituir novo advogado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0005.5366-0 /0 – AÇÃO MONITÓRIA – M.L.

Requerente: ALVES E BORGES LTDA.
Advogado: DR. NIVAIR VIEIRA BORGES – OAB/TO Nº. 1.017.
Requerido: KE – METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS DE METAL.
Advogado: DR. DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO Nº. 3.326.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 89 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte ré para manifestar acerca da petição de fls. 86/87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0005.5163-3 /0 – AÇÃO DECLARATÓRIA – M.L.

Requerente: ROBERTO AIRES MONTENEGRO.
Advogada: DRª. THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO SARAIVA – OAB/TO Nº. 2.891.
Requerido: BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO.
Advogada: DRª. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO Nº. 4.361.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 43 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 27/40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0004.5328-0 /0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – M.L.

Requerente: EZEQUIEL MILHOMEM SANTANA.
Advogada: DRª. MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO Nº. 604-B.
Requerido: BFB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogada: DRª. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO Nº. 4.311.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fl. 315 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, o mesmo deve ser observado. Indefiro o pedido de permanência dos autos em cartório até o cumprimento total das obrigações assumidas pelas partes, em razão da homologação do presente acordo. Expeça-se alvará de liberação dos valores depositados nos autos, em favor da procuradora da parte ré, conforme convencionado na cláusula 2, do acordo efetuado pelas partes. Indefiro o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe ao réu providenciar a retratada do nome do autor dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc.) relativos a este processo, caso tenha feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 4240/01 - INDENIZAÇÃO

Requerente: WESLEY ALVES SANTANA
Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657-B DRA MAIARA BRANDÃO DA SILVA - OAB/TO 4670
Requerido: JAIRO COELHO E SILVA
Advogado: DRA MARIENE COELHO E SILVA – OAB/TO 1175 DRA HELOISA MARIA TEODORO CUNHA – OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.179: "Atendendo solicitação contida no ofício de fls. 178, redesigno a perícia marcada para o dia 24/05/11 (fls.170) para o dia 23/05/11 no mesmo horário e local."

AUTOS Nº 2011.0003.2718-9- BUSCA E APREENSÃO- E

Requerente: LEO RUBE DOS SANTOS LIMA
Advogado: DR. DANIEL CUNHA DOS SANTOS-DEFENSOR PÚBLICO
Requerido: JULIMAR DE TAL
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.12 . Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei 1060/50, assim como no artigo 5º, Inciso LXXIV da CF/88, portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo, impugnação. Por oportuno, determino que o autor a emendar a inicial , no prazo de 10 (dez) dias. Adequando os fatos ao pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução

de mérito, uma vez que não cabe ação cautelar de busca e apreensão em torno de litígios sobre a posse de bens oriundos de contrato de compra e venda, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial (...). Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2011.0003.2143-1 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO- E

Requerente: DANIELA RODRIGUES CARDOSO

Advogado: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS - OAB/TO 4.167

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.28: Intime se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais e da taxa judiciária ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2011.0003.2441-4- BUSCA E APREENSÃO- E

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/8190-MA E OAB- 4618-A TO

Requerido: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.37 :Intime se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato ou a proposta de financiamento contendo os dados do Requerido, inclusive o endereço residencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial , nos termos do art. 284, parágrafo único , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2011.0002.9990-8- ANULAÇÃO- E

Requerente: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS

Advogado: DRA SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799

Requerido:ESPOLIO DE AVELINO DE SOUSA MARTINS

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 46 *Intime-se a parte autora a emendar a Inicial adequando-a ao que determina o Art.282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, assim como a recolher as custas , sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 4980/05 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS E OUTRO

Advogado: DRA IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO 105-B

Requerido: PAULO ANTONIO LEITE E OUTRA

Advogado: DR CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO – OAB/TO 2006-B DR. LUIZ VAGNER JACINTO –OAB/TO 2673-B DR. AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR – OAB/TO 2341-A

Requerido: TEILLOR KELPES DE SOUSA E OUTROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: PHILLIP WAYNE MORELAND

Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO1971

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 469:“Deixo de apreciar, no momento, os pleitos da parte autora de substituição processual e do terceiro, sobre a inclusão no pólo passivo, uma vez que a parte ré ainda não foi ouvida, pelo que abro prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte ré.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0010.1522-0/0- AÇÃO PENAL**

Denunciado: OLivan Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Rocha, OAB/TO 397, Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022

Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado acima mencionado intimados da sentença condenatória a seguir transcrita: ...Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno Olivian Gomes dos Santos..na pena, por duas vezes, do artigo 217-A, caput, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, aplicando-se os rigores da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Passo a dosar-lhe a pena...a pena final será, portanto, 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão. Da prisão preventiva do réu... sendo assim, decreto a prisão preventiva de Olivian Gomes dos Santos. O fundamento é a garantia da ordem pública. Expeçam--se mandados de prisão e comuniquem-se. Da fixação de valor mínimo de indenização...Por isso, fixo cinco mil reais como quantia mínima justa e proporcional à agressão física e psicológica sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente as pessoas "estupradas" passam, especialmente quando não há qualquer chance de reação como no caso dos autos. A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos...Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, na pessoa de seu representante legal, do teor desta sentença Araguaína, 22 de março de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS 2009.0004.6969-0/0 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado orientador: José Quezado – OAB/TO 2263 – NUPJUR da Faculdade católica Dom Orione.

Acusado: BRUNO SOARES

Intimação: "Sentença condenatória... Dispositivo... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão estatal formulada na denuncia, motivo pelo qual condeno BRUNO SOARES, nas penas do art. 14, da Lei nº. 10.826/03, do CP...pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa...regime aberto...Por ser a pena privativa de liberdade superior a 01 no, a substituo por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviço a ser definida quando da execução da pena e outra em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor do Fundo Penitenciário, conforme dispõe o artigo 44, § 2º e 45, ambos do CP...condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais...P.R.I. Araguaína-TO, 12-05-2011. José Roberto Ferreira Ribeiro- Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0001.9631-9/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Rodrigo Pereira da Silva

Advogado: Dr. Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, OAB/TO 4520-A

Intimação: Fica o advogado acima mencionado intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2011 às 14:00 horas que se realizará no Edifício do Fórum local de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): FABIO JUNIOR MOTA DA SILVA, brasileiro, natural de Nova Olinda/TO, nascido aos 24/12/1983, filho de João Pinheiro dos Santos e de Inácia Mota da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 309, da Lei nº 9.503/97, nos autos de ação penal nº 2010.0009.9092-0/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0002.3180-5 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCOS ANTÔNIO JUNIOR DE SOUSA CAMPOS

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657-B

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 22 de junho de 2011, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2009.0002.8731-2 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ELIENEI ALVES DA SILVA

Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2263

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 22 de junho de 2011, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0004.8573-6 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: EDVAN RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: ALVARO SANTOS DA SILVA. OAB/TO 2022

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor da decisão as folhas 35/38, nos respectivos autos em epígrafe: "Posto isto, acolho o parecer o Ministério Público e por vislumbrar DOIS dos requisitos da prisão cautelar (a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) indefiro o pedido formulado a folhas 2 a 5. Intimem-se. Araguaína, aos 11 de maio de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0003.2792-8 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: FLÁVIA RODRIGUES DE MOURA

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR - OAB/TO 4243

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor da decisão as folhas 47/50, nos respectivos autos em epígrafe: "Posto isto, acolho o parecer o Ministério Público e por vislumbrar DOIS dos requisitos da prisão cautelar (a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Senhora Flávia Rodrigues de Moura. Intimem-se. Araguaína, aos 11 de maio de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito".

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0003.2710-3/0 – GUARDA E RESPONSABILIDADE**

Requerente: A. L. B. M. e N. C. de O.

Representante Jurídico: DR. RONALDO DE SOUSA SILVA – OAB/TO. 1495

Decisão(fl 17): "Vistos, etc... Cuida-se de pedido de guarda formulado por A. L. B. M. e N. C. de O. Considerando os argumentos expedidos na inicial, bem como os documentos acostados ao pedido inicial, acolho o parecer ministerial e defiro liminarmente a guarda provisória da criança V. G. G. A. Expeça-se Termo. Após, intimem-se os requerentes para emendar a inicial, com o objetivo de incluir os pais biológicos do menor, no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Araguaína-To., 27 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0002.4042-5 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: LILIANE AMERICA DA SILVA

Advogado: ADRIANA MATOS DE MARIA

SENTENÇA: Fls. 31 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, por consequência, defiro a retificação pretendida, a fim de, doravante, constar do assento de casamento da requerente, o nome correto de sua genitora, qual seja: MARIA MADALENA AMÉRICA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados do registro.

Averbe-se (art. 109, §§ 4º e 5º, da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2011.0001.6951-6 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MARIA DE FÁTIMA SOUSA BATISTA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
SENTENÇA: Fls. 16/17 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, por consequência, defiro a retificação pretendida, a fim de, doravante, constar do assento de óbito retificando, que a extinta Valdiléia Batista Nunes deixou bens a inventariar, mantendo-se inalterados os demais dados do registro. Averbe-se (art. 109, §§ 4º e 5º, da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0009.5291-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: SALVADOR DA SILVA
Advogado: DANIEL ALVES GUILHERME
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: Fls. 138/149 – "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório de danos morais, a fim de condenar O ESTADO DE TOCANTINS a indenizar os autores, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, atualizados monetariamente a partir deste julgamento (S 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios (12% ao ano) a contar do evento danoso (S. 54/STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação dos danos materiais. Finalmente, resolvo o processo com julgamento de mérito, inteligência do art. 269, I, CPC. Sem honorários, antes a sucumbência recíproca, conforme inteligência do art. 21, CPC. Custas a serem rateadas. Todavia, como o Estado é isento, não deverá recolher as suas. No que diz respeito aos autores, ante o deferimento da gratuidade da justiça, suspenso o pagamento das custas, conforme ditames do art. 12 da LAJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Autos nº 2011.0003.2500-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JUNIOR CESAR COSTA NASCIMENTO
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ
DESPACHO: Fls. 50 – "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Cite-se o Município requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, dos termos da ação para, caso queira, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0007.2586-0 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ELIANE TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 33 – "A r. decisão de fls. 21/23 determinou a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. Determino, pois, a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, a fim daquela serventia promover a exclusão anteriormente determinada, com a oportuna re-autuação do feito e anotações de praxe. D'outro turno, a vista do contrato acostado às fls. 10/11, em especial os termos da parte final da cláusula "5" e da cláusula "6", hei por bem indeferir a gratuidade judiciária requerida. Promova a parte autora, por seus advogados, o preparo do feito, no prazo e sob as penas do artigo 257, do CPC. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2011.0002.6768-2 – JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Requerente: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DESPACHO: Fls. 22 – "Promova a autora, por seu douto advogado, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, firmada pessoalmente pela beneficiária, ou, no mesmo prazo, realize o preparo do feito, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2011.0002.6768-2 – JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Requerente: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DESPACHO: Fls. 22 – "Promova a autora, por seu douto advogado, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, firmada pessoalmente pela beneficiária, ou, no mesmo prazo, realize o preparo do feito, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2006.0007.5758-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: WM COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 61 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5783-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: ALBERTO VAZ TOSTA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 55 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5772-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: E S SOUSA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 70 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5754-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: MULTITOLDOS IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 62 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5767-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: M. DEUS S. COELHO E CIA LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 58 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5759-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: DISMACOL MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 56 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5768-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: CAMARGO E MEDEIROS LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 69 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

Autos nº 2006.0007.5761-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO: Fls. 193 – "...II – O excipiente na exceção oposta pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual. III – Vista ao ilustre Representante do Ministério Público, para pronunciamento. IV – Intimem-se."

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 039/11 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, que pelo presente, **INTIMO a executada CASA MIVESTE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.742.203/0001-89**, na pessoa de seu representante legal, DJALMA RAMALDES SERRA, CPF Nº. 156.963.917-53, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, da penhora constante às fls. 44/46 dos autos de Execução Fiscal Nº. 2006.0002.6155-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "II – O atraso é involuntário, fruto do quase invencível acúmulo de serviço neste juízo. II – Defiro o pedido de fls. 53/54. Expeça-se edital de intimação pelo prazo e na forma da lei. Em 07 de abril de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos **onze dias do mês de maio** do ano de **dois mil e onze (11/05/2011)**. Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz **SÉRGIO APARECIDO PAIO**.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 038/11 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.4730-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CARMELITO PEREIRA LIMA, CNPJ Nº 01.664.747/0001-07, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) CARMELITO PEREIRA LIMA, CPF Nº 165.088.311-00, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de **05 (cinco) dias**, para pagar a importância de **R\$ 6.645,78** (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), representada pela CDA nº 1820-B, datada de 27/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "I – O atraso é involuntário, fruto do quase invencível acúmulo de serviço neste juízo. II – Expeça-se edital de citação na forma e pelo prazo da Lei. Em 07 de abril de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário

Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos **onze** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e onze (11/05/2011)**. Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. **Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.**

1ª Vara de Precatórios

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Edson Paulo Lins, Juiz de Direito da Vara de Precatórios, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara de Precatórios, Falências e Concordatas, se processam os autos da carta precatória registrada sob nº 2006.0007.1351-1, extraída da ação de Execução Fiscal nº 200601217130 proposta pelo ESTADO DE GOIÁS em desfavor de ASA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 02.693.299/0001-32, por ser o mesmo para INTIMAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada no imóvel: Uma área de terras desmembrada do lote de terras sem numero, situada à margem direita do Rio Lontra, município de Araguaína, reg. 154, livro 3-B, R- 11-M-4.495, bem como para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, querendo, em trinta(30) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos arts. 12 e 16, da Lei 6830/80. **OBSERVAÇÃO:** Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido este edital, o qual será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e onze. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados
Autos: 2010.0011.4931-6 - CARTA DE ORDEM CÍVEL
 Processo de Origem: MEDIDA CAUTELAR Nº 1552/2010
 AUTOR: CNH LÁTIN AMERICA LTDA e BANCO CHN CAPITAL
 ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 REQUERIDO: SIREMAK- COMERCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para promover o preparo da carta de ordem.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.4078-7
 Ação: Previdenciária
 Requerente: ANA PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente OAB – TO 1978
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Fica o procurador do autor intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares argüidas na Contestação. Cumpra-se. Araguatins, 11 de maio de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº 2011.0000.1623-0
 Ação: Previdenciária
 Requerente: WANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA VILARINO
 Advogado(a): Dr.(a) Elisaine Alves Barbosa OAB – GO 27164
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Fica o (a) procurador (a) do autor intimado (a) do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares argüidas na Contestação. Cumpra-se. Araguatins, 9 de maio de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº 2009.0010.2803-5 e/ou 3.358/09
 Ação: Indenização
 Requerente: Eudinele Gomes de França
 Adv. Dr. (a) Renato Santana Gomes, OAB/TO 243
 Requerido: Mini Tudo Papelaria
 Advogado: não constituído
 Ficam as partes e advogados constituídos intimados da respeitável DECISÃO a seguir transcrita: Aos 02 dias do mês de maio do ano 2011, nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, em cumprimento ao respeitável despacho exarado às fls.48, dos autos em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA EM DINHEIRO da importância bloqueada via sistema BACENJUD 2.0, no valor de R\$ 700,12 (setecentos reais e doze centavos), transferida para a conta Judicial nº 3300130688366, 1305-6 Banco do Brasil, em nome da Executada MINI TUDO PAPELARIA CNPJ nº 00.115.358/0001-60, conforme descrito às fls. 47, ficando as partes cientes que não poderão movimentar a conta acima mencionada, sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do Feito e sob as penas da Lei, ficando, também, o executado ciente, que poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. E para ficar constando, lavrei o presente termo. Eu ____ (Maria Claudenê G. de Melo) Técnico Judiciário que digitei e conferi.

Autos nº 2011.0004.9808-0 e/ou 2.292/11
 Ação: Cobrança
 Requerente: Maria das Graças Sousa Silva
 Advogado: Dr. Robson Adriano B. da Cruz, OAB/TO 3904
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogado constituído intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, agendada para o dia 28/09/2011, às

13:30 horas a ser realizada na sala das audiências do Fórum local, na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro.

Autos nº 2011.0004.9809-9 e/ou 2.291/11

Ação: Cobrança
 Requerente: Sergio Gomes de Souza
 Advogado: Dr. Robson Adriano B. da Cruz, OAB/TO 3904
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogado constituído intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, agendada para o dia 27/09/2011, às 15:45 horas a ser realizada na sala das audiências do Fórum local, na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, abaixo identificado, intimado da DECISÃO, abaixo transcrita:

AUTOS Nº 2006.0000.3211-5/0 – Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Valdirene Maria Ribeiro
 Advogados: Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO 1971
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado INTIMADO Dr. Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO 1971 da DECISÃO a seguir Transcrita:
 Tendo em vista a certidão de fls. 20, intime-se a parte autora, via causídico, para manifestar e requerer o que lhe convier. Cumpra-se. Araguatins, 02 de dezembro de 2010. (a) Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 5359/07 – Divórcio Litigioso
 Requerente: Francisco Neto Pereira de Sousa e Flaviana Aguiar Pereira de Sousa
 Advogados: Olisete S. Veloso OAB-MA 4345 e Wellyngton de Melo OAB/TO 1437-B
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados INTIMADOS Olisete S. Veloso OAB-MA 4345 e Wellyngton de Melo OAB/TO 1437-B da SENTENÇA a seguir Transcrita:
 Breve Relato. Decido. Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice à sua homologação. Lembra, Luiz Guilherme Marinone: "o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pelos advogados dos transatores é título extrajudicial. Evidentemente, a eficácia da transação depende de poderes do advogado para transacionar. O homologado judicialmente é título executivo judicial (art. 585, II, CPC)" Desta forma, em consonância com o Ministério Público, hei por bem determinado que se cumpra como nele contém. De conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Araguatins, 07 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2008.0009.1625-7/0 – Guarda
 Requerente: Doracy Rodrigues Chaves
 Advogado: João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB/TO 1354
 Requerido: Willames de Jesus Ferreira Junior e Maria Elziene Albuquerque da Silva
 Guardando: J.A.F
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB/TO 1354 e Zaine El Kadri OAB/TO 1013.
 INTIMADOS da SENTENÇA a seguir Transcrita:
 Dispensa-se relatório na presente sentença, tendo em vista o descrito na 2ª parte do caput do artigo 458 CPC. De acordo com a certidão de fls. 25, a parte autoral faleceu. Em virtude do falecimento da parte requerente, ocorrido no curso da lide, eis que se trata de direito personalíssimo e intransferível, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, portanto determino a revogação da decisão de fls. 13, retornando a guarda aos genitores da menor Júlia Albuquerque Ferreira. Posto Isso, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 02 de dezembro de 2010. (a) Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito substituto.

AUTOS Nº – Habilitação de Crédito
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Requerido: Espólio de João de Deus Miranda Rodrigues
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361, Aimée Lisboa de Carvalho OAB/TO 1842-A, Flavio Sousa de Araújo OAB/TO 2497-A, Vera Lucia Pontes OAB/TO 2081, Marisete Tavares Ferreira OAB/TO 1868, Feranda Roriz G. Winner OAB/TO 2765, Lucianne de O. Cortes R. dos Santos OAB/TO 2059, Marcello Resende Queiroz Santos OAB/TO 2059, Roberta Bueno V. Vilela OAB/TO 2778.
 INTIMADOS da SENTENÇA a seguir Transcrita:
 Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRIO, com fulcro no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 24 de junho de 2010. (a) Sandoval Batista Freire – Juiz de Direito substituto.

AUTOS Nº – Habilitação de Crédito
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado: João Carlos de Castro Silva OAB-DF 12.939
 Requerido: Espólio de João de Deus Miranda Rodrigues Filho
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. João Carlos de Castro Silva - OAB/DF 12.939
 INTIMADO da SENTENÇA a seguir Transcrita:
 Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRIO, com fulcro no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 24 de junho de 2010. (a) Sandoval Batista Freire – Juiz de Direito substituto.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0011.4469-1 – REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: ELAINE DA SILVA SANTOS
 Requerente: MILLENA DA SILVA SANTOS
 Requerente: IGO DA SILVA SANTOS
 Defensor Público: DR. LUIS DA SILVA SÁ
 Requerido: LOURISVAL MORAIS DOS SANTOS
 DESPACHO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: "... a mesma restou prejudicada, em razão da ausência do requerido, uma vez que o mesmo não foi intimado. Redesigno a audiência para o dia 16/05/2011, às 13h e 30min. Intime-se o requerido, saindo os presentes intimados. Publicado em audiência, saindo os presentes intimados..."

P O R T A R I A Nº 005/2011

O Exmo. Sr. **DR.. ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais..

CONSIDERANDO o teor constante no ofício circular nº 09/2011 da Doula Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, em conformidade com os preceitos contidos nos arts. 105 e 107, da Lei nº 10/96 (Lei orgânica do Poder Judiciário) e no provimento nº 02/2011-CGJ;

CONSIDERANDO as normas previstas no art. 107, da lei supracitada, que atribui ao Magistrado realizar correções ordinárias anuais no âmbito de sua jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º- Por força desta portaria, designar os dias 23, 24, 25, 26 e 27 de maio de 2011, para a realização da Correção Ordinária na Comarca de Arapoema e nos Distritos Judiciários por ela abrangidos, mantendo-se o expediente normal, inclusive com a fluência dos prazos processuais.

Art. 2º- Nomear para o Cargo de Secretário das Atividades Correicionais, o Sr. Volnei Ernesto Fornari e seu substituto automático o Sra. Roselma da Silva Ribeiro.

Art. 3º- Seja o presente Registrado e Atuado pela Secretaria da Diretoria do Foro.

Art. 4º- Determinar a expedição do Edital de correção convidando, os membros do Ministério Público,

Defensoria Pública e da OAB, para o acompanhamento dos trabalhos correicionais. Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

DADO E PASSADO no Gabinete do Juiz de Direito-Diretor do Foro, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (05-05-2011).

Rosemilto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único nº 2009.0006.4682-7/0 – Ação de Atentado

Requerentes: Joviliana Pereira dos Santos; Maurícia Pereira dos Santos; Ana Pereira dos Santos; José Pereira dos Santos.

Advogados: Fernando José Batista de Moraes – OAB/DF nº 11.255; Requeridos: José dos Santos Freire Júnior; Jacqueline Peres de Almeida Freire; Laudelino Dias Pinheiro; Maria Célia Gayer Dias Pinheiro.

Advogado: Antônio Marcos Ferreira – OAB/TO nº 202-A.

Despacho: "Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões. Arraias/TO, 11.05.2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Autos: 2006.0006.0829-7 – Ação Ordinária de Conhecimento.

Requerente: Anir Aparecida Batista de Almeida Martins.

Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Vieira - OAB/DF – 14.281

Requerido: Bradesco Seguros S/A.

Advogado: Edi de Paula e Sousa – OAB/TO – 311-A – OAB/GO nº. 3766

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP – 115.762.

Sentença: "ANIR APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA MARTINS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A. Aduz, em resumo, haver contratado com a requerida o seguro do automóvel VW/SAVEIRO, CL 1.8, 1994/1994, pelo período de um ano, tendo sido posteriormente renovado por igual período, pagando pontualmente o valor do prêmio. Na vigência do contrato houve o furto de seu veículo, em 17 de outubro de 2005, e após remeter a documentação exigida pela seguradora teve seu pedido de pagamento do valor segurado negado, em 13.02.2006, sob a alegação de que faltava a nota fiscal do alarme do veículo. Entende a autora que a

disposição é abusiva por não ter sido comunicada desta exigência quando da contratação do seguro, não ser condutora de automóveis e sequer possuir conhecimento técnico sobre dispositivos de segurança de veículos, de modo que jamais utilizou qualquer expediente para ludibriar a seguradora devendo esta, através de seus prepostos, ter esclarecido tal exigência quando da contratação, o que não foi feito. Em face disto postula danos materiais no valor do bem segurado, R\$ 9.866,00; R\$ 623,00 relativos ao valor de locação do carro reserva por sete dias e danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com juros e correção monetária. Juntou a documentação de fls. 19/177. Deferida a gratuidade da justiça determinou-se a citação da requerida. A ré contestou a ação, justificando a recusa do pagamento do valor segurado porque no momento da contratação foi informado que o veículo possuía dispositivo de rastreamento/bloqueio, tendo sido retirado por época do sinistro, afetando o equilíbrio do contrato, que é baseado no risco da operação. Assim, o descumprimento do contrato por parte da autora exonera a requerida de efetuar o pagamento do valor segurado, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera moral, contestando inclusive separadamente cada um dos valores apresentados pela requerente, postulando a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial (fls.195/224). Houve réplica na qual a autora reforça sua posição inicial (fls.228/239), com documentos de fls.240/286. Foi noticiado o falecimento da autora, juntamente com pedido de habilitação dos herdeiros necessários (fls.289/291) com a sua substituição processual pelos últimos. Designada audiência de tentativa de conciliação as partes mantiveram suas posições. Naquela oportunidade deferiu-se a substituição processual de ambas as partes já que a requerida foi sucedida por outra empresa: dispensou-se a produção de quaisquer outras provas e abriu-se oportunidade de alegações finais por memoriais, tendo o representante da autora reafirmado sua posição oralmente em audiência. A requerida apresentou memoriais repetindo os argumentos anteriores, além de juntar documento novo, proposta de seguro da autora (fls.379/381). Relatados, decido. Não há vícios ou nulidades a serem declaradas, estando o feito apto a julgamento. Antes, porém, determino a retirada do documento apresentado pela requerida em seus memoriais pois preclusa a oportunidade. É dever da parte apresentar os documentos que lhe interessam com a petição inicial (autor), na contestação (requerido) ou quando os mesmos surgirem após estes eventos e digam respeito a fatos novos (arts.396/397) e isto não ocorre aqui. Sendo o cerne da discussão uma das condições do contrato de seguro, mais especificamente a cláusula invocada pela requerida para recusa do pagamento do valor segurado, a juntada da cópia do contrato ou mesmo da proposta de adesão da autora era medida a ser tomada pela requerida já na contestação ou, quando muito, na audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de documento em seu poder desde a contratação do seguro pela autora. Destarte, por estar preclusa a oportunidade de quaisquer das partes em apresentar documentos novos após aquela audiência, determino a retirada do documento apresentado pela reclamada às fls. 379/381, com certidão nos autos, deixando claro que este não será considerado para o julgamento desta causa. Como asseverou meu antecessor na audiência anterior a inversão do ônus da prova será tratada nesta sentença como regra de julgamento. Tal instituto encontra sua razão de ser, no meu sentir, em relação à prova de fatos impossíveis ou extremamente difíceis de serem provados por uma das partes, no caso em tela o consumidor, pela sua hipossuficiência tanto material quanto processual. Seria o caso, por exemplo, de ser o autor compelido a provar um fato negativo na prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica. Pelas regras do CPC competiria ao autor fazer a prova do serviço irregular da prestadora daquele serviço. Tal imposição tornaria o sucesso do autor extremamente difícil, para não dizer impossível. Assim, em casos desta natureza, permite a Lei Processual, mais precisamente o Código de Defesa do Consumidor, que haja a inversão do ônus da prova e o réu tenha a obrigação de demonstrar a correção de seus atos e que o dano ocorreu por culpa do autor ou fato de terceiro, excluindo a sua responsabilidade. No caso em tela tal inversão não se justifica. Como ficou assente alhures não há fatos controvertidos a serem demonstrados, apenas sua interpretação à luz do direito vigente. O julgamento prende-se ao reconhecimento da legitimidade, ou não, da recusa do pagamento do valor segurado pela requerida porque o veículo estaria sem o dispositivo de segurança existente no momento da contratação do seguro. Esta tarefa não exige qualquer privilégio da interpretação dos fatos a socorrer o autor, pois circunscrita à análise do direito aplicável à espécie e não à apreciação de prova. Esta, aliás, se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados. O prejuízo experimentado pela requerente ante a recusa da requerida, legítima ou não, bem como todos os demais elementos que dão suporte ao pedido se encontram perfeitamente demonstrados nos autos e/ou à sua disposição para demonstrar ao julgador o seu pleito, tornando desnecessária a medida. Tratando-se de regra de exceção, pois as partes devem ser tratadas de modo igualitário na relação processual, deve ser aplicada se e quando absolutamente imprescindível ao deslinde da controvérsia, sob pena de desequilíbrio na posição dos litigantes. Portanto, indefiro o pedido da autora no sentido de aplicar a regra da inversão do ônus da prova para o julgamento desta ação. O contrato de seguro vem regulamentado com minúcias. Inicialmente, o art. 757 do CC define o contrato. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê a obrigatoriedade de que o segurador seja entidade para tal fim autorizada. A forma através da qual se prova o contrato de seguro (exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio) consta do art. 758. A autora conseguiu provar tal relação contratual com a requerida através do documento de prorrogação da avença inicial. Além do que a requerida não nega sua existência, ao contrário, a reafirma, tornando fato incontroverso e portanto provado nos autos. A boa-fé continua a ser a tônica do contrato de seguro, sendo uma obrigação objetiva das partes (art. 765 CC). Um dos tantos artigos que merece atenção é o 763 do CC, que prevê: "Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação". A reclamante afirmou a regularidade deste pagamento e a requerida não contestou, tornando-se ponto pacífico nesta análise. O art. 766 do Codex também merece uma leitura atenta: "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido". Parágrafo único. Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar da má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio". Aqui reside o ponto nevrálgico da lide. Estando certa a existência do contrato de seguro entre as partes; o pagamento atempado do prêmio pelo segurado, bem como de sua obrigação de comunicar o sinistro, só poderia esquivar-se a seguradora de pagar o valor correspondente se ficar provada a má-fé daquele em fazer inserir ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio. Não vislumbro nos autos a má-fé da autora que justifique a recusa do pagamento

do valor segurado. Como todo e qualquer contrato de adesão as cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem vir expressas e serem explicadas ao indivíduo que se propõe a contratar de modo claro e inofensivo. Esta obrigação não foi desincumbida pela requerida e tal conclusão se extrai pela falta de prova demonstrando o contrário. Em nenhum dos documentos apresentados pela reclamada se viu o contrato destacando de modo claro esta cláusula. Somado a isto pesa em desfavor da requerida o procedimento utilizado pelas Seguradoras quando da verificação das condições do veículo a ser segurado. Estas empresas não se contentam com as informações prestadas pelo cliente e determinam que seus prepostos façam a vistoria IN LOCO no referido bem. Fotografam, analisam as condições gerais do automóvel, seus equipamentos e acessórios, etc. Enfim, todo o trabalho de averiguação do bem a ser segurado é realizado unilateralmente pela Seguradora e a única participação do proponente e colocar o veículo a sua disposição para tanto. Trata-se de fato notório, carecendo de prova específica para sua constatação. Sendo assim, se realmente houvesse exigência de dispositivo antifurto para efetivação do seguro a famigerada nota fiscal daquele item de segurança deveria ter sido exigida da autora no momento da contratação do seguro, e isto não ocorreu. A imprescindibilidade deste documento, na forma alegada pela requerida, deveria ter sido previamente comunicada a autora, inclusive por documento expresso, afirmando que a ausência do alarme no veículo impediria não só o pagamento do seguro como sua própria contratação. Além de não haver prova disto a requerida contratou o seguro com a requerente, após vistoriar o automóvel, recebeu o valor do prêmio e, ainda, efetuou sua renovação. Só posteriormente, após a comunicação do sinistro e análise do caso por mais de três meses entendeu que aquela nota fiscal do dispositivo de segurança seria necessária para realizar o pagamento e, pior, na sua ausência extraiu a conclusão de que aquele objeto fora retirado pela autora antes do sinistro. Não poderia fazer tal afirmação por absoluta falta de elementos para tanto. Somente com a recuperação do bem furtado seria possível esta averiguação e isto não ocorreu. A autora era uma sexagenária doente e sequer possuía habilitação para dirigir veículo automotor, sendo lógico concluir que seu bem era conduzido por terceiros, familiares ou não. Tais circunstâncias reforçam ainda mais o entendimento deste julgador no sentido de inexistir qualquer má-fé da requerente com relação a presença ou não do famigerado alarme no veículo quando o mesmo fora furtado. Além disso, é preciso analisar a situação do próprio bem. Conforme se vê dos autos o mesmo já tinha mais de dez anos de uso quando foi contratado o seguro. O dispositivo de segurança que o acompanhava deve ser tido como sendo da mesma época pela sua natureza acessória. Isto implica dizer que a referida nota fiscal, posteriormente exigida, muito provavelmente já não existia naquela época, exceto se a autora fosse pessoa extremamente prevenida e organizada, a ponto de guardar o documento fiscal de tal acessório, o que não parece ser o caso. De mais a mais não há prova de que a seguradora tenha exigido a sua instalação no momento da contratação, reforçando ainda mais esta conclusão. Sendo desta forma parece-me abusiva a exigência da seguradora, após o sinistro, de sua apresentação como condição para o pagamento do valor segurado. Caso tal documento tivesse de ser exigido deveria sê-lo no momento da contratação, com a ciência inequívoca do consumidor sobre a obrigação de guarda-lo para apresentação posterior, caso viesse a ocorrer o evento futuro e incerto capaz de ensejar o pagamento do valor contratado. Nada disto ficou provado nos autos, sendo absolutamente indevida a aplicação da penalidade prevista no artigo 766 do Código Civil. Em suma, pelas razões acima expostas, entendo que a recusa da requerida em efetuar o pagamento do valor contratado com a autora em face do seguro do veículo automotor descrito na inicial foi indevida e, de consequência, deverá suportar os ônus de sua omissão. Desnecessário analisar os argumentos da requerida sobre o equilíbrio financeiro deste tipo contrato em razão de cálculos atuariais baseados na análise do risco da operação pois tal matéria não se discute. O entrave deste julgamento se refere apenas e tão somente à legitimidade da recusa do pagamento do seguro, o que já foi feito. Diante da conclusão acima esposada entendeu este julgador que a conduta da requerente não afetou a natureza específica deste tipo de contrato, devendo a reclamada cumprir com sua parte da avença. Análise, doravante, cada uma das verbas pleiteadas pela autora. I - DANOS MATERIAIS: VALOR CONTRATADO - Sobre este ponto não houve contestação da requerida. Além do que se encontra estipulado no contrato, considerado legítimo, carecendo de maiores discussões acerca desta verba. Conforme se da inicial este valor atualizado, por época da propositura da ação, é de R\$ 9.866,00, ficando desde já admitido como devido pela reclamada, sofrendo os juros e correções próprias dos débitos judicialmente reconhecidos, a serem explicitados na parte dispositiva desta sentença. VALOR DE SETE DIÁRIAS DE CARRO RESERVA- Entendo que esta verba é devida não como despesa efetuada pela autora, pois não comprovou ter efetivamente utilizado despendido este gasto, mas como lucro cessante, entendido neste caso como um direito de fruição que deixou de utilizar única e exclusivamente em face da recusa da reclamada em cumprir com sua parte da avença. O direito da autora em ter disponibilizado para si um veículo por sete dias está previsto em seu contrato de seguro e foi reconhecido pela reclamada em sua contestação. Como já dito anteriormente a recusa desta se pautou no descumprimento contratual da autora, não distorcendo as cláusulas do contrato. Como sua tese não vingou o direito de uso do carro reserva se apresenta incontestada a favor da reclamante. Inviabilizada de gozar deste direito por ato unilateral da seguradora e não sendo mais o caso de imputar esta obrigação de fazer, tempo pelo decurso de tempo quanto pelo falecimento daquela, resolve-se a obrigação em perdas e danos. Seu valor foi atribuído na inicial em R\$ 623,00 e deve ser admitido como idôneo, tanto pela ausência de sua contestação quanto pela documentação juntada comprovando o preço médio da locação de veículo naquela época. Em face disto fica a reclamada também obrigada a este pagamento. De outro lado indefiro a pretensão da requerente em receber o valor de diárias de locação, unitariamente fixado em R\$ 89,00, contados à partir do trigésimo primeiro dia útil após a mora da seguradora. Este pagamento é descabido, em primeiro plano, porque estar-se-ia apenas a seguradora duas vezes pelo mesmo fato: recusa indevida do pagamento do valor segurado. Ora, por esta conduta a requerida está sendo condenada a restituir o principal com juros e correção monetária, além dos juros de mora conforme se verá adiante. Esta é a penalidade pela infração civil aqui verificada. Se, além disto, arbitrar-se outro valor, por não de usufruir de outro veículo, seria estipular perdas e danos mais uma vez, pelo mesmo fato, e isto não é possível. Não bastasse isto chegaríamos a uma cifra absurda, bastando vislumbrar uma operação aritmética de R\$ 89,00 multiplicado por mais de 1.500 dias, tempo aproximado entre a propositura da ação e a data provável do julgamento. Teríamos um resultado superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), isto sem contar o valor do dano efetivo já reconhecido. Sem muito esforço percebe-se claramente aonde este tipo de raciocínio pode nos conduzir: a exasperação desproporcional entre a ofensa e a recomposição do dano. Nunca é demais lembrar que a ação em comento tem o condão de restituir o

patrimônio do credor, seja sob o ponto de vista material seja do moral. Não é fonte de enriquecimento e sim de recomposição. Por tudo isto rejeito esta parte do pedido. II-DANO MORAL: Entende a autora ter sido abalada em sua tranquilidade psicológica e emocional, agravada por já ser idosa e hipertensa, estimando seu sofrimento em R\$ 20.000,00. A requerida refuta esta pretensão aduzindo que o mero descumprimento contratual, se admitido, Háão da azo a este tipo de ressarcimento, configurando-se apenas um transtorno a que todos estão sujeitos. Questiona também o valor reclamado, no seu entender exorbitante. Sustenta que tal verba não poderia ultrapassar o equivalente a dez salários mínimos. O suporte deste pedido, de acordo com os argumentos contidos na inicial, seria a demora acentuada da seguradora em dar uma solução para o caso da reclamante. Por previsão contratual aquela teria trinta dias para efetuar o pagamento do valor contratado, ou negá-lo, como de fato ocorreu. No entanto a requerida demorou mais de três meses para tanto chegando, inclusive, a afirmar que o dinheiro seria depositado na conta da requerente. Atribui a esta situação um descaso para consigo, gerando um desconforto desnecessário e humilhante. A previsão para o dano moral está claramente estampada na Constituição Federal e também no Código Civil. Portanto, não se discute sobre a possibilidade jurídica do pedido e, diga-se de passagem, isto nem sequer foi questionado. Tema recorrente é o da possibilidade de o dano moral surgir do descumprimento de obrigação contratual. Em muitos julgados é frequente a ponderação de que o simples inadimplemento contratual ou o mero descumprimento de obrigação pode causar dano material, mas não caracteriza dano moral. Importa, pois, definir quando se está diante de "mero" ou "simples" inadimplemento de obrigação contratual e quando se está diante de um dano moral. Nada impede, a priori, que o descumprimento de obrigação contratual venha a provocar um dano moral. Pode-se, mesmo, falar em um dano moral contratual, em contraposição a um dano moral extracontratual. Para a configuração do dano moral contratual impõe-se a existência de uma obrigação preexistente, emanada de um contrato ou de um ato jurídico válido, seguida do inadimplemento. Esse inadimplemento deve, então, ser relacionado como causa direta ou indireta de ofensa a algum direito da personalidade. O credor que deixa de receber o valor que lhe é devido e tem que recorrer ao Judiciário para buscar o cumprimento de sua obrigação comumente se sente aborrecido, contrariado, desgastado, até exasperado. Mas, porque tais estados psicológicos não decorrem da lesão a um direito da personalidade, não constituem sinal da ocorrência de um dano moral indenizável. Constituem incômodos que decorrem da vida de relação ou dos embates do dia-a-dia. A despeito disso, as situações de dano moral contratual são frequentes e encontradas em grande número na jurisprudência. Para que exsurja indenização moral mister a presença do dano, culpa do agente e o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo experimental. No caso em tela não houve ofensa a honra objetiva da requerente. Nenhum fato ofensivo à sua pessoa foi proferido ou divulgado pela requerida. Seu dano é o mais difícil de ser averiguado pois reside em sua alma. É a chamada honra subjetiva, ou seja, o sentimento de autoestima que cada indivíduo possui. É a tranquilidade emocional passível de ser afetada por outrem. Deixo claro às partes, desde já, meu posicionamento no sentido que a vida em sociedade demanda de seus integrantes o entendimento de que as relações humanas, em seus diversos níveis (familiar, profissional, negocial etc.) estão sujeitas a desgastes e isto não deve conduzir a este tipo de indenização. Os aborrecimentos e dissabores são corriqueiros e cotidianos. Fazem parte da evolução das pessoas na busca de uma convivência em grupo. Estabelecidas as premissas acima passo à análise do caso em tela. O único dano moral passível de ser aquilutado consistiu no comportamento da requerida em prolongar indevidamente uma resposta por mais de dois meses, além do prazo máximo estabelecido para tanto, trinta dias. Os expedientes utilizados neste prolongamento são aqueles já comuns, pelos quais todos nós consumidores (e os juizes são tão consumidores quanto qualquer outro cidadão) passamos quando nos deparamos com qualquer tipo de problema advindo de nossas relações com grandes empresas, notadamente instituições bancárias, prestadoras de serviço público e grandes lojas de atacado e varejo que promovem venda à distância. Em suma, quanto maior a distância física entre o consumidor e "o dono" do empreendimento maior a dificuldade de se ter uma resposta em tempo razoável para os problemas oriundos da relação consumerista. Destacam-se nesta prática (protelar a solução além do tempo originalmente previsto) o jogo de empurra-empurra entre os atendentes. Nunca se consegue falar ao telefone com alguém com poderes de fato e de direito nestas empresas para dar a solução que o caso requer. Não se pode esquecer as condições pessoais da autora, uma senhora idosa e hipertensa, que acabou falecendo sem ver o resultado desta demanda, o que demonstra também a demora do Poder Judiciário para lhe dar uma resposta. Por isto apresento minhas escusas aos herdeiros. Note-se que esta demora não deve ser atribuída à requerida pois esta atendeu a todos os chamamentos judiciais e em momento algum protelou o julgamento do feito. Assim, uma pessoa nestas condições de idade e saúde debilitada deveria ter prioridade no atendimento, e mesmo a resposta negativa deveria ter sido apresentada no prazo máximo de trinta dias, conforme previsão contratual. Não houve qualquer justificativa plausível apresentada pela requerida para esta demora acentuada. O caso era simples e carecia apenas de uma análise documental, para o qual já estipula em seus contratos o prazo de trinta dias. Assim, também por este aspecto vê-se o descumprimento da requerida. Entendo que esta situação, para requerente, constituiu-se mais do que meramente um aborrecimento. Sua idade avançada e a necessidade de acompanhamento constante de sua saúde clamavam pela solução no interregno previsto. As seguidas prorrogações sem solução lhe impuseram um transtorno adicional, criando um embaraço ainda maior em sua vida, na medida que não sabia qual medida tomar, sempre aguardando um desfecho favorável ao seu pleito para ter mais brevemente possível o numerário segurado, seja para adquirir outro veículo seja para utilizá-lo em seu tratamento de saúde. Para evitar qualquer equívoco de interpretação daquilo que está a se dizer neste momento esclareço que não é a resposta negativa que gerou a obrigação de indenizar a autora moralmente. Por este fato a indenização cabível é a material, nos moldes acima fixados. O prejuízo aqui resulta da demora injustificada de mais de dois meses além do previsto regularmente em apresentar à reclamante a posição da empresa. Durante este período a autora se viu indefesa, sem poder tomar qualquer decisão em relação a esta questão pois embora esperançoso de receber o valor contratado nenhuma solução lhe era apresentada. Enfim deve de socorrer-se de um advogado para conseguir uma resposta da seguradora, que acabou sendo negativa. Portanto, o transtorno psicológico da requerente me parece evidente. Foi submetida a uma frustração e sensação de impotência descabida. Bastava a requerida ter sido diligente com o prazo por ela mesma estipulado para dar a solução aos segurados quando notificam o sinistro (trinta dias). A origem deste transtorno foi exatamente a conduta negligente da requerida em apresentar sua resposta no prazo estipulado, extrapolando-o em mais de sessenta dias. O nexo causal entre sua conduta e o dano experimental é cristalino.

Acaso tivesse negado o pleito da requerente no prazo estipulado teria dado a ela o tratamento digno que todo consumidor merece e espera pois a partir daí poderia decidir que medidas tomaria e, certamente, sua angústia seria bem menor. Por tudo isto, cabível o dano moral neste caso. A requerente quantificou sua pretensão nesta seara em R\$ 20.000,00, embora não tenha deduzido em juízo os motivos que a levaram a tal valor. A reclamada aponta o equivalente a dez salários mínimos como razoável para situação, na hipótese de aceitação de sua existência. Acredito que o valor apresentado pela seguradora, neste particular, me parece mais coerente. Observo assim principalmente pelo valor da obrigação principal, cerca de metade do valor pretendido pela autora a título de danos morais. Os fatos analisados não condizem com a conclusão de que os danos morais possam ser superiores aos danos materiais experimentados, mesmo porque eles só encontram razão de ser pela demora da seguradora em solucionar o caso da requerente atempadamente. Destarte, levando-se em consideração as condições pessoais da reclamante, da empresa reclamada, as circunstâncias do caso e o tempo indevidamente extrapolado para cumprir sua obrigação em fornecer a resposta da solicitação de pagamento pela segurada, pouco mais de dois meses de mora, bem como a orientação recente do STJ estabelecendo parâmetros para estes valores, entendo justa e suficiente a quantia de R\$ 5.450,00, equivalente a dez salários mínimos, sugerido pela reclamada e que, a meu sentir, são suficientes e necessários para inculir no ofensor o respeito que deve no trato com o consumidor. Do exposto, com base no artigo 5º, inciso V, da CF c/c artigo 186 do Código Civil, julgo procedente parcialmente procedente o pedido da autora e fixo os danos morais em R\$ 5.450,00. Tendo em vista que a condenação aqui tratada já foi estipulada com base no salário mínimo atual não há se falar em juros e correção monetária, contando-os à partir de sua fixação, se for o caso de demora em seu pagamento. Defiro parcialmente o pedido de indenização por dano material, com base nos argumentos acima, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 9.866,00 (nove mil oitocentos e sessenta e seis reais) referente ao valor do bem segurado e R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais) pelo valor de sete diárias da locação do veículo, período estipulado no contrato de seguro. Estes valores sofrerão juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados à partir da citação válida (artigo 772 do CC). Condeno a requerida, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 404 do CC e art. 20, par. 3º do CPC). Em suma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, deferindo parcialmente os pedidos contidos na inicial, na forma acima detalhada, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito archive-se com as baixas de praxe."

Autos: 2010.0003.7463-4 – Ação de Interdito Proibitório c/c pedido de Liminar.

Requerente: Gilmar Donizeti Constantino.

Advogado: Dr. Túlio Dias Antonio - OAB/TO – 2.698.

Advogado: Dr. Ataul Correa Guimarães - OAB/TO – 1235.

Requerido: Ricardo Neves Prudente.

Advogado: Tiago Gimenez Stuari – OAB/SP – 261.823.

Advogado: Renata Constantino Stuari – OAB/SP – 272.988.

Sentença: "GILMAR DONIZETI CONSTANTINO, já qualificado na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com ação de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR em desfavor de RICARDO NEVES PRUDENTE, também qualificado. Alega, em suma, ter recebido notícia de que sua propriedade rural denominada FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA tinha sido vendida ilegalmente para o requerido, tendo este se apresentado como comprador da área, tendo dito que iria resolver a questão na justiça, entendendo nisto justo receio de violação de sua posse, que já data de mais de treze anos. Objetivando a defesa do seu patrimônio, requereu, liminarmente, em relação a sua propriedade, se abstenha o demandado de realizar invasões. Protesta pela produção de provas. Postula a procedência da ação, com condenação do demandado aos ônus sucumbenciais legais. Juntou procuração e documentos, fls. 13/104. Presentes os requisitos necessários foi deferida a liminar fls. 113/116. Citado o demandado, apresentou contestação, fls. 118/126, dizendo, em suma, que a ação perdeu seu objeto, ante a inocorrência dos fatos alegados na inicial, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 143/152. Os autos vieram conclusos. Relatei. Decido. Desnecessária audiência de instrução e julgamento pois os fatos foram esclarecidos por documentos e pela prova testemunhal, inclusive depoimento pessoal do requerido, na audiência de justificação. Sendo assim, procedo o julgamento antecipado da lide. A ação de interdito proibitório é utilizada quando há ameaça à posse. "A ameaça se caracteriza quando há receio sério (fundado) de que a posse venha a sofrer alguma ameaça, seja turbação, seja esbulho. Assim, ocorrerá ameaça se, embora nenhum ato de afronta à posse ainda tenha sido praticado, houver indícios concretos de que poderá ocorrer moléstia à posse, como, por exemplo, se o molestador posicionar máquinas na entrada da área rural, noticiando que nela pretende entrar". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 7. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2006. p. 163). Não houve qualquer fato objetivo denunciado a intenção do requerido em esbulhar a posse do autor. Aliás este foi categórico em afirmar o contrário na audiência de justificação. A questão aqui é de simples temor do autor de que isto venha a ocorrer porque o requerido teria adquirido a propriedade do imóvel em um negócio fraudulento, segundo seu entendimento. Cabe aqui um registro! - De fato esta Comarca possui uma característica negativa que justifica tal temor por parte do autor. A total falta de georeferenciamento do Município, tanto na zona urbana quanto na rural, produz, há muitos anos, duplicidades de registros imobiliários, bastando verificar neste juízo o número de ações questionando posse e propriedade decorrentes desta situação. Exceto este fato, para o qual não contribuiu o requerido, nenhum outro elemento foi aduzido ou comprovado nos autos dando conta de sua real intenção em violar a posse do autor. Este processo não se presta para discutir propriedade e a posse do autor está sobejamente demonstrada, devendo assim permanecer. Eventual discussão sobre domínio deverá ser deduzida em procedimento adequado, bem como a proteção possessória, quando e se violada de fato. O único elemento objetivo para justificar a existência desta ação é temor do requerente em ter sua propriedade invadida pelo requerido porque este teria adquirido o domínio de forma ilegal e isto não foi confirmado por nenhum tipo de ato externo por ele praticado e a simples alegação de que iria procurar "a justiça" não é razão suficiente para o sucesso desta ação. Aliás, se realmente deseja o requerente procurar o Judiciário para solucionar este possível impasse nada há de reclamar o autor nesta sede pois a todos é dado o direito de buscar este Poder para resolver suas questões. Destarte, acolho a preliminar levantada pela contestação, pois a ação perdeu mesmo seu objeto, vez que se buscava a

obstar a prática de ato de violação ao direito possessório do requerente, em sede de interdito proibitório, que não existiu. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual, vez que não há fato controvertido a justificar qualquer provimento jurisdicional neste procedimento, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Autos: 2007.0002.7745-0 – Ação de Adjudicação Compulsória.

Requerente: Jair Alexandre da Silva e s/m Maria Geralda da Silva.

Advogado: Dr. Túlio Dias Antonio - OAB/TO – 2.698.

Advogado: Dr. Ataul Correa Guimarães - OAB/TO – 1235.

Requerido: Espólio de José Pinto de Almeida, Francisca Batista de Almeida e Outros.

Advogado: Antonio Marcos Ferreira – OAB/TO 202-A – OAB/GO – 2.242.

Sentença: "JAIR ALEXANDRE DA SILVA E S/M MARIA GERALDA DA SILVA, já qualificados nestes autos ingressaram neste juízo com a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face do espólio de JOSÉ PINTO ALMEIDA, representado pelos herdeiros: FRANCISCA BATISTA DE ALMEIDA, ALVARO ROBERTO MARÇAL, FELISMINA BATISTA MARÇAL, MARIZETH BATISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS e CACILDO VASCONCELOS, CARLOS MAGNO FERREIRA MEDEIROS, MARIA ELIZABETH BATISTA DE ALMEIDA MEDEIROS, FERNANDO LOPES FONSECA, GENESY BATISTA DE ALMEIDA FONSECA, JESUS AIRES NUNES, LIGIA BATISTA ALMEIDA AIRES NUNES, JONAS PINTO, DULCE BATISTA DE ALMEIDA PINTO, JOSÉ PINTO DE ALMEIDA FILHO, ANA CORDEIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ORION BATISTA DE ALMEIDA e STELA MARIS CORDEIRO FREIRE BATISTA, todos qualificados na inicial. Noticiam a aquisição de um imóvel rural através de contrato de cessão de direitos hereditários, onde constava a obrigação dos requeridos em proceder abertura do processo de inventário, o que não ocorreu. Diante da negativa dos mesmos em cumprirem a avença postula a intervenção do Judiciário para determinar a adjudicação do imóvel, pondo fim a perlanga entre eles. Regularmente citados contestaram o pedido sob o argumento de não terem qualquer relação jurídica com os autores. Informam que o negócio foi entabulado com ÉDIO FERREIRA CARRIJO e que o pedido de adjudicação deveria ser feito dentro do processo de inventário. No seu entender os autores são carecedores do direito de ação por falta de legitimidade ativa. Para os reclamados este polo deveria ser ocupado por ÉDIO FERREIRA CARRIJO. No mérito informam o descumprimento de parte da obrigação por ÉDIO FERREIRA CARRIJO no pagamento do preço estipulado e por isto não estariam obrigados a realização do inventário. Impugnaram o deferimento da gratuidade da justiça em procedimento apartado, tendo sido o pleito indeferido, mantendo-a. Houve recurso, ainda pendente de remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, o que já foi determinado. Na réplica os autores reforçaram sua pretensão e a qualidade de ser parte por sub-rogação. Quanto à possível dívida do cedente junto aos herdeiros informa que tal situação não ficou provada e também não invalidaria o negócio, consoante se vê do malsinado contrato ora analisado. Relatados, decido. A questão comporta o julgamento antecipado da lide, pois são questões meramente de direito e a discordância reside apenas em fato secundário, conforme se verá abaixo. Em resumo, os autores pretendem obter ordem judicial para adjudicarem um imóvel negociado com a pessoa de EDIO FERREIRA CARRIJO. Este, por sua vez, o adquiriu dos herdeiros do espólio de JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, através de contrato de cessão de direitos hereditários um imóvel rural com área de 220 (duzentos e vinte) alqueires. A celeuma se viu instalada quando os herdeiros se recusaram a efetivar a abertura do inventário dos bens deixados pelo DE CUJUS, sob o argumento de inadimplência parcial do primeiro cessionário no pagamento do preço do imóvel. Antes de adentrar-me ao mérito convém analisar as condições da ação. Os requeridos sustentam a ilegitimidade ativa dos autores. Discordo. Da mesma forma que os herdeiros cederam seus direitos sobre o citado imóvel o cessionário também poderia fazê-lo, como de fato aconteceu. Assim, a princípio, os autores estão sub-rogados nos direitos do Sr. EDIO FERREIRA CARRIJO e poderiam vindicar a pretensão em relação ao conteúdo do contrato cedido. Todavia, questão intransponível afeta a pretensão dos autores. Trata-se da possibilidade jurídica do pedido. O objeto do contrato de cessão hereditária, como o próprio nome está a indicar, é o patrimônio do autor da herança. Embora largamente utilizado entre particulares, notadamente porque não querem arcar com os gastos e atribuições de um procedimento de inventário e partilha, sua validade jurídica plena está condicionada ao deferimento jurisdicional. É o que reza o Código Civil. Vejamos: "Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. (.....) § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade." A razão me parece muito simples; evitar prejuízos a co-herdeiros e/ou a terceiros. Uma vez que pode ser feito uma escritura pública de cessão de direitos hereditários em qualquer cartório deste país, muitas vezes em locais distantes de onde se encontram os bens de raiz, a segurança jurídica estaria seriamente abalada quando da morte de alguém com patrimônio. Herdeiros inescrupulosos se apressariam a tomar para si, através deste artifício, cotas além das que lhes caberiam, apenas para citar um exemplo mais comum. Assim, embora tais contratos possam ser realizados extrajudicialmente sua eficácia plena fica condicionada à prévia autorização do juiz da sucessão, sob pena de não vincular terceiros. Deferir o pedido pretendido pelos autores seria cancelar o "jeltinho brasileiro" e fulminar de morte as ações de inventário e partilha de bens. Se permitida tal manobra todos os herdeiros, presentes e futuros, simulariam este tipo de contrato simplesmente para não suportar os percalços daquela ação, para se dizer o mínimo. A impossibilidade jurídica deste pedido se dá porque esbarra na obrigatoriedade da existência de uma ação de inventário e partilha, com toda sua publicidade, não só perante aqueles que possuíam algum vínculo jurídico com o DE CUJUS, mas também em relação ao interesse fiscal do próprio Estado. Assim, a exigência inarredável da existência de um procedimento sucessório em trâmite para que o juiz da causa autorize o contrato de cessão destes direitos impede o conhecimento da pretensão dos autores, que só poderia ser ventilada naquele tipo de processo. Neste sentido a jurisprudência: (TJDF-099111) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. DEFLAGRAÇÃO. ATIVOS LEGADOS PELO INVENTARIADO. LEVANTAMENTO. ALVARÁ. DEFERIMENTO. DECISÃO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO. PETIÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. INEFICÁCIA. HERANÇA. DIREITO IMOBILIÁRIO. FICÇÃO LEGAL (CC, ART. 80). FORMA ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA OU TERMO NOS AUTOS (CC, ART. 1.793

E 1.806). INOBSERVÂNCIA. RETRATAÇÃO. LEGITIMIDADE. *Consubstancia verdadeiro truismo que o fenômeno processual da preclusão, emergindo da necessidade de ser resguardado o objetivo teleológico do processo e preservada a segurança jurídica, obsta que questão resolvida no curso do processo por decisão irrecorrida e irrecorível seja reprisada, obstando que, deferida a expedição de alvará de levantamento no curso do processo sucessório ante a anuência manifestado por todos os herdeiros legalmente habilitados e acobertada a decisão positiva pela preclusão, aos sucessores arrependidos da manifestação que externaram não é lícito retratarem-se e reclamarem a revolvimento do decidido com lastro no arrependimento que externaram. Os direitos hereditários, mediante ficção jurídica criada pelo legislador, têm natureza de direito imobiliário, resultando do atributo que lhes é outorgado que, conquanto viável a transmissão do quinhão cabível a qualquer herdeiro a outro sucessor ou a terceiro na pendência do processo sucessório, observadas as limitações impostas na sucessão, a cessão deve ser consumada através de escritura pública ou termo nos autos, resultando da inobservância da forma exigida a ineficácia da manifestação volitiva externada, legitimando que o herdeiro, por não ter sua manifestação se revestido de eficácia, se retrate, tornando-a prejudicada e obstando sua transmutação em ato irratável. O artigo 158 do estatuto processual, estando encartado em diploma processual, regula, obviamente, a eficácia dos direitos processuais; já a transmissão da herança é pautada pelo direito material, ou seja, pelo Código Civil, regulando o estatuto processual tão-somente a forma e o método a ser observado como forma de assecuração da materialização da previsão legal, resultando que, exigindo o Código Civil forma especial para a transmissão dos direitos hereditários ante sua natureza imobiliária, manifestação de vontade materializada sem observância da forma prescrita não se reveste de nenhuma eficácia, legitimando que os herdeiros a desconsiderem ou se retratem enquanto não aperfeiçoada a manifestação através do instrumento provido de eficácia ou ultimado o processo sucessório. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2009.00.2.014765-9 (427024), 4ª Turma Cível do TJDF, Rei. Teófilo Caetano, unânime, DJe 09.06.2010). (TJDF-094091) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.793, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CÓDIGO CIVIL. No caso vertente, a cessão de direitos sobre o imóvel, pertencente ao montante partilhável, mostrou-se ineficaz, haja vista a inexistência de prévia autorização do juízo sucessório. Nesta medida, a inexistência de prévia autorização judicial, nos termos do § 3º do artigo 1.793 do Código Civil, ao contrário de simplesmente obstar efeitos pretendidos, evidencia verdadeira nulidade do ato de herdeiro que dispõe de bem ainda indivisível. Agravo de instrumento provido para declarar a nulidade da cessão de direitos hereditários realizada pelas Agravantes. (Processo nº 2010.00.2.000561-0 (410854), 1ª Turma Cível do TJDF, Rei. Flavio Rostrirola, unânime, DJe 29.03.2010). (TJGO-034925) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VENDA DE BEM DE HERANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO INEFICAZ. Se a alienação de bem do espólio considerado singularmente e ineficaz, por força do disposto no art. 1.793, parágrafo 2º, CC, também não há se falar, de consequência, em adjudicação compulsória do bem imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado entre os litigantes. (Apelação Cível nº 110566-8/188 (200701360423), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rei. Márcio de Castro Molinari, j. 02.12.2008, DJ 19.12.2008). Além deste empecilho, que por si só já é suficiente para impedir o prosseguimento desta ação, esbarra também na ofensa à exigência da continuidade dos registros públicos, com demonstração clara da cadeia dominial. Se deferida a pretensão teríamos um imóvel adjudicado pelo credor de outrem e não do titular do domínio, no caso o falecido. Não é possível conhecer do pedido porque o instrumento firmado pelos herdeiros não possui eficácia jurídica e não pode vincular os bens da herança a suportar qualquer ato volitivo daqueles. Por tudo isto impossível dar continuidade ao feito, tornando prejudicada qualquer análise sobre o mérito da obrigação estipulada naquela avença devendo os prejudicados, se assim desejarem, moverem ação de indenização por perdas e danos. Do exposto, com base nos argumentos acima, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 1793, par. 3º do Código Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida, ficando momentaneamente dispensados do recolhimento por estarem abrigados pela assistência judiciária, matéria ainda a ser decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquivem-se com as baixas de praxe. "*

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Embargos à Execução.

Processo nº 2008.0002.2816-4 /0.

Embargante: Hoche Min Silva de Araújo.

Advogado: Jocivaldo Silva Oliveira, inscrito na OAB/MA sob o nº 6.313.

Embargado: Enoch Soares de Alencar Júnior.

Advogados: Oziel Vieira da Silva, inscrito na OAB/MA sob o nº 3.303 e Adriano Batista de Oliveira, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.886.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados do requerente e requerido, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, no dia 13 de junho de 2011, às 09:00 horas, para audiência redesignada de conciliação, instrução e julgamento.

Ação Preparatória de Cautelar de Arresto.

Processo nº 2007.0006.0863-5/0.

Requerente: Enoch de Alencar Júnior.

Advogados: Oziel Vieira da Silva, inscrito na OAB/MA sob o nº 3.303 e ADRIANO Batista de Oliveira, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.886.

Requerido: Hoche Min Silva de Araújo.

Advogado: Jocivaldo Silva Oliveira, inscrito na OAB/MA sob o nº 6.313.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados do requerente e requerido, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, no dia 13 de junho de 2011, às 09:00 horas, para audiência redesignada de conciliação, instrução e julgamento.

Ação de Indenização Por Danos Morais.

Processo nº 2011.0004.4437-1 /0.

Requerente: Erivelton Cabral Silva.

Advogado: Roberto Mongelos Wallin Júnior, inscrito na OAB-MA sob nº 7.497.

Requerido: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil. 3.766.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado do requerente, intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, no dia 21 de junho de 2011, às 14:00 horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Ação Civil Pública.

Processo nº 2007.0008.0496-5/0.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins.

Requeridos: Gilmar Alves Pinheiro, Jaime Alves Pinheiro, Silvania Félix de Sousa Pinheiro e Comercial Jap Silvania Félix de Sousa Pinheiro.

Advogado: Jocélio Nobre da Silva, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.766.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado dos requeridos, intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, no dia 20 de maio de 2011, às 16:30 horas, para audiência instrução e julgamento.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2009.0005.7662-4

Ação: Alimentos.

Requerente: F.V.R.S. rep. Por sua genitora T.A.R.

Assistida pela Defensoria Pública.

Requerido: M. A.S.

Advogados: Dr.ª Rosilaine Cristina Calazane, Dr.ª Solange Oliveira de Castro e outro.

FINALIDADE: Ficam os advogados do requerido INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fls.97/102, cujo dispositivo segue transcrito: "Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, fixando o pensionamento alimentar definitivo, e, por conseguinte, condenando o requerido M.A.S. a pagar a importância de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, mensalmente, todo dia 15 (quinze) de cada mês, em caráter de pensão alimentícia, ao seu filho F.V.R.S. Tal valor deverá ser depositado em conta bancária, Agência n.º603-3, conta poupança n.º0531451-8, Banco Bradesco. Em tempo, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Diante do estado de miserabilidade comprovado pelo requerido, eis que o mesmo encontra-se desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita, desta feita, a condenação em honorários de advogado e às custas ficarão suspensas, enquanto perdurar a situação de pobreza do demandado, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art.12 da Lei n.1.060/50. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins -TO. 26 de abril de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 2010.0011.2722-3 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Arixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA O Sr. MANOEL SOARES VÍTOR, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2011, às 08:50 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 ((quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Arixá do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março de 2011 (28/03/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2011.0000.8949-0/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Arixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA O Sr.IVALDO DE FREITAS, brasileiro, casado, garimpeiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como

sua intimação para a audiência designada para o dia 15/06/2011, às 08:30 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos doze dias do mês de maio de 2011 (12/05/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2010.0005.3628-6/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA O Sr. VALDINEZ CAVALCANTI PIMENTEL, brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/06/2011, às 09:30 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se o requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos doze dias do mês de maio de 2011 (12/05/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2010.0010.4661-4/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA O Sr. MANOEL SOARES VITOR, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/06/2011, às 08:50 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se o requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos doze dias do mês de maio de 2011 (12/05/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2010.0011.2722-3 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA O Sr. REGINALDO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2011, às 09:00 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março de 2011 (28/03/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2011.0000.8949-0/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA A Srª DEUSIMAR DOS SANTOS SOUSA ROCHA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para a audiência designada para o dia 16/05/2011, às 08:40 horas, no Fórum local, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos doze dias do mês de maio de 2011 (12/05/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

PROCESSO Nº 2010.009.1828-6/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA A Srª. ANTONIA FEITOSA COSTA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como intimá-la a comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/06/2011, às 08:20 horas, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se o requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta Comarca de Axixá do Tocantins, aos doze dias do mês de maio de 2011 (12/05/2011), Eu _____ (Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº. 116/01

NATUREZA: Carta Precatória para cumprimento de pena

REEDUCANDO(S): PERMINO PINTO SOBRINHO

ADVOGADO: DR(ª). FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para a audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2011, às 15:30h, consoante r. despacho proferido pelo Dr. Balduar Rocha Giovannini – Juiz Substituto – respondendo pela Vara Criminal. à fl. 54, dos autos em epígrafe.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 362/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3598-0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: CLAUDISON FERREIRA LIMA

ADVOGADO: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES – OAB/TO 2683

RECLAMADO: VIVO S/A

INTIMAÇÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à requerida que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito às fls. 12/15, e se abstenha de inscrevê-lo até decisão final deste juízo. Vale salientar que nenhum prejuízo advirá ao Requerido em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC E SERASA, dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando o requerido incumbido de comprovar a existência do débito do Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de conciliação para o dia 13 de Junho de 2011, às 10:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 361/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7244-6 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAI E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

RECLAMANTE: CLEUCIR FRAPORTTI

ADVOGADO: ADWARDYS BARRIOS VINHAL – OAB/TO 2541

RECLAMADO: PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES NOVA LTDA

INTIMAÇÃO: (...) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à requerida que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito às fls. 14/15, e se abstenha de inscrevê-lo até decisão final deste juízo. Vale salientar que nenhum prejuízo advirá à Requerida em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Impende consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar o teor do contrato entabulado, se o mesmo tratava-se de contrato de Compra e Venda a Contendo, com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de conciliação para o dia 13 de Junho de 2011, às 10:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 360/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0004.1427 –8 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: MARTA BENEDITA DA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI – OAB/TO 4.773

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO: "(...)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao requerido que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a situação atual com a revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC e SERASA dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Diante do exposto, **inverte o ônus da prova em favor do requerente**, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência de débito do requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo **Audiência de Conciliação** para o dia 15/06/2011 às 09:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0008.7696-4 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: CLEITON PEREIRA VIEIRA, CLEOMAR PEREIRA VIEIRA, MANOEL JOSÉ LOPES E MICHAEL DOUGLAS GUERRA PIRES.

Advogados: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1.800.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª que foi designado o dia 19/05/2011, às 13:30 horas para a realização do sorteio dos jurados e o dia 16/06/2011, às 08:30 horas para a realização da Sessão do tribunal do Júri nos autos de Ação Penal nº 2008.0008.7696-4.

2ª Vara Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, no qual por este meio **CITAR** os possíveis interessados, terceiros, ausentes e desconhecidos, para tomarem conhecimento da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POS MORTE CIC ARROLAMENTO SUMÁRIO E ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL*, processo n.º 2010.0011.9235-1/0, requerida por JUSTINO PEREIRA DA SILVA, referente ao ESPÓLIO DE LAURINDA DIAS LISBOA, brasileira, solteira, falecida em 29.01.2002, com 88 (oitenta e oito) anos de idade, **ALEGANDO** que a medida é necessária apenas para regularizar a documentação do imóvel de propriedade do casal, situado na Av. Costa e Silva, Lt. 08, Qd. 31, Centro, Colméia, cujo título definitivo de n.º 166/85, livro 002/85, 66/85, em nome da falecida, que iniciou o relacionamento com o requerente, em meados de 1952, convivendo por mais de cinquenta anos, como se casados fossem, **ADVERTIDO-OS** de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação e não sendo contestada a mesma presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), e **INTIMAR** para os termos do respeitável despacho de fl. 14, cuja parte final a seguir transcrevo: "... Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos moldes legais. Cite-se por edital possíveis interessados, para manifestarem no prazo legal. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador o advogado atuante nesta Comarca, Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser cientificado pelo Cartório para apresentar a defesa. Intime-se o Autor. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (12.05.2011).

_____, Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. Eu _____, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, digitei e conferi. CERTIDÃO, Eu _____ Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2009.0004.5904-0/0, no qual foi decretada a Interdição de RAIMUNDA NONATA DA ROCHA GOMES, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 14 de janeiro de 1936, atualmente com 75 anos de idade, natural da cidade de Ribeiro Gonçalves –PI, filha de Dionizio José da Rocha e Honorina Fortaleza Rocha, portadora da Ident. RG nº634.834 SSP/DF, residente e domiciliada na companhia da requerente JOSÉ DE RIBAMAR GOMES JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Alameda João Pires Querido, nº 650 centro, Cristalândia, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. JOSÉ DE RIBAMAR GOMES JUNIOR, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, **DECRETO** a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA NONATA DA ROCHA GOMES, **DECLARANDO-A** absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe **CURADOR** a pessoa de JOSÉ RIBAMAR GOMES JUNIOR, brasileiro,

casado, nascido aos 20/7/1966, natural de Goiânia/GO, filho de José de Ribamar Gomes e Raimunda Nonata da Rocha Gomes, portar da RG. Nº 1.976.595-SSP/TO e CPF. nº 363.600.821-87, residente e domiciliada no endereço na Alameda João, 650, centro, neste município de Cristalândia- TO, devendo o mesma dispensar todos os cuidados com a interdita e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 13 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 15/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrada sob o nº. 2011.0001.8700-0/0, no qual foi decretada a Interdição de LAISE DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 11 de julho de 1987, atualmente com 24 anos de idade, natural da cidade de Santa Tereza de Goiás -GO, filha de Luzia de Jesus Silva, portadora da Ident. RG. Nº 838.663 SSP/TO, residente na Rua 6, nº 117, Setor Aeroporto, na cidade de Cristalândia, por ser incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. LUZIA DE JESUS SILVA, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, **DECRETO** a INTERDIÇÃO de LAISE DE JESUS SILVA, **DECLARANDO-A** absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes **CURADORA** a pessoa de LUZIA DE JESUS SILVA, brasileira, união estável, conselheira tutelar nesta cidade, nascida aos 19/10/1966, natural de Pium - TO, filha de Raimundo Pereira da Silva e Antônia de Jesus Silva, portadora da RG. Nº 838.663 – SSP TO e CPF nº 015.419.081-04, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interdita e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2011.0001.8689-5/0, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ MELQUIADES NEVES, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1949, atualmente com 61 anos de idade, natural da cidade de Santa Porto Nacional -TO, filho de Luiza Mequiades Neves, portadora da Ident. RG. Nº 705.582 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, **DECRETO** a INTERDIÇÃO de JOSÉ MELQUIADES NEVES, **DECLARANDO-O** absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe **CURADORA** a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portadora da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interdita e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do

Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrado sob o nº. 2011.0000.8320-4/0, no qual foi decretada a Interdição de BRASILINO DE FARIA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 18 de maio de 1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Santa Filomena -PI, filha de Joana Antonia de Faria, portador da Ident. RG. Nº62.342 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO de BRASILINO DE FARIA, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portadora da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrada sob o nº. 2011.0000.8299-2/0, no qual foi decretada a Interdição de MIGUEL CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, aposentado, nascido aos 28 de setembro de 1912, atualmente com 98 anos de idade, natural da cidade de Barreiras BA, filho de José Honório do Nascimento e Bernardina Carvalho do Nascimento, portador da Ident. RG. Nº 1 169 124 SSP/GO; OTACIANA MOREIRA BARBOSA, brasileira, aposentada, nascida aos 15/5/1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Loreto-MA, filha de Maria Monteiro Barbosa, portadora da Ident. RG. nº 705.409, SSP/TO; ANTONIO SILVA, brasileiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1914, atualmente com 96 anos de idade, natural de Carolina – MA, filho de Maria Silva, portador da RG. Nº 1 653 089, SSP/GO; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, nascido 3 de novembro de 1945, atualmente com 65 anos, natural de Gilbélus-PI, filho de Manoel Messias de Oliveira dos Santos e Almerinda Domingas dos Santos, portador da RG. Nº 714.371 SSP/TO e VITALINA PEREIRA BRITO, brasileira, aposentada, nascida aos 23/3/1930, atualmente com 80 anos de idade, natural de Tocantínia – TO, filha de José Vieira Brito e Luiza Pereira Lima, portadora da Ident. RG nº 1.152.262, SSP/TO, residentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por serem incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO dos interditandos acima qualificados, DECLARANDO-OS absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portadora da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com os interditandos e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0001.3137-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Adv: Dr. Fabricio Gomes – OAB/TO nº 3.350
Requerido: Francisco Juca de Souza

DECISÃO:

"Vistos etc...ISTO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco-Acre. Intime-se. Escoado o prazo de recurso, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, remetendo-o ao juízo competente. Dianópolis-TO, 25 de fevereiro de 2011. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto."

Autos n. 2005.3.5451-3 Cautelar

Requerente: Edmilson Willans Frederico Brassanini e outros
Adv: José Luiz Rodrigues
Requerido: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda
Adv. Celso Umberto Luchesi

SENTENÇA:

Isto Posto, em face da manifestação da parte autora e da anuência da requerida, homologo a desistência da ação, revogo a medida liminar concedida nos presentes autos, e dou por prejudicado o agravo de instrumento, convertido em agravo retido, procedo a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Eventuais custas finais pelos requerentes. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.0.0483-8 Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A
Adv: Núbia Conceição Moreira
Requerido: Maria dos S. Melo Aires Pires
Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 257 do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente no pagamento de eventuais custas finais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.0.2411-7 Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A
Adv: Simony Vieira Oliveira
Requerido: Bilsan Rodrigues de França
Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 257 do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente no pagamento de eventuais custas finais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.3.1957-5 Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A
Adv: Haika Micheline Amaral Brito
Requerido: Thamís Dianna Valente Ribeiro
Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 257 do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.10.6941-6 - Cautelar

Requerente: Ézina Cordeiro Santos Souza
Adv: Maurobraulio Rodrigues do Nascimento
Requerido: Wilson Barbosa dos Santos
Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, conforme autoriza o art. 257 do Código de Processo Civil em vigor, e, via de consequência, à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.9.0507-9 – Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A
Adv: Paulo Henrique Ferreira
Requerido: Fernando Nunes de Moreira
Adv.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se notificação referente a estes autos, pois o documento de fls. 18 parece não se referir ao presente feito. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.12.1094-5 - Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira – Crédito e Financiamento e Investimento
Adv: Flávia de Albuquerque Lira
Requerido: Wilton Sousa dos Santos
Adv.

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site www.tjto.jus.br. Dianópolis, 12 de maio de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2011.2.2056-2 Indenização

Requerente: Arizomar dos Santos Souza

Adv: Jefferson Povoá Fernandes

Requerido: Câmara Municipal de Novo Jardim

Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, II do CPC e procedo à extinção do processo sem resolução do mérito.

P.R.I.

Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

FIGUEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2006.0006.6726-9 - Embargos a Execução**

Apelante: Onuar Marcelino de Mendonça

Advogado: Dr. Ibanor de Oliveira OAB/TO 128-B

Apelado: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Dr. Edison Bernardo de Souza OAB/GO 10.185.

Fica o Apelado, juntamente com seu advogado, INTIMADO da decisão exarada nos autos em epigrafe, a seguir transcrita. DECISÃO: Recebo, em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, CPC), o recurso de apelação de fls. 88/107, interposto por Onuar Marcelino de Mendonça, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se à parte recorrida para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Figueirópolis, 31 de março de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO: 2011.0000.6146-4 Ação: RECLAMAÇÃO**

Requerente: SEBASTIÃO FERREIRA DE ABREU

Requerido: OI BRASIL TELECOM S.A.

Advogada: TATIANA VIEIRA ERBS OAB-TO 3070

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/06/2011, às 13h50min, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito e de intimação. II. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor. III. Intime-se a parte requerida, através de seus defensores, via Diário da Justiça, para comparecer à referida audiência. IV. Cumpra-se. Filadélfia-TO. 30 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa- Juiz substituto."

PROCESSO: 2011.0001.4218-9 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOANA ODETE DE SOUSA DO CARMO

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE OAB-TO nº 657

Requerido: ANTONIO SILVA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I. Cite-se o réu para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 14/06/2011, às 10:00 horas, advertindo-o que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II. Intime-se a parte autora, através de seus defensores, via diário da justiça eletrônico, sobre a data da referida audiência. III. Cumpra-se. Filadélfia-TO. 31 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa- Juiz substituto."

AUTOS:2010.0010.3904-9

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: José Maurício Mendes Gonçalves e Maria das Dores Pereira dos Santos Gonçalves

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias OAB- 213

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado dos requerentes intimado da sentença do teor seguinte: "...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo a que chegaram as partes para que surta os jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77, DECRETANDO o divórcio de José Maurício Mendes Gonçalves e Maria das Dores Pereira dos Santos Gonçalves, sendo que a virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, e determino o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência de Filadélfia/TO, para que providencie a abertura de conta poupança em nome de Josivânia dos Santos Gonçalves, para que a mesma possa receber os valores referente a sua pensão alimentícia. Expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia/TO. Quanto a solicitação dos requerentes a expedição de mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis, tal incumbência fica a cargo dos mesmos, os quais, após o trânsito em julgado desta sentença, deverão comparecer aos respectivos cartórios, com cópia da inicial e desta sentença, para as devidas regularizações dos imóveis partilhados entre os mesmos. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 1.254/96 - Ação de Indenização**

Reqte: INIMÁ FERREIRA

Adv: Dr. Inimá Ferreira – OAB/TO 6.712 causa própria

Reqdo:Cooperativa Mista Rura Vale do Javaés Ltda

Adv: Dr. Welton Charles Brito Macedo – OAB/TO 1351-B

OBJETO: INTIMAÇÃO da parte exequente (procurador causa própria) nos termos do despacho seguinte: Vistos etc... Nos termos do artigo 475 – J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, sob pena de multa de 10% (dez) por cento. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se e Intime-se. Formoso, 14 de julho de 2008. Adriano Morelli, Juiz de Direito.

Autos n. 2.239/02 - Ação de Execução Fiscal

Reqte: INSS

Adv: Procurador Federal

Reqdo:Cooperativa Mista Rura Vale do Javaés Ltda

Adv: Dr. Welton Charles Brito Macedo – OAB/TO 1351-B

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte executada nos termos da decisão de fls. 143/146 cujo teor da parte dispositiva: "(...) Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo requerente Carlos de Oliveira Valadão, razão pela qual determino sua exclusão da lide e via de consequência julgo extinto o processo, em relação ao referido sócio, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Pelo ónus de sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios à razão de 3% sobre o valor da causa. (...)"

Autos n. 2008.0006.1501-0 Ação de Reparação de Danos

Reqte: Cloves Oliveira Valadão.

Adv: Dr. Mario Antonio da Silva Camargo OAB/TO 07

Reqdo: Banco do Brasil S/A

Adv: Dr. Rudolf Schaitl – OAB/TO 163-B

OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte requerente nos termos da contestação de fls. 48/63 dos autos, para querendo impugná-lo no prazo de lei. Despacho: Ao requerente para impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Formoso, 03 de março de 2011. Adriano Morelli, Juiz d Direito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 30(trinta) dias**

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, LEVA a ciência a todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo no Cartório do 1º Cível, Ação de Execução n. 2010.0004.5800-5, movida por SEBASTIÃO DA FONSECA SANTOS contra IVANLUCIO PEREIRA MILHOMENS, atualmente em lugar incerto e não sabido, tempo em que CITA o Senhor IVANLUCIO PEREIRA MILHOMENS brasileiro, solteiro, piloto, portador do CPF 814.375.361/15, atualmente em lugar incerto e não sabido nos termos da ação, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento do débito e, em caso de não – pagamento fica INTIMADO da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA realizado mediante lavratura de termo em cartório, sob os bens : UM GPS SAT-LOC, MARCA SAT-LOC modelo: Lite Star n. 1100136-0001, número de serie 5463-01; b) UM RADIO MARCA SATLOC, modelo SLXg-3, Part.802-1008-03º, Número Série 82510. Nos termos do despacho seguinte: "Vistos etc. Atento ao impedimento constante do § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 em se acolher o pedido de fls. 09, e observando que situação importância obrigatoriamente na extinção do processo, o que significa negar a prestação da tutela jurisdicional, determino que às partes de então presente feito passe a seguir o rito do art. 659 do CPC. Isto, converte-se o arresto em penhora, cite-se e intime-se o executado da penhora por edital. Atento ao pequeno valor da causa, defiro os benefícios da assistência judiciária. Cumpra-se. Formoso, ds. Adriano Morelli, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 11 de maio de 2011, Eu,Joana Góes de Castro Miranda Escrivã que o digitei e subscrevi.Adriano Morelli, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.12.4595-1**

Ação Penal

Réu: Fernando Ribeiro Costa e outros

Adv. Dr. Aristides Otaviano Mendes-OAB-GO 6339

Defiro o pedido de permissão de saída temporária é **Fernando Ribeiro Costa**, pelo período necessário à intervenção cirúrgica, com todos os seus consectários-reposso mínimo, observação medicamentosa etc.-, contado da intimação da presente decisão, devendo o requerente, findo esse prazo, retornar ao estabelecimento prisional, comunicando-se imediatamente, a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Formoso do Araguaia-TO, 10 de maio de 2011. Adriano Morelli- Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia-TO aos 12 de maio de 2011.Eu, Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei.**Cartório da Família e 2ª Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Reintegração de Posse – 2011.0003.8713-0**

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado (a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4.311

Requerido: Francisca do Carmos Silva Casti

Advogado (a): Fábio Leonel Filho OAB-TO 3512

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente, intimado para no prazo de cinco dias manifestar acerca do despacho fls.71. Seguinte transcrito: "Diante da desistência da ação cujo pedido foi formulado pela autora, defiro o depósito do veículo em favor do requerido, mediante termo. Sobre o pedido de honorários diga a autora".

GOIATINS**1ª Escrivania Cível****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso reg. sob o nº 2008.0004.1755-2/0 (3.081/08) na qual figura como requerente: Adelino de Sousa Feitosa e Requerida Iraci da Silva e por meio deste INTIMAR o Sr. ADELINO DE SOUSA FEITOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de (10) dez dias fornecer o endereço completo da requerida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 12 (doze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 10h00, na data de 12/05/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos reg. sob o nº 2009.0006.0250-7/0 (3.572/09) na qual figura como requerentes: M.P.S.N. rep. p/ genitora Vanusa Pereira da Silva e Requerido Isonaldo Quixaba Guimarães e por meio deste INTIMAR a Srª. VANUSA PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, trazendo aos autos cópia da Certidão de nascimento do registrando no prazo de (30) trinta dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 12 (doze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 10h00, na data de 12/05/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Alimentos reg. sob o nº 2010.0008.6241-8/0 (4.164/10), na qual figura como requerentes: M.V.L.S e outros rep. p/ genitora Maria Madalena Lima e Lima e Requerido Marcos André da Silva e por meio deste INTIMAR a Srª. MARIA MADALENA LIMA E LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 12 (doze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 10h00, na data de 12/05/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Direito reg. sob o nº 2011.0003.1284-0/0 (4.462/11), na qual figura como requerente Tereza Pinheiro da Conceição e Requerido Jose Garcia da Conceição e por meio deste CITAR o Sr. JOSE GARCIA DA CONCEIÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da ação supra identificada, e caso queira, poderá oferecer contestação no prazo de (15) quinze dias (art. 297 do CPC), com a advertência de que não sendo contestada, acarretará a presunção de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 319, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 12 (doze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 10h00, na data de 05/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio reg. sob o nº 2011.0002.8704-7/0 (4.464/11), na qual figura como requerente Miguel Fernandes da Silva e Requerida Josefa Alves da Silva e por meio deste CITAR a Srª. JOSEFA ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da ação supra identificada, e caso queira, poderá oferecer contestação no prazo de (15) quinze dias (art. 297 do CPC), com a advertência de que não sendo contestada, acarretará a presunção de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 319, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 12 (doze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e

onze (2011). Eu, _____, esc. que a dat. e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 10h00, na data de 05/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

GUARAÍ**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº 2010.0008.0282-2****AÇÃO DE COBRANÇA****REQUERENTE: ALDENNON ARRAIS RIBEIRO****ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA****REQUERIDA: DEUSELINA NASCIMENTO SOUSA - REVEL**

(6.4.c) DECISÃO Nº 11/05 Analisando os autos verifica-se que o autor requereu às fls. 23 a execução da sentença de fls. 16, nos termos do artigo 667, inciso II c/c artigo 674, ambos do CPC, em razão do seu não cumprimento pela requerida. Cumpre registrar, inicialmente, que o cumprimento e execução de sentença no Procedimento da Lei 9.099/95 possuem regras próprias (artigo 52), dispensando-se a necessidade de nova citação, conforme dispõe o artigo 52, inciso IV, sendo aplicado o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária. Desta forma, considerando que a sentença transitou em julgado e que não há nos autos comprovação do cumprimento da sentença e considerando o pedido do autor, determino: a) Proceda-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Retifique-se o pólo passivo, fazendo-se constar o nome completo da Requerida, DEUSELINA NASCIMENTO SOUSA, conforme informado às fls. 18. c) Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na tentativa de penhora on-line ou indique, de forma detalhada, bens da requerida passíveis de penhora. Se desejar o bloqueio on line via BACEN JUD deverá o Exequente informar, no mesmo prazo, o número de CPF da Executada. Se, decorrido o prazo, o exequente não tomar as providências ora determinadas o processo será extinto. Assim, após o lapso temporal acima concedido, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação da parte. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE.Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0009.5281-6**TIPO PENAL: ART. 61 LCP****AUTOR DO FATO: CRISTIANO FRANÇA DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS E DR. RODRIGO OKPIS****VÍTIMA: EDSON CIRQUEIRA DA SILVA.**

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 41/05 Dispensado o relatório, conforme artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95. Faço, todavia, breve relato dos fatos, na fundamentação, para melhor elucidação da lide. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público ofereceu denúncia contra CRISTIANO FRANÇA DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, considerando-o incurso nas sanções do artigo 3º, I, da Lei 4.898/65. Aduz que no dia 03.09.2010, durante a madrugada, no local conhecido como Bar Damasceno, Guarai – TO, o denunciado praticou atos de abuso de autoridade, atentando contra a incolumidade física da vítima Edson Cirqueira da Silva, que suportou as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Em audiência preliminar o Denunciado não aceitou a oferta de transação penal. Posteriormente, em nova audiência, igualmente, rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo, ocasião que, após manifestação prévia da defesa, foi rejeitada a preliminar suscitada pelo advogado do Denunciado e recebida a denúncia. Após oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, vieram as alegações finais. O Representante do Ministério Público manifestou pela improcedência do pedido em razão da ausência de provas. No mesmo sentido a defesa pediu a absolvição por excludente de ilicitude ou por ausência de provas. O processo está em ordem, sem nulidades a sanar nem preliminares a apreciar e, presentes os seus pressupostos e as condições da ação, passo a examinar o mérito da acusação. Trata-se de ação penal pública incondicionada intentada pela Justiça Pública em face de Cristiano França dos Santos Silva, com vistas à apuração do delito de abuso de autoridade, artigo 3º, I, da Lei 4.898/65. As provas existentes nos autos sobre autoria e materialidade consistem em laudo pericial e depoimento de testemunhas. De fato, observa-se no laudo de corpo de delitos a comprovação de que ocorreram lesões na vítima causadas por instrumento "corto-contundente" (fls. 12v.). Todavia, os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 41) não são suficientes para comprovarem a autoria. Por outro lado, as testemunhas de defesa (fls. 45/47) foram enfáticas em afirmar que a vítima estava embriagada e que havia se envolvido em outra briga na mesma noite. A testemunha Eneas do Val Porto afirmou que estava no local dos fatos, presenciou a ocorrência e não viu a vítima ser agredida por ninguém naquele momento. Acrescentou que trabalhava no local e presenciou também uma primeira briga entre a vítima e um outro rapaz e que viu quando este rapaz deu um soco na vítima e que o soco atingiu o rosto da vítima. Portanto, do conjunto probatório formado nos autos não há provas suficientes para comprovar a autoria alegada na denúncia. Para que o juiz possa proferir um decreto condenatório é necessário que haja prova bastante da materialidade delitiva e da autoria. No caso em análise, as provas coligidas não estão aptas a estabelecer uma conclusão séria a respeito da autoria. Na dúvida deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição do acusado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, com base nas provas e fundamentado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o denunciado CRISTIANO FRANÇA DOS SANTOS SILVA da acusação apontada na peça acusatória. Providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado, archive-se com as baixas pertinentes nos sistemas de estatísticas. Custas na forma do artigo 804, CPP e artigo 92, Lei 9.099/95. Proceda-se a nova numeração das folhas em razão de falha constada no início do caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarai, 11 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

PROCESSO Nº. 2011.0003.6786-5

ESPÉCIE RESSARCIMENTO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: EMIVALDO R. DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDA: CONTERSA – CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA

(6.10) SENTENÇA Nº 14/05 – Registro, inicialmente, ante o endereço do requerido, local de cumprimento da obrigação e o foro eleito na cláusula nona do contrato, a incompetência deste Juízo. Na sequência, cumpre mencionar que na peça inicial protocolada pelo Advogado do Autor, este narra fatos dando conta de um contrato de locação de veículo firmado entre as partes, o valor mensal da locação, o prazo, o período de efetivo trabalho do veículo, o lapso temporal que o carro esteve à disposição do Requerido e alegação de gastos com manutenção do veículo objeto da locação. Alega, ainda, prejuízos suportados com o cumprimento do contrato, sem mencionar valor. Em seguida invoca doutrina de diversos autores e, após, abre o tópico (transcrevo) “À vista do exposto, requer: a) *procedência da ação, com a condenação do reclamado ao ressarcimento na forma e quantum pleiteado. b) a citação da reclamada... c) caso seja outro o entendimento... aplicação do artigo 603 do Código Civil. Frustrada a conciliação,...., seja acolhido integralmente o pedido... Protesta provar...*” Como se verifica, portanto, ocorreu a narrativa dos fatos na petição inicial e não se conduzindo a uma conclusão lógica com um pedido. O autor alinhou os fatos, mas não realizou o pedido. Assim, não se realizando pedido específico, ainda que genérico, não há o que julgar, ante o princípio da congruência. Destarte, ressaltado, não foi apresentado o pedido e seu valor, de forma clara e objetiva, necessário ao deslinde do processo. Diante disso, apreciando o tópico da exordial onde o Autor expõe seus requerimentos (fls 05), verifica-se que o pedido principal, no item “a” onde o autor requer a “*procedência da ação, com a condenação do reclamado ao ressarcimento na forma e quantum pleiteado*” (SIC), conclui-se que tal requerimento assemelha-se a um pedido de “faça-se justiça”, porquanto, não informou o valor que deve ser ressarcido e nem a qual despesa se refere tal ressarcimento. Há que esclarecer, novamente, ao Autor que ele registrou “*na forma e quantum pleiteado*”. Tal expressão indica que haveria um pedido formulado anteriormente. Porém, não se pleiteou nada antes. Apenas foram narrados fatos como causa de pedir. Finalmente, registro, que a petição não expôs requisitos específicos com pedidos correspondentes. Diante do exposto, conclui-se que a petição é inepta. Ante o exposto, indefiro a INICIAL, com base no artigo 295, I do CPC c/c artigo 14, III, da Lei 9.099/95 e, por consequência, sob a égide do artigo 267, I, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nesta fase. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos juntados. P.I. (SPROC/DJE). Proceda-se as anotações necessárias e archive-se.

Autos nº 2010.0004.4709-7

Ação de cobrança

Requerente: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

Advogado: Sem assistência

Requerido: KEILA FERNANDES DE OLIVEIRA - REVEL

(6.4.c) DECISÃO Nº 33/05 Verifica-se que a autora compareceu em Cartório (fls.10/v) e requereu a execução da sentença de fls. 06 por meio de bloqueio on-line de valores e forneceu o número do CPF da requerida. Diante disso, defiro o pedido e determino: a) Procedam-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Baixem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos apresentados às fls. 09 com o acréscimo da multa de 10% pelo não cumprimento da sentença (fls.06) no prazo legal de 15 dias. Após, nos termos do disposto pelo artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0006.7162-7

AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE/EXECUTADO: ZILDO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EMBARGADO/EXEQUENTE: ROSENO SOUSA LIMA

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

(6.4.b) DECISÃO nº 62/05 Conheço dos embargos à execução oferecidos às fls. 33/39, porquanto tempestivos. Analisando os embargos constata-se que o embargante requer o deferimento liminar dos desbloqueio e a procedência dos embargos para ser julgado improcedente o requerimento de cumprimento de sentença e, alternativamente, a requer a realização de vistoria judicial no bem móvel objeto desta ação, para ser determinado quais modificações se fazem necessárias ao cumprimento do acordo, ou que seja designada audiência de conciliação. Foi deferido o pedido e liminarmente se autorizou o desbloqueio de valores penhorados (fls. 47/48). Intimado, o embargado apresentou sua manifestação às fls. 54/55. Analisando os embargos e documentação de fls. 40/44, verifica-se que os embargos não versaram sobre nenhuma das hipóteses relacionadas pelo artigo 52, inciso IX da Lei 9.099/95. Todavia, comprovado a natureza alimentar dos valores bloqueados. Não restaram comprovadas as demais alegações. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para torna definitiva a decisão de fls. 47/48, porquanto comprovado que o embargante é pensionista do INSS e os valores bloqueados referem-se a pensão recebida. Indefiro os demais pedidos. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guaraí, 09 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0005.8499-6

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FIGUEIREDO E LIMA LTDA-ME.

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: CHRISTIANO DIVINO DOS SANTOS – REVEL.

(6.4.c) DECISÃO Nº 61/05 Considerando a certidão de fls. 30/v e que a decisão de fls. 27 transitou em julgado para o autor e que este até o presente momento não solicitou a expedição de alvará conforme determinado na referida decisão, procedam-se as anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guaraí, 09 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação – Ordinária de Cobrança – 1.712/92

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): André Ricardo Tanganeli OABB-TO 2.315

Requerido: Silveira e Marinano Ltda, Benedito Lúcio Mariano e Terezinha Ribeiro Mariano

Advogado(a): 1º requerido: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B, 2º e 3º

requeridos: Arinilson Gonçalves Mariano OAB-TO 18.478

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do retorno destes autos intímem-se as partes. Caso não haja requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6 (seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi 25/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Cumprimento de Sentença - Indenização por Danos Morais – 2009.0000.4767-2

Exequente: Maria da Luz Alves Lustosa

Advogado(a): Magdal Barbosa de Araújo OAB-TO 504

Executada: Serasa S.A

Advogado(a): Sérgio Rodrigo do Vale OAB-TO 547

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Sobre a penhora on-line positiva, intime-se o executado para, querendo e no prazo legal, apresentar impugnação. Intímem-se ambas as partes para os fins de mister. Cumpra-se. Gurupi 07/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Monitoria – 2011.0001.2448-2

Requerente: Anadiesel S/A

Advogado(a): Erlane Marques OAB-GO 30.957

Requerido: Paulo Roberto de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, a qual informa da não possibilidade de citação do requerido.

Ação – Monitoria – 2011.0001.2448-2

Requerente: Anadiesel S/A

Advogado(a): Erlane Marques OAB-GO 30.957

Requerido: Paulo Roberto de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, a qual informa da não possibilidade de citação do requerido.

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Repetição... – 2011.0001.3041-5

Requerente: Alynne de Jesus Silva

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Requerido(a): Bradesco Cartões

Advogado(a): Francisco Oliveira Thompson OAB-TO 4601-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 39/71.

Ação – Indenização por Danos Materiais... – 5.451/01

Requerente: Ana Pereira Reges

Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747

Requerido: A Tradicional Magazine Ltda (Eletr Eletro)

Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intím-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 18/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Repetição de Indébito ... – 2011.0000.6653-9

Requerente: Anirce Maria Tavares Oliveira

Advogado(a): Hedgard Silva Castro OAB-SP 3626

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Cristiane de Sá Muniz Costa OAB-TO 4361

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia tácita. Intímem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, os autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 13/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Execução para entrega de coisa certa – 5.636/02

Exequente: Agropecuária São Francisco de Assis Ltda

Advogado(a): Vicente Paulo de Castro OAB-TO 3085

Executado: Silvino Correia Bittecourt

Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intím-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi 18/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Execução de Título Extrajudicial – 2008.0006.3015-9

Exequente: Antônio Marcos de Sousa Araújo
 Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2046
 Executado: Marcos Paulo Takis Atta
 Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a resposta do BacenJud (penhora on-line negativa), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 15/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Reparação de Danos em Acidente de Veículo 2009.0011.2803-0

Requerente: Anair da Silva Gonçalves
 Advogado(a): Ricardo Bueno Pare OAB-TO 3922-B
 Requerido: Mattos Transporte de Veículos e Cargas e Ivanberto Leonardo
 Advogado(a): Hedgard Silva Castro OAB-SP 3626
 Denunciada à Lide: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado(a): Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga OAB-GO 20.818
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, intime-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia tácita. Intime-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso as partes manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento. Cumpra-se. Gurupi 13/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2010.0001.6378-1

Requerente: Antonio Galbim
 Advogado(a): Rogério Bezerra Lopes – OAB-TO 4193-B
 Requerido: Rogério Garcia de Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do Contador de fls. 20vº, no prazo legal.

Ação – Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar – 2011.0004.2775-2

Requerente: Banco Itaúcard S/A
 Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
 Requerida: Francisco de Assis B. de Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário, um dos funcionários deste, isto conforme pedido constante da inicial (fls. 03, item "b"). Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo depósito demais cominações inerentes à mora (art. 401 CC), quais sejam: atualização respectivas conforme juros e correção monetária pactuados, custas judiciais e honorários advocatícios os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto e atualizado nos moldes acima, tudo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetivação da liminar, cujo o calculo deverá ser atualizado contador judicial. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(a) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 05/05/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cautelar Inominada... – 2010.0001.6256-4

Requerente: Humberto Alves Reis e CIA Ltda - ME
 Advogado(a): José Maciel de Brito OAB-TO 1218
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Enfim e considerando que a caução real necessária não foi prestada, REVOGO a liminar de fls. 47 e determino o prosseguimento do feito, pelo que deve o requerido ser citado para responder à presente ação em 15 (quinze) dias, posto que o feito, a partir da desistência da ação principal de fls. 50 (cópia da sentença) prosseguirá na forma ordinária, desprezando esta magistrada, a bem do Princípio da Cooperação, o nome "cautelar" imbuído ao presente feito, isto por conter o mesmo todos os pedidos afetos ao rito ordinário, a exemplo da condenação em danos morais e materiais o que ora se observa. Cite-se com as advertências legais, prazo de 15 (quinze) dias. (Rito Ordinário). Intime-se o autor desta decisão. Gurupi 05/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Revisional de Contrato... – 2010.0004.7721-2

Requerente: Juscelino Aires da Silva
 Advogado(a): Alexandre Abreu Aires Júnior OAB-TO 3769
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da citação não cumprida.

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0011.0774-5

Exequente: Omni S/A – Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Leonardo Coimbra Nunes OAB-RJ 122.535
 Executado: Lindoraci Quirino dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o comando de fls. retro, sob pena de extinção. Gurupi 05/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0002.4353-8

Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
 Requerido(a): Bianca Marinelli
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação.

Ação: Cautelar de Arresto – 2010.0011.7710-7

Requerente: Médio Norte Turismo e Eventos Ltda
 Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4349
 Requerido(a): Brasil Bionergética – Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de arresto e citação, que importa em R\$ 99,81 (noventa e nove reais e oitenta e um centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9.306-8.

Ação: Despejo... – 2011.0004.2694-2

Requerente: Celso Vieira Marques e Adalgiza de Castro Marques
 Advogado(a): Reginaldo F. Campos OAB-TO 42
 Requerido(a): Joelma Evangelista dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente para emendar a inicial quanto ao rito processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar 03/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Revisão de Contrato – 2011.0001.2719-8

Requerente: Aurélio de Magalhães Resende Dias
 Advogado(a): Fernando Corrêa Guamá - OAB-TO 3.993-B
 Requerido(a): Unibanco – Dibens Leasing S/A Arrecadamento Mercantil
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc... Isso posto, intime-se o autor para emendar a petição inicial observando estritamente os requisitos do art. 282 do CPC, bem como fundamentar a tutela antecipada que pretende nos termos do art. 273 do CPC, isto no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 CPC). Gurupi 05/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento... – 2011.0002.4977-3

Requerente: Ludimilla Talita Silva
 Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504
 Requerido(a): Banco Bradesco e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro assistência judiciária. Intime-se a autora para juntar comprovante de pagamento da dívida objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar 03/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2010.0007.1030-8**

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Itamar Martins Rodrigues
 Advogado(a): Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito
 Requerido(a): Sociedade Beneficente São Camilo
 Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária pleiteado pela parte requerida. Vale ressaltar, ainda, que como é sabido, mesmo que fosse deferido os benefícios da assistência judiciária à requerida, o exame de DNA não é custeado pelos cofres públicos no Estado do Tocantins, sendo corrente as demandas em Varas de Família onde as próprias partes, embora beneficiárias da assistência judiciária, arcam com os custos da perícia. No caso, a perícia foi pleiteada pela parte requerida e por ela deverá ser custeada, sob as penas do ônus do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Gurupi, 11/05/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 2485/05- Cumprimento de Sentença
 REQUERENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, OAB/RS 31.005
 REQUERIDO: BRASIL CENTRAL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
 ADVOGADO: Dr. José Ribeiro dos Santos
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 149, cujo teor segue transcrito: "Providencie a baixa na penhora requerida às fls. 143 pela Justiça do Trabalho. Intime a credora a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 06/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS – 2011.0000.6631-8/0 - ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS LEMES OLIVEIRA
 Advogado(a): VAGMO PEREIRA BATISTA
 Requerido: MM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
 Advogado(a): ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3.808, WALTER VITORINO JÚNIOR OAB-TO N.º 3.655
 DECISÃO: "(...) Isto posto, deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho a incidência da multa estipulada na decisão de fls 140/156, ou seja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o caso de descumprimento daquela decisão. A multa se

restabelecerá da intimação dessa decisão. No mais as partes são legítimas estão bem representadas e não se observa irregularidades digna de nota, dou feito por saneado. Os pontos controvertidos se estabelecem em esclarecer qual o valor de mercado da sociedade HIPER NORTE SUPERMERCADO quando ocorreu o falecimento do sócio NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA, qual o valor das suas cotas sociais quando faleceu, se a implantação de outra empresa a MM ATACADISTA dentro do HIPER NORTE SUPERMERCADO acarreta os prejuízos que a autora defende, se cabe a ela a retirada mensal, e ainda, se lhe assiste o direito ser informada da gestão da sociedade até sua efetiva dissolução. Defiro as partes indicação de outros pontos controvertidos no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização do balanço patrimonial específico (1031 do Código Civil) nomeio perito LUIZ SILVA, brasileiro, casado, contador que atua junto a Justiça Federal em Palmas – TO, CRC 108174/O-2-T, com endereço à 103 Norte, Rua de Pedestre, NO3, nº 19, sala 1, CEP 77.001-018. Intime o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como informar data para início dos trabalhos com antecedência necessária para intimação das partes. Depois intime as partes a recolher os honorários em 10 (dez) dias. O prazo para realização da perícia e entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos honorários, exceto se houver necessidade de dilação do prazo por parte do perito nomeado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo as partes deverão indicar especificamente outras provas que porventura pretendem produzir, em se tratando de testemunhas o rol deverá ser juntado aos autos no mesmo prazo. Intime. Gurupi, 06 de maio de 2011.

AUTOS – 2009.0004.6542-3/0 - EXECUÇÃO

Requerente: A IDEAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB-TO N.º 4.389
Requerido: VALDIZAR RODRIGUES SOARES
DESPACHO: "Intime a exequente pessoalmente e via advogado a recolher locomoção do oficial de justiça em 10 (Dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 03/05/11".

AUTOS – 1.028/99 - EXECUÇÃO

Requerente: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado(a): IBANOR ANTÔNIO OLIVEIRA OAB-TO N.º 128
Requerido: MÁRIO VIALE SANTOS E S/M
Advogado(a): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB-TO N.º 1.530
DESPACHO: "O bloqueio judicial já consta no sistema do DETRAN em razão da constrição pela RENAJUD. A penhora e remoção pressupõe a localização do veículo, o que ainda não se tens nos autos; intime a exequente a informar o paradeiro do bem, prazo de 10 (Dez) dias. Oficie a Receita Federal e requisite a última relação de bens declarados pelos devedores. Prazo 15 (quinze) dias. Intime. Gurupi, 05/05/11".

AUTOS – 2009.0004.4278-4/0 - EXECUÇÃO

Requerente: EXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929
Requerido: EDILMA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
DESPACHO: "Intime o exequente a informar o paradeiro dos veículos que visa penhorar, já que o sistema RENAJUD não aponta essa informação. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 05/05/11".

AUTOS – 1.332/99 - EXECUÇÃO

Requerente: GURUFER
Advogado(a): MARIA TEREZA MIRANDA OAB-TO N.º 941
Requerido: MARIA DAS DORES SILVA TOCANTINENSE
Advogado(a): VENÂNCIA GOMES NETA OAB-TO N.º 83-B
DESPACHO: "Sobre manifestação do executado que defende que o bem adjudicado é bem de família, diga a exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 04/05/11".

AUTOS – 2010.0008.0337-3/0 - COBRANÇA

Requerente: EGMAR FERREIRA ROSA E OUTRA
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N. 3.678-A
DESPACHO: "Sobre o agravo retido diga os autores em 10 (dez) dias. Quanto a certidão de óbito trazido pelo Cartório de Registro Civil do 4º Ofício da Comarca de Rico-PI, digam as partes em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 05/05/11".

AUTOS – 2010.0008.0415-9/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: EDIVALDO TORRES MORAIS
Advogado(a): DELSON CARLOS DE ABREU LIMA OAB-TO N.º 1.964
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado(a): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO N.º 1.536
DESPACHO: "Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 05/05/11".

AUTOS – 2009.0009.9646-1/0 – ORDINÁRIA DE REVISÃO

Requerente: FABIO ANDRÉ ALVES ARAÚJO
Advogado(a): ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB-TO N.º 4.389
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(a): ANNETTE DIANE RIVERAS LIMA OAB-TO N.º 30.666
DESPACHO: "Reitere intimação ao banco requerido para juntar uma via do contrato assinado pelo autor em 15 (quinze) dias, pena de inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do C.P.C). Gurupi, 04/05/11".

AUTOS – 2009.0011.4378-0/0 - EXECUÇÃO

Requerente: EXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929
Requerido: AGUIAR E AGUIAR LTDA E OUTRO
DESPACHO: "Intime a exequente a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 04/05/11".

AUTOS – 2009.0011.1181-1/0 – REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Requerente: FERNANDO CALIL FONSECA FILHO
Advogado(a): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53
Requerido: RENATA PRINCE JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO
Advogado(a): ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3.808
DESPACHO: "Em razão dos efeitos modificativos dos Embargos intime o autor a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 04/05/11".

AUTOS – 2008.0008.5070-1/0 - COBRANÇA

Requerente: FRANCO E ALMEIDA LTDA
Advogado(a): LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA OAB-GO N.º 8.269
Requerido: LANUSA GAMA CRUZ
DESPACHO: "Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 04/05/2011".

AUTOS – 2007.0006.2298-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: FRIOFORTE – ALIMENTOS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a): JÉBUS FERNANDES DA FONSECA OAB-TO N.º 2.112
Requerido: PEDRO SALVADOR DOS SANTOS
DESPACHO: "Intime a autora pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 04/05/2011".

AUTOS – 2010.0005.2945-0/0 – EXECUÇÃO

Requerido: PETERSON DE SENA FERNANDES
Advogado(a): ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB-TO N.º 4.389
Requerido: FERNANDO SZIMANSKI
Advogado(a): MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB-TO N.º 1.901
DESPACHO: "Intime o exequente a indicar bens penhoráveis do devedor em 10 (dez) dias. Gurupi, 03/05/11".

AUTOS – 2010.0009.6897-6/0 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: FERNANDO SZIMANSKI
Advogado(a): MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB-TO N.º 1.901
Requerido: PETERSON DE SENA FERNANDES
Advogado(a): ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB-TO N.º 4.389
DESPACHO: "Intime o embargado a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Gurupi, 03/05/11".

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS N.º 1.918/07**

REQUERENTE/ACUSADO(S): MARIA VANDERLÉIA DA SILVA e OUTRA
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 229, "Caput", do Código Penal
ADVOGADO(A)(S): SÉRGIO VALENTE – OAB/TO 1.209
Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) para continuação da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 21 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0005.2897-4

REQUERENTE/ACUSADO(S): WILSON ANASTÁCIO DE CARVALHO e OUTROS
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, I, alínea "a", c/c art. 1º, § 4º, I e III, Lei n.º 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal
ADVOGADO(A)(S): SÉRGIO VALENTE – OAB/TO 1.209 e MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES – OAB/TO 810
Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) para continuação da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 30 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2010.0005.2837-2/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): JAVIER ALVES JAPIASSU
VITIMA: SZCZEPAN DUMSZAK
TIPIFICAÇÃO: Art. 168, §1º, III, do CP.
ADVOGADO(A)(S): JAVIER ALVES JAPIASSU – OAB/TO 905
INTIMO o advogado acima identificado da expedição da carta precatória de intimação e inquirição da testemunha Deoneide Fernandes para a comarca de Jaraguá-GO. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0005.9202-8

REQUERENTE/ACUSADO(S): GILMAR RIBEIRO CARLOS e OUTROS
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
TIPIFICAÇÃO: Art. 180, "caput", 10.826/03
ADVOGADO(A)(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE – OAB/TO 711
Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 27 de junho de 2011, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o escrevi e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2009.0010.3911-8/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: D. P. G.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Executado (a): D. M. B.

Advogado (a): Dra. PATRÍCIA DE SOUZA MENDONÇA - OAB/TO n.º 4.604
 Objeto: Intimação da advogada do executado do despacho proferido às fls. 67 v.º.
 DESPACHO: "Ante a aceitação da proposta, expeça-se Alvará de soltura e aguarde-se em cartório, os autos, para o transcurso do prazo para o pagamento. Int.. Gpi., 28.04.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL:201000110793.1

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GEILSON PEREIRA OLIVEIRA

Vítima: ESIVALDO PEREIRA SOARES

Advogado: EDMILSON ALVES DE ARAUJO OAB-1491 -TO

Dispositivo Penal: artigo 121, par.2º inciso i, patê B do CPB

Despacho: isto posto, estando provado a materialidade do fato e havendo indícios suficientes da autoria, é o quanto basta à pronúncia, nos termos do art. 413 CPP. Assim, rejeito as teses defensivas de negativa de autoria e legítima defesa. Consequentemente, pronuncio os acusados Geilson Pereira Oliveira e Esivaldo Pereira Soares, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º inciso I (torpeza) e III (crueldade), c/c art. 29, ambos do CPB

Ação Penal: 2009.0009.0969.0

Acusado: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Vítima: DANIEL CASTELO BRANCO DE SOUZA

Advogado: JORGE BARROS FOLHO OAB Nº 1490 TO

Dispositivo Penal:ARTIGO 121 CAPUT C/C 14 DO CP

Despacho:No prazo de 05 dias devesa a defesa informar o novo endereço de Marcos Vinicius Alves Mora, ante a certificado as fls 102, sob pena de preclusão.

Juizado Especial Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0001.9269-0- COBRANÇA

Requerente: LOJAS ANNE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: DANIELA PEREIRA BRITO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 08:15hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9278-0- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: TC MOURÃO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 10:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9266-6- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: PAULO SOUSA LOPES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 10:15hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9277-1- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: EDEY RICARDO FERREIRA LOPES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 10:00hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9281-0- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: ELIAS DE SOUZA CASTILHO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 09:45hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9274-7- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: ESTRUTURAS CARVALHO INDUSTRIA E METALURGICA LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 09:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9275-5- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: MARLOS STIVAL E SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 09:15hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9291-7- REPARAÇÃO

Requerente: THIAGO FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados: DRA. CAROLINE ALVES PACHECO OAB TO 4186

1º Requerido: MONJIBU EDITORA LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

2º Requerido: SUPREME CONSULT E ASSESSORIA LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01 de setembro de 2011, às 13:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2010.0009.9876-0- COBRANÇA

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Requerido: ROSANE BATISTA CIRQUEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 10:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9282-8- COBRANÇA

Requerente: LOJAS ANNE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: FERNANDA BARBOSA BARBALHO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 09:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9272-0- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: ALVIMAR PEREIRA ROCHA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 09:00hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9273-9- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: EDIOGO ALVAS DE SOUSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 08:45hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9273-9- COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: EDIOGO ALVAS DE SOUSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 08:45hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9284-4- COBRANÇA

Requerente: LOJAS ANNE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-ME

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: RAIMUNDA FIGUEIRA MILHOMEM

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 09:15hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9270-4- COBRANÇA

Requerente: LOJAS ANNE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-ME

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: ARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 08:45hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0001.9283-6- COBRANÇA

Requerente: LOJAS ANNE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-ME

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: RONISMAR LUIZ CHAGA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 08:30hs." Gurupi, 05 de maio de 2011."

Autos: 2011.0002.5565-0- COBRANÇA

Requerente: JACINTA CABRAL DE SOUSA MARINHO

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: FABRICIA JOAQUINA A. DE SOUZA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01 de setembro de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 05 de maio de 2011. (matéria reenviada)

Autos: 2011.0001.9280-1 – COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: DEBORA BARBALHO DOS SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 08:15hs." Gurupi, 05 de maio de 2011. (matéria reenviada)

Autos: 2011.0001.9279-8 – COBRANÇA
 Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA
 Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Requerido: CARLITO MOREIRA DO NASCIMENTO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: “Designo audiência Una de conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 14 de julho de 2011, às 08:30hs.” Gurupi, 05 de maio de 2011.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam intimados os Procuradores do requerente, quanto ao dispositivo final da sentença a seguir transcrito:

AUTOS Nº : 2011.0004.8949-9

Ação: Autorização para o Trabalho

Requerente: S. do A. D. Q. representada por seu Genitor M. Q. de A.

Advogados: SERGIO PATRÍCIO VALENTE, OAB/TO 1.209, WALACE PIMENTEL, OAB-TO 1999-B e GLÍVIA DE OLIVIERA DANTAS, OAB/TO 2.246.

INTIMAÇÃO:SENTENÇA: “[...] À face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO em favor do adolescente supramencionado. Expeça-se Autorização para Trabalho. Faça constar-se da autorização a observância da legislação pertinente, nos termos dos fundamentos da sentença. Publicidade nos termos da lei. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 09 de maio de 2011.. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito”.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0002.4087-3

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Comarca Origem: MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Processo Origem: 3530/06

Finalidade: INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA (REQUERIDO)

Requerente: ANTONIO GERALDO RODANTE

Advogado: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR (OAB/SP 171.578)

Requerido/Réu: SEBASTIÃO ANCELMO NETO

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO (OAB/TO 151-B)

INTIMAÇÃO: “DESPACHO: 1- Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o preparo da presente carta, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 09-05-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE LUCAS PEREIRA DE MELO, BEM COMO, ROSALINA SANTOS MELO. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 2011.0003.1968-2, proposta por Carlindo Miranda, Maria Custódia Pereira e Maria Eunice Miranda Correia e Jose de Sousa Correia contra espólio de Lucas Pereira de Melo e Rosalina Santos Melo, sendo o mesmo para CITAR os herdeiros de LUCAS PEREIRA DE MELO, bem como, ROSALINA SANTOS MELO, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência e apresentar resposta ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 297 do CPC, conforme inteiro teor da r. decisão proferida às fls.56 dos autos supracitados, a seguir transcrito: “DEFIRO aos autores os benefícios da Justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de averbação, por entender que tal providência é ônus dos autores. INDEFIRO a expedição do ofício ao INCRA por entender que até a sentença declaratória de propriedade, o imóvel pode e deve ser georeferenciado. INDEFIRO a manutenção dos autores na posse do imóvel por entender que os documentos careçados aos autos, numa análise preliminar, não provam a posse atual e, portanto, são insuficientes para se conferir a proteção possessória. Oficie-se ao Cartório Eleitoral de Itacajá solicitando o endereço de ROSALINA SANTOS MELO. Citem-se, pessoalmente, os confinantes, nos termos do artigo 297 do CPC. Citem-se os herdeiros de LUCAS PEREIRA DE MELO, bem como, por economia processual, ROSALINA SANTOS MELO, todos por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, a União, Estado do Tocantins e o Município de Recursolandia-TO. Intimem-se os autores. Itacajá, 27 de abril de 2011.1(ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de ITACAJÁ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (12.5. 11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

SENTENÇA: PROTOCOLO

AUTOS : 2009.0011.9871-2/0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: NILVA MARIA SOUSA MIRANDA

Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO Nº 1.671-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogada: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/SP Nº 221.271

Advogada: VERA LUCIA PONTES OAB/TO Nº 2.081

Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAÚJO OAB/TO Nº 2.497-A

SENTENÇA: “(..POSTO ISTO, resolvo o mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido Banco do Brasil S.A. a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, monetariamente corrigido a contar desta decisão, devidamente acrescido de juros legais a contar da citação. Sem custas e honorários, (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaguatins, 09 de maio de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

DESPACHO

AUTOS: Nº 2010.0010.4225-2/0 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ALVINO RIBEIRO DE SOUSA

Requerido: GILDERLAN RIBEIRO DE SOUSA MELO

Requerido: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO BARBOSA CHAVES

Advogada: ALESSANDRA NEREIRA S. SILVA OAB/MA 8340

Advogado: DARLAN GOMES DE AGUIAR OAB/TO 1625

Advogada: IZABELLA MOREIRA VAZ OAB/MA 9595

Advogado: JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO OAB/MA 8348

DESPACHO: “Revogo parcialmente o despacho proferido em audiência que determinou ao Banco do Brasil agencia de Tocantinópolis a exibição do extrato da conta do FUNDEF, pois o extrato já consta nos autos. Requisite-se ao Banco tão somente informações sobre quem assinava os cheques da Prefeitura de Maurilândia do Tocantins no ano de 2008, especificamente, se o Tesoureiro assinava. O prazo para o cumprimento desta diligência é de 05 (cinco) dias. Oficie-se e cumpra-se. Intime-se. Itaguatins, 12/05/2011 Océlio Nobre da Silva Juiz Substituto”.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0004.7042-9 (4815/11)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOSÉ CAMPOS DE JESUS

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 16:20 horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

AUTOS Nº 201100047041-0 (4814/11)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: SOLNEI ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 15:40 horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

AUTOS Nº 201100047043-7 (4816/11)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: PATRÍCIA PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

AUTOS Nº 201100047044-5 (4817/11)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: PEDRO CARDOSO FILHO

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 17:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

AUTOS Nº 201100047040-2 (4818/11)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: ADELSON DE SOUSA

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 15:00

horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

AUTOS Nº 201100047043-7 (4816/2011)

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: PATRÍCIA PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

REQUERIDO: AFONSO GEORGE CARVALHO

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 4/5/11 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto/Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2011.0000.9696-9 (4432/11)

Denunciado: LUCIANO CANTOARES e ODAIR DE SOUZA

Advogado: ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO Nº 2.643.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/MAIO/2011 às 09:00 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4070/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6157-1/0)

Requerente: MARIA CONCEBIDA DE SOUSA COELHO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) das penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruiu(iram) o pedido inicial e os demais juntados posteriormente, mediante termo e cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 11 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4096/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6281-0/0)

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requeridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizo o levantamento do valor de R\$ 19.400,90, penhorado às fls. 250 para o exequente, devidamente atualizados. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 11 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4649/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0876-0/0)

Requerente: MANOEL CONCEIÇÃO SANTANA

Advogado: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido(s) que providencie, imediatamente, a baixa do nome do requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4649/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0876-0/0)

Requerente: MANOEL CONCEIÇÃO SANTANA

Advogado: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 09/06/2011, às 15h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4648/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4597-7/0)

Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: LOJAS ECONOMIA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar ao Requerido (a,s) LOJAS ECONOMIA que providencie, imediatamente, a baixa do nome do requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48)

horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4648/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4597-7/0)

Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: LOJAS ECONOMIA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 09/06/2011, às 15h20min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

MI RANORTE

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogado (a) abaixo identificados, intimados para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.0002.3504-7/0 – 2603/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado: Drª. IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES OAB/TO 2495-B E OUTROS

Requerido: DANIVAL TONIANO

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o requerente para efetuar o pagamento das despesas relativas ao cumprimento da precatória R\$ 192,00 em dez dias, sob pena de devolução ao deprecente sem cumprimento.

AUTOS Nº. 2009.0005.0210-8/0 – 6427/09 - AÇÃO: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOVITA PEREIRA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Requerida para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

AUTOS Nº. 2007.0010.5619-9/0 – 5.524/07 - AÇÃO: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS OAB/TO 422

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. DANILO CHAVES LIMA – PROC. FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo o exequente para se manifestar sobre se concorda com a planilha de cálculos apresentada pela executada em 10 dias a fim de ser homologada e expedida a RPV.

AUTOS Nº. 3.759/04 - AÇÃO: MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requeridos: ALCEU MOREIRA DA SILVA, VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS e UBSAIR PARREIRA DA SILVA

Advogados: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B – Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

INTIMAÇÃO: Intimo o recorrido para oferecer as contra-razões do recurso, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº. 2009.0011.1797-6/0 – 6622/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MARIA LIMA ARBUÉS NETA

Advogado: Drª. JOSIANE KRAUS MATTEI OAB/PA 10.206

Executado: JANAINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Executado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-A

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para se manifestar nos autos em 10 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2009.0013.2818-7/0 – 6383/10 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: JANAINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334-A E OUTROS

Excepto: MARIA LIMA ARBUÉS NETA

Advogado: Drª. JOSIANE KRAUS MATTEI OAB/PA 10.206

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, defiro a exceção, para reconhecer a incompetência relativa desse juízo. Determino que se encaminhem os autos à Comarca de Palmas para distribuição junto a uma das Varas Cíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miranorte, 24 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0008.2631-0/0 – 6545/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DEUSIVALDO VALE DE SOUZA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

Requerido: MARINEIDE PERES DOS REIS

Advogado:
INTIMAÇÃO: Intimo o autor do deferimento do pedido pelo prazo de 90 dias.

AUTOS Nº. 3.986/2004 - AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE PECÚNIA
Requerente: LUZELIR AGUIAR PINTO MARQUES E OUTROS
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B
Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado: Dr. SEVERINO P. DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132 – A E OUTROS.
INTIMAÇÃO: Intimo o recorrido autor a fim de apresentar contra-razões no prazo legal.

AUTOS Nº. 2010.0012.6142-6/0 – 7016/11 - AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
Requerente: ELODIR FLORENÇA DO NASCIMENTO
Advogado: Drª. CLÉZIA AFONSO OAB/TO 2164
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Advogado:
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de agosto de 2011 às 08h30min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2010.0007.7900-6/0 – 6798/10 - AÇÃO: REGRESSIVA
Requerente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: Drª. KATIUSSE KARLLA DE O. M. ALENCASTRO VEIGA OAB/GO 20.818
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
Requerido: APUANA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA "FAZENDA VEREDA BONITA"
Advogado: Dr. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI OAB/SP 104.981 E OUTROS
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 09 de agosto de 2011 às 09h30min, no Fórum local devendo a parte autora comparecer acompanhada de suas testemunhas.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS DE TCO N 2331/11
AUTOR: RIO DOS BOIS AGROPECUÁRIA E PETRÓLEO LTDA
Advogado: JOSÉ FERREIRA TELES
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência preliminar designada para o dia 18/05/2011 às 08:30h na sala de audiências do fórum local .

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

DECISÃO

AUTOS: 2011.0003.6501-3/0 – RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: JOSÉ NIVALDO PINTO DA MATA
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
DECISÃO: "(...)Portanto, presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. Destarte, CONCEDO a liminar para determinar a imediata suspensão do serviço de TV por ASSINATURA em nome do autor referente ao contrato nº. 00766990. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/50. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma legal. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 04 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0003.6432-7/0 – ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: JOSÉ FLORENCIO TAVARES
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: BANCO BMG S/A
DECISÃO: "(...)Neste diapasão, CONCEDO a liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos no benefício do INSS da parte autora, bem como DEFIRO *ad cautelam* o depósito da quantia ofertada, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias, em conta bancária do Banco da Amazônia - BASA - S/A, nesta Comarca, em nome da parte requerida, porém a disposição deste Juízo, vez que o valor em questão corresponde a contrato objeto de ação anulatória. Expeça-se o necessário. Executada a liminar e efetuado o depósito à ordem deste Juízo, cite-se a parte requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/50. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 05 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3383-4/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: ANGELO MIGUEL SANTIN E OUTRA
Advogado: DR. RODRIGO COELHO – OAB/TO 1.931
Advogado: DR. EGON JUST – OAB/RS 25.885
Advogado: DRA. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO 2.300
Requerido: GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRA
DECISÃO: "(...) Conforme petição de fls. 57, a parte autora comparece aos autos informando que não está conseguindo comercializar a soja colhida na última safra pelo fato de a Requerida Granulle estar notificando todos os compradores de soja para não adquirirem tal produto em razão de existir um penhor em seu favor. Em virtude desta situação, pleiteiam a expedição de "ordem judicial autorizando os Consignantes a

venderem tantas sacas de soja quando forem necessárias para se atingir o valor da consignação em apreço, vinculando-se, por óbvio, o resultado da venda com o depósito judicial em favor deste Juízo". Pois bem. Pretendem os requerentes a chancela judicial para que vendam a soja referente a safra 2010/2011 a quem quer que seja, ignorando a existência de cláusula de penhor sobre aqueles grãos em favor da Requerida Granulle. Ademais, os contratos porventura assinados entre as partes encontram-se, pelo menos em tese, em vigor, não havendo notícias de questionamento sobre a sua validade. Não fosse isso, os autores não lograram comprovar suas alegações, mesmo porque, assim não se presta a presente ação de consignação de pagamento, sob pena de desvirtuar-se seu procedimento. Por esta mesma razão, não há se falar em autorização judicial de venda de qualquer produto que seja com a finalidade de se obter lastro suficiente para se viabilizar o depósito inicial requerido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 57. Por outro lado, compulsando os autos, verifico ainda, que a fls. 50/52 a juíza de direito em substituição automática nesta Comarca defirira o depósito judicial requerido, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação daquela decisão, o que ocorrerá em 18/04/11 (fls. 55). Ocorre que de forma contraditória fora também determinado a intimação da parte autora tão logo fosse informado aos autos a abertura de conta judicial, dando a entender que o prazo de 05 (cinco) dias começaria a correr desta intimação, e não da intimação do deferimento de seu depósito. De acordo com o artigo 893, inciso I do Código de Processo Civil, o autor na petição inicial requererá o depósito da quantia, "a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento". O doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em comentários sobre o tema diz que "o prazo para se efetivar o depósito do valor que está sendo consignado é também de cinco dias após o recebimento da petição inicial. Feito o depósito, o juiz determinará a citação dos réus. Não feito, o processo será extinto sem resolução de mérito" (Novo Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Saraiva, 4ª Edição, página 219). Percebe-se, portanto, que o prazo para que a parte autora realize o depósito (que, diga-se de passagem, deve ser completo, compreendendo, quando for o caso, juros, multa e correção monetária) começa a fluir do recebimento/deferimento da inicial e não da intimação dos autores da abertura de conta judicial para este mister. A abertura de conta judicial, portanto, não pode ser o marco inicial para que os consignantes realizem o depósito judicial, pois tal interpretação consistiria em "interpretatio contra legem". Assim, a fim de não causar nenhuma nulidade processual por cerceamento de defesa, e pautado no princípio da lealdade processual, chamo o feito à ordem e determino a intimação dos autores para que providenciem o depósito no valor de R\$ 287.568,76 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis reais), no prazo de 05 (cinco) dias, contados dessa nova intimação. A fim de dar celeridade ao feito, determino, ainda, que seja oficiado ao Banco da Amazônia desta cidade solicitando informações acerca da abertura de conta judicial vinculada ao presente processo. Efetuado o depósito à ordem deste Juízo, cite-se os requeridos para responderem a presente ação no prazo legal. Int. Cumpra-se Natividade, 06 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0003.6496-3/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
Requerido: EURIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: "(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca GM, S10 CABINE DUPLA, ANO DE FABRICAÇÃO 2005, COR PRATA, PLACA HDQ4042, CHASSI N°. 9BG138JJ06C415570, RENAVAL 873093453, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cumprida a ordem, cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de arrendamento mercantil são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Ficará com fiel depositário do bem o representante legal da autora. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 28 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0003.6416-5/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
Requerido: MARIA LUCIREZ DIAS MENDES

DECISÃO: "(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo FIAT UNO MILLEWAY ECONOFLEX, ano/modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 9BD15804AA6451094, placa:

MXB4452, RENAVAL: 208459839), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Ficará com fiel depositário do bem o representante legal da parte autora. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. As publicações deverão ocorrer em nome do Dr. José Martins OAB/SP nº 84.314. Int. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3393-1/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A

Requerido: DEILANE AIRES TAVARES

DECISÃO: “(...) Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do veículo marca GM, CORSA SED PRE 1.8 FP, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COR PRETA, PLACA KE01468, CHASSI Nº. 9BGRD08Z01G177370, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência do mesmo determinando seja expedido o competente mandado de reintegração de posse em favor do requerente, que deverá ser cumprido na forma da lei. Cumprida a ordem, cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). Deve a parte autora, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, promover meios para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da lei, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de arrendamento mercantil são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Cabível no presente caso a aplicação do artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que determina, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Ficará com fiel depositário do bem o representante legal da autora. Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. As publicações

deverão ocorrer em nome do Dr. Alexandre Iunes Machado – AOB/TO Nº. 4.110-A. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3362-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314

Requerido: YANNE ROCHA NEPOMUCENO COSTA

DECISÃO: “(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo VOLKSWAGEN GOLF 2.0, ano/modelo: 2002, ano/fabricação: 2001, cor: VERDE, chassi: 9BWAB01J824026529, placa: AKJ0482), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidirá. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Ficará com fiel depositário do bem o patrono da parte autora, ou os Senhores MAXWELL COSTA CRUZ, RG Nº 383.021 SSP/TO, CÍCERO DE SOUZA, RG Nº 405589 SSP/TO, ROGÉRIO CORDEIRO, RG Nº 396.105 SSP/TO, HILTON MANOEL TEIXEIRA JÚNIOR, RG Nº 342.624 SSP/GO, conforme requerido na inicial. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. As publicações deverão ocorrer em nome do Dr. José Martins OAB/SP nº 84.314. Int. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8367-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: IRACI GONÇALVES DE ALMEIDA

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Das efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso

porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 9:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8325-7/0 – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: DOMINGAS FIRMINO CARDOSO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8371-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA LENIR PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação,

mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 10:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0001.1794-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: AMELITA PEREIRA CARNEIRO

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 16:00 horas. Ressalta-se que nesta

audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4881-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: GENTIL TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4833-2/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: TOMELINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação

da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4922-3/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: CELINA RODRIGUES DE JESUS

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4720-4/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: AUGUSTO GOMES RIBEIRO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em

razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 10:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4924-0/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: NILZA PEREIRA LACERDA RAMOS

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4880-4/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: JERLEN DOS REIS E OUTRO representados por ELOIDES LUIZ PEREIRA

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia,

razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4927-4/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: OSCAR ANTONIO GONÇALVES

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 9:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0004.4882-0/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação

requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 10:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2009.0000.6040-7/0 – PENSÃO

Requerente: FÁBIO JÚNIO BATISTA PINTO representado por MARIA TOLENTINO DA CRUZ

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 16:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2009.0004.4836-7/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: VITÓRIA DIAS FURTADO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 16:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2009.0004.4883-9/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: GERMANO CARVALHO DE SOUZA

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a

conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4835-9/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: ANTONIA FERNANDES PINHEIRO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4890-1/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA NUNES CARVALHO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo

de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0001.1787-5/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: MANOEL GOMES RIBEIRO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/11 às 09:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.8370-2/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA SALES DIAS

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta

quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0163-4/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: SEBASTIÃO OTAVIANO DOS SANTOS

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da

CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.8322-2/0 – PENSÃO

Requerente: VALDA COSTA CERQUEIRA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/11 às 16:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0148-0/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: CLAUDIA DE CERQUEIRA NUNES

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais

Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2008.0007.8404-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ADENÍZIA SOARES DOS SANTOS

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DR. GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2008.0007.8422-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: DOMINGAS DA TRINDADE PINTO RIBEIRO

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação

requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 16:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2008.0007.8323-0/0 – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: JOSÉ INÁCIO DE SOUZA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se.

Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0237-1/0 – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: JOSÉ ARAGÃO ALVES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0240-1/0 – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: ELMIRA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia

requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 10:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0244-4/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSINIANA ANTÔNIO GONSALES representada por seu curador DURVALINO NUNES DA SILVA

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Advogado: DR. GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/11 às 9:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4999-1/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: VALDELICE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos*

efeitos da revelia. No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11 às 15:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0001.1788-3/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSÉ ROSA

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP 276.333

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11 às 14:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4832-4/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP 276.333

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios

previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11 às 10:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4889-8/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA NUNES CARVALHO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/SP 229.901

Advogado: DR. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/SP 276.333

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11 às 09:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.8425-3/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: URBANO CURCINO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFF DE OLIVEIRA – OAB/SP 257.777 e OAB/GO 27.505

Advogado: DR. LEONARDO GOMES DA SILVA – OAB/SP 113.231 e OAB/GO 28.038

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado especial, lavrador (a), pescador (a) ou garimpeiro (a), e o tempo de exercício desta atividade. O advogado do requerente protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental. O procurador do requerido protestou pela oitiva pessoal do (a) autor (a), em audiência de instrução e julgamento, bem como pela prova documental. Defiro as provas documental, testemunhal e o depoimento pessoal do (a) autor (a), as quais reputo suficientes para a espécie dos autos. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/11 às 17:00 horas. Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2006.0007.9681-6/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: N. R. dos S. representada por sua genitora D. R. dos S.

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: A. M. G. C.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: "(...) Designo o dia 12/09/2011 às 16 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Cumpra-se. Natividade, 03 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0005.6653-3/0 – INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL

Requerente: BARTOLOMEU DE PAULA

Advogado: DR. SÁVIO BARBALHO – OAB/TO 747

Requerido: MARCIONE ARAUJO CAMELO

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011 às 16 horas. Intimem-se. Natividade, 03 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0000.6539-9/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: S. M. O. de J. representada por sua genitora M. O. O. de J.

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: W. de S. R.

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a genitora da parte autora compareceu aos autos e apresentou o novo endereço do requerido conforme certidão de fls. 23. Sendo assim, redesigno o dia 12/09/2011 às 16h30min para audiência de conciliação. Expeça-se carta precatória de citação no endereço atualizado a fls. 23. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Cumpra-se. Natividade, 02 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0005.6763-7/0 – REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: Z. A. T.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: M. D. A. N. representada por sua genitora M. N. de M.

Advogado: DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA – OAB/GO 9.863

DESPACHO: "Designo o dia 29/08/2011, às 14 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer Autor e Réu, sob pena de arquivamento dos autos e revelia (com confissão ficta), respectivamente, acompanhados de advogado e, se assim desejarem, de testemunhas em número máximo de 03 (três) para cada parte. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se. Natividade, 02 de maio de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2010.0011.5289-9 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOAQUIM CARLOS AZEVEDO

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão proferida a fls. 103/104 dos autos supracitados, que **INDEFERIU** o pedido de sobrestamento desta ação penal, bem como intimo o acusado, por meio de seu patrono, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOVO ACORDO**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: Nº 2010.0007.9115-4

NATUREZA DA AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: PANTALEÃO DE PAULA PINTO

ADVOGADO: DR. PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 4463

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 17 a seguir transcrito: "Considerando que o objeto da presente medida decorre de fatores climáticos (período de verão), e em razão do decurso de tempo, intime-se o requerente , pessoalmente, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se com brevidade." . Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 2010.0008.7846-2

NATUREZA DA AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. CREMILDA LIMA LEÃO – OAB/MG 48.374 e JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO 1.806

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE SOUZA ME

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folha 31 a seguir transcrito: "Referem-se os autos a medida cautelar de arresto no valor de R\$ 7.750,31 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) requerida por União Comércio Importação e Exportação Ltda em desfavor de Maria das Graças Lemos de Souza ME, todos qualificados na petição inicial. Breve relato, DECIDO. Há nos autos prova literal da dívida líquida e certa, consoante se verifica nas duplicatas de fls. 17/18, corroboradas aos comprovantes de entrega de mercadorias de fls. 19/22. A autora ofereceu um veículo no valor de T\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) como caução, conforme fls. 23/24, se enquadrando a presente medida no inciso II do artigo 816 do Código de Processo Civil. Face o exposto, CONCEDO O ARRESTO liminarmente, sobre a quantia de R\$ 7.750,31 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), de preferência dinheiro ou mercadorias, nomeando a autora como depositária fiel. Expeça-se o respectivo mandado, atentando-se que a sede da requerida é no Município de Aparecida do Rio Negro -TO (dado que não constou na petição inicial). Em seguida, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal de 05 (cinco) dias (CPC, art. 802)". Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 2010.0000.9642-1

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

REQUERIDO: AMÓS LEOPOLDINO ALVES DE SIQUEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 36 a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Código de processo Civil. Artigo 257). Cumpra-se com brevidade. Há pedido em caráter liminar". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 2010.0000.9642-1

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

REQUERIDO: AMÓS LEOPOLDINO ALVES DE SIQUEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 36 a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Código de processo Civil. Artigo 257). Cumpra-se com brevidade. Há pedido em caráter liminar". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 2010.0000.9642-1

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

REQUERIDO: AMÓS LEOPOLDINO ALVES DE SIQUEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima

epigrafados, do DESPACHO de folha 36 a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Código de processo Civil. Artigo 257). Cumpra-se com brevidade. Há pedido em caráter liminar". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 2010.0000.9642-1

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
REQUERIDO: AMÓS LEOPOLDINO ALVES DE SIQUEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor . José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 36 a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Código de processo Civil. Artigo 257). Cumpra-se com brevidade. Há pedido em caráter liminar". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 262/2006

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
REQUERENTE: ALMEIDA DE PAULO
ADVOGADO: DR. JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES – OAB/TO 1.487
REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folha a seguir transcrito: "Delibero em função das petições de fls. 31;32 (exequente) e 33/36 (executado)\); Foi noticiado nos autos que o executado possui residência fixa na cidade de Palmas-TO, tanto é que na certidão de fl. 30 consta referido endereço, onde foi cumprida diligência. Por tal razão, INDEFIRO o pleito de impenhorabilidade de bem de família constante às fls. 33/36. Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, referente aos móveis penhorados às fls. 27/29. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse na adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com brevidade: META PRIORITÁRIA. ". Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4274-5

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 23, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4270-2

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ELIANA PEREIRA VAPOR
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 25, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4269-9

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MARILENE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 24, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4272-9

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MARIA SANTANA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 23, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-

se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4271-0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ISAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 21, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4273-7

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: LUZINEIDE MONTEIRO COUTINHO NOLETO
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 27, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4267-2

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ALBINO LEVINO SASSI
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 23, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4266-4

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ODEON CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 18, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0011.4275-3

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA – CÍVEL – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: BERENICE RIBEIRO BEZERRA PARENTE
ADVOGADO: DRA. CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES – AOB/TO 2350
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 21, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.". Novo Acordo, 24 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2007.0005.3712-6

NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: MARTINA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21331
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 103, verso, a seguir transcrito: "Intime-se as partes do retorno dos autos.". Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2010.0010.6624-0

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A
ADVOGADO: DR. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
REQUERIDO: JOSAFÁ ABREU SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folha 35 a seguir transcrita: "Diante do exposto, DEFIRO, em sede de cognição sumária, provimento liminar de reintegração de posse do veículo demandado, por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida (CPC, art. 928), devendo o mesmo ser depositado em mãos da parte autora até ulterior deliberação, em local próprio a conta e risco da parte autora. Cite-se o requerido para apresentar reposta no prazo legal de 05

(cinco) dias (CPC, art. 930). Cumpra-se.". Novo Acordo, 10 de novembro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0009.6033-9

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
REQUERIDO: PAULO JOSÉ DOS REIS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 60, verso a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para réplica (há questão preliminar na contestação). Prazo: 10(dez) dias. Cumpra-se.". Novo Acordo, 16 de dezembro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0010.6644-5

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO RURAL
REQUERENTE: MANOEL REIS ROCHA E EULINA RODRIGUES CAMPOS ROCHA
ADVOGADO: DR. NEREU RIBEIRO SOARES – OAB/TO 4657
REQUERIDO: JOÃO BATISTA CIRQUEIRA ROCHA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 21 a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Há vícios de forma na petição inicial: Ausência de requerimento para citação das esposas do requerido e confinantes, se houver (trata-se de direito real imobiliário); Ausência de requerimento para citação por edital de eventuais interessados, consoante disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Cumpra-se.". Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0010.6641-0

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO RURAL
REQUERENTE: ALCEBIANES PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR. NEREU RIBEIRO SOARES – OAB/TO 4657
REQUERIDO: JOÃO BATISTA CIRQUEIRA ROCHA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 16 a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Há vícios de forma na petição inicial: Ausência de requerimento para citação das esposas do requerido e confinantes, se houver (trata-se de direito real imobiliário); Ausência de requerimento para citação por edital de eventuais interessados, consoante disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Cumpra-se.". Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0010.6643-7

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO RURAL
REQUERENTE: VALDECI PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR. NEREU RIBEIRO SOARES – OAB/TO 4657
REQUERIDO: JOÃO BATISTA CIRQUEIRA ROCHA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 24 a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Há vícios de forma na petição inicial: Ausência de requerimento para citação das esposas do requerido e confinantes, se houver (trata-se de direito real imobiliário); Ausência de requerimento para citação por edital de eventuais interessados, consoante disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Cumpra-se.". Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0011.2403-8

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO RURAL
REQUERENTE: DOMINGOS PINTO DA LUZ E AMELITA RIBEIRO GLÓRIA
ADVOGADO: DR. NEREU RIBEIRO SOARES – OAB/TO 4657
REQUERIDO: MANOEL GONÇALO DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 30 a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Há vícios de forma na petição inicial: Ausência de requerimento para citação das esposas do requerido e confinantes, se houver (trata-se de direito real imobiliário); Ausência de requerimento para citação por edital de eventuais interessados, consoante disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Cumpra-se.". Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0010.6642-9

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO RURAL
REQUERENTE: AQUILES PINTA DA LUZ E FRANCISCA DIÓGENES NETO LUZ
ADVOGADO: DR. NEREU RIBEIRO SOARES – OAB/TO 4657
REQUERIDO: JOÃO BATISTA CIRQUEIRA ROCHA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 41 a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Há vícios de forma na petição inicial: Ausência de requerimento para citação das esposas do requerido e confinantes, se houver (trata-se de direito real imobiliário); Ausência de requerimento para citação por edital de eventuais interessados, consoante disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Cumpra-se.". Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 38/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2005.0001.4888-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: CLAUDIO ALVES DE BRITO e outros
Advogado: Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2420; Marly Coutinho Aguiar
Requerido: INVESTICO S/A

Advogado: Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4095

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO o pedido inicial e, assim, resolvo o mérito da lide nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Por consectário, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta das diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Ressalto, porém, que a execução das verbas de sucumbência será condicionada à melhoria das condições financeiras do Autor no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), arts. 3º, 11 e 12. Transitada em julgado e pago as despesas, arquivem-se. P.R.I. Palmas/TO, 17 de novembro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2006.0005.5506-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO

Requerido: SERASA S/A

Advogado: Agda Corrêa Bezerra OAB/TO 4244; Andréa Ferreira Oliveira OAB/SP 154.202
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas devidamente intimadas do teor sentença a seguir transcrita, bem como para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 226/233. SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Requerente condenando o Requerido a: pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), do qual será deduzido o valor atualizado da dívida (R\$ 324,00, conforme demonstram os extratos acostados aos autos), corrigido pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e com juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405); excluir, em caráter definitivo, do nome do Requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC, em relação ao débito discutido neste processo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, arbitrando em caso de descumprimento a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 461 do Código de Processo Civil - CPC, confirmando a tutela antecipada antes deferida. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269,1). Outrossim, condeno o Requerido no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 4º, do CPC, sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorária, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. Palmas, 10 de dezembro de 2010. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2006.0000.3937-3/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A;
Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361
Requerido: ALMEIDA E BRAGA LTDA e outros
Advogado: Marcos Aires Rodrigues OAB/TO 1374

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo que entender de direito. cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos n.º 2006.0001.5853-4/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: JOSÉ ROBERTO LAURETO
Advogado: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413
Listisconsortes: CLEONICE TIAGO DOS SANTOS FAQUINI e DENIVAL FAQUINI DOS SANTOS

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta OAB/TO 497

Requerido: CODETINS – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Osório João Worm – Procurador do Estado

INTIMAÇÃO: Promova o autor a complementação das custas iniciais.

Autos nº: 2006.0002.1090-0/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A;
Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361
Requerido: ANDRÉ LUIS DE SOUZA NERES
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, e não demonstrando a parte tenha esgotado as providências a seu alcance visando a citação do executado, indefiro o pedido de fls. 41. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para promoção da citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Palmas, 04 de junho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2006.0005.5506-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO
Requerido: SERASA S/A

Advogado: Agda Corrêa Bezerra OAB/TO 4244; Andréa Ferreira Oliveira OAB/SP 154.202

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas devidamente intimadas do teor sentença a seguir transcrita, bem como para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 226/233. **SENTENÇA:** "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Requerente condenando o Requerido a: pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), do qual será deduzido o valor atualizado da dívida (R\$ 324,00, conforme demonstram os extratos acostados aos autos), corrigido pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e com juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405); excluir, em caráter definitivo, do nome do Requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC, em relação ao débito discutido neste processo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, arbitrando em caso de descumprimento a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 461 do Código de Processo Civil - CPC, confirmando a tutela antecipada antes deferida. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269,1). Outrossim, condeno o Requerido no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 4º, do CPC, sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorária, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. Palmas, 10 de dezembro de 2010. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2007.0001.9956-5/0 – AÇÃO DE CONHECIMENTO

Requerente: MARENIUZA RODRIGUES CECONELLO e outros
 Advogado: José Átila de Sousa Póvoa OAB/TO 1590
 Requerido: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
 Advogado: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A; Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115.762; Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1235; Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275 **INTIMAÇÃO:** DECISÃO: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRICIPAL E JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIACÃO DA LIDE (fls. 461/462). Deste modo, por não vislumbrar qualquer correção para ser feita na sentença de fls. 452/462, rejeito os embargos ora analisados, cuja consequência é a manutenção do mencionado julgado na sua inteireza. Palmas – TO, 31 de março de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.2426-5/0 - COBRANÇA

Requerente: SALOMÃO NONATO DE CARVALHO
 Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB/TO 195
 Requerido: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Aristóteles Melo Braga OAB/TO 2101;
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 16/20.

Autos nº: 2007.0004.3903-5/0 – CAUTELAR INOMINADO

Requerente: HIRAN MADUREIRA RIBEIRO
 Advogado: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-A
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: André Luis Waideman OAB/TO 1926-A; Lílían de Figueiredo Galvão OAB/TO 223-E
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o quinquídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual n-1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 122v-), arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2007.0005.0067-2/0 - ANULATÓRIA

Requerente: BECKMANN E HAFFNER LTDA.
 Advogado: Maurício Haeffener OAB/TO 3245
 Requerido: COSPLASTIC – IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA
 Advogado: Marco Túlio Castro de Ferreira OAB/GO 21.613; Gerson Ferreira da Cunha OAB/GO 2545
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Da petição de fls. 121, diga o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0001.6267-8/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: ROSIMAR DE ARAÚJO
 Advogado: Eder Barbosa de Souza OAB/TO 2077-A; Gustavo Brito Castelo Branco OAB/TO 4631
 Requerido: INVESTICO S/A
 Advogado: Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4095-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0001.6288-0/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: INOCENCIO MANUEL DO NASCIMENTO e outros.
 Advogado: Eder Barbosa de Souza OAB/TO
 Requerido: INVESTICO S/A
 Advogado: Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4095
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o pedido de fl. 414; por conseguinte, efetue-se o desentranhamento na forma solicitada, entregando a referida documentação à Ilustre advogada subscritora do mencionado pleito. Cumpra-se incontinenti, certificando-se nestes autos o cumprimento da presente deliberação. Após conclusos. Palmas – TO, 04 de junho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0001.9741-2/0 – REPARAÇÃO DE DANOS E/OU MATERIAS

Requerente: LEANDRO CHARLES MOTA DE FARIAS
 Advogado: Rodrigo Otávio Coelho Soares OAB/TO 1931
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado: Adriano Muniz Rebello OAB/PR 24.730
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Primeiramente, resta por aqui enfatizado que apesar de meu irmão consanguíneo, Nelson Coelho Filho, ter exarado o despacho de fls. 30, entendo não me encontrar impedido para presidir o feito em apreço, haja vista que a mencionada deliberação cuida-se de mero ato de impulso processual, não possuindo cunho decisório. Intime-se o requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópia do seu Estatuto Social. Intime-se o autor, para, no mesmo prazo do parágrafo anterior, informar nos autos o cumprimento do acordo de fls. 64/66. Intime-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0001.9870-2/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350
 Requerido: WILLIAN SOARES BORGES
 Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória de fls. 31/40, devolvida sem cumprimento.

Autos nº: 2008.0002.0169-0/0 - MONITÓRIA

Requerente: SOLANGE CRISTOVAM MONTALVÃO ME
 Advogado: Gírlene Marins Gonçalves OAB/GO 26.056
 Requerido: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA
 Advogado: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-A; Camila Vieira de Sousa Santos OAB/TO 3520
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 41/45.

Autos nº: 2008.0002.0203-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ENCANEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536
 Requerido: CONSTRUTORA GUIA LTDA
 Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 298, a qual informa a não localização do executado para ser citado.

Autos nº: 2008.0002.0274-2/0 – BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/GO 17275; Fábio de Castro de Souza OAB/TO 2868
 Requerido: MARCELA ALVES FEITOSA
 Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Pague o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais remanescentes, no valor de 44,52 (quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Autos nº: 2008.0002.0435-4/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: BLOCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536
 Requerido: CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
 Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, a teor do dispositivo no artigo acima transcrito, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pena de indeferimento da inicial. Palmas, 12 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juiza de Direito."

Autos nº: 2008.0002.0549-0/0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: ENCANEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536
 Requerido: QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINAÇÃO E COMERCIO LTDA
 Advogado: Patrícia Cristina Brasil OAB/SP 241.790
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o acordo de fls. 57/58 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários. Custas pela requerida. Dê-se baixa na caução de fls. 51. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de julho de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.3985-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
 Requerido: WAGNER RODRIGUES DE AQUINO
 Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para providenciar a devolução da carta precatória itinerante. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.4096-2/0 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: JOSELINA FRANCISCO DE AZEVEDO EMMERICH
 Advogado: Carlos Gabino de Sousa Júnior OAB/TO 4590; Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
 Requerido: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 Advogado: não constituído.
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 298-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, devem especificar, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo,

até 10 dias contados da intimação deste despacho, seguida de prova do depósito para a diligência, sob pena de preclusão. Se houver desdobramento da instrução, já designo audiência de tentativa de conciliação e ou instrução processual para o dia 29/06/2011, as 17h30min, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão analisadas as preliminares, se houver, deferidas as provas requeridas e fixados os pontos controversos da demanda. As partes devem estar preparadas para os debates orais, porque a sentença poderá ser exarada em audiência. Intimem-se. Palmas, 06 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.4114-4/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: LUCIANO VILELA DE OLIVEIRA
Advogado: Nilton Valim Lodi OAB/TO 2184
Requerido: CARMO JOSÉ FERREIRA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...O Embargante afirma que os bens penhorados não são de sua propriedade. Contudo, fundamenta o pedido de atribuição de efeito suspensivo à ocorrência de mencionada penhora. Garanta, pois, a execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Ritos. Somente após haverá análise do pleito relativo à suspensão da demanda executória. Emende a inicial, no prazo da lei, adequando-se a peça exordial ao comando que emerge do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Intime-se. Palmas, 13 de agosto de 2008. RENATO DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2008.0002.4124-1/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2112
Requerido: JF REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 27/verso, a qual informa que não citou a parte executada.

Autos nº: 2008.0002.8008-5/0 – DECLARATÓRIA

Requerente: ENCANEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536
Requerido: QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINAÇÃO E COMERCIO LTDA e outros.
Advogado: Patrícia Cristina Brasil OAB/SP 241.790
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Caio Medici Madureira OAB/SP 236.735; Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Banco Bradesco, via advogado, para se manifestar sobre a petição de fls. 130/131, no prazo de 05 dias. Palmas – TO, 07 de julho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.8598-2/0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: WAGNER ARAÚJO CAMELO e outro.
Advogado: Clóvis Teixeira Lopes OAB/TO 875
Requerido: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caelano OAB/TO 2040; Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8.125
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 312/326 e 339/353.

Autos nº: 2008.0002.8906-6/0

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110
Requerido: JURACI CARLOS PEREIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Pague o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais, no valor de R\$ 26.00 (vinte e seis) reais.

Autos nº: 2008.0002.8912-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110
Requerido: ELOIDES COELHO DE SOUSA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fls. 38. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 80 (oitenta) dias. Fic a parte requerente desde já intimada para promover o efetivo andamento do feito ao final daquele prazo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.2377-9/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350
Requerido: JOSÉ CARLOS CABRAL LINHARES
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Pague o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais no valor de R\$ 26,01 (vinte e seis reais um centavo).

Autos nº: 2008.0003.2475-9/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado: Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223
Requerido: AÇO CORTE E DOBRA LIMITADA e outros.
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65/verso, a qual informa a não localização dos executados.

Autos nº: 2008.0003.2614-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110; Meire Aparecida de Castro Lopes OAB/TO 3716
Requerido: JAIRO TIMOTE DOS SANTOS
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar prova da efetiva entrega da notificação de mora de fl. 14, posto que, o documento constante às fls. 21/23, não supre a necessidade da respectiva comprovação da mora. Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de maio de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.6063-1/0 EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Executado: CRISTIANA COSTA SARDINHA; CS GOIANIA CALÇADOS LTDA.
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de citação de fls. 34, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2008.0003.6088-7/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BOLT´ STEEL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado: César Floriano de Camargo OAB/PR 50350
Requerido: JOEL BORGES CARVALHO
Advogado: Remilson Aires Cavalcante OAB/TO 1253; Ronaldo André Moretti Campos OAB/TO 2255-B
INTIMAÇÃO: Apresentem as partes respectivamente, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos nos autos às fls. 163/171 (requerido) e 173/181 (requerente).

Autos nº: 2008.0003.6144-1/0 - MONITÓRIA

Requerente: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: Públio Borges Alves OAB/TO 2365
Requerido: BIGGAS COMERCIO DE FRIOS LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no que condiz com o sujeito passivo uma vez que o cheque de fl. 04 foi emitido por Rosimeire Alves dos Reis e não pela pessoa jurídica BIGGAS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. Após conclusos. Palmas-TO, 17 de novembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.6514-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CRISTINA HEINRICH
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta OAB/TO 497
Requerido: GELIZA FERREIRA DINIZ
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...De outra banda, antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão, entendo necessário a intimação da requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do requerimento de fl. 66, dos autos da ação de interdito proibitório processo sob o nº 2008.0003.6117-4/0 (em apenso). Intime-se. Palmas – TO, 06 de maio de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.7790-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3785
Requerido: CLOVIS WAZILEWSKI
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Antes de apreciar o requerimento de fl. 24 (pedido de desistência), verifico a necessidade de ser cumprida a deliberação de fl. 23, tocante "(...) autor regularizar sua representação processual, pois os procuradores que subscreveram a inicial de fls. 02/04 não possuem procuração ou substabelecimento nos autos. (...)". Sendo assim, efetue-se a intimação da requerente a fim de atender à deliberação em referência. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.1461-8/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO
Advogado: Patrícia A. Moreira Marques OAB/PA 13249
Requerido: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA PAREIRA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de Busca e Apreensão e fls. 27/30, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2008.0004.1471-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110
Requerido: ELIAS BEZERRA VERAS
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica o autor, devidamente intimado da decisão de fl. 42 e despacho de fl. 57, a seguir transcritos: DECISÃO: "...Tendo em vista que cabe à parte autora a informação do endereço do réu, conforme preceituado no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional substituir este encargo, indefiro o pedido retro. Quanto ao pedido de apreensão, esse já foi oportunamente deferido em sede de liminar, cabendo à própria parte encaminhar a decisão para conhecimento daqueles órgãos que entenda como pertinentes. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pedido de conversão em depósito, sob pena de extinção do feito, devendo a parte autora certificar na peça própria se comprovou nos autos a notificação da mora do devedor. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ." DESPACHO: "...Tomo sem efeito o despacho de fls. 46. Publique-se a decisão de fls. 42 no Diário da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.1475-8/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110
Requerido: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Divino José Ribeiro OAB/TO 121-AB

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Em face do longo transcurso de tempo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.1594-0/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: ELIZA GOMES FERREIRA CARNEIRO
Advogado: Gilberto Batista de Alcântara OAB/TO 677
Requerido: VALTO ROLIM DO SANTOS
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o autor, devidamente intimado dos despachos de fl. 10/verso e 11/verso a seguir transcritos: DESPACHO (fl. 10/v): "...Emende-se a inicial no prazo de lei. Incabível cumular ação executória com ação de conhecimento (aluguéis em atraso). Adeque-se o pedido e o valor da causa. Intime-se. Palmas, 30 de junho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta." DESPACHO (fl. 11/v): "...Reitere a intimação deliberada à fl. 11/v. Palmas – TO, 19.12.2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.2468-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Alan Ferreira de Souza OAB/CE 21.801
Requerido: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Da certidão de fls. 28/v, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.2486-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques OAB/PA 13.249
Requerido: ADRIANO SILVA DA COSTA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte requerente para que venha regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando que a notificação foi efetivamente entregue no endereço do requerido. Por oportuno, deverá apresentar também planilha com os cálculos atualizados das parcelas pendentes. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0004.2498-2/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: SÉRVULO CURADO FLEURY
Advogado: Silson Pereira Amorim OAB/TO 635-A; Christina Zini Amorim OAB/TO 2404
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/67.

Autos nº: 2008.0004.6773-8/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170
Requerido: M DA G M SILVA COMERCIO; ROSEANE MORAES SILVA SOUSA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de citação de fls. 37/38, devolvido sem cumprimento.

Autos nº: 2008.0007.4067-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4.093
Requerido: F E F CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Em face do longo transcurso de tempo, intime-se a parte autora para requerer o que entenda ser necessário. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2010.0002.1227-8/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Requerido: FONSECA E CARDEAL LTDA
Advogado: Vinicius Pinheiro Marques OAB/TO 4140
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Cabe à parte proceder à atualização dos cálculos da dívida. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ação: Monitória – 2006.0002.0484-6/0 (nº de ordem: 6)
Exequente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784-B
Requerido: Leonita Pereira dos Reis
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo audiência, para o dia 08/06/2011, às 16 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 068/2011

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0006.4938-2/0 (nº de ordem: 01)

Requerente: Dunas Construções Ltda
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753 e outros
Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Expeça-se ofício a DETRAN – TO a fim de que este proceda a baixa na restrição judicial do veículo, liberando o licenciamento e transferência do bem. Oficie-se ao SERASA para que exclua o nome do réu de seus arquivos no tocante a débitos oriundos da presente ação. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Revogação de Procuração Pública – 2010.0006.4940-4/0 (nº de ordem: 02)

Requerente: Evanira Aparecida Lazaro de Moraes
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753 e outros
Requeridos: Silvio José dos Santos e Kelly de Lima dos Santos
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Execução – 2010.0006.5959-0/0 (Nº de ordem 03)

Requerente: Jalapão Comércio e Representação de Filtros e Lubrificantes Ltda
Advogado: Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083
Requerido: Retífica de Motores Capital
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 10 de março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2010.0006.6035-1/0 (Nº de ordem 04)

Requerente: Espedito Pereira Lima
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1938-B
Requerido: JD Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.7469-1/0 (Nº de ordem 05)

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626
Requerido: Antonio Luiz de Sousa Santos
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAM, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condono o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de março de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Exibição de Documentos – 2010.0008.1278-0/0 (Nº de ordem 06)

Requerente: Elvis Antonio da Silva
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405-A e Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589
Requerido: Banco Panamericano
Advogado: Fabricio Gomes – OAB/TO 3350

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 13/15 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo extinto pelo disposto no art. 269, III do CPC. P. R. I. Ao arquivo. Em, 22 de fevereiro de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Rescisão Contratual - 2010.0008.1412-0/0 (Nº de ordem 07)

Requerente: Brenno Thiago e Silva
Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
Requerido: Adriano Luiz de Mendonça
Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse – 2010.0008.3901-7/0 (Nº de ordem 08)

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
Requerido: Valderina Rodrigues de Souza
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Processo fulminado pelo disposto no artigo 267, VIII do CPC. (fls. 34). Decreto sua extinção. P. R. I. Ao arquivo. Em, 18/02/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.7702-4/0 (Nº de ordem 09)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outros

Requerido: Maria de Fátima Souza Moraes

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0009.2018-3/0 (Nº de ordem 10)

Requerente: B V Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626

Requerido: Francisco Carlos Santana

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo extinta a ação sem resolução de mérito. Sem custas processuais. P. R. I. Palmas-TO, 08/02/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Declaratória – 2010.0009.2194-5/0 (Nº de ordem 11)

Requerente: Aníbal Pereira Roque e outros

Advogado: Marcio Ferreira Lins – OAB/TO 2587 e Evandro Borges Arantes – OAB/TO 1658

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Não satisfeitas as custas, nem atacado o despacho inicial, incide a força do art. 257 do CPC. Á baixa, devolvendo os documentos. Em, 04/03/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse – 2010.0008.3905-0/0 (Nº de ordem 12)

Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: Leandre Rodrigues Santana

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Expeça-se o ofício ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito da inicial, pelo que ora se discute. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0009.2015-9/0 (Nº de ordem 13)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626

Requerido: Micromedia Serviços em Equipamentos

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil julho PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por elas indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 070/2011

Ação: Reintegração de Posse – 2011.0003.0316-6/0 (nº de ordem: 1)

Requerente: M H Cavalcante Neto & Cia Ltda

Advogado: Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066 e Hilton Peixoto Teixeira Filho – OAB/TO 4568

Requerido: Top Factoring Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo justificação Judicial para o dia 30/06/2011 às 14 horas. I. Notificar o requerido. Em, 25/04/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Declaratória – 2010.0010.3313-0/0 (nº de ordem: 2)

Requerente: Sandra Maria Ferreira Chaves Sá

Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO 3671

Requerido: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627

Requerido: Kia Motors do Brasil Concessionária de Palmas-TO (Bravo Comércio de Peças e Veículos Ltda)

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A e Onilda das Graças Severino – OAB/TO 4133-B

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, devem as partes

especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência, se for o caso. O silêncio das partes importará em julgamento antecipado da lide. Intime-se. Palmas-TO, 04 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Rescisão Contratual – 2005.0001.0335-9/0 (nº de ordem: 3)

Requerente: Helio Andrade de Aguiar Sobrinho

Advogado: Antonio Chrysippo de Aguiar – OAB/TO 1700

Requerido: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogado: Renata Vasconcelos de Menezes – OAB/TO 4772-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Dos embargos de fls. 301 e 307, digam respectivamente os embargados. Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Cumprimento de Sentença – 2005.0001.2141-1/0 (nº de ordem: 4)

Exequente: Antônio José de Toledo Leme

Advogado: Antonio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requerido: Remi Correa de Lima

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente Antônio José de Toledo Leme para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF correto do executado Remi Correa de Lima, uma vez aquele informado às fls. 170/172 é inválido de acordo com o Sistema BACEN Jud. Palmas-TO, 04 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Indenização – 2005.0001.0338-3/0 (nº de ordem: 4)

Exequente: Leila da Costa Camargo e Pedro Cardoso de Oliveira

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investico S/A

Advogado: Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B e Walter Ohofugi Junior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Assim, recebo e rejeito integralmente os protelatórios embargos. Reconheço neles, excesso de defesa, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e interposição de recurso manifestamente protelatório. Aplico-lhe, com fundamento nos artigos 17, IV e VI, e 18, do CPC, multa de (0,5%) meio ponto percentual, que serão acrescidos de juros e correção monetária, a partir desta data, cobrável concomitantemente à liquidação de sentença. Intimem-se. Palmas, TO, aos 03.03.2011. Palmas-TO, 04 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2010.0005.4784-9 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: GELO SUL COMERCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMESTICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER

REQUERIDO: S L NUNES (CAMARÃO E CIA)

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente a retirada do Alvara Judicial".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam a Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo nº 2011.0001.7597-4 requerido por WANDER HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA em face de ALAIDE VICENTE RIBEIRO, sendo o presente para CITAR o requerido, ALAIDE VICENTE RIBEIRO, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 272, 285, 297, 314 e 893 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "(...) Após, cite-se a requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (...) Int. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 12 de maio de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0002.1019-4/0 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: TERCIO COSTA TUBIRIO

ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS, SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO(A): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls.17/39."

AUTOS Nº: 2010.0009.2341-7/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HENRYNNA DUARTE CARNEIRO

ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇO BANCARIOS

ADVOGADO(A): SERGIO RODRIGO DO VALE

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls.25/51."

AUTOS Nº: 2010.0009.1968-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JOSE NEWTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA E CLOVIS JOSE DOS SANTOS
 REQUERIDO: LOJAS ECONOMIA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls.29/136."

AUTOS Nº: 2010.0009.4668-9/0 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: S B MACIEL
 ADVOGADO(A): DENISE MARTINS SUCENA PIRES, ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO E MURILLO MIRANDA CARNEIRO.
 REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E GUSTAVO BECKER MENEGATTI
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls.92/146."

AUTOS Nº: 2010.0007.3624-2/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
 ADVOGADO(A): MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
 REQUERIDO: CONSTRUTORA – VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO(A): JANAY GARCIA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls.50/74."

AUTOS Nº: 2010.0007.5928-5/0 – REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: WILSON ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO(A): MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO
 ADVOGADO(A): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 76/93."

AUTOS Nº: 2010.0007.8287-2/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ESTRELA CELULARES LTDA
 ADVOGADO(A): MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 REQUERIDO: OI – BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): JULIO FRANCO POLI
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 44/98."

AUTOS Nº: 2010.0006.8734-9/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS

REQUERENTE: ESTEVAO CONCEIÇÃO RAMOS
 ADVOGADO(A): ARTHUR EMYLIO FRANÇA DE MELO E PAULO MAURICIO CAVALCANTE DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO ITAU S.A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CALVO MANZANO
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerido no prazo legal sobre a impugnação e documentos acostados as fls. 70/79."

AUTOS Nº: 2010.0006.8770-5/0 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DALLA BARBA
 ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 REQUERIDO: BANCO ITAU S.A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 27/50."

AUTOS Nº: 2010.0007.3871-7/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: WIDERLAN ARAUJO COSTA
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 55/125."

AUTOS Nº: 2010.0007.3867-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MICHEL GRICOLO
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: BANCO GMAC S.A
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 51/125."

AUTOS Nº: 2010.0002.9527-0/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE NOVAES
 ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS, SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 30/78."

AUTOS Nº: 2010.0003.9715-4/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTANA
 ADVOGADO(A): JOAQUIM DE SOUZA LIMA FILHO
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 40/79."

AUTOS Nº: 2010.0003.5255-0/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: AROLDO GOMES DE ARRUDA
 ADVOGADO(A): JOAQUIM DE SOUZA LIMA FILHO
 REQUERIDO: BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 37/79."

AUTOS Nº: 2010.0007.8368-2/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RESENDE
 ADVOGADO(A): ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 24/61."

AUTOS Nº: 2010.0008.1238-0/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DEUSELINA RIBEIRO DUARTE
 ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI
 REQUERIDO: DAKOTA VEICULOS LTDA
 ADVOGADO(A): MYCHAELL BORGES PERREIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 42/80."

AUTOS Nº: 2010.0008.1302-6/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCARIOS S/A
 ADVOGADO(A): ODAIR MINARI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 20/41."

AUTOS Nº: 2010.0008.9923-0/0 – REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: MAURICIO CARDOSO SILVA
 ADVOGADO(A): FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
 REQUERIDO: BANCO FIAT
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 81/134."

AUTOS Nº: 2010.0008.5140-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOAO PAULO MARINHO
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCARIOS S/A
 ADVOGADO(A): ODAIR MINARI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 21/42."

AUTOS Nº: 2010.0008.5247-1/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JOSE LAERTE DE ALMEIDA E RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 25/118."

AUTOS Nº: 2010.0008.5339-7/0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR
 REQUERIDO: TORNEADORA REI DAS SOLDAS JUNIOR
 REQUERIDO JOSIAS DA SILVA ZACARIAS
 ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre os embargos e documentos acostados as fls. 131/184."

AUTOS Nº: 2010.0008.1298-4/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: IVANILDO CARVALHO
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 36/90."

AUTOS Nº: 2010.0008.2593-8/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
 ADVOGADO(A): VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
 REQUERIDO: BANCO SIMPLES S/A
 ADVOGADO(A): ANDRE RICARDO TANGANELI
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 44/114."

AUTOS Nº: 2010.0008.2886-4/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSE MARCELO NEVES TOME MONTEIRO
 ADVOGADO(A): JOSE OSORIO SALES VEIGA
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO
 ADVOGADO(A): CLORIS GARCIA TOFFOLI, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARCELO TANCREDI
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 34/58."

AUTOS Nº: 2010.0008.5300-1/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAFAEL MARTINS LEAL
 ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 31/50."

AUTOS Nº: 2010.0003.9731-6/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: EDMAR PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 REQUERIDO: BANCO BMG S.A
 ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 27/62."

AUTOS Nº: 2010.0003.9828-2/0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: RUTH RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 REQUERIDO: BANCO FINASA S.A
 ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados as fls. 32/109."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2008.0007.2193-6/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: Hans Rose Andrade Xavier
 Advogado(a)(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento – OAB/TO 1555
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Hans Rose Andrade Xavier, o Dr. Carlos Antonio do Nascimento, militante(s) nessa Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra: "Cuida-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de HANS ROSE ANDRADE XAVIER...imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal... Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 414, do CPP, IMPRONUNCIO o acusado Hans Rose Andrade Almeida, por não vislumbrar a existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação no delito que vitimou Pedro Lima Sobrinho". Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. Palmas-TO, 12 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2009.0002.0795-5/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM
 Advogado(a)(s): Dr. Ivânio da Silva – OAB/TO 2391
 Réu: ELWIS ABREU SILVA
 Advogado(a)(s): Dr. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano – OAB/TO 195-B e Dr. Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3.950
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos réus Jean Carlos Silva Milhomem e Elwis Abreu Silva, os Drs. Ivânio da Silva – OAB/TO 2391, Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano – OAB/TO 195-B e Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3.950, INTIMADOS para comparecerem a este Juízo para participarem da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 08 de junho de 2011, às 14h00min., referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 12 de maio de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autos nº. 2011.0005.1927-4/0

Ação Penal Pública Incondicionada
 Réu: Anailton Sena Vale
 Vítima: Raimundo Nunes Morais
 O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2011.0005.1927-4/0, que a Justiça Pública move em desfavor de ANAILTON SENA VALE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 21/06/1987, natural de Parnambó – CE, filho de José Domingos Costa Vale e de Raquel Pereira de Sena Vale, incurso nas penas do artigo 121, inciso IV, do Código Penal: estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 06 de maio de 2011. Eu, _____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, vulgo "Tonhão", brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, natural de Porangatu – GO, nascido aos 22/09/1965, filho de Dejanira Francelino de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos

termos da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2007.0004.2079-2/0, em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da sentença: "José Antonio Francisco de Souza (...) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (surpresa – recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal... Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a sentença... tornando assim a pena em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado... Condeno-o ao pagamento das custas do processo... Considerando que o réu evadiu-se do presídio, dando demonstração inequívoca de inviabilizar a aplicação da lei penal, agora, em razão da condenação, decreto-lhe a prisão..." Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) LÁZARO NUNES BARROS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Porto Nacional – TO, filho de Joventino Nunes de Barros e de Joana Maria da Conceição, nascido aos 02/01/1965, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2007.0000.8766-0/0, em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da sentença: "Lázaro Nunes Barros (...) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, primeira figura (à traição), em concurso material com o art. 211, ambos do Código Penal... provocado a morte de Antonio Gonçalves Monteiro... Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado declarar, através da presente sentença, condenado o réu Lázaro Nunes Barros, qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 211, §§ 1º (primeira parte) e 2º, inciso IV (à traição), do Código Penal... tornando-a definitiva no total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias... A reprimenda será cumprida inicialmente em regime fechado... O réu é condenado ao pagamento das custas processuais..." Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) FRANCISCO BARBOSA DE AGUIAR, brasileiro, vulgo "Amaral", solteiro, vibradorista, natural de São Luis – Ma, nascido aos 29/02/1980, filho de Antonio Pinto de Aguiar e de Maria de Lourdes Barbosa de Aguiar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2008.0002.8122-7/0, em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da sentença: "Francisco Barbosa de Aguiar (...) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2, inciso IV (dissimulação), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal... contra a vítima Luis Carlos Barbosa da Silva...Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado declarar, por sentença, condenado o réu pelo crime de tentativa de homicídio simples... Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 14, do Código Penal, considerando o *iter-criminis*, diminuo a pena pela metade... totalizando assim a pena em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto... Condeno-o também, ao pagamento das custas do processo..." Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo

ERRATAS

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar o prazo constante no título do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2007.0001.5170-8/0, onde consta como réu Erivaldo Raimundo dos Santos, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, onde se lê: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias, leia-se: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar o prazo constante no título do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2008.0003.1893-7/0, onde consta como réu Carlos Alberto da Silva, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, onde se lê: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias, leia-se: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar o prazo constante no título do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2008.0001.5709-7/0, onde consta como réu Franciéllo Alves de Sousa, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, onde se lê: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias, leia-

se: "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar parte do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2005.0000.1386-4/0, onde consta como réu Rogério Souza Ribeiro, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, **onde se lê:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias" e "à pena de 14 (dezesete) anos de reclusão", **leia-se:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias" e "à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar o prazo constante no título do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2005.0001.0977-2/0, onde consta como réu Dyael Ribeiro da Cunha, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, **onde se lê:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias", **leia-se:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

O DOUTOR GIL DE ARAÚJO CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, resolve retificar o prazo constante no título do Edital de Intimação de Sentença, referente aos autos de Ação Penal nº 2008.0001.5691-0/0, onde consta como réu Wedvan Ribeiro Lustosa, publicado no Diário de Justiça nº 2640, circulado em 05 de maio de 2011, **onde se lê:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 60 dias", **leia-se:** "Edital de Intimação de Sentença com prazo de 90 dias". Publique-se. Cumpra-se. 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, aos 10 de maio de 2011. Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa.

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 102/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0004.4236-7/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: LINETE CADETE DA SILVA
Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, OAB/TO N.º 1807-B
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "Cuidam os autos de revogação de decreto de prisão preventiva formulado em favor de Linete cadete da Silva, tendo a Sra. Promotora de Justiça se posicionado favorável à concessão do benefício (fls. 34/41). As cópias de fls. 30/7 demonstram que nos autos da Ação Penal n.º 2008.0008.2237-6, a acusada/requerente foi procurada para ser citada, porém não foi encontrada, o que obrigou à citação por edital e à decretação de sua prisão preventiva. Após apreciar os argumentos vertidos na petição inicial, em cotejo com os documentos de fls. 05/29, fiquei convencido de que o fundamento inicial para a prisão não mais persiste, na medida em que a requerente comprovou ter residência certa e atividade profissional definida. Outrossim, entendo que não se apresentam, prima facie, os demais fundamentos da prisão preventiva. A propósito da consulta de fls. 34/5, compreendo que a existência de uma execução penal contra a acusada nesta comarca não é indicativa, por si só, da necessidade do ergastulamento, ainda considerando a presunção de inocência prevista na Constituição Federal. Diante disso, defiro o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva da acusada/requerente Linete Cadete da Silva. Recolha-se o mandado de prisão. Se solicitado, ainda que verbalmente, expeça-se o salvo-conduto. Intimem-se. Juntem-se cópia desta decisão nos autos da ação penal, onde se deverá providenciar a citação pessoal da acusada, no endereço informado nos presentes autos, bem assim sua notificação para a audiência de instrução e julgamento já designada. Palmas/TO, 29 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

AO ADVOGADO BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 73/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2007.0005.5059-9/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: RÚZIO DA COSTA COUTINHO
Advogado: DR. LUCIOLO CUNHA GOMES, OAB/TO 1474.
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha Elson Silva de Aguiar à Comarca de São Félix do Xingu-PA.

AO ADVOGADO BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 105/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2008.0003.2621-2/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: WELKER DOS REIS ROSA E OUTROS
Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ, OAB/TO N.º 1654
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou as pessoas abaixo nominadas, atribuindo-lhe a prática de diversos fatos capitulados no Código Penal. Dentre elas, Welker dos Reis Rosa foi denunciado por infração ao art. 180, "caput", do referido diploma, e a aceitou a proposta de suspensão do processo. Após a sentença de mérito da causa, eis a situação processual de cada uma das partes: (...)

Welker dos Reis Rosa: é representado pelo advogado Vinicius Coelho Cruz e aceitou a proposta de suspensão do processo (fl. 377); nas fls. 1093/1115, juntou-se a carta de fiscalização devidamente cumprida; na fl. 1122, o Ministério Público pugnou pela extinção de sua punibilidade; (...) É o relatório. 1. Já transcorreu o prazo previsto para o sursis processual relativo a Welker, sem que suspensão tenha sido revogada. O § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 dispõe que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Welker dos Reis Rosa. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009, relativamente a esse acusado. (...) Palmas, 30 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito. "

4ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS: 2010.0008.5021-5/0 – AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ERVAL BENMUYAL DA COSTA Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB/TO Nº 1694-B e TIAGO AIRESDE OLIVEIRA OAB/TO 2347 Denunciada: MAÍSA LOPES BRITO Advogado: DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO OAB/TO Nº 4.568 INTIMAÇÃO: dos advogados dos denunciados acerca dos termos da sentença de fls.191/202, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "...III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, motivo pelo qual DESCLASSIFICO a conduta tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 imputada aos denunciado ERVAL BENMUYAL DACOSTA e MAISA LOPES BRITO para a conduta descrita no artigo 28, da mesma Lei. Consequentemente, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o denunciado por tal delito, devendo os autos ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal correspondente. Considerando não ter restado provada a origem ilícita do dinheiro apreendido, determino a sua restituição ao denunciado Erval Benmuyal da Costa após o trânsito em julgado. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 158. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2011. Edssandra Barbosa das Silva – Juiza Substituta – Auxiliar da 4ª Vara Criminal (Portaria nº 364/2009, DJe 2248/09).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: 2010.0007.8465-4/0 Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Requerente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO NORTE Requerido: EDSON LIMA DE OLIVEIRA FINALIDADE: INTIMAR o(a) Sr(a). EDSON LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, nascido aos 18/01/1981, natural de Nova Olinda do Maranhão/MA, filho de Lauro Alves de Oliveira e Eurides de Lima de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 1º de junho de 2011, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: 2010.0008.5148-3/0 Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Requerente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE Requerido: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUSA FINALIDADE: INTIMA o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Itagatins/TO, nascido aos 13/03/1982, portador da RG nº 365.576 - 2ª via SSP/TO atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal, no dia 1º de junho de 2011, às 14:00 horas, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0003.0909-1/0
Ação: DIVÓRCIO
Requerente: A. DE S. P.
Advogada: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
Requerido: I. C. DE S.
DESPACHO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial informando se o casal tem bens a partilhar. ... Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Pls,13abril2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes – Juiza de Direito".

Autos: 2010.0012.0674-3/0
Ação: GUARDA
Requerente: E. S. L.
Advogada: DRA. ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES
Requerido: E. DE A. L.
DESPACHO: " Intime-se o requerente, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, arrolando a genitora do menor no pólo passivo do presente feito, indicando e produzindo prova quanto ao domicílio da mesma, bem como requerendo sua citação. Pls,21mar2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes – Juiza de Direito".

Autos: 2011.0002.9511-2/0
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: B. P. L.
Advogada: DR. CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS
Requerido: R. G. L.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso VIII, procederei a intimação da parte autora para indicar o valor da causa. Pls,28mar2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2011.0004.9701-7/0
Ação: ALIMENTOS
Requerentes: R. DE L. B. E OUTRO
Advogada: DRA. EMANUELLE ARAÚJO CORREIA (FACULDADE CATÓLICA)

Requerido: R. N. B. B.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso V, intime-se o procurador do autor a subscrever a petição inicial. Pls,12maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2011.0004.9701-7/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: R. DE L. B. E OUTRO
Advogada: DRA. EMANUELLE ARAUJO CORREIA (FACULDADE CATÓLICA)
Requerido: R. N. B. B.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso V, intime-se o procurador do autor a subscrever a petição inicial. Pls,12maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2007.0005.9445-6/0

Ação: INTERDIÇÃO
Requerentes: M. P. C.
Advogada: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
Requerido: J. M. C.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XVII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 30. Pls,12maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2011.0002.7127-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: M. J. DE S. S.
Advogada: DRA. MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
Requerido: F. F. DA S.
DESPACHO: " Tendo em vista a nova redação do art. 226, § 6º, da CF/88, dada através da EC nº 66, a qual acabou por extinguir implicitamente o instituto da separação judicial, intime-se a requerente, através de sua respectiva advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, regularizar os termos da inicial para pedido de divórcio litigioso. ... Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Pls,24mar2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0005.7772-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: G. I. F. DA S.
Advogada: DR. ANTONIO CESAR MELLO (FACULDADE CATÓLICA)
Requerido: D. F. DA S.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XIII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a carta precatória de fls. 17/18, devolvida e não cumprida. Pls,12maio2011.(ass) SSCMota-Escrivã".

Autos: 2010.0005.7757-8/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM
Requerente: J. V. C. F.
Advogada: DRA. GRAZIELA LOPES RIBEIRO (SAJULP)
Requerido: J. A. S.
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XVII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 16. Pls,12maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2009.0005.7371-4/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Requerente: J. P. R. C.
Advogado: DRA. FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA
Requerido: E. T. DE C.
Advogada: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES
DECISÃO: " ... O réu no processo civil ao ser citado, em regra, tem em seu favor três espécies de defesa: contestação, exceção e reconvenção (art. 297 do CPC). Na primeira, resiste à pretensão principal, na última contra-ataca pedindo tutela jurisdicional em seu favor, e na segunda, exceção, pode arguir a incompetência do juízo (art. 112), e o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135) do juiz. No caso dos autos, o réu, não só contestou o mérito da pretensão no processo cautelar, como também alegou ser a Comarca de Novo Acordo – TO a competente para esta demanda, já que, como dito, o casal lá teria residência. Naquele processo cautelar, observa-se que a ora Requerida não só pede a separação de corpos por imputar ao ora Excipiente violências domésticas, mas também a guarda dos filhos menores B. T. C., nascida em 01.04.1998 e R. T. C., nascida em 10.09.1999, bem como pensionamento por aquele devido, pretensões estas acatadas liminarmente em decisão proferida às fls. 56/58. Assim, o juízo competente será aquele do domicílio dos menores alimentados, na forma do inciso II do art. 100 do CPC, ante a cumulação de demandas. O fato de a autora ter indicado um dos imóveis do casal locado nesta capital ou a residência de sua genitora, e não o imóvel onde residia com o Promovido é bastante razoável ante suas alegações de violência doméstica, não sendo lógico supor ser ela obrigada a permanecer no imóvel conjugal quando tem opções de distanciar-se de seu suposto agressor para recomeçar uma nova vida, na forma como entende viável. Incontroverso nos autos é o fato de que ela não mais reside na cidade de origem do casal, posto que o Excipiente não conseguiu provar em sentido contrário, limitando-se em informar apenas o endereço original do casal. Por tais fundamentos, estando ela atualmente residindo em Palmas, juntamente com seus filhos, dos quais detém guarda e considerando eles também pleitearem alimento do genitor, ora Excipiente, indefiro a exceção de incompetência, mantendo esta unidade judiciária competente não só para a demanda cautelar de separação de corpos, autos n. 2009000517334, como também para a principal n. 2009000572955. Intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, pelo Diário da Justiça, bem como o Ministério Público, pessoalmente. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual a ambos deferida, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de

terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão. Não havendo, certifique-se o trânsito em julgado, anexando nos autos da cautelar cópia desta decisão, arquivando-o logo em seguida, com baixa na distribuição, e desapegando-o dos demais.Cumpra-se. Pls,01JUN2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0011.3881-0/0 // 3944/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
Requerente: L. F. DA C.
Advogado: DRA. MEIRE CASTRO LOPES E OUTRO
Requerido: L. DE M. Q.
Advogada: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO: " ... Decido. Desarquite-se os autos. De início, retifique-se não só a autuação, com impressão de nova capa, como também na distribuição, certificando-se logo em seguinte, para que o feito receba o nome de *Cumprimento de sentença*, tendo como parte credora L. F. DA C. Q., nascido em 05.12.1999, por sua genitora *Ivone Fernandes da Cunha*, e parte devedora, seu genitor, L. DE M. Q.. Como se viu, já houve a certificação do trânsito em julgado da sentença original às fls. 113, verso. Ante todo o relatório acima, cinge-se a questão em saber se o Senado Federal, órgão empregador da parte supostamente devedora, estaria procedendo corretamente aos descontos em seus subsídios, em cumprimento ao que foi nestes autos certificado à título de pensão alimentícia correspondente a 10% de remuneração líquida. A parte credora insurge-se em síntese alegando que a base de cálculo do percentual da pensão a que tem direito deveria ser considerada também os acréscimos à título de ajuda de custo. A remuneração dos membros do Congresso Nacional já foi disciplinada pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 444/2002, abaixo transcrito na íntegra:Pelo acima exposto, observa-se que a remuneração da parte devedora era composta por subsídios iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, constituída em parcela fixa, variável e adicional, nos termos do Decreto Legislativo n. 7/1995, abaixo citado: ... Também como visto acima, observa-se a natureza eminentemente remuneratória das funções parlamentares do que se denominou de subsídios fixo, variável e de adicional nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art. 1º. Estes dois últimos, os atuais subsídios variável e adicional, eram devidos, nos termos do art. 4º acima mencionado, em razão do comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas daquela Casa. No entanto, e nos termos exatos do §1º do art. 3º do Decreto Legislativo n. 7/1995, a ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal. Por tais fundamentos, não procede a pretensão da parte credora em buscar incidir sua pensão alimentícia sobre os créditos à título de ajuda de custo, mas sim e tão somente à título de subsídios, como já vem ocorrendo e descrito às fls. 178/181. Por fim, e apenas à título de esclarecimento, os atuais subsídios dos membros do Congresso Nacional correspondem hoje ao valor fixo de R\$16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), conforme Decreto Legislativo do Senado Federal n. 112/2007. Desta decisão, intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, pelo Diário da Justiça, bem como se dê ciência pessoal à representante do Ministério Público. Cumpra-se. Pls,09dez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0008.3912-2/0 // 2010.0008.3914-9/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
Requerente: A. F. J.
Advogado: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: M. T. P.
Advogada: DRA. LUANA GOMES COELHO CAMARA
DECISÃO: " ... Por fim, observo que a remuneração do devedor, advinda do exercício de seu cargo público não foi gravemente atingida a tal ponto de ele ficar sem o necessário à subsistência, ver documentos às fls. 254/255, posto que líquida ultrapasse onze mil reais, e o crédito em execução corresponde a pouco mais de dois mil reais. Ante todo o exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade, mantendo a constrição. E ante o caráter definitivo da cobrança (§1º do art. 475-I do CPC), a ausência de questionamento quanto ao valor cobrado (art. 475-L), e não ter sido pedido o efeito suspensivo à cobrança, nem vislumbrar ser este o caso (art. 475-M), autorizo a liberação imediata do valor bloqueado por meio de alvará judicial. Desta decisão, intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, pelo Diário da Justiça. Decorrido o prazo do §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil, certifique-se, e arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência. Pls,03set2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".
DECISÃO: " Para cumprir integralmente a parte inicial da decisão de fls. 245/246, devem os dois volumes destes autos receberem uma nova capa com os dados constantes na parte inferior da capa do segundo volume, evitando assim que este feito seja feito conclusão ainda como ação de guarda, como o foi. Por outro lado, e ante o determinado às fls. 265/267, que liberou por meio de alvará judicial todo o crédito executado, deve ser cumprido integralmente, em todas as suas disposições, inclusive publicações. Por fim, não conheço do Recurso de Agravo Retido e pedido de reconsideração de fls. 269/271, por não só manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, como também por não ser o recurso cabível à espécie, uma vez que a demanda remanesce apenas como pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ver art. 523 do CPC. Intime-se o patrono do Executado desta decisão que não conheceu de seu agravo retido.Intime-se. Pls,24nov2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2009.0010.3533-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Requerente: M. A. C. R.
Advogado: DRA. CRISTIENE PEREIRA SILVA
Requerido: G. V. DA S.
Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
DESPACHO: " Torno sem efeito o despacho de fls. 153, alterando para que o cartório certifique o decurso do prazo de apresentação de recurso contra a sentença de fls. 133/134. Certificado, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça eletrônico, para impugnar a defesa e documentos juntados às fls. 136/151. Dispensada a ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pls,14jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0011.5962-1/0

Ação: RECONVENÇÃO

Requerente: G. V. DA S.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Requerido: M. A. C. R.

Advogado: DRA. CRISTIENE PEREIRA SILVA

DESPACHO: " Intime-se o Reconvindo, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. Cumpra-se. Pls,1ºdez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2009.0012.2971-5/0

Ação: GUARDA

Requerente: A. E. S. L. e M. A. C. L.

Advogado: DR. QUESIA DE QUEIROZ SILVA LACERDA

Requerido: EDUARDO AUGUSTO LEAL MAIA

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XVII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidões de fls. 30 e 32. Pls,13maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2007.0007.2029-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: G. A. P.

Advogado: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido: D. M. V. P.

DESPACHO: " ... Apresentado o laudo, vistas às partes, inclusive ao Ministério Público para se manifestarem no prazo de dez dias, conforme art. 1.183 do CPC, após fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls,10maio2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2009.0004.2508-1/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: IOLANDA PEREIRA LIMA

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON BEZERRA DE MOURA

DESPACHO: " ... Intime-se a requerente, na pessoa de sua atual patrona, pelo Diário da Justiça, para no prazo de dez dias informar o atual endereço da herdeira. Cumpra-se. Pls,27out2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0006.2256-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. A. R.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: M. A. R.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls,13maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2007.0007.2160-1/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO

Advogado: DRA. MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Requerido: ESPÓLIO DE ANTONIO DA SILVA COIMBRA

DESPACHO: " ... Intime-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça, para comprovar o efetivo cumprimento da sentença de fls. 90/91, bem como se manifestarem sobre o documento de fls. 103, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, vistas ao MP. Cumpra-se. Pls,18maio2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0003.0864-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): G.K.A.B.

Advogado(a): DRA. VITAMA PEREIRA LUZ GOMES OAB-TO 43-B

Requerido(s): F.A. DOS M.M.F.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 21/06/2011 às 10:00 horas, junto à CECON – Central de Conciliações, no Fórum Local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2010.0004.0782-6

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): D.B. DA S..

Advogado(a): DRA. SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES OAB-TO 3989

Requerido(s): D.S.S.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 21/06/2011 às 10:30 horas, junto à CECON – Central de Conciliações, no Fórum Local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2010.0007.3622-6

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): E.DA C.C.

Advogado(a): DRA. ELISÂNGELA MESQUITA DE SOUSA OAB-TO 2250 E DR. WYLYSON GOMES DE SOUSA OAB-TO 2388

Requerido(s): S.M.L. DE S.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 21/06/2011 às 08:30 horas, junto à CECON – Central de

Conciliações, no Fórum Local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2011.0003.0791-9

Ação: REVISIONAL

Requerente(s): P.H.R. DA S.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A

Requerido(s): C.R. DA S.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 21/06/2011 às 09:00 horas, junto à CECON – Central de Conciliações, no Fórum Local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2011.0002.5629-0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): R.G.M.

Advogado(a): DR. MÁRCIO JUNHO PIRES CAMARA OAB-TO 803-B E DR. JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA OAB-TO 215-A

Requerido(s): A.C.A.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B E LORENNIA C. VALADARES SILVA OAB-TO 4619

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 21/06/2011 às 09:30 horas, junto à CECON – Central de Conciliações, no Fórum Local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2009.0012.1013-5

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente(s): D.R.K.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): A.R.K.

Advogado(a): DRA. FLORÍPEDES GRANELE OAB-MG 83008

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação e coleta material para exame de DNA, no dia 16/06/2011 às 16:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Desde já Ficam ainda intimados para audiência de instrução e Julgamento para o dia 03/08/2011 às 15:45 horas, na 2ª Vara de Família. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

AUTOS: 2011.0002.9643-7

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): T. O.M. e G.H.O.M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): J.A.M.F.

Advogado(a): DR. GILBERTO TOMAZ DE SOUSA OAB-TO 3280

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação, no dia 21/06/2011 às 15:30 horas, junto à CECON, Central de Conciliações, no fórum local. Pls. 13/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2008.0002.8828-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): D.P. DA S.

Advogado(a): DR. FÁBIO ANTÔNIO NUNES DE BARROS OAB-TO 257-A

Requerido(s): J. C. DAS C

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação e coleta material para exame de DNA, no dia 21/06/2011 às 14:20 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Desde já Ficam ainda intimados para audiência de instrução e Julgamento para o dia 11/08/2011 às 14:30 horas, na 2ª Vara de Família. Pls. 12/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 (vinte) dias - JUSTIÇA GRATUITA - NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais, etc. - F AZ S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de HABILITAÇÃO, registrada sob o nº 2009.0012.9717-6/0, qual figura como requerente JOSÉ MARIA RODRIGUES, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas - TO, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido ESPÓLIO DE RAIMUNDO FERREIRA LIMA. E é o presente para CITAR os herdeiros, ROSINALDO OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, vendedor, bem como sua esposa LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto ou não sabido, e ROSEMÁRIO OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, motorista, bem como sua esposa MÁRCIA MARCHESINI OLIVEIRA, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da ação supra caracterizada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem concordância quanto ao pedido de inclusão do suposto crédito no passivo espólio. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos doze dias do mês de maio de dois mil e onze (12/05/2011). Eu ___Escrivente que o digitei e subscrevi. - NELSON COELHO FILHO - JUIZ DE DIREITO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0004.1671-8 – INVENTÁRIO

Requerente: R.V.F de O e Outros

Advogado: Dr. Lucioi Cunha Gomes, OAB/TO n.º 1474

Requerido: Espólio de C.R. de O

DESPACHO: Intimem-se os requerentes para informar se V. A. B. convivia com o 'de cujus' ao tempo da morte deste, conforme certidão de óbito de fl. 08. Palmas, 10.05.2011." Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0004.2498-0/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: H.C.S
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA
Requerido: M.L.S
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2011, às 09h40min. Intimem-se as partes a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0012.0926-2/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL
Requerentes: J.L.C
Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO
Requerido: D.A.C
Advogado: WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 10h00min. Intimem-se as partes a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0001.7642-3/0

Ação: GUARDA
Requerentes: A.P.R
Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO
Requerido: T.M.A
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, para o dia 28 de junho de 2011, às 09h00min. Devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0002.9623-2/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerentes: G.S.T e A.M.M.T
Advogado: RENATO GODINHO (Faculdades Católica do Tocantins)
DESPACHO: Acolho o parecer Ministerial e designo audiência para oitiva dos Requerentes, o que faço para o dia 22 de junho de 2011, às 10h00min, devendo os mesmos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0005.8894-0/0 AP. 2008.0003.1920-8/0

Ação: GUARDA/ALIMENTOS
Requerentes: T.F.B
Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT), MESSIAS GERALDO PONTES e ROSELIANE PEREIRA AMARAL
Requerido: R.M.F
Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA
DESPACHO: Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 09h45min, devendo ser renovadas as comunicações processuais. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2008.0003.2402-3/0

Ação: GUARDA
Requerentes: Z.Z
Advogado: ANA FLAVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
Requerido: C.A.M.S
Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA
DESPACHO: Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 09h15min, devendo ser renovadas as comunicações processuais. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0009.4466-0/0

Ação: GUARDA
Requerentes: H.T.O
Advogado: ALMERINDA MARIA SKEFF
Requerido: L.J.N.C.T
DESPACHO: Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 09h15min, devendo ser renovadas as comunicações processuais. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0008.2493-1/0

Ação: GUARDA
Requerentes: T.A.R
Advogado: SILVANO BARBOSA DE MORAIS
Requerido: M.D.F
Advogado: MARLUY DIAS FERREIRA
DESPACHO: (...) em seguida a audiência foi redesignada para o dia 16 de junho de 2011, às 08h30min, devendo ser expedido o mandado de intimação ao autor. Cumpra-se. Palmas, 7 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0012.5082-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL
Requerentes: L.M.R

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: F.M.B

Advogado: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA

DESPACHO: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e designo audiência para oitiva das partes, o que faço para o dia 16 de junho de 2011, às 09h45min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0001.4661-1/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerentes: J.G.B
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA e SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
Requerido: M.S.P.S
Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

DESPACHO: Designo audiência para uma tentativa de conciliação, para o dia 16 de junho de 2011, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 3 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0007.8531-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerentes: M.P.G
Advogado: ANTONIO PIMENTA NETO
Requerido: M.A.G
Advogado: JOSÉO PARENTE AGUIAR e FÁBIO COUTINHO AGUIAR
DESPACHO: Designo audiência para uma tentativa de composição, o que faço para o dia 16 de junho de 2011, às 09h15min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.2516-5/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Requerentes: W.R.C
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI
Requerido: A.C.S.S
Advogado: GERALDO MESSIAS PONTES
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2011, às 10h45min, devendo as partes serem intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 4 de maio de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.5953-1/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: J.F.R.P e OUTROS
Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)
Requerido: M.J.A.P
Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0012.1078-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerentes: J.M.A.A
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA e IVAHIR RODRIGUES MARQUES
Requerido: G.A.A
DESPACHO: (...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2008.0003.1855-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerentes: B.H.S.B.R
Advogado: LUIZ GUSTAVO DE CESARIO
Requerido: J.R.S
Advogado: RODRIGO RODOLFO FERNANDES
DESPACHO: Acolho o parecer Ministerial e designo audiência para o dia 14 de junho de 2011, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0005.8284-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerentes: C.C.A
Advogado: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA e IAN RIBEIRO
Requerido: J.A.S
Advogado: MAURINEIA ALVES PEREIRA
DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2011, às 10h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0010.4974-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerentes: S.B.S
Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA
Requerido: B.C.B
DESPACHO: (...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2011, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.2286-7/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: R.N.S

Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO

Requerido: R.R.S

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2011, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0012.2198-6/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: R.R.G

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: G.M.G

Advogado: RIVADÁVIA BARROS

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2011, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0006.8753-5/0

Ação: ALTERAÇÃO DE RTEGIME DE CASAMENTO

Requerentes: M.P.H.S e T.P.P.P

Advogado: LAURA LIMA DA SILVA

DESPACHO: Em atendimento a orientação Ministerial de fl. 29, designo audiência para o dia 7 de junho de 2011, às 11h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 5 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0005.2268-4/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerentes: G.Z.P

Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerido: L.C.S.A

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

DESPACHO: Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2011, às 10h45min, devendo as partes e seus Patronos ser intimados para comparecimento... Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2006.0004.6669-7/0

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerentes: V.F.M

Advogado: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDAS

Requerido: ESP. C.C.S

Advogado: EULERLENE ANGELIN GOMES, MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: Designo audiência para ouvir as partes, o que faço para o dia 7 de junho de 2011, às 10h45min. Devendo serem intimados na forma orientada pelo Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0001.7945-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: A.Z.A.M e L.S.I.S.A

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA

DESPACHO: Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para ouvir as partes, o que faço para o dia 7 de junho de 2011, às 09h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 3 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0001.7945-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: A.Z.A.M e L.S.I.S.A

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA

DESPACHO: Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para ouvir as partes, o que faço para o dia 7 de junho de 2011, às 09h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 3 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0006.9636-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerentes: L.S.T.A

Advogado: RAFAEL WILSON DE MELLO e JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Requerido: W.F.A

Advogado: JORGE BARROS FILHO

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2011, às 09h15min, quando as partes poderão optar pela conversão da Separação divorcio, atendendo ao que dispõe a EC 66/10, e devendo os mesmos ser intimados para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 2 de março de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito

Autos: 2008.0007.9430-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: L.F.M e outras

Advogado: PAULO ROBERTO RISUENHO, LUCIOLO CUNHA GOMES

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2011, às 10h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2008.0007.3369-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerentes: O.O.R

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES(uf)

Requerido: A.T.S

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2011, às 09h45min. Devendo as partes serem intimadas a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0013.0910-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerentes: A.C.G.S

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES(uf)

Requerido: I.A.C

Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2011, às 09h15min. Intimem-se as partes a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0002.9580-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerentes: M.V.L.A

Advogado: TATIANA BOREL LUCINDO

Requerido: E.M.N

Advogado: GILBERTO SOUSA LUCENA

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2011, às 09h00min, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

Autos: 2009.0001.8665-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: J.S.A

Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES(UFT)

Requerido: A.S.A

DESPACHO: Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 10h15min, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, autos nº. 2010.0010.5046-8/0, que I.L.R.N. menor impúbere, representada por sua genitora, JACINTA RODRIGUES NERES move(m) em face de PAULO RICARDO DO PRADO, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) PAULO RICARDO DO PRADO, sem qualificação nos autos, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC) e INTIMADO(A) à comparecer perante este Juízo, juntamente com suas testemunhas para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28 de junho de 2011, às 9h30min, neste Juízo, situado na Av. Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, AASE 50, s/n.º, Paço Municipal, Fórum Marques de São João da Palma, Palmas/TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 12 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

Autos: 2011.0001.2365-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: N.V.M

Advogado: CLOVES JOSE DOS SANTOS

Requerido: F.C.S.M

DESPACHO: (...) designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 09h00min, devendo as partes serem intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2011. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2011.0002.8486-2 AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Adv.: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB-TO 3627; NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB-TO 4311

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “[...] ANTE O EXPOSTO, [...] Por cautela, imponho à autora a prestação de caução real, ou depósito judicial do valor da atuação com os acréscimos legais ou a apresentação de fiança bancária no valor correspondente, mediante termo próprio, tudo nos termos do permissivo do artigo 804 do Código de Processo Civil. Após a formalização da caução, expeça-se o mandado para cumprimento imediato desta decisão. [...] Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 1 de abril de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2a V.F.F.R.P.”

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

AUTOS Nº: 091/02 AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO(S): JULIO RESPLANTE DE ARAUJO TRION COSNTRUTORA LTDAJOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRAFINALIDADE: CITAR o sócio da empresa requerida TRION COSNTRUTORA LTDA o Sr. VICTOR CERVECET SEREDINICKI, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor (art. 285 e 319, CPC). **DESPACHO:** "Defiro o pedido de fls. 437. Cite-se conforme pleiteado. Cumpra-se. Palmas-TO, 03/03/2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77. 020-014, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº.: 2011.0005.4569-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CRISTIANE PEREIRA BARBOSA

Advogado: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA

Impetrado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise de liminar para após vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com ou sem informações, venham-me os autos conclusos." Palmas, 12 de maio de 2011. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0003.0898-2/0

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Requerente: ESRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

Advogado: RODOPOSTO COMERCIO DE OCMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO: "Intime-se o suscitado para impugnar, se quiser, no prazo de lei. Após, ouça-se o Ministério Público. Cumpra-se." Palmas, 04 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0003.0249-6/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE

Advogado: PRISCILA COSTA MARTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Palmas, 09 de maio de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 04 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0000.1098-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: PATRICIA DE BRITO COSTA DEL CORSO DE MORAES

Advogado: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 14 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4772-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EURIPEDES FRANCISCA RIBEIRO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se.

Intimem-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0003.0205-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANA BARBOSA EVANGELISTA

Advogado: GIL REIS PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 04 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.6018-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DIRCEU COSTA SOARES

Advogado: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 73/98, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0006.4782-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALDEMAN RIBEIRO DE CASTRO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.9919-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GEDEON BATISTA PITALUGA

Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 41/69, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.5619-6/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VILMA MAGALHÃES E SILVA

Advogado: ELI BRAGA E JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 34/60, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0005.7738-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA APARECIDA MARTINS BARROS

Advogado: ISLAN NAZARENHO ATHAYDE DO AMARAL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 25/45, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0005.4931-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ERION DE PAIVA MAIA

Advogado: PUBLICO BORGES ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 37/61, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.6224-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NETO

Advogado: MARIA DE FÁTIMA NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 60/84, em 10 dias.

Autos nº.: 2011.0003.6061-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DAS MERCES CARDOSO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 25 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4936-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALBERTO SEVILHA E OUTROS

Advogado: MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 97/114, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0006.4835-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ROSALIA DA SILVA CARNEIRO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4895-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUCINETE DE SOUSA DA SILVA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4910-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TANIA REGINA SILVA CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4948-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VERA LUCIA THUMA

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 29 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.5998-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ADRIANE PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS

Advogado: LEONTINO LABRE FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 29 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.2487-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MARGARETH DE CASSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 148/180, em 10 dias.

Autos nº.: 3898/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: SCYLA MARIA NUNES DIAS

Advogado: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 139 e 140, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3386-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA D'ABADIA TEIXEIRA SILVA MELO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/59, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0005.7676-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CANNAAN MILHOMENS DE SOUSA CARVALHO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 28/42, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0005.7676-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CANNAAN MILHOMENS DE SOUSA CARVALHO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 28/42, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3319-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: IRAY GOMES MARINHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E PAULO SÉRGIO MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 43/70, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3513-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ADRIANA SANTANA SALES E OUTRO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 47/61, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3482-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALINE GONÇALVES FRANÇPA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 52/66, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0001.01183-8/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 428/623, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0011.5879-0/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ANA CELIA ALVES DOS SANTOS

Advogado: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PUBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 46/66, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0006.4738-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: AGNA SILVA ARAUJO SOUZA

Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 41/60, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0006.4738-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: AGNA SILVA ARAUJO SOUZA

Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 41/60, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0003.0039-8/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MATERIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado: Não Constituído

SENTENÇA: "Posto isto, julgo, com efeito, extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0002.2956-1/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: GIDEON GONÇALVES RIBEIRO

Advogado: FABRICIO BARROS AKITAYA – DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), **DEFIRO** o pedido de fls. 02/05, para determinar a Oficiala do Cartório de Registro Civil da Comarca de Colinas do Tocantins, neste Estado, para que proceda as **RETIFICAÇÕES** na certidão de casamento do requerente, devendo seu nome constar da forma correta, passando a constar **GIDEON RIBEIRO GONÇALVES**, sendo a data correta de seu nascimento **02 de dezembro de 1946**, sendo referida certidão lavrada sob o nº 035, no Livro 06, Folha 100, procedendo-se a averbação à margem do referido registro. Expeça-se o respectivo mandado de retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos." Palmas, 08 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 881/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: MANOEL DIVINO BARBOISA DA SILVA

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Expropriado: JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO: "Designo audiência para saneamento do processo para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, momento em que será oportunizado a especificação de provas para futura audiência de instrução e julgamento, inclusive realização de perícia para avaliação da área expropriada. Reputo prejudicado o acordo celebrado às fls. 194/198, diante do silêncio do Estado do Tocantins quando ao despacho de fls. 204. Tendo em vista os sucessivos pedidos de substituição processual formulado por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, na petição de fls. 73/75, em face do contrato acostados às fls. 77/79, oportunizo ao requerido **MANOEL DIVINO BARBOSA DA SILVA**, se manifestar na audiência designada, sobre a petição de fls. 215/216, sob pena de ser excluído do pólo passivo da ação, inclusive advertido das conseqüências previstas nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados." Palmas, 25 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.8647-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIO BARBOSA LIMA E OUTROS

Advogado: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 163/189, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0005.7712-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: FÁTIMA APARECIDA LARA GADOTTI

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 20/43, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0012.3299-0/0

Ação: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: ADERALDO NUNES POTENCIO E OUTRO

Advogado: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 117/131, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0011.3837-3/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: CARLOS HENRIQUE PARESQUE

Advogado: CLARENSE OLIVEIRA COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 115/128, em 10 dias.

Autos nº.: 2009.0007.3817-9/0

Ação: ORBIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: RAFLITON EURIPEDES ALVES OLIVEIRA

Advogado: FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Defiro o pedido Ministerial formulado às fls. 106, devendo o requerente se manifestar acerca do recebimento do medicamento, bem como, para que informe e comprove a realização dos exames médicos solicitados e deferidos através da decisão judicial de fls. 15/16. Cumpra-se." Palmas, 15 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.4941-2/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: BWP MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

Advogado: LUIZ GUSTAVO DE CESARO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo os presentes Embargos. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas, 14 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0003.6126-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOAQUIM RIBEIRO NETO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 25 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4790-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SUELI MARIA ARAUJO SILVA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0005.1617-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: T2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Impetrado: ATO DO PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE COMPRAS E LIC DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS

DECISÃO: "Posto isso, **indefiro o pedido liminar**. Em obediência ao artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (nova Lei do Mandado de Segurança), dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse na ação. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de 10 dias. A seguir, prestadas ou não as informações, abra-se vistas dos autos ao órgão do Ministério Público.

Intimem-se." Palmas, 10 de maio de 2011. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0002.2723-2/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: KARLA REGINA MIRANDA CESAR PEREIRA

Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.2534-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS

Advogado: LEANDRO WANDERLEY COELHO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Determino a intimação dos requerentes, para no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem ao pagamento das custas e taxas judiciárias, nos termos da lei, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, conforme preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0011.3814-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LEUZINA LOPES CASTELO BRANCO

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.4905-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIA ROCHA DA CRUZ CARDOSO

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7269-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7348-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: WILSON COELHO DOS SANTOS FILHO

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0007.4448-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CHARLLITA DA SILVA LOULY E OUTROS

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7284-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ISRAEL DE BRITO MARINHO NETO

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7310-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARY LANY RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

Advogado: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 27 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0002.0109-6/0

Ação: AÇÃO POPULAR

Requerente: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

Advogado: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO

Requerido: SANDRA CRISTINA GODIM DE ARAÚJO

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Requerido: HEBERT BRITO BARROS

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2009.0001.3946-1 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Marcio da Silva Barbosa

Advogado (denunciado): OSMARINO JOSE DE MELO, inscrito na OAB/TO n.º 779-B.

INTIMAÇÃO/ADVOGADO: "(...) Ante o exposto, e o mais que destes autos constam, com fundamento nos artigos 61, *caput*, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIO DA SILVA BARBOSA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença, e as baixas de praxe. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença lida e publicada em audiência. Desta decisão foram dadas as partes aqui presentes por intimadas. Cientifique-se a vítima (arts. 201, § 2.º do CPP e 21 da Lei n.º 11.340/06). Palmas(TO), 03 de maio de 2011. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito."

Conselho da Justiça Militar

Ata

ATA DO SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA ATUAÇÃO NO BIÊNIO 2011/2012 NOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos 12 dias do mês de maio de 2011, às 14:00 horas, nesta Cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins na Sede dos Conselhos da Justiça Militar Estadual, onde se encontravam presentes o Dr. José Ribamar Mendes Júnior – MM. Juiz de Direito Presidente dos Conselhos, e Dr. José Eduardo Sampaio - DD. Promotor de Justiça, Dr Cícero Tenório Cavalcante – Advogado da Associação dos Subtenentes e Sargentos, ASPMETO, Dr. Fábio Bezerra Pereira de Melo – Advogado da Associação dos Cabos e Soldados, ACS, Fernanda Logrado Paganucci e Janis Camargo Pires, testemunhas. Em seguida, pelo MM Juiz foi declarada aberta a audiência para sorteio do Conselho Permanente da Justiça Militar Estadual (Biênio 2011/2012). Após, foi verificada a lista contendo nomes dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Os nomes dos oficiais BENVINDO SOUSA SOBRINHO, OLÍMPIO CARDOSO NETO, ROOSEVELT DA SILVA SALES, DOUSAUTOMISTA HONORATO MELO e RODRIGO NASCIMENTO LACERDA GUIMARÃES tiveram os seus nomes retirados da lista de Oficiais aptos a comporem Conselho em virtude de responderem a processo neste Juízo, conforme Certidão expedida por este Cartório. Também foram excluídos os nomes dos oficiais GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS e WAGNER VIEIRA DA CUNHA, em virtude de terem atuado no biênio anterior (2010/2011). Feita a auditoria pelo MM Juiz e pelo representante do Ministério Público, passou-se à realização do sorteio. Colocados em sorteio os nomes dos oficiais aptos a comporem o Conselho Permanente de Justiça do biênio 2011/2012, este ficou assim constituído: **Titulares: TEN CEL FELIZARDO RAMOS DOS SANTOS - RG 02.242/1; CEL LUIZ CARLOS DE OIVEIRA PEIXOTO – RG 00.051/1; CEL DIVINO RODRIGUES PIRES – RG 00.028/1; TEN CEL HUMBERTO COSTA PARRIÃO – RG 02.246/1; Suplentes: CAP EDUARDO DOUGLAS DA SILVA SANTOS – RG 05.112/1; CAP ANTONIO CARLOS FOLHA LEITE – RG 04.671/1; JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – RG 04.706/1; TEN CEL MARCIANO MONTELO MARANHÃO MONTEIRO – RG 02.252/1.** A seguir foi determinado pelo MM. Juiz que fosse oficiado ao Comandando Geral da Polícia Militar informando acerca do resultado do sorteio com os nomes dos novos membros do Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado do Tocantins, os quais **deverão prestar compromisso** de desempenhar suas funções em respeito aos ditames da Constituição Federal e leis militares do Brasil, conforme estabelecido no artigo 400 do Código de Processo Penal Militar, ato este a se realizar no dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, na Sala de Audiências dos

Conselhos da Justiça Militar Estadual, Prédio do Fórum de Palmas-TO. Após, foi determinado pelo MM. Juiz que, em envelopes distintos, fossem armazenados os nomes dos Oficiais sorteados para exercerem a função de titulares, suplentes, os que não foram sorteados, os excluídos da lista por força de lei (por responderem processos neste Juízo), além dos nomes dos que excluídos por comporem o Conselho Permanente no Biênio anterior (2010/2011). Os envelopes deverão ser lacrados e rubricados pelos presentes, ficando sob responsabilidade da senhora Escrivã, que se encarregará de guardá-los em lugar seguro. Nada mais havendo a registrar, eu, _____ Esther Maria de Lacerda Rodrigues, Escrivã, digitei a presente.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.2008.0008.3609-1/0

Ação : Revisão de Benefícios

Requerente: Anete Castro Paiva Pereira

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para que se manifestem sobre as provas produzidas, devendo apontar outras provas que eventualmente queiram produzir em audiência. Palmeirópolis 12 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2011.0000.1552-7/0

Ação : Indenização por Dano Material

Requerente: Yasuko Kuwatomi Kaneko

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 12 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2011.0001.8218-0/0

Ação : Indenização por Danos Morais

Requerente: Nilson Matias da Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 12 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0007.1922-4/0

Ação : Aposentadoria

Requerente: Sebastiana Divina de Souza

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 12 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2011.0000.1482-2/0

Ação : Concessão de Auxílio

Requerente: Marly Alves Duarte Alves

Advogado: Dra. : Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 12 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0008.9753-0/0

Ação : Indenização

Requerente: Eurides Nilton de Lima Souza

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Colemar Francisco e Lucia Moreira Caldeira

Advogado: Dr. Dr. Airton de Oliveira Santos OAB/TO-1430

DESPACHO: * Digam os requeridos sobre pedido de desistência de fls. 34v. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 03 de maio de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0004.5950-8/0

Ação : Reintegração de Posse

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO-4311

Requerido: José Gonçalves Lopes Junior

Advogado: Dr. Clever da Silva OAB/GO-26249

DESPACHO: * Digam as partes se há provas a serem produzidas. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis 03 de maio de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0002.7946-1/0

Ação : Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Comercial de Motos de Uruaçua Ltda

Advogado: Dr. Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos OAB/GO-12548

Requerido: Eliene Soares Lustosa Silva

SENTENÇA: *"Isto Posto c com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e do Decrcto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem consistente em uma motocicleta Honda, modelo CG 150 Titan ES MIX, vermelha, 2009/2009, chassi nº 9C2KC16209R014168, de placas NKR 1985, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN/CI RETRAN órgão competente, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o demandado ao pagamento das custas do processo, inclusive protesto e demais despesas processuais em 10 dias e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Para o caso de inadimplemento das custas, proceda-se nos termos da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor para anotação providências. PRIC. Palmeirópolis 10 de maio de 2011-Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.*

Autos nº. 2010.0001.1608-2/0

Ação : Cautelar

Requerente: Abenilio Pinto Nascimento

Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos OAB/TO-1430

Requerido: Edson Louro Barroso

SENTENÇA: " Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Indefiro a petição inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento, proceda-se nos termos da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor para anotação e providências. PRIC. Palmeirópolis 10 de maio de 2011-Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.6727-6/0

Ação: Ordinária de Anulação de Escritura Pública c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: Conceição Ribeiro Milagre

Advogados: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e Drª. JaKeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634

Requeridos: Carlos Alberto Garcia, Adson Lourenço da Silva sua esposa Cleidivanda Feliciano da Costa Silva, Álvaro Moreira Milhomem Filho sua esposa Margarida Pereira Milhomem

Advogado: Nihil

Pólo Passivo: Edna Ribeiro Milagre Garcia

Intimação. Intimar os advogados da parte requerente, Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e Drª. JaKeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634, para manifestar-se em cinco (05) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, que deixou de citar, Adson Lourenço da Silva e sua esposa Cleidivanda Feliciano da Costa Silva, em virtude de ambos se encontrarem viajando para a fazenda, segundo informações de vizinhos, mas não souberam informar a data do retorno. Deixando de citar ainda, Margarida Pereira Milhomem, que segundo informação de seu esposo Álvaro Moreira Milhomem citado, sua esposa se encontra viajando, sem data precisa para seu retorno.

AUTOS nº: 2010.0006.1620-4/0

Ação de Desapropriação por utilidade pública c-c pedido de imissão provisória de posse.

Requerente: Município de Paraíso do Tocantins – TO

Adv. Requerente: Drª. Mônica Torres Coelho - OAB/TO nº 4.384 e outros

1º) – Requerido: Arnaldo Raggi

Adv. Requerido: Drª. Sara Taliana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231

2º) – Requeridos: Emília Acácio Luz, Maurício Luz Acácio, Samuel Miranda Acácio Júnior, Elizabeth Luz Acácio, Raimundo Fernandes da Silva e Manoel Fernandes da Silva

Adv. Requeridos: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e outros

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos (REQUERIDOS) (todos), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 211/212 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Junte aos autos o AR de f. 197 dos autos, de intimação ao autor para se manifestar quanto às contestações dos réus, urgentemente; 2.- Podem os réus expropriados o direito ao levantamento de oitenta por cento (80%) da oferta inicial, nos moldes dos arts. 33, § 2º e 34, do Decreto-Lei 3.365/41. Os preceitos legais estão assim redigidos: Art. 33. (...) "§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas físicas que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o Juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. 2.1 - Assim, determino que os réus expropriados juntem aos autos, (a) comprovantes da propriedade dos imóveis objeto da ação e (b) certidões de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre os mesmos; 2.2 – Determino mais que sejam publicados EDITAIS em jornal de grande circulação estadual e no DJTO, com o prazo de dez (10) dias, para conhecimento de terceiros. Somente após a conclusão. Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 11 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2010.0006.1620-4/0

Ação de Desapropriação por utilidade pública c-c pedido de imissão provisória de posse.

Requerente: Município de Paraíso do Tocantins – TO

Adv. Requerente: Drª. Mônica Torres Coelho - OAB/TO nº 4.384 e outros

1º) – Requerido: Arnaldo Raggi

Adv. Requerido: Drª. Sara Taliana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231

2º) – Requeridos: Emília Acácio Luz, Maurício Luz Acácio, Samuel Miranda Acácio Júnior, Elizabeth Luz Acácio, Raimundo Fernandes da Silva e Manoel Fernandes da Silva

Adv. Requeridos: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e outros

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos (REQUERIDOS) (todos), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 203-vº dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO:

1.- Diga o MINISTÉRIO PÚBLICO quanto ao processo e ao pedido de levantamento de 80% do valor do depósito inicial, de f. 198/199 dos autos; 2.- Após conclusão. 3.- Intimem-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Autos nº 2008.0008.7313-2/0

Ação de Indenização por Danos Morais.

Requerente: Ângela Cristina Rolins da Silva e Alexandre Barros da Silva

Advogada: Drª. Ítala Graciella de Oliveira- Defensora Pública.

Requerido: Leiser Franco de Moraes.

Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B, para Contraarrazoar ou Responder ao Recurso de Apelação, contidos nos autos da parte requerente de fls. 182/194 no prazo de Quinze (15) dias.

Autos nº 2009.0011.8733-8/0

Ação de Reintegração de Posse.

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A.

Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597.

1º Requerido: Empresa: Medeiros Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano –OAB/TO nº 2.583.

2º Requerido: Graziela Medeiros da Silva.

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano –OAB/TO nº 2.583.

1º Requerido: Empresa: Maanaim - Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.

Advogado: Dr. William Maciel Bastos –OAB/TO nº 4.340.

Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597, para Contraarrazoar ou Responder ao Recurso de Apelação, contidos nos autos das partes requeridas de fls. 603/678 no prazo de Quinze (15) dias.

Autos nº 2010.0002.8092-3/0

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em Acidente de Trânsito c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: Mariana Sardinha Silvério, representada por sua genitora: Jussara da Silva Sardinha

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549.

Requerido: Iraci Terezinha Hartmann Bernardi seu esposo Cergio Grancisco Bernardi e Hector Adalberto Bernardi.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

Intimação: Intimar o advogado da parte, Requerente, Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549, para contraarrazoar ou responder ao Recurso de Apelação da parte requerida contidos nos autos às fls. 196/212. Ficando ainda intimado o advogado da parte requerida, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, a contraarrazoar ou responder ao recurso de apelação da parte requerente, contidos nos autos às fls. 185/193 no prazo de Quinze (15) dias.

Autos nº 2011.0001.6088-8/0

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4.562-A.

Requerido: Rocléudo Pinto Figueira.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4.562-A, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, que deixou de citar o requerido Rocléudo Pinto Figueira, pois segundo informação, o mesmo mudou-se para o Estado de Mato Grosso, porém não souberam informar o endereço preciso

Autos nº 2008.0007.7126-7/0

Ação de Execução Forçada.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779.

Requeridos: Lindalva Gonçalves Ferreira e Emivaldo Moraes da Silva.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO nº 779, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 17, que deixou de citar o requerido Emivaldo Moraes da Silva, pois segundo informação, o requerido está morando na Lagoa da Confusão, mas não soube informar o endereço

Autos nº 2009.0012.7688-8/0

Ação de Depósito

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogados: Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2868.

Requerido: Luciano Batista de Amorim.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2.868, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 54, que deixou de citar o requerido Luciano Batista de Amorim, pois segundo informação o requerido encontra-se preso na cidade de Porto Nacional TO

Autos nº 2010.0001.5616-5/0

Ação Rescisão de Contrato c/c Indenização e Reparação de Danos e Antecipação parcial dos Efeitos da Tutela

Requerente: Beatriz Lopo Ruiz

Advogados. Dr. Alexander Ogawa a Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO Nº 4.087 B.

Requerido: Agnaldo Alves dos Santos.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar os advogados da parte requerente, Dr. Alexander Ogawa a Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO Nº 4.087 B, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, que deixou de citar o requerido Agnaldo Alves dos Santos, em virtude de não localizar o mesmo, e ninguém informar o paradeiro do mesmo

Autos nº 2010.0011.6777-2/0

Ação Monitoria

Requerente: COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda

Advogados. Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO nº 2001 e Drª Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO Nº 2412.

Requerido: Mauro Marchetti.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar os advogados da parte requerente, Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO nº 2001 e Drª Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO Nº 2412, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, que deixou de citar o requerido Mauro Marchetti, em virtude de não localizar o mesmo, sendo informado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal, que o mesmo foi demitido pela Caixa, mas não sobre informar o endereço preciso do mesmo.

Autos nº 2011.0000.0552-1/0

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogada. Drª. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO nº 4187.

Requerido: Edmar dos Santos Menezes.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO nº 4187, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, que citou o requerido, Edmar dos Santos Menezes, mas não foi possível efetuar a busca e apreensão do mencionado veículo, pois foi informado pelo requerido que passou o veículo para terceiros (vendeu o ágio), mas não informou que são os terceiros.

Autos nº 2009.0011.3257-6/0

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado. Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4562.

Requerido: Francisco Oliveira Carvalho Neto.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4562, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, que deixou de citar o requerido, Francisco Oliveira Carvalho Neto, em virtude de não localizar o executado no endereço mencionado, e ser informado que o mesmo havia se mudado para São Paulo, sem informar o endereço preciso.

Autos nº 2009.0011.3257-6/0

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Advogado. Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4562.

Requerido: Francisco Oliveira Carvalho Neto.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO nº 4562, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, que deixou de citar o requerido, Francisco Oliveira Carvalho Neto, em virtude de não localizar o executado no endereço mencionado, e ser informado que o mesmo havia se mudado para São Paulo, sem informar o endereço preciso.

Autos nº 2010.0010.3078-5/0

Ação de Execução por Quantia Certa.

Requerente: Perfinasa Perfilados e Ferros Nossa Senhora Aparecida Ltda

Advogado. Dr. Raphael Brom – OAB/GO nº 21.501

Requerido: Empresa: Abramac Construtora Ltda

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Raphael Brom – OAB/GO nº 21.501, para manifestar-se em cinco (05) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, que deixou de citar a Empresa executada, Abramac Construtora Ltda, em virtude de ser informada que a mesma fechou e seus responsáveis mudaram para Palmas TO, segundo informação do proprietário do imóvel onde a referida empresa funcionava, mas não soube informar o endereço atual da mesma.

Autos nº 2010.0003.6207-5/0

Ação Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogada. Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093

Requerida: Aparecida Hilário Jordão

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 36, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Indefiro o pedido de f. 31/32 dos autos, de oficiamento ao DETRAN e demais Órgãos e Instituições Públicas e privadas, para busca do endereço do réu e/ou de bens, por impertinente e ilegal, porque (a) a alienação financeira registrada, por si só já impede a transferência de propriedade do bem, (b) se não ocorrer a citação pessoal, pode haver citação por edital, (c) impossível a cessão de débito e contrato, que não pode ser procedida sem a anuência, expressa, do credor fiduciário e, por outro lado, (d) se não encontrado o bem, pode e deve o credor, pleitear a conversão da ação de depósito e/ou promover a execução de seu crédito e, (e) finalmente, porque não há prova de que o autor, ao menos, tentou, de alguma forma, buscar o que pede, sem sucesso, não sendo o Judiciário órgão auxiliar da parte autora; 2 – Intimem-se autor, pessoalmente e

seu advogado 90S DOIS), deste despacho, e requererem o que entenderem de útil ao andamento do processo, em cinco(05) dias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito e, inclusive, com revogação da liminar concedida. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 12 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.761/86 – Inventário

Requerente: Ana Maria Alves Dias

Inventariante Daniela Cristina Tolentino Dias

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria, OAB/TO- 4279

De cujus: Sebastião dos Reis Dias

Não como atender aos pedidos de decação de nulidade da venda do bem imóvel lote n. 12 ou de isenção de responsabilidade fiscal, por necessitar de instrução processual adequada. De se ver, ainda, que não há elementos probatórios suficientes para atendimento dos pleitos, não sendo possível que isto se dê no bojo destes autos.No mesmo sentido, não há com atender ao pedido de fls 243. item III. já que, em não tendo sido desconstituído eventual crédito fiscal e/ou tributário, não há como excluir da Fazenda Pública a garantia pela dívida.Sendo assim, providencie a inventariante e demais herdeiros, o cumprimento do despacho de fls 232. lançando mão. se necessário, dos meios legais para tanto.Finalizo acrescentando que não há como olvidar o procedimento legal próprio para dirimir as várias questões incidentes deste inventário pelo simples fato de que da decisão reclamada não haverá recurso, sob pena de subvertermos totalmente a ordem processual.Intime-se.Cumpra-se.Paraiso do Tocantins, 05/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito”.

Autos n. 2005.0002.0718-9 – Habilitação de Crédito

Requerente: Wilzenir Martins Dias

Execução de sentença – Honorários advocatícios do advogado

Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

Fica o Advogado Jacy Brito Faria intimado do despacho a seguir transcrito: “Intime-se o exequente de fls. Retro para emendar seus cálculos excluindo o valor da multa. Intimem-se a executada via de seu advogado, para pagamento em 15 dias sob pena de multa de 10%. Em não havendo pagamento, intime-se o exequente para juntar novos cálculos atualizados com o valor da multa e indicar bens passíveis de penhora. Em sendo indicado o bloqueio de valores, deverão exequente em sua petição, indicar seu CPF assim como do executado. Intime-se . cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 05/05/2011. (a) Esmar custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito”.

Autos n. 5154/98 – Ação de Inventário

Requerente: Manoel Alves da Cunha

Advogada: Drª.Sônia Maria França, OAB/TO-07-A

De cujus: Ana da Silva cunha

Fica a advogada intimada do despacho a seguir Transcrito: “Confiro o prazo de 10 dias de vistas dos autos, como requerido retro. Caso não haja qualquer requerimento no prazo concedido de vistas, intime-se pessoalmente a inventariante para dar andamento sob pena de destituição. Sem andamento, intimem-se os demais herdeiros para manifestarem a intenção de assumirem o encargo de inventariante em 10 dias. Não havendo manifestação, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 09/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito.

Autos n. 7953/04 – Impugnação a Assistência Judiciária

Requerente: Roberto Marcondes Garça

Advogado: Dr. Jefferson José Arbo Pavlak, OAB/TO-1.266

Requerido: Terezinha de Jesus Gomes Sirqueira

Fica o advogado do autor intimado do despacho a seguir transcrito: “O ora impugnante não é beneficiário da assistência judiciária , tanto é assim que pagou as despesas processuais dos autos de inventário pelo mesmo ajuizado. Sendo assim, intime-o, por seu advogado e via DJ/TO, par ao recolhimento das despesas de fls. 15 em dez dias sob pena de extinção. Em não sendo atendido, intime-se pessoalmente o autor pelo correio para,no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção. Novamente sem atendimento, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 05/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito

Autos nº 2009.0002.1066-2– INVENTÁRIO.

Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SÁ e outros

Adv: Sidney de Melo- OAB/TO 2017

Requerido: “ de cujus” Saladino Pereira de Sá

Adv. João Inácio Neiva- OAB/TO854 B

DESPACHO fls. 300: “ Citem-se os herdeiros já individualizados na petição retro a fim de que toem ciência da ação e das primeiras declarações. Intime-se a inventariante para indicar o endereço dos demais herdeiros no prazo de 30 dias, sob pena de lei. Intime-se a inventariante para complementar o valor das despesas processuais (taxa judiciária e custas), a serem calculadas sobre o monle mor indicado nas primeiras declarações. Prazo de 20 dias sob pena de extinção. Sem prejuízo, das primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, assim como o MP. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, ds. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO.”

Autos n. 5879/00 – Alvará

Requerente: Manoel Alves da Cunha Representando o Espolio de Ana da silva cunha

Advogado: Drª. Sônia Maria França, OAB/TO7-A

Advogado de parte dos herdeiros; Dr. Ercílio Bezerra, OAB/TO-69/B

Ficam as partes por seus procuradores intimadas do despacho a seguir: “Tendo em vista a certidão retro, suspendo estes autos e determino a intimação dos herdeiros do autor falecido para, em 10 dias manifestarem p interesse em habilitarem-se neste feito sob pena de extinção.Para os herdeiros que não se sabe o paradeiro, intimem-se por edital e DJ/TO. sem manifestação, conclua-se para extinção. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 09/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito”.

Autos n. 6827/02 – Ação de Inventário

Requerente: Lucimaura Rodrigues Borges
 Advogado: Rogério Natalino Arruda, OAB/TO- 4617- B e Weydna Marth de Souza, OAB/TO- 4636 B
 De cujus: Adilson Martins da Costa
 Fica os advogados intimados do Despacho a seguir: "Não necessário a suspensão destes autos como requerido nas fls. 154, já que a ação que poderá ser ajuizada não prejudica este arrolamento. Sendo assim, intime-se a inventariante para cumprir o despacho de fls. 140 em 10 dias sob pena de extinção. Cumpra-se. Paraíso, 09/05/2011.(a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". Despacho de fls. 140 " (...) Sendo assim, em regular prosseguimento do feito, Converto o Inventário em Arrolamento de bens de Bens. Intime-se a inventariante a apresentar o plano de partilha e as certidões das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal). (...) Cumpra-se. Paraíso 14/09/2009. William Tríglio da Silva, Juiz de Direito".

Ação sócio Educativa n. 2010.0010.3067-0

Requerente: O Ministério Público
 Infrator: Marcelo Pinto de Brito
 Pais e responsáveis: Bonfim Oliveira Brito e Maria José Pinto da Cruz
 Advogado: Dr. Alexsander Ogawa, OAB/TO 2549
 Fica o advogado do adolescente intimado para no prazo legal oferecer as alegações finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**Autos n. 5879/00 – Alvará**

Requerente: Manoel Alves da Cunha Rep. o Espólio de Ana da Silva cunha
 Advogada: Drª Sônia Maria França, OAB/TO-07-A
 O Doutor Esmar Custódio Vêncio Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo corre a presente ação de alvará e por este Edital INTIMA os herdeiros netos dos de cujus a saber: 1) Diana José da Silva; 2) Nelson José da Silva; 3) João José da Silva ; 4) Manoel José da Silva; 5) Artenisa Silva da Cunha, todos sem endereço nem qualificação, estando portanto em lugar incerto e não sabido, para em dez (10) dias manifestarem o interesse em habilitarem-se nesse feito sob pena de extinção. DESPACHO: " Tendo em vista a certidão retro, suspendo estes autos e determino a intimação dos herdeiros do autor falecido para, em 10 dias manifestarem o interesse em habilitarem-se neste feito sob pena de extinção. Para os herdeiros que não se sabe o paradeiro, intímese por edital e no DJ/TO. sem manifestação, conclua-se se para extinção. Paraíso do Tocantins, 09/05/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2011.. Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito".

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Ação n. 5735/99- Ação de Inventário**

Requerente: Claudinália Neves e Oliveira
 Advogado: Dr. José Pedro da Silva, OAB/TO- 486
 Requerido: Espólio de José Manso de Oliveira
 Herdeiro: Paulo José Manso e Fernando José Manso
 Advogado: Dr. Helio Marcos Sá de Freitas, OAB/MG 74.913
 Ficam as parte por seus procuradores intimadas do despacho a seguir: "Pedido semelhante do procedido em fls. 139/140 já fora feito pela inventariante quando requereu o desmembramento do imóvel situado na comarca de Pium/TO, o qual foi repellido pelos demais herdeiros e desistido pela própria inventariante, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 139/140. Defiro o pedido de prestação de contas procedido pelos herdeiros Paulo Jose Manso e Fernando José Manso, intimando-se a inventariante para cumprimento em 30 dias. após, vistas aos herdeiros e MP. Intime-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 09/05/2011.(a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de direito".

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0000.3137-9/0**

Requerente: MARCIA ROCHA SIQUEIRA
 Advogado(a): Dr. Sergio Barros de Souza – OAB-TO 748
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque – OAB-TO 4247-B
 SENTENÇA:...Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com eficácia de título executivo (art. 22 da Lei nº 9.099/95), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Transcorrido o prazo de cumprimento do acordo sem manifestação, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 10 de maio de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2750-0/0

Requerente: JOSÉ YONAMINE
 Advogado(a): Dr. João Inácio Neiva – OAB-TO 854
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de Instrução e Julgamento, conforme requerimento do requerente, e designo a sua realização para o dia 28 de junho de 2011, às 13:30 horas. Intímese. Paraíso do Tocantins-TO, 4 de maio de 2011. (a) Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2706-3/0

Requerente: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812
 Requerido(a): CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS
 Advogado(a): Dr. Sergio Fontana – OAB-TO 701

SENTENÇA:...Posto isto, homologo a desistência da ação e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Caso requerido, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Paraíso do Tocantins/TO, 4 de maio de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2704-7/0

Requerente: SILVAN CELESTINO DOS SANTOS
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812
 Requerido(a): CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS
 Advogado(a): Dr. Sergio Fontana – OAB-TO 701
 SENTENÇA:...Posto isto, homologo a desistência da ação e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Caso requerido, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Paraíso do Tocantins/TO, 4 de maio de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0000.3144-1/0

Requerente: DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS CANTIM CULTURAL LTDA-EPP
 Advogado(a): Dr. Leandro Wanderley Coelho – OAB-TO 4276
 Requerido(a): JOSÉ DIAS DOS SANTOS
 DESPACHO: Ante a certidão de fl. 24, intime-se a exequente para fornecer o endereço do executado, no prazo de cinco (5) dias, pena de extinção. Paraíso do Tocantins-TO, 10 de maio de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2789-6/0

Requerente: WELLINGTON MIZEL DE PAULA MORAES
 Advogado(a): Dra. Vanuza Pires da Costa – OAB-TO 2191
 Requerido(a): B2W COMPANHIA GLOBAL DO VARELO
 Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB-TO 4247-B
 DECISÃO: ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 06 de maio de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0011. 2669-3

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Jowil Com. De Sucatas Ltda.
 Advogado: Roberto Tadeu Rubini - OAB/SP 131876
 Requerido: Edson Senhorinho de Oliveira e Outros
 Advogada: América Bezerra Gerais e Menezes – OAB/TO 4368 A OAB/GO 21470
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir formulada ao argumento de que os requeridos reuniriam os pressupostos para declaração da usucapião extraordinária confunde-se como o mérito, na medida em que as condições da ação e os pressupostos processuais devem ser aferidos in status assertionis e a resistência dos demandados requerer instrução probatória. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Designo o dia 31/05/2011 às 17h15 (CPC 331), oportunidade em que as partes deverão especificar motivadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, e julgamento conforme o estado do processo. Intímese. Cumpra-se. Paraná /TO, 26 de abril de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 005/2011

O Juiz *Milton Lamenha de Siqueira*, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo I, Seção 3, do Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe acerca da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no mês de maio de cada ano.

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 004/2011, não dispôs acerca dos prazos processuais na semana correccional.

RESOLVE adotar as providências a seguir elencadas:

Art.1º- Os prazos processuais ficam suspensos entre os dias 16 a 20 de maio do corrente ano, com meio de viabilizar os trabalhos correccionais

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum, até o final da Correição.

DADO E PASSADO nesta comarca de Pedro Afonso – TO, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (12.05.2011).

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 708/95- AÇÃO PENAL

Acusados: NELSON ALVES DE ABREU, JOSÉ ALVES DE ABREU E ANTONIA ALVES SALES

Vítima: VANDIR PRADO SILVA

Advogados: DR. JOÃO CARVALHO DE MATOS – OAB/GO Nº. 7.292

DESPACHO: fls. 268/269 "(...) Data da Sessão do Júri: 03/06/2011 às 12:00 horas. Local: Cartório Eleitoral 20ª Zona, bem como do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que tiverem que servir na 2ª Reunião do Tribunal do Júri, designado para o dia 12 de maio de Maio de 2011 às 16:00 horas na Sala das Audiências do Edifício do Fórum local. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 17 de fevereiro de 2011. CIBELE MARIA BELLEZZIA, Juíza de Direito."

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS PARA 1ª(PRIMEIRA), 2ª(SEGUNDA) E 3ª(TRECEIRA) SESSÃO, DA 2ª(SEGUNDA) REUNIÃO DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2011.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foi procedido o Sorteio dos 25 (vinte e cinco) Jurados, que terão de servir na segunda Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca para o ano de 2011 (dois mil e onze), nos autos das Ações Penais: : 1)- AP. 708/95, designado para o dia 03 de Junho de 2011, às 12:00 horas, tendo como acusados Nelson Alves de Abreu, José Alves de Abreu e Antônia Alves de Abreu, 2)- AP. 1123/2003, designado para o dia 10 de Junho de 2011, às 12:00 horas, tendo como acusado Arcilon Alves da Silva; 3)- AP. 2008.0006.8896-3, designado para o dia 17 de Junho de 2011, às 12:00 horas, tendo como acusado Bonfim Pereira de Brito, conforme segue abaixo: 1- Mirani F. Cirqueira Dias, Enfermeira, Av. Araguaia, São Valério-TO; 2. Ágida Dias de Carvalho, Aux. Enfermeira, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Peixe- TO; 3. Lili Marlene Schneider Zanatta, Professora, São Valério-TO; 4. Sidenei Sanzone, Professora, Av. Tocantins 853, São Valério- TO; 5. Meiriane L. da Silva, Professora, Rua 17, Peixe-TO; 6. Valdeci Antônio de F. Carvalho, Professora, Av. Rio G. Sul, São Valério-TO; 7. Elzenildes Fernandes Souza Silva, Professora, Rua 18 s/n, Peixe- TO; 8. Maria do Perpetuo Socorro Rocha, Assist. Administrativo, Praça Francisco de Queiroz, nº 379 Centro, Peixe- TO; 9. Antonio Romualdo Rocha Sobrinho, Agropecuarista, Rua Irineu Silva, Peixe-TO; 10. Neoli Baratto, Assist. Ensino, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes s/nº, Centro, Peixe-TO; 11- Alfredo Nasser Ferreira Machado, Professor, Av. E, nº 252, Jau do Tocantins-TO; 12- Eliete Louca G. Rocha, Professora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO; 13- Ranol Pereira Maciel, Professor, Av. Pedro Ludovico s/nº, Centro, Peixe- TO; 14- Maria Suely Gomes da Silva, Tec. Enfermeira, Av. Pedro Ludovico, Peixe-TO; 15- Lucilla Pereira de Assunção, Assist. Adm. Av. Pedro Ludovico, s/nº. S. Sul, Peixe- TO; 16- Maria Rodrigues da Silva, Professora, Rua D' Alano s/n, Vila São José, Peixe- TO; 17- Silvanir José de Godoi, Professor, Rua 03 nº 440, Jau- TO; 18- Deusirene M. da Silva, Diretora, Av. Tocantins 853, São Valério- TO; 19- Sônia Tereza C. Vilela, Professora, Rua Flaviana Canguçu nº 304, Peixe-TO; 20- Luzilene de Pinas Bandeira Soares, Aux. de Secretária, Av. B, nº 581, Jau do Tocantins-TO; 21- Adriana Caçula de Souza, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Centro, Peixe-TO; 22- Carlos José de Andrade Ferreira, Professor, Av. C, nº 444, Jau do Tocantins-TO; 23- Maria de Nazaré P. da C. Coelho, Diretora, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Peixe- TO; 24- Aderaldo da Costa Silva, Professor, Av. C, s/n, Centro, Jau-TO; 25- Francisco Rodrigues Machado, Diretor, Av. A, s/n, Centro, Jau-TO. Ficam os Senhores Jurados acima relacionados, notificados a comparecerem perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, em dia, hora e local suso especificados, até conclusão do Julgamento, sob as penas da Lei, caso não compareçam. Advertências: Artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir: Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado será

responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, no Cartório do único Ofício Criminal, aos 12 (doze) dias do mês Maio do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, Wandely P. Santos Amorim, Escrevente do Crime e do Tribunal do Júri Popular, digitei e subscrevi.

PIUM

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0009.6758-0/0 (nº antigo 743/05) – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

Requerido: JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: PAULO FERREIRA DE ASSIS

Adv. Dr. ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO – OAB/TO 1065-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, não apresentando a perícia judicial nenhuma mácula, INDEFIRO o pedido do Requerente para realização de nova pesquisa de mercado e também de concessão de novo prazo para que o assistente técnico do Requerente apresente sua pesquisa, pois tal faculdade encontra-se preclusa, INDEFIRO ainda o pedido do Curador Especial de realização de nova perícia. No que tange a alegação do Requerente de que foram avaliados elementos não passíveis de indenização, será esta apreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 04 de abril de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0007.6931-9/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO

Adv. Dr. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: DSPACHO: Hoje. Junte-se. Defiro na forma requerida, desentranhamento do documento de cadastramento de pessoa física fornecido pela previdenciária social e certidão de casamento, a fim de protocolar requerimento de CPF "pós morte" do falecido companheiro da autora à receita federal. Pium-TO, 10 de maio de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito em substituição automática.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 210/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0006.2075 - 9. – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: JOSÉ RODRIGUES COSTA, MARIA DAS MERCÊS LOPES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DA COSTA e MARIA SENHORINHA AIRES COSTA.

Procurador (A): DR. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO. OAB/TO: 2511.

Requerido: PAULO HENRIQUE GARCIA, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, ABDIAS CARVALHO DA SILVA e ELOINA DE ALMEIDA SILVA.

Procurador: Dr. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO. OAB/TO: 3134 – A, JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ. OAB/TO: 1275.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 288: "...Por isto, desnecessária a realização de prova pericial para tal desiderato. Logo, indefiro-a. II o rito adotado no presente feito é ordinário, conforme prescrito pelo art. 924 do CPC ("Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório"). Ele só é especial até a análise da liminar. III – Cumpra-se o despacho de fl. 283; aguarde-se a audiência. Porto Nacional/TO, 12 de maio de 2011".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 209/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0007.6413 – 0 – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: ROSINA ANTONIO GONÇALVES.

Procurador (A): DR. AIRTON A. SCHUTZ. OAB/TO: 1348.

Requerido: ZÉLIA THOMÁZ DE SOARES.

Procurador: Dr. EUVALDO THOMAZ SOARES. OAB/DF: 14.427

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 118: "I – Defiro a produção das provas requeridas, quais sejam, o depoimento pessoal do Autor e testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2011, às 13:30 horas. II – Os autores deverão comparecer pessoalmente para ser ouvido, pena de confissão (CPC, 343). III – Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ver inquiridas, até o prazo de 10 dias antes da audiência (CPC, 407), sob pena de desistência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, se não requerida a intimação pessoal até a data acima. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 11 de maio de 2011."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0007.9944-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): LUESTERLEY BENEDITO INÁCIO

Advogado(s): DR. MÁXIMO VINÍCIUS RAMOS – OAB/GO 16.869

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado do seguinte: que foi designada a audiência de oitiva das testemunhas Kleverton Castro Chaves, Cleiton Manoel de Miranda e Evaldo Soares Souza para o dia 25/05/2011, às 09 horas, no Juízo da Vara Criminal e Fazendas Públicas da Comarca de Vianópolis/GO.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0000.4285-0

Protocolo Interno: 9904/11

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Requerente: ZEILANY OLIVEIRA DE SOUZA

Procurador: DR(A). CICERO AYRES FILHO-OAB/TO: 876-B

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

Procurador: DR(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO-OABTO: 3678-A

DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4464-0

Protocolo Interno: 10.082/11

Ação: REPARAÇÃO EM VIRTUDE DE ATO ILÍCITO

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES VILLA

Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO: Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que providenciou a notificação extrajudicial no sentido de solicitar a devolução do cheque em questão... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4473-0

Protocolo Interno: 10.091/11

Ação: PASSAGEM FORÇADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BARBOSA

Procurador: DR(A). FERNANDO BORGES E SILVA-OAB/TO: 1379

Requerido: DAVID RODRIGUES VIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que providenciou a notificação extrajudicial no sentido de comprovar a mora do reclamado em relação ao pedido liminar, sob pena de indeferimento da medida liminar... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4462-4

Protocolo Interno: 10.080/11

Ação: COMINATÓRIA

Requerente: RAFAEL BATISTA FIGUEIREDO

Procurador: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO-OAB/TO: 1228-B

Requerido: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO: Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que providenciou a notificação extrajudicial no sentido de comprovar a mora do reclamado em relação aos pedidos liminares, sob pena de indeferimento da medida liminar... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0005.5607-4

Protocolo Interno: 9737/10

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: ADADIE DA CRUZ SANTOS

Procurador: DR(A). NILTON VALIN LODI-OAB/TO: 2184 e DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA-OAB/TO: 2112-B

Requerido: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

Procurador: DR(A): RENAN ADAIME DUARTE-OAB/RS: 50.604

DESPACHO: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2009.00035771-0

Protocolo Interno: 9043/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO

Requerido: UNIBANCO-DIBENS LEASING S/A

Procurador: DR(A) FABRÍCIO GOMES-OAB/TO: 3350

DESPACHO: Intime-se ao Doutor Advogado, no sentido de apresentar procuração com poderes para dar quitação, receber valores, etc ou informar o número de uma conta da executada para se providenciar o depósito.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Processo nº: 2010.0011.7410-8

Prot. Int. n.º 9.571/10

Reclamação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Compensação por Danos Morais e Restituição de Valor Cobrado Indevidamente

Reclamante: Saul Gregório de Melo Filho

Advogado: Dr. José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819

Reclamada: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogados: Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B e Dr. Leonardo de Lima Naves – OAB/MG 91.166

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, que deu origem a obrigação no valor de R\$ 1.299,00 (hum mil duzentos e noventa e nove reais), em razão da não entrega pela reclamada do Notebook C2D T5850 4GB NOTAXD116915X, ora adquirido pelo reclamante junto a Ricardo Eletro. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais), já em dobro, a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, referente ao valor pago pelo Notebook, em doze parcelas descontadas em conta corrente, ou seja, do período de setembro/2010 a agosto/2011, a considerar que a hipótese dos autos se enquadra em obrigação de trato sucessivo, cujo valor integral das doze prestações já estão computados, acrescido de juros de mora à taxa de 1 %

(um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional – TO -, 11 de maio de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2010.0005.5471-3/0

Prot. Int.n.º: 9.811/10

Reclamação: Ação de Declaração de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Reclamante: Raimundo Amaral de Souza

Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro – OAB/TO 2511

Reclamado: Banco Ficsa S/A

Advogada: Dra. Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A

SENTENÇA –DISPOSITIVO –Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, representada pelo contrato de empréstimo nº 40167522-10, que deu origem a obrigação no valor de R\$ 4.803,44 (quatro mil oitocentos e três reais e quarenta e quatro reais), equivalente a 60 (sessenta) parcelas de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), período inicial de 23/7/2010 e final de 10/7/2015, fls. 24. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 1.216,00 (hum mil duzentos e dezesseis reais), já constando em dobro, a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, referente ao desconto irregular de 4 (quatro) prestações do respectivo empréstimo no benefício de aposentadoria do reclamante, que ocorreu de setembro a dezembro/2010, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. CONFIRMO a decisão de antecipação de tutela de fls. 26/28, devendo incidir o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pois a reclamada ainda permitiu o débito da parcela que vence no mês de dezembro, embora intimada para não o fazer. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional – TO -, 11 de maio de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4393-8/0

Prot.Int.n.º: 10.009/11

Reclamação: Repetição do Indébito c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Reclamante: Zalrenice Simões de Lima

Advogado: Não constituído

Reclamada: Decolar.Com Ltda

Advogados: Doutor Hamilton de Paula Bernardo – OAB-TO nº 2.622 e Doutor Rodrigo Soares Valverde – OAB-SP nº 294.437

Reclamada: TAM Linhas Aéreas S.A

Advogados: Doutora Fernanda Bueno de Paiva – OAB-SP nº 271.484 e Doutor Renato Godinho – OAB-TO nº 2.550

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO as reclamadas solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 794,22 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), já em dobro, a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento do pedido da reclamante.- Deixo de condenar as reclamadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pelas reclamadas depois de intimadas da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional -TO-, 11 de maio de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 254/2001 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusados: RAIMUNDO GOMES DA SILVA E OUTROS

Advogada: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB-TO SOB N.º 2034-A

FINALIDADE: INTIMAR a advogada dos acusados para ciência da audiência de inquirição da vítima Eliellton José Bueno, designada para o dia 23 de maio de 2011, às 15h45min, na Comarca de Posse-GO, situada na Av. JK, s/nº, Setor Guarani.

TOCANTÍNIA**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2008.0008.1210-9 (2216/08)**

Natureza: Embargos de Terceiro, com pedido de Liminar e Antecipação de Tutela
Embargante: DEUSIANO GLORIA OLIVEIRA

Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 E DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810.

Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI

Advogado: DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.

OBJETO: INTIMAR o embargante para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2008.0006.9405-0 (1383/08) – Carta Precatória

Natureza: CARTA PRECATÓRIA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(a): DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO Nº 1334-A

Requeridos: CAIO HENRIQUE MESQUITA GARCIA

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS: 2009.0001.1193-1 (554/02)

Natureza: Investigação de paternidade c/c petição de herança

Requerente: ANA CLISÉLIA DAMASCENO NUNES E OUTRO

Advogado(a): DR. RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA – OAB/TO N. 476

Requeridos: LEONIDAS CORREIA DE CASTRO E OUTROS

Advogado: DR. EPITACIO BRANDAO LOPES – OAB/TO N. 315-A E LILIAN AB-JAUDI BRANDAO LANG – OAB/DF N. 1824

Requerido: TOSCANO CORREIA DE CASTRO

Advogado: DR. NILSON VIANA PIRES – OAB/TO N. 2256-B

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0010.8461-3 (1168/06)

NATUREZA: DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: F. J. S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: O. B. S.

ADVOGADO: DR. SEVERINO P. DE S. FILHO – OAB/TO N. 3132-A

OBJETO: INTIMAR o requerido para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS: 2008.0004.3116-4 (2082/08)

Natureza: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: SEET – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): DR. VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA – OAB/TO N. 1871

Requerido: MUNICÍPIO DE LAJEADO – TO

Advogado: DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/TO N. 427-A.

OBJETO: INTIMAR o requerido para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS: 2009.0002.3005-1 (2370/09)

Natureza: OPOSIÇÃO

Requerente: SINTRAS – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): DRA. ELISANDRA F. CARMELIN – OAB/TO N. 3412

Requerido: SEET – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: DR. VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA – OAB/TO N. 1871

Requerido: MUNICÍPIO DE LAJEADO – TO

Advogado: DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/TO N. 427-A.

OBJETO: INTIMAR o requerido para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0010.8397-8 (613/02)

NATUREZA: Execução por Quantia Certa

Exeqüente: CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA

ADVOGADO: DR. JAIR DE ALCANTRA PANIAGO – OAB/TO N. 102-B

Executado: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADO(A): NÃO COSTA

OBJETO: INTIMAR o exeqüente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 688/03

NATUREZA: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADO(A): NÃO COSTA

EMBARGADO: CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA

ADVOGADO: DR. JAIR DE ALCANTRA PANIAGO – OAB/TO N. 102-B

OBJETO: INTIMAR o embargado para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0005.9609-2 (85/98)

NATUREZA: INVENTARIO

REQUERENTE: VALDER DE SOUSA SOARES

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - OAB Nº 59-B

REQUERIDO: ESPOLIO DE INOCÊNCIO DE SOUSA BRASILEIRO E ESPOLIO DE FRANCISCA DE SOUSA SOARES, REP. POR VALTER DE SOUSA SOARES

ADVOGADO: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 86/98

NATUREZA: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO

REQUERENTE: ARLINDO DE SOUSA SOARES E TEREZA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - OAB Nº 59-B

REQUERIDO: INOCÊNCIO DE SOUSA BRASILEIRO E FRANCISCA DE SOUSA SOARES, REP. POR VALTER DE SOUSA SOARES

ADVOGADO: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 344/01

NATUREZA: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GUILHERME GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - OAB Nº 59-B

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0010.8408-7 (1129/06)

Natureza: USUCAPIÃO

Requerente: PERICLIS DE SOUSA E MARIA MADALENA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(a): DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO – OAB/TO N. 10

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0005.9565-7 (101/98)

Natureza: INVENTARIO

Requerente: ALMIR FRANCISCO DE BRITO

Advogado(a): DR. ADAO KLEPA – OAB/TO N. 917

Requerido: ESPOLIO DE AGOSTINHO DA SILVA BRITO

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2009.0005.6736-6 (2516/09)

Natureza: DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requeridos: RAIMUNDA BORGES FARIAS E OUTROS

Advogado: DR. JOSUÉ ALENCAR AMORIM - OAB/TO N. 1747

OBJETO: INTIMAR o requerido para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 638/02

Natureza: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: AMÂNCIO PÊSCEGO

Advogado(a): ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME - OAB/TO N. 656

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0006.3558-6 (3104/10)

Natureza: PENSÃO POR MORTE

Requerente: GENERSON ALVES BARREIRA E OUTROS

Advogado(a): DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO N. 3066

Requerido: INSS

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 1157/06

Natureza: Embargos à Execução

Embargantes: NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK E SIMONE DOWNAR BAKALARCZYK

Advogado(a): NÃO CONSTA

Embargados: MARIO LOPES FERREIRA E OUTROS

Advogado: DRA. ALMERINDA MARIA SKEFF – OAB/TO N. 3578-B

OBJETO: INTIMAR o embargado para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 327/01

Natureza: Prestação de Contas

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO/TO

Advogado(a): DR. DIVINO JOSE RIBEIRO – OAB/TO N. 121-B

Requerido: GLACIMAR ALVES PINTO

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 353/01

Natureza: Prestação de Contas

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO/TO

Advogado(a): DR. DIVINO JOSE RIBEIRO – OAB/TO N. 121-B

Requerido: LEÔNIDAS CORREIA DE CASTRO

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2010.0000.5574-1 (2857/10)

Natureza: Busca e Apreensão

Requerente: FLAVIO DA SILVA OLINI

Advogado(a): DRA. INALIA GOMES BATISTA – OAB/TO N. 709

Requerido: GILVAN VIEIRA

Advogado: DR. ADAO KLEPA – OAB/TO N. 917-B

OBJETO: INTIMAR o requerido para providenciar a devolução dos autos, imediatamente, em Cartório, em razão da Correição Geral Ordinária. Portaria nº 09/2011.

AUTOS Nº: 2008.0008.1210-9 (2216/08)

Natureza: Embargos de Terceiro, com pedido de Liminar e Antecipação de Tutela

Embargante: DEUSIANO GLORIA OLIVEIRA

Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 E DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 1810.

Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI

Advogado: DRA. ADRIANA A. BEVLACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.

OBJETO: INTIMAR as partes que foi REDESIGNADA para o dia 01/06/2011 às 14:30 horas, a inquirição da testemunha MIGUEL ALBINO FOLE pelo requerido, a ser realizada na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, conforme Carta Precatória nº 2010.0011.3827-6 e Ofício nº 470/11.

AUTOS Nº: 2009.0003.8007-0 (1511/09) – Carta Precatória

Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado(a): DR. IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO N. 2426

Executado: OSVALDO MANHOLER

Advogado(a): DR. CÍCERO AYRES PIMENTA – OAB/TO N. 876-B

OBJETO: INTIMAR o exequente da decisão proferida à fl. 41: "O prazo deferido à fl. 39 escoou. Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, pena de devolução da precatória. Tocantínia, 07/02/2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.00.4619-0/0- Ação: COBRANÇA

Requerente: LÁZARO GÓMES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogada: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732

Requerido: ANANDA MAIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO das partes e advogados do sentença a seguir: "**Diante do Exposto**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95 e art.42 da Lei 8.078/90, **DECRETO** a revela, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor e, em consequência, **CONDENO** a demandada a pagar ao Autor a quantia correspondente a R\$966,00 (novecentos e sessenta e seis reais), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do vencimento de cada uma das prestações e com juros de mora de 1,0% ao mês contados também a partir do vencimento de cada uma das prestações, conforme conteúdo pedido de fl. 08. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. P.R.I.-Tocantinópolis/TO, 29 de abril de 2011.- José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito Substituto- respondendo."

Processo nº 2010.00.4732-3/0 - Ação: COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOÃO BOSCO DE CARVALHO

Advogada: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: DOMINGOS ISAIAS SILVA

INTIMAÇÃO das partes e advogados do sentença a seguir: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, **DECRETO** a revela, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, e em consequência, **CONDENO** o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente com índice do INPC a partir do vencimento do título e juros de mora de 1,0% ao mês, também contados a partir da data do vencimento do título.-Sem custas e honorários nesta fase arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.-P.R.I.-Tocantinópolis.To, 29 de maio de 2011. - José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.04.2825-4/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ VIANA DA SILVA

Advogada: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: José Edgar Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo bancário número 534915841, o qual originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar, a título de Antecipação de Tutela, que o banco requerido se abstenha de efetuar novos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, referentemente ao contrato 534915841, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da presente, sob pena de multa por cada novo desconto, multa esta que fixo no valor de cada desconto: - Com fundamento no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor (Repetição do Indébito), condenar o Banco Requerido ao pagamento do valor correspondente as parcelas descontadas indevidamente junto ao benefício previdenciário do autor, no importe de R\$5.006,50 (cinco mil e seis reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ.- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, condenar o Banco BMC S/A (atual Banco Bradesco S/A) a pagar ao Sr. JOSÉ VIANA DA SILVA, a título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;- Sem custas

ou verbas honorárias (LJE, art. 55). P.R.I.Tocantinópolis, 04 de maio de 2011.José Carlos Ferreira Machado. -Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.00.4755-2/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: CRISTIANA ALVES DA SILVA

Advogada: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: Marco Rezende de Andrade Júnior – OAB/SP 188.846

INTIMAÇÃO das partes e advogados do sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo bancário número 761843, o qual originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Com suporte no art. 42, § único, do CDC, condenar o banco Requerido a pagar a parte Autora o valor correspondente a 36 (trinta e uma) parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, no valor unitário de R\$9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), as quais perfazem a quantia de R\$333,36 (trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), que com a incidência do art. 42, § único, do CDC, resultam no valor total de R\$666,36 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), valores que serão corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ. - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, condenar o Banco GE Capital S/A a pagar a Sra. CRISTINIANA ALVES DA SILVA, a título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.500,00 (três mil reais) sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).P.R.I.Tocantinópolis, To, 29 de abril de 2011.José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2009.09.5953-7/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: FRANCISCA GOMES DA SILVA

Advogada: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: BANCO GE S/A

Advogado: Marco Rezende de Andrade Júnior – OAB/SP 188.846

INTIMAÇÃO das partes e advogados do sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo bancário número 1073088, o qual originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora;- Com suporte no § único do art. 42 do CDC, condenar o Banco Requerido a pagar a parte Autora o valor correspondente às parcelas descontadas indevidamente junto ao seu benefício previdenciário, na forma do § único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no importe de R\$2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, **Condenar o Banco GE Capital S/A** a pagar a Sra. FRANCISCA GOMES DA SILVA, à título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;- Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-P.R.I.-Tocantinópolis, 29 de abril de 2011.- José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.07.2934-3/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DIANA SETUVA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogada: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Certifique a Secretaria do Juizado, o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/83. – Após, expeça-se o competente alvará judicial fins levantamento do valor da condenação, conforme postulado à fl. 90. – Finalmente, ante o exaurimento de prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas legais. – Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 03/Maio/2011. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

Processo nº 2009.08.6057-8/0 - Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: FERNANDO LOPES DE SOUZA

Advogada: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos – OAB/TO 2059

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Não existe suporte fático ou legal para reconsiderar a decisão que determina a expedição de alvará de levantamento de valores pois o cumprimento da sentença ocorreu de conformidade com a ementa de fls. 117, assim sendo, indefiro pedido de fls. 154/155. – Também o pedido de fls. 159 não merece acolhida, tendo em vista que os valores remanescentes foram desbloqueados em data de 10/03/2011. -- Intimem-se. – Após, arquivem-se, ante o exaurimento da prestação jurisdicional. – Toc., 10 de maio de 2011. -José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

Processo nº 2011.00.3862-4/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ALOÍZIO SANTOS SILVA

Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732

Requerido: LOJAS RENNEN

Advogado: – Thiago Perez Rodrigues - OAB/TO 4257

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Expeça-se alvará judicial, conforme requerido fl. 77. – Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquite-se.

TOc./TO, 11/Maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Reeducando: Reinaldo Resplandes Sobrinho.

Autos de Execução Penal nº. 22010.0011.0120-8

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva - OAB/TO 284

"Defiro em parte o pedido formulado às fls. 51/53, para autorizar as visitas da Sra. Elba Maria Lima de Sousa ao reeducando, um dia a cada fim de semana, bem como a imediata elaboração pela escrivania dos cálculos de cumprimento da pena do referido reeducando.

Ademais, considerando que a Certidão de Comportamento Carcerário é emitida junto à Unidade Prisional a qual o reeducando cumpre pena deverá esta ser requerida naquele órgão. Quanto ao pedido de prestação de serviços externos pelo reeducando no interior da unidade prisional, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, volte-me conclusos para decisão. Cumpra-se. Wanderlândia/TO, 11 de maio de 2011. (ass. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior - Titular da Comarca de Wanderlândia)".

XAMBIÓÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0004.5543-6 – CAUTELAR

Requerente: DOM JASON INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB-TO Nº 2643

Requerido: VILMONE FRAZÃO DOS SANTOS

Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB-TO Nº 1335-A

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 45/54, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2010.0005.0962-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB-TO Nº 2274

Requerido: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: MICHELLY C. MILHOMEM MARCHENTA – OAB-TO Nº 3745

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls. 25/34, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0008.3136-7 – CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: LEONARDO LIMA FREITAS

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB-TO 1317

Requerido: RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES E RAIMUNDO NONATO GOMES TORRES
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0009.8643-3 – DECLARATÓRIA

Requerente: EDIMILSON LOPES DA COSTA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB-TO Nº 2274

Requerido: AMERICEL S/A

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 32/46, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0004.5558-4 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: WELCKSON DE ASSUNÇÃO ALVES

Advogado: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB-GO Nº 14412

Requerido: BANCO RODOBENS

DESPACHO: "Tendo em vista que já transcorreu o prazo pleiteado pelo autor à fl. 80, intime-o para regularizar a sua representação processual, bem como esclarecer acerca dos documentos juntados às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0002.7323-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO RODOBENS S/A

Advogado: ALEX DOS SANTOS PONTE

Requerido: WELCKSON DE ASSUNÇÃO ALVES

DESPACHO: "...intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se observando as cautelas legais. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com recolhimento das custas processuais." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2010.0007.1561-0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB-TO Nº 834

Requerido: MARCUS MATOS PEREIRA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca das certidões de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0009.8664-6 – DECLARATÓRIA

Requerente: CLODOMIR MENDES DE SOUSA E IRINEUDIA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB-TO Nº 2274

Requerido: V.R. DOS PASSOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO

Advogado: EVERALDO DE R. CAVALCANTE – OAB-MA Nº 2671

Requerido: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA LAGO AZUL

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB-TO 2132-B

DESPACHO: "Tendo em vista que a parte ré pleiteou a prova pericial e que a mesma não está amparada pela assistência judiciária, intime-a para manifestar acerca do pagamento dos honorários periciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2010.0012.6005-5 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: WANDERLY SILVA

Advogado: ADONIAS PEREIRA BARROS – OAB-GO Nº 16715

Requerido: BFB LEASING S/A

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes originais dos pagamentos das custas iniciais e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0010.9489-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: YTASSARA SOUSA NASCIMENTO – OAB-MA Nº 7640-A E IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB-MA Nº 8190

Requerido: JAIRO MARQUES

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos ofícios de fls. 44/46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 03 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0009.8715-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIZA MENDES DOS SANTOS

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB-TO Nº 2274

Requerido: CELÇO RENER ALVES COUTINHO

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB-TO Nº 2148

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 30 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2010.0005.0906-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB-TO Nº 4093

Requerido: ITAMAR BENTO PINHEIRO

Advogado: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB-GO Nº 14412

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls. 32/102, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0007.9069-3 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ITAMAR BENTO PINHEIRO

Advogado: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB-GO Nº 14412

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB-TO Nº 4311

FINALIDADE: Intimação da subscritora NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA para assinar a contestação.

DESPACHO: "Intime-se a subscritora da contestação de fls. 77/114, para assiná-la, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0010.9489-7 – DECLARATÓRIA

Requerente: ELIAS DA COSTA MORAIS

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB-TO Nº 2274

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA XAMBIÓÁ – TO

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB-TO Nº 2132-B

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Zacarias Leonardo, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este cita os requeridos Márcio Raposo Dias e Denise Martins generoso raposo para o disposto no campo finalidade: Autos nº: 2006.0001.7919-1 Ação: Execução Valor da Causa: R\$ 58.865,34 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) requerente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX Advogado: Flávia A. F. Gildino Requerido: MÁRCIO RAPOSO DIAS E DENISE MARTINS GENEROSO RAPOSO Finalidade: Citar: Márcio Raposo Dias e Denise Martins Generoso Raposo em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para o prazo de 15(quinze) dias oferecer defesa, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Despacho: "Proc.nº 2006.0001.7919-1 Fls. 69: Defiro. Expeça-se edital de citação com o prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando a requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei Int. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Zacarias Leonardo, Juiz de Direito." Sede do Juízo. 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João de Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, próximo ao Paço Municipal, Palmas-TO Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar a ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do fórum desta Comarca bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 24 de março de 2011. Eu(Rouseberk Ernane Siqueira), Escrevente Judicial que digitei. Eu (Rosileide Gáspio Freire Lima), Escrivã Judicial que conferi e subscrevo.

Zacarias Leonardo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br